MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CORRUPÇÃO

LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

(LEI Nº 8.429/92)

COMENTADO DE POR JURISPRUDÊNCIA

DESTAQUES DA EDIÇÃO:

- Nova formatação;
- Atualizado com julgados do STF, STJ e TJ/PA sobre improbidade administrativa de 2016;
- Julgados do TSE sobre os atos de improbidade administrativa e a Lei da Ficha Limpa;
- Julgados sobre a Lei Anticorrupção;
- Remissão à artigos e legislação.

Belém (PA)

2017

ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO

NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CORRUPÇÃO

NELSON PEREIRA MEDRADO
(Procurador de Justiça e Coordenador do Núcleo de Combate à Improbidade Administrativa e Corrupção)

ALLEN KENTO ARIMOTO
(Assessor)

LEILA MARIA NASCIMENTO COSTA
(Assessora)

TAYSSA TAVARES VASCONCELOS
(Assessora)

JOÃO BATISTA SILVA VASCONCELOS
(Oficial de Serviços Auxiliares)

MARINA ARRUDA CÂMARA BRASIL
(Estagiária)

LETÍCIA ARAÚJO LIMA
(Estagiária)

SUMÁRIO

Ementa. 22

I. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: 22

II. CONVENCIONALIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: 23

III. DISTINÇÃO ENTRE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIMES DE RESPONSABILIDADE (INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS): 23

Art. 1° 24

IV. SUJEITOS PASSIVOS MATERIAIS: 25

A. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA: UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL: 25

B. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA: AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, FUNDAÇÕES 25

C. ENTIDADES PARAESTATAIS: 29

Parágrafo único. 30

D. ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR: 30

E. CONCECIONÁRIOS E PERMISSIONÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS: 31

F. CONSELHOS PROFISSIONAIS: 31

G. CONSÓRCIOS PÚBLICOS: 32

H. ILEGITIMIDADE DO CÔNJUGE PARA DEFENDER MEAÇÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: 32

Art. 2° 32

V. SUJEITOS ATIVIOS MATERIAIS: CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO 33

VI. NECESSIDADE DO AGENTE PÚBLICO NO EXERCÍCIO PÚBLICO PARA A INCIDÊNCIA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: 34

VII. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS AGENTES POLÍTICOS: 34

A. GOVERNADORES: 35

B. PREFEITOS: 36

C. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF: 36

D. PARLAMENTARES, INCLUSIVE NA EDIÇÃO DE LEIS DE EFEITOS CONCRETOS: 37

E. PARLAMENTARES, EXCETO POR ATOS LEGISLATIVOS PRÓPRIOS: 39

F. VEREADORES: 39

G. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS: 40

VIII. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 40

IX. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: 41

X. MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS: 41

XI. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO: INFLUÊNCIA DE FATORES EXTERNOS OU OMISSÃO DELIBERADA 42

A. INAPLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS MAGISTRADOS POR ATOS JURISDICIONAIS PRÓPRIOS: 44

XII. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS PROCURADORES JURÍDICOS: 45

XIII. MILITARES DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL, DOS TERRITÓRIOS E MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS: 46

XIV. SERVIDORES PÚBLICOS: ESTATUTÁRIOS, EMPREGADOS PÚBLICOS, AGENTES COM FUNÇÕES DELEGADAS 46

XV. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS ESTAGIÁRIOS DE ENTIDADE PÚBLICA: 47

XVI. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES: 48

XVII. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS LIQUIDANTES EXTRAJUDICIAIS DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA: 49

XVIII. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS PARECERISTAS POR DOLO, CULPA OU ERRO INESCUSÁVEL: 49

XIX. EMPRESA EQUIPARADA A AFENTE PÚBLICO: 50

Art. 3° 51

XX. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS PARTICULARES: 51

XXI. IMPOSSIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA APENAS CONTRA PARTICULARES: 52

XXII. RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA AINDA QUE DESACOMPANHADA DOS SÓCIOS: 53

XXIII. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: 54

A. TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ATINGIR BENS DOS SÓCIOS: 54

B. TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ATINGIR BENS DA EMPRESA: 55

C. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: 56

XXIV. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTICULAR BENEFICIÁRIO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: 57

A. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: 58

Art. 4° 58

XXV. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA: 59

XXVI. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA FALTA DE ZELO: 59

Art. 5° 60

XXVII. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA NOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: 60

XXVIII. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO INDEPENDENTE DO DOLO: 61

XXIX. NATUREZA REPARATÓRIA DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO (NÃO PUNITIVA): 61

Art. 6° 62

XXX. PERDA DE BENS ILICITAMENTE ADQUIRIDOS PELO PARTICULAR: 62

Art. 7° 62

XXXI. POSSIBILIDADE DE LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARTE* DE INDISPONIBILIDADE DE BENS: 63

XXXII. INDISPONIBILIDADE DE BENS INDEPENDENTEMENTE DA AÇÃO CAUTELAR AUTÔNOMA (LIMINAR DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA): 64

XXXIII. DESNECESSIDADE DO PEDIDO EXPRESSO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS: 65

XXXIV. INDISPONIBILIDADE DE BENS E A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO: 65

XXXV. MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS NOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS: 68

Parágrafo único. 70

XXXVI. INDISPONIBILIDADE DE BENS PARA ASSEGURAR O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E A MULTA (PODER GERAL DA CAUTELA): 70

XXXVII. ENTENDIMENTOS CONSOLIDADOS SOBRE INDISPONIBILIDADE DE BENS: 71

A. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS A SEREM INDISPONIBILIZADOS: 72

B. INCIDÊNCIA DA INDISPONIBILIDADE SOBRE BENS ADQUIRIDOS ANTERIORMENTE AO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: 73

C. INDISPONIBILIDADE DE BENS COMO TUTELA DE EVIDÊNCIA (*PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO) COM BASE EM PROVAS INDICIÁRIAS: 74

D. DESNECESSIDADE DA DILAPIDAÇÃO EFETIVA OU IMINENTE DO PATRIMÔNIO: 78

XXXVIII. TIPOS DE INDISPONIBILIDADE DE BENS: 79

A. BLOQUEIO DE BENS (MÓVEIS E IMÓVEIS), CONTAS BANCÁRIAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS: 79

B. BLOQUEIO DE CONTAS CORRENTES: 82

C. BLOQUEIO DE CONTAS NO EXTERIOR: 82

D. BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS E IMPENHORABILIDADE: 82

E. BLOQUEIO DE CONTAS POUPANÇA NO MONTANTE DE ATÉ QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS: 83

F. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONTA POUPANÇA UTILIZAÇÃO DA CONTA-POUPANÇA COMO CONTA CORRENTE: 84

G. INDISPONIBILIDADE DE BENS DE FAMÍLIA: 84

XXXIX. BLOQUEIO DE CONTAS VIA BACEJUD E DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PARA PENHORA: 85

XL. BLOQUEIO DE CONTAS, BENS IMÓVEIS E IMÓVEIS DE EMPRESA: 86

XLI. IMPUGNAÇÃO DOS VALORES IMPENHORÁVEIS AO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA DECISÃO DE INDISPONIBILIDADE E OS LIMITES DA ATUAÇÃO REFORMADORA DO TRIBUNAL: 87

XLII. IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS SALARIAIS: 88

XLIII. IMPENHORABILIDADE DA APOSENTADORIA: 89

XLIV. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITO DE MEAÇÃO: 90

XLV. IMPENHORABILIDADE DA PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR (CONTROVERSIA): 90

A. TESE DA IMPENHORABILIDADE: 90

B. TESE DA DESCARACTERIZAÇÃO CONCRETA DA NATUREZA SALARIAL DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA: 90

Art. 8° 91
XLVI. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR: 92
XLVII. DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: DOLO OU CULPA 93
XLVIII. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA E LEI INCONSTITUCIONAL: 94
Art. 9° 95
XLIX. DA UTILIZAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO PARA PROMOÇÃO POLITICA PESSOAL COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO: 95
L. ACUMULAÇÃO DE CARGOS COM INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO: 96
LI. ACUMULAÇÃO DE CARGOS COM INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO: 96
LII. NEPOTISMO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO: 96
LIII. DO NEPOTISMO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO: 97
LIV. CONTRATAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS FANTASMAS COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO: 98
Inciso I -.....99
LV. RECEBIMENTO DA VANTAGEM INDEVIDA OU GRATIFICAÇÃO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:.....99
LVI. DO RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO SEM PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO: 101
Inciso II -.....101
Inciso III -.....101
Inciso IV -.....102
LVII. USO DE BENS PÚBLICOS PARA FINS PARTICULARES COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:.....102
LVIII. USO DA ADVOCACIA PÚBLICA PARA DEFESA PARTICULAR:.....103
Inciso V -.....105
Inciso VI -.....105
Inciso VII -.....105
LIX. DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL DESPROPORCIONAL COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ENRIQUECIMENTO ILÍTICO:.....105
A. ÔNUS DA PROVA DA DESPROPORCIONALIDADE ENTRE RENDA E PATRIMÔNIO: 107
Inciso VIII -.....108
LX. CONSULTORIA PRESTADO POR AUDITOR FISCAL POR MEIO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO: 108
Inciso IX -.....109
Inciso X -.....109
Inciso XI -.....110
LXI. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES PÚBLICOS COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:.....110

LXII. COMPRA DE BEM PARTICULAR COM DINHEIRO PÚBLICO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO: 110

Inciso XII - 111

LXIII. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULO PÚBLICO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO: 111

LXIV. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSO PÚBLICO PARA DESPESAS PRIVADAS COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO: . 112

Art. 10. 112

LXV. RESPONSABILIDADE CULPOSA POR LESÃO AO ERÁRIO: 112

LXVI. CONTRATAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS FANTAMAS COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR LESÃO AO ERÁRIO: 113

LXVII. AQUISIÇÃO DE BENS SUPERFATURADOS COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR LESÃO AO ERÁRIO:..... 115

Inciso I -..... 115

LXVIII. DEVER DE FISCALIZAR E O ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR LESÃO AO ERÁRIO CULPOSO: 115

LXIX. REALIZAR DESPESA PÚBLICA SEM CAUTELA E COM LESÃO AO ERÁRIO: . 116

LXX. EMISSÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR LESÃO AO ERÁRIO: 117

LXXI. RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA E ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS:..... 117

LXXII. DA CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO MEDIANTE PAGAMENTO DE VANTAGEM PATRIMONIAL INDEVIDO: 119

Inciso II -..... 119

LXXIII. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL PARA FINS PRIVADOS COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR LESÃO AO ERÁRIO: 119

LXXIV. UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO E BENS PÚBLICOS PARA PROMOÇÃO PESSOAL COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR LESÃO AO ERÁRIO: 120

LXXV. PAGAMENTO INDEVIDO A AGENTES PÚBLICOS COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR LESÃO AO ERÁRIO:..... 120

Inciso III -..... 121

LXXVI. DOAÇÃO INDEVIDA DE VALORES PÚBLICOS COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR LESÃO AO ERÁRIO:..... 121

Inciso IV -..... 121

LXXVII. LOCAÇÃO INDEVIDA DE BEM PÚBLICO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR LESÃO AO ERÁRIO:..... 121

LXXVIII. COMPRA E VENDA DE LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO SEM LICITAÇÃO: 122

Inciso V -..... 122

LXXIX. SUPERFATURAMENTO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA LESÃO AO ERÁRIO: 123

Inciso VI -..... 123

LXXX. OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA INDEVIDAS COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR LESÃO AO ERÁRIO: 123

Inciso VII - 123

Inciso VIII -.....124

LXXXI. FRUSTRAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E RESPONSABILIDADE SUBJETIVA POR LESÃO AO ERÁRIO:.....124

LXXXII. FRUSTRAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FRAUDE À AMPLA COMPETITIVIDADE COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR LESÃO AO ERÁRIO: 124

LXXXIII. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO INDEVIDA COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR LESÃO AO ERÁRIO:.....125

LXXXIV. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO E DIRECIONAMENTO DE CONTRATO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR LESÃO AO ERÁRIO: 126

LXXXV. DISPENSA ACIMA DO VALOR PERMITIDO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR LESÃO AO ERÁRIO:.....126

LXXXVI. FRACIONAMENTO INDEVIDO DE LICITAÇÃO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR LESÃO AO ERÁRIO:.....128

LXXXVII. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO RECONHECIDA POR TRIBUNAL DE CONTAS: 130

LXXXVIII. CONVÊNIO SEM PRÉVIA LICITAÇÃO:.....130

LXXXIX. PRESUNÇÃO DE LESIVIDADE DA FRAUDE A LICITAÇÃO:.....131

A. DANO IN RE IPSA DAS CONTRATAÇÕES IRREGULARES: *QUOD NULLUM EST, NULLUM PRODUCIT EFFECTUM*.....131

B. PRESUNÇÃO DE LESIVIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS: 135

C. DANO EFETIVO AO ERÁRIO:.....136

Inciso IX -.....137

XC. DESPESAS REALIZADAS SEM ORDEM DE PAGAMENTO E EMPENHO:.....137

XCI. REALIZAÇÃO DE DESPESAS INDEVIDAS E A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: 138

Inciso X -.....139

XCII. NEGLIGÊNCIA NA REALIZAÇÃO DE OBRA, COM PROLIFERAÇÃO DE SUBSTÂNCIIA TÓXICA, COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR LESÃO AO ERÁRIO: 139

XCIII. NÃO APLICAÇÃO DOS VALORES MÍNIMOS EM EDUCAÇÃO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR LESÃO AO ERÁRIO:.....139

Inciso XI -.....140

XCIV. DESVIO DE FINALIDADE E TREDESTINAÇÃO DE VERBA PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTATIVA POR LESÃO AO ERÁRIO:.....140

Inciso XII -.....141

XCV. EMPRESA BENEFICIADA POR ISENÇÕES E REDUÇÕES FISCAIS INDEVIDAS: 141

Inciso XIII -.....142

XCVI. PRÁTICA IRREGULAR DE ADVOCACIA PELO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO:.....142

XCVII. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS PARA FINS PARTICULARES: 142

XCVIII. USO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS PARA FINS PARTICULARES.....143

Inciso XIV –.....143

Inciso XV –.....143

Inciso XVI - 144

Inciso XVII - 144
Inciso XVIII - 144
Inciso XIX - 144
Inciso XX - 144
Inciso XXI - 145
Art. 10-A. 145
Art. 11. 145
XCIX. DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS: 146
C. DA DEMONSTRAÇÃO DO DOLO GENÉRICO NOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS: 147
CI. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS INDEPENDENTEMENTE DO DANO EFETIVO AO ERÁRIO (DANO IMATERIAL): 149
CII. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS INDEPENDENTEMENTE DA LESÃO AO ERÁRIO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS: 151
CIII. PROMOÇÃO PESSOAL DO ADMINISTRADOR PÚBLICO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS: 151
CIV. NEPOTISMO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS: 153
CV. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES DIRETAS: 156
A. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA SERVIÇOS ORDINÁRIOS E ROTINEIROS: 156
B. CONTRATAÇÃO, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DE ESTRITÓRIO DE CONTABILIDADE COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA 162
CVI. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO (EX-PROCURADOR JURÍDICO) EXISTINDO CARREIRA DE PROCURADORIA: 164
CVII. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA DEFESA PESSOAL DE AGENTE PÚBLICO: 164
CVIII. NÃO APLICAÇÃO DE RECEITA MÍNIMA EM EDUCAÇÃO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS: 165
CIX. CONCESSÃO DE ATO ADMINISTRATIVO SEM OS REQUISITOS LEGAIS: 166
CX. CONCESSÃO IRREGULAR DE ISENÇÃO DE TARIFA: 167
CXI. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITASEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA: 168
CXII. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIO CERTAME LICITATÓRIO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS: 168
CXIII. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS: 170
CXIV. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS: 171
CXV. INEXIGIBILIDADE INDEVIDA DE LICITAÇÃO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS: 172
CXVI. PRORROGAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO FRAUDULENTO: 173
CXVII. MAJORAÇÃO DE SUBSÍDIOS SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DE LEI: 174

CXVIII. FRAUDE AO PONTO DE FREQUÊNCIA COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS: 175

CXIX. DESPESA PÚBLICA SEM PRÉVIO EMPENHO E LASTRO CONTÁBIL COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS: 175

CXX. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR SEM MOTIVAÇÃO OU POR PERSIGUIÇÃO POLÍTICA: 176

CXXI. NÃO APLICAÇÃO DOS VALORES MÍNIMOS EM EDUCAÇÃO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS: 177

CXXII. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA BENEFICIADOS DIRECIONADOS: 178

CXXIII. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE DE EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO SOCIETÁRIO: 179

CXXIV. TORTURA COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS: 180

CXXV. ASSÉDIO MORAL E SEXUAL NO SERVIÇO PÚBLICO: 180

CXXVI. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR NO SERVIÇO PÚBLICO: 181

CXXVII. HIPÓTESES NÃO EXAUSTIVAS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS: 181

Inciso I - 181

CXXVIII. AUSÊNCIA DE REPASSES PREVIDENCIÁRIOS CONSIGNADOS: 182

CXXIX. TREDESTINAÇÃO DE VERBA PÚBLICA: 182

CXXX. DESVIO DE FINALIDADE DE VERBA PÚBLICA VINCULADA: 183

CXXXI. DESVIO DE SALÁRIO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO: 183

CXXXII. DECLARAÇÃO FALSA EM DOCUMENTO PÚBLICO: 184

CXXXIII. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA: 185

Inciso II - 186

CXXXIV. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS: 186

CXXXV. OMISSÃO AO DEVER DE DEMISSÃO DE SERVIDOR CONDENADO EM PROCESSO CRIMINAL COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS: 186

CXXXVI. AUSÊNCIA DE RESPOSTA ÀS REQIUSIÇÕES MINISTERIAIS COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS: 187

CXXXVII. NÃO REPASSE DE VERBAS CONSIGNADAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DESVIO DE FINALIDADE COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS: 187

Inciso III - 188

CXXXVIII. FORNECIMENTO INDEVIDO DE INFORMAÇÕES SOBRE INVESTIGAÇÕES: 188

Inciso IV - 189

CXXXIX. RETARDAMENTO DA PUBLICAÇÃO DE LEI COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS: 189

Inciso V - 189

CXL. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES SEM CONCURSO PÚBLICO: 189

A. TESE DA IRRESPONSABILIDADE SEM PREJUÍZO CONCRETO: (SUPERADA) .. 189

B. TESE DA RESPONSABILIDADE INDEPENDENTE DO DANO AO ERÁRIO: 190

CXLI. INEXISTÊNCIA DE ATOS TENDENTES À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO OU AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA: MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR PÚBLICO 193

CXLII. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS NA PENDÊNCIA DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO: 195

CXLIII. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA FUNÇÕES PERMANENTES:..... 196

CXLIV. PRETERIÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICADOS EM CONCURSO PÚBLICO: 196

CXLV. FRAUDE AO CONCURSO PÚBLICO:..... 197

Inciso VI -..... 197

CXLVI. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TRIBUNAL DE CONTAS COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS 197

CXLVII. DOLO NA FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TRIBUNAL DE CONTAS: 200

CXLVIII. MÁ-FÉ NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ATRASADA AO TRIBUNAL DE CONTAS: 200

CXLIX. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS À CÂMARA MUNICIPAL COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:..... 203

CL. PRESTAÇÃO DE CONTAS INCOMPLETA COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:..... 204

Inciso VII - 204

Inciso VIII - 205

Inciso IX - 205

Art. 12. 206

CLI. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFESAS DE RESPONSABILIZAÇÃO: 206

A. DA IMPOSSIBILIDADE DE HABEAS CORPUS NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: 209

B. REPERCUSSÃO DA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS NO PROCESSO PENAL: 209

CLII. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO:..... 210

A. NATUREZA REPARATÓRIA DO RESSARCIMENTO (NÃO SANCIONATÓRIA): 210

B. PEDIDO IMPLÍCITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO DANO AO ERÁRIO A PARTIR DA LESÃO: 211

C. PEDIDO IMPLÍCITO DE JUROS DE MORA DO VALOR DO DANO AO ERÁRIO: . 212

D. PEDIDO IMPLÍCITO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: 212

CLIII. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO:..... 213

A. MÁ-FÉ OU CULPA DA CONTRATADA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO:..... 213

B. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO (ATIPICIDADE): 214

CLIV. DANO MORAL COLETIVO (CONTROVÉRSIA):..... 215

A. APLICABILIDADE DO DANO MORAL COLETIVO:..... 215

B. INAPLICABILIDADE DO DANO MORAL COLETIVO: 218

CLV. SANÇÃO DE MULTA CIVIL:..... 219

A. CONSTITUCIONALIDADE DA SANÇÃO DE MULTA CIVIL: 219

CLVI. SANÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA:.....219
A. CONSTITUCIONALIDADE DA SANÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA:.....219
B. ABRANGÊNCIA DA SANÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA: 219
C. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA APLICADA A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 220
D. PERDA DE FUNÇÃO PÚLICA ATUAL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ANTERIOR AO CARGO:.....221
E. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA COMO PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA:.....222
F. APLICAÇÃO DA PENA DISCIPLINAR DE PERDA DE FUNÇÃO PÚLICA: 223
CLVII. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS:.....224
CLVIII. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI DA FICHA LIMPA):.....224
CLIX. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE NULIDADE DE ATO OU CONTRATO ADMINISTRATIVO E RESSARCIMENTO: 224
CLX. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE: 225
A. POSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO:.....225
B. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PEDIDO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE:.....226
CLXI. APLICABILIDADE DA TUTELA ESPECÍFICA (INIBITÓRIA) NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: PROIBIÇÃO DE RECEBER VERBAS PÚBLICAS E DE INCENTIVOS FISCAIS.....226
CLXII. PEDIDOS IMPLICITOS: 228
A. DA DISPENSA NO PAGAMENTO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS, HONORÁRIOS E OUTRAS DESPESAS AO AUTOR DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ...228
Inciso I -.....229
Inciso II -.....229
CLXIII. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR LESÃO AO ERÁRIO SEM NECESSIDADE DA SANÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO (DANI IN RE IPSA): 229
Inciso III -.....230
CLXIV. APLICAÇÃO DA MULTA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO: 230
Inciso IV -.....231
Parágrafo único. 231
CLXV. DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....231
A. VEDAÇÃO DA FIXAÇÃO DE SANÇÃO AQUÉM DOS LIMITES LEGAIS:.....232
CLXVI. DA EXEMPLARIEDADE E DA CORRELAÇÃO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: 232
CLXVII. CONFISSÃO ESPONTÂNEA COMO ATENUANTE DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:.....232
CLXVIII. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO ISOLADA DO RESSARCIMENTO:.....233
CLXIX. DA CUMULAÇÃO DAS SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:.....234
CLXX. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISOLADA DAS PENAS: 236

CLXXI. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: 238

CLXXII. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA PARA REVER A RAZOABILIDADE DE DECISÃO CONDENATÓRIA EM ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA 238

Art. 13. 239

CLXXIII. DA OBRIGATORIEDADE DA DECLARAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES DOS AGENTES PÚBLICOS: 239

§ 1° 240

§ 2º 240

§ 3º 240

CLXXIV. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PELA DECLARAÇÃO DE FALSA DE BENS, DIREITOS E VALORES: 240

§ 4º 241

CLXXV. DA OBRIGATORIEDADE DA ATUALIZAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES DOS AGENTES PÚBLICOS: 241

Art. 14. 242

CLXXVI. DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO BASEADO EM REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA: 242

CLXXVII. DA DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: 243

CLXXVIII. NATUREZA JURÍDICA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: 243

§ 1º 243

CLXXIX. REQUISITOS PARA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO: 243

§ 2º 244

CLXXX. DA OBRIGATORIEDADE DA PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA CORTE DE CONTAS: 244

§ 3º 244

CLXXXI. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A ABERTURA DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR: 244

Art. 15. 245

CLXXXII. AUXÍLIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR: 245

CLXXXIII. CIÊNCIA IMEDIATA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E TRIBUNAL DE CONTAS DA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR: 245

Parágrafo único. 245

Art. 16. 245

CLXXXIV. DA MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS COMO TUTELA DE EVIDÊNCIA: 246

CLXXXV. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: 246

CLXXXVI. DA POSSIBILIDADE DO SEQUESTRO DE BENS NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA *INAUDITA ALTERA PARTE* 247

CLXXXVII. DA POSSIBILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO PELA COMISSÃO PROCESSANTE QUE APURA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: .247

CLXXXVIII. LIMITAÇÃO DO SEQUESTRO AOS BENS ADQUIRIDOS A PARTIR DOS FATOS CRIMINOSOS: 248

CLXXXIX. ADMINISTRAÇÃO DOS BENS SEQUESTRADOS PELO IMPROBO COM PRESTAÇÃO DE CONTAS AO MAGISTRADO: 249

§ 1º 249

§ 2° 249

CXC. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO MANTIDAS NO BRASIL REQUISITADAS POR AUTORIDADES ESTRANGEIRAS: 249

Art. 17. 251

CXCI. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: 251

CXCII. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO ENTE LESADO PARA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: 252

CXCIII. LEGITIMIDADE AD CAUSAM CONCORRENTE E DISJUNTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: 252

CXCIV. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: 253

§ 1º 253

CXCV. NATUREZA INDISPONÍVEL DAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: 254

CXCVI. PROIBIÇÃO DA TRANSAÇÃO, ACORDO OU CONCILIAÇÃO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: 254

A. POSSIBILIDADE DA TRANSAÇÃO ANTES DA MP Nº 703/2015: 254

CXCVII. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE E A OBRIGATORIDADE DA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SOBRE TODOS OS FATOS IMPROBOS: 255

§ 2º 255

CXCVIII. DA OBRIGATORIEDADE DO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO ERÁRIO: ...256

§ 3º 256

CXCIX. MICROSSISTEMA DE TUTELA DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA: 256

CC. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: 257

A. POSSIBILIDADE DE LITISCONSÓRCIO ATIVO ENTRE OS RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 257

B. IMPOSSIBILIDADE DO LITISCONSÓRCIO ATIVO: 257

CCI. INTERVENÇÃO DO ENTE LESADO: 259

§ 4º 259

CCII. NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA ANTES DO RECEBIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: 259

A. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO PARTE APÓS A DEFESA PRELIMINAR: 260

CCIII. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO: 261

§ 5º 261

CCIV. COMPETÊNCIA NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: 261

A. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO (RATIONE PERSONAE): INAPLICABILIDADE 261

B. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA: INCOMPETÊNCIA DAS JUSTIÇAS ESPECIALIZADAS: TRABALHISTA, ELEITORAL E MILITAR 265

C. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (DIVERGÊNCIA): 268

1. Competência Cível da Justiça Federal em Razão do Interesse Jurídico de Ente Federal: 268

2. Competência Cível da Justiça Federal em Razão da Origem das Verbas: 271

3. Competência Cível da Justiça Federal em Razão do Órgão Responsável pela Fiscalização da Verba ou Incorporação da Verba (Súmulas nº 208 e 209 do STJ): 272

D. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL: 273

E. COMPETÊNCIA FUNCIONAL/TERRITORIAL EM RAZÃO DO LOCAL DO DANO: COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA 273

F. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO: 274

G. CONEXÃO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: 275

CCV. PRESERVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS: 276

CCVI. PRESERVAÇÃO DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA PRATICADAS POR JUÍZO INCOMPETENTE E *TRANSLATIO IUDICII*: 276

CCVII. COMPETÊNCIA CRIMINAL E SEUS REFLEXOS NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: 277

§ 6º 278

CCVIII. REQUISITOS DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: 278

CCIX. EXPOSIÇÃO DOS FATOS ÍMPROBOS E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS: 278

CCX. MEDIDA PROBATÓRIA DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO: 279

§ 7º 280

CCXI. DEFESA PRELIMINAR NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: ... 280

CCXII. NULIDADE RELATIVA PELA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR: 281

A. PRECLUSÃO CONSUMATIVA PELA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR: 282

B. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PELA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO NO LUGAR DE DEFESA PRELIMINAR: 283

§ 8º 283

CCXIII. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: 283

CCXIV. JUÍZO DE DELIBAÇÃO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: PROVAS INDICIÁRIAS 283

CCXV. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: 285

CCXVI. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NO RECEBIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA 286

CCXVII. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR DOLO E CULPA (ELEMENTO SUBJETIVO) ANTES DO RECEBIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: 289

§ 9º 294

CCXVIII. DESNECESSIDADE DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS O RECEBIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: 294

§ 10. 294

CCXIX. NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:.....294

CCXX. CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO DE RECEBIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: 295

CCXXI. CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO DE RECEBIMENTO PARCIAL DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE: 295

A. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE ENTRE APELAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO DE RECEBIMENTO PARCIAL DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE:.....297

§ 11.....297

CCXXII. APLICABILIDADE DO REEXAME NECESSÁRIO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:.....297

A. TESE DA INAPLICABILIDADE DO RECURSO DE OFÍCIO: 297

B. TESE DA APLICABILIDADE DO REMESSA OFICIAL:.....298

§ 12.....299

CCXXIII. INAPLICABILIDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:.....299

CCXXIV. POSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:.....299

A. NULIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:.....300

CCXXV. POSSIBILIDADE DA NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVAS DESNECESSÁRIAS:.....301

CCXXVI. POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA DO PROCESSO PENAL: 302

§ 13.....304

Art. 18.....305

CCXXVII. DESNECESSIDADE DO SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:.....305

Art. 19.....306

CCXXVIII. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:.....306

Parágrafo único. 307

Art. 20.....307

CCXXIX. IMPOSSIBILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA DA PERDA DA FUNÇÃO ÚBLICA E DA SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS: COISA JULGADA.....307

CCXXX. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS DEMAIS SANÇÕES: EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO 308

CCXXXI. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-ELEITORAL PARA CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL DO CONDENDADO: 308

CCXXXII. CONTAGEM DO PRAZO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS: 310

Parágrafo único. 310

CCXXXIII. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO: 310

CCXXXIV. PRAZO DE AFASTAMENTO CAUTELAR: 311

A. PRAZO CERTO E INDETERMINADO ENQUANTO DURAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL: 311

B. PRAZO DE 180 DIAS, PRORROGÁVEIS:.....311

C. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NO PRAZO DE AFASTAMENTO CAUTELAR: 312

D. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE AFASTAMENTO CAUTELAR: 312

CCXXXV. AFERIÇÃO DO RISCO À INSTRUÇÃO: 314

A. COAÇÃO A TESTEMUNHAS E DESVIO DE DOCUMENTOS: 314

CCXXXVI. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA AO RISCO À INSTRUÇÃO DA INVESTIGAÇÃO OU PROCESSO: 314

CCXXXVII. IMPOSSIBILIDADE DA REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DA REMUNERAÇÃO DURANTE O AFASTAMENTO CAUTELAR: 316

CCXXXVIII. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO LIMINAR DO AFASTAMENTO CAUTELAR: 316

Art. 21. 317

Inciso I -..... 317

CCXXXIX. PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MATERIAL E IMATERIAL: 317

CCXL. TENTATIVA NO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: 318

Inciso II -..... 319

CCXLI. INDEPENDÊNCIA DO CONTROLE DO TRIBUNAL DE CONTAS: 319

CCXLII. CUMULAÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS E PODER JUDICIÁRIO PELOS MESMOS FATOS IMPROBOS: 321

CCXLIII. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL: 322

Art. 22. 322

CCXLIV. PODER REQUISITÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 323

CCXLV. REQUISIÇÃO SEM PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: 323

CCXLVI. DOS EFEITOS DA RECOMENDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 323

Art. 23. 325

CCXLVII. IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO: 325

A. IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO AINDA QUE NÃO RECONHECIDO O ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: 326

B. CCXXII.2 – PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR ILÍCITO CIVIL NÃO TIPIFICADO COMO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: 327

CCXLVIII. NECESSIDADE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTÔNOMA PARA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO (CONTROVÉRSIA) 327

A. NECESSIDADE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTÔNOMA PARA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA 327

B. CONTINUAÇÃO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO INDEPENDENTEMENTE DA PRESCRIÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: 329

CCXLIX. PRESCRIÇÃO AOS PARTICULARES: 330

CCL. SOCIALIZAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL: 332

A. IMPOSSIBILIDADE DA SOCIALIZAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL: 332

B. TERMO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO APÓS ÚLTIMO RÉU TER SE DESLIGADO DO SERVIÇO PÚBLICO: 333

CCLI. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA CITAÇÃO A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: 333

CCLII. DEMORA DA CITAÇÃO E OS EFEITOS NO PRAZO PRESCRICIONAL: 336

CCLIII. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (CONTROVÉRSIA): 336

A. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO AUTOR DA AÇÃO (ART. 326 E 298 DO CPC): 336

B. RECONHECIMENTO DE OFICIO DA PRESCRIÇÃO: 337

CCLIV. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTECORRENTE NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:.....338

Inciso I -.....339

CCLV. TERMO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO: 339

CCLVI. TERMO INICIAL DO AGENTE PÚBLICO REELEITO: 340

Inciso II -.....342

CCLVII. PRAZO PRESCRICIONAL PARA SERVIDOR EFETIVO EM CARGO COMISSIONADO: 342

CCLVIII. TERMO INICIAL A PARTIR DO EFETIVO CONHECIMENTO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO LEGITIMADO AD CAUSAM:.....343

CCLIX. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR: 345

CCLX. APLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO PENAL EM ABSTRATO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: 345

A. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PENAL QUANDO INEXISTE AÇÃO OU CONDENAÇÃO CRIMINAL: 348

B. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PENAL QUANDO HÁ MERA APURAÇÃO CRIMINAL E INÉRCIA INJUSTIFICADA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL:.....349

C. INAPLICABILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PENAL QUANDO HÁ EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PENAL ANTES DA REGRA DISCIPLINAR: 350

Inciso III -.....350

Art. 24.....351

CCLXI. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OCORRIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTATIVA: 351

Art. 25.....351

CCLXII. LEIS BILAC PINTO E PITOMBO GODOY ILHA: 351

Ementa 353

CCLXIII. DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DA FICHA LIMPA 353

CCLXIV. AS CAUSAS DA INELEGIBILIDADE DEVEM SER AFERIDAS NO MOMENTO DA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO 353

Art. 1º. 354

I -.....354

g) 354

CCLXV. INELEGIBILIDADE PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS: 354

CCLXVI. DO ENQUADRAMENTO DAS CAUSAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS PARA O RECONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE.....355

CCLXVII. DO VÍCIO INSANÁVEL NAS CAUSAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS PARA O RECONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE:.....357

CCLXVIII. DA SUSPENSÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PELO PODER JUDICIÁRIO: 358

CCLXIX. DOS EFEITOS DA LIMINAR EM AÇÃO ANULATÓRIO DE DECISÃO DE REJEIÇÃO DAS CONTAS: 358

l) 359

CCLXX. DOS REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE: ... 359

CCLXXI. DA DESNECESSIDADE DA DISPOSIÇÃO EXPRESSA NA DECISÃO CONDENATÓRIA 360

CCLXXII. DO DOLO EVENTUAL E O ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PARA O RECONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE 361

CCLXXIII. DA NECESSÁRIA CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA 362

CCLXXIV. DA NECESSÁRIA CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR LESÃO AO ERÁRIO E ENQUECIMENTO ILÍCITO, DE FORMA CUMULADA: 362

CCLXXV. DA IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE COM BASE NA CONCLUSÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO 364

Ementa. 365

Art. 1º. 365

Art. 2º 365

Art. 3º 365

Art. 4º 366

Art. 5º 366

Art. 6º 368

Art. 7º 369

Art. 8º 370

Art. 9º 371

Art. 10. 371

Art. 11. 372

Art. 12. 372

Art. 13. 372

Art. 14. 372

CCLXXVI. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA DESCONSTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: 372

Art. 15. 374

Art. 16. 374

Art. 17. 376

Art. 18. 376

Art. 19. 377

CCLXXVII. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA INDISPONIBILIDADE DE BENS COM PERICULUM IN MORA PRESUMIDO 378

Art. 20 378

Art. 21. 379

Art. 22 379

Art. 23.....380
Art. 24.....380
Art. 25.....380
Art. 26.....381
Art. 27.....381
Art. 28.....381
Art. 29.....381
Art. 30.....381
Art. 31.....382
CCLXXVIII. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICO DURANTE PERÍODO ELEITORAL VEDADO: 386
CCLXXIX. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITASEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA: 389
CCLXXX. NOMEAÇÃO INDEVIDA DE SERVIDOR PÚBLICO EM PERÍODO PROBIDO: 389
CCLXXXI. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS EM VIOLAÇÃO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: 390
CCLXXXII. USO DE VERBAS PÚBLICAS PARA O CUSTEIO DE PROPAGANDA DE PROMOÇÃO PESSOAL:.....391
CCLXXXIII. LOTEAMENTO IRREGULAR DE SOLO:.....392
CCLXXXIV. CONNFLITO DE INTERESSES DA DEFESA DOS INTERESSES CONTRADITÓRIO DO MUNICÍPIO E DOS SERVIDORES:.....399

LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI FEDERAL Nº 8.429/1992) COMENTADA POR JURISPRUDÊNCIA

Ementa. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

I. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. QUESTÃO DE ORDEM: PEDIDO ÚNICO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 2. MÉRITO: ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA): INEXISTÊNCIA**. (...) 2. Iniciado o projeto de lei na Câmara de Deputados, cabia a esta o encaminhamento à sanção do Presidente da República depois de examinada a emenda apresentada pelo Senado da República. O substitutivo aprovado no Senado da República, atuando como Casa revisora, não caracterizou novo projeto de lei a exigir uma segunda revisão. 3. **Ação direta de inconstitucionalidade improcedente**." (In: STF; **Processo: ADI 2182 DF**; Relator(a): Min. Marco Aurélio; Relator(a) p/ Acórdão: Min. Cármen Lúcia; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Julgamento: 12/05/2010; Publicação: DJe, 09/09/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/1992. SISTEMA BICAMERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. ADI 2.182/DF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. RECURSO MANEJADO EM 03.9.2013. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.182/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ o ac. Min. Cármen Lúcia, DJE de 10.9.2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal afastou a alegação de inconstitucionalidade formal da Lei nº 8.429/1992. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (In: STF; **Processo: RE 636367 ED;** Relator(a): Min. Rosa Weber; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 09/08/2016; Publicação: 30/08/2016)

II. CONVENCIONALIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

> AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ART. 23 DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (In: STF; **Processo: Rcl 18183-AgR**; Relator(a): Min. Cármen Lúcia; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 10/02/15; Publicação: 26/02/15)

III. DISTINÇÃO ENTRE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIMES DE RESPONSABILIDADE (INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS):

> ““MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL” – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AGENTE POLÍTICO – COMPORTAMENTO ALEGADAMENTE OCORRIDO NO EXERCÍCIO DE MANDATO DE GOVERNADOR DE ESTADO – **POSSIBILIDADE DE DUPLA SUJEIÇÃO TANTO AO REGIME DE RESPONSABILIZAÇÃO POLÍTICA, MEDIANTE “IMPEACHMENT” (LEI Nº 1.079/50), DESDE QUE AINDA TITULAR DE REFERIDO MANDATO ELETIVO, QUANTO À DISCIPLINA NORMATIVA DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Nº 8.429/92)** – EXTINÇÃO SUBSEQUENTE DO MANDATO DE GOVERNADOR DE ESTADO – EXCLUSÃO DO REGIME FUNDADO NA LEI Nº 1.079/50 (ART. 76, PARÁGRAFO ÚNICO) – PLEITO QUE OBJETIVA EXTINGUIR PROCESSO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, EM RAZÃO DE, À ÉPOCA DOS FATOS, A AUTORA OSTENTAR A QUALIDADE DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO – **LEGITIMIDADE, CONTUDO, DE APLICAÇÃO, A EX-GOVERNADOR DE ESTADO, DO REGIME JURÍDICO FUNDADO NA LEI Nº 8.429/92** – DOUTRINA – PRECEDENTES – REGIME DE PLENA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES ESTATAIS, INCLUSIVE DOS AGENTES POLÍTICOS, COMO EXPRESSÃO NECESSÁRIA DO PRIMADO DA IDEIA REPUBLICANA – O RESPEITO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA COMO PRESSUPOSTO LEGITIMADOR DOS ATOS GOVERNAMENTAIS – PRETENSÃO QUE, SE ACOLHIDA, TRANSGREDIRIA O DOGMA REPUBLICANO DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS – DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À AÇÃO CAUTELAR – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA POR SEU IMPROVIMENTO – RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (In: STF; **Processo: AC 3585 AgR;** Relator(a): Min. Celso de Mello; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 02/09/2014; Publicação: 28/10/2014)

> “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DO RECURSO.

SÚMULA 284/STF. AGENTES POLÍTICOS. SUBMISSÃO À LEI 8.429/92. PRERROGATIVA DE FORO. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 3. **Esta Corte Superior firmou entendimento de que há plena compatibilidade entre os regimes de responsabilização pela prática de crime de responsabilidade e por ato de improbidade administrativa,** tendo em vista que não há norma constitucional que imunize os agentes políticos municipais de qualquer das sanções previstas no art. 37, § 4º, da CF, bem como resta sedimentada a compreensão de que as ações de improbidade devem ser processadas nas instâncias ordinárias, não havendo que se cogitar de prerrogativa de foro. Precedentes. (...)" (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 461.084/SP**; Relator: Min. Og Fernandes; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/10/2014; Publicação: DJe, 14/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI N. 201/1967. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ELEMENTO VOLITIVO DOLOSO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DOSIMETRIA DAS PENAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. (...) III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o conceito de agente público estabelecido no art. 2º da Lei n. 8.429/92 abrange os agentes políticos, como prefeitos e vereadores, não havendo bis in idem nem incompatibilidade entre a responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei n. 201/67, com a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa e respectivas sanções civis. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1300764/SP;** Relator: Min. Regina Helena Costa; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 19/04/2016; Publicação: DJe, 26/04/2016)

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Confira também:

- Decreto-Lei nº 200/97;
- Lei nº 13.303/2016;
- Lei nº 12.846/2013;
- Lei nº 8.987/1995:
- Lei nº 11.079/2004:
- Lei nº 9.637/1998;
- Lei nº 9.790/99;
- Art. 2º, incisos II e III, da LC nº 101/2000;
- Art. 1º, §3º, inciso I, alínea "a", da LC nº 101/2000;
- Art. 227 da Lei nº 6.404/1976;
- Art. 38 da Lei nº 9.096/1995;
- Art. 6º, §2º, da Lei nº 11.107/2005.

IV. SUJEITOS PASSIVOS MATERIAIS:

A. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA: UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO. COMEÇO DO PRAZO PARA FLUÊNCIA DO RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS QUE SE AMOLDAM AO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO PARADIGMÁTICO. FUNCEF. FUNDAÇÃO PRIVADA INSTITUÍDA E PATROCINADA POR EMPRESA PÚBLICA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIRIGENTES SUJEITOS ATIVOS DE ATO DE IMPROBIDADE. (...) 5. À luz do que dispõe o art. 1º da Lei de Improbidade, os atos praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. (In: STJ; **Processo: REsp 1081098/DF;** Relator: Min. Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 04/08/2009; Publicação: DJe, 03/09/2009)

B. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA: AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, FUNDAÇÕES

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE TIPIFICADO PELO ART. 11 DA LEI 8.429/92. PREFEITO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL - IMSS. CONDUTA QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 CPC NÃO OCORRENTE. DOLO GENÉRICO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME

FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial em que o demandado, então Prefeito do Município de Congonhas/SP, insurge-se contra sua responsabilização pela prática de conduta tipificada no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa por ter deixado de repassar mensalmente ao Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS as verbas recolhidas dos servidores públicos municipais e haver descumprido empréstimo ilegalmente obtido junto à **autarquia municipal.** (In: STJ; Processo: REsp 1285160/MG; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 04/06/2013; Publicação: DJe, 12/06/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI Nº 8.429/92. ESTAGIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA SUBJACENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. No caso dos autos, a agravante, estagiária da Caixa Econômica Federal, possuía, sim, vínculo - ainda que transitório e de caráter educativo - com essa **empresa pública federal**, tendo, segundo as alegações do Parquet (as quais poderão ser comprovadas ou não, com o regular curso da subjacente ação civil pública), utilizado-se de tal condição para auferir vantagem econômica, por meio da realização de saques irregulares de contas de clientes da instituição financeira. Portanto, não há como deixar de reconhecer a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Precedente específico: REsp 1.352.035/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/9/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1149493/BA**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 22/11/2016; Publicação: DJe, 06/12/2016)

REEXAME e APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. a discussão cinge-se a legalidade da contratação do Dr. Mario Augusto como Assessor da Presidência da PRODEPA e ao mesmo tempo como advogado da PRODEPA. 1. A APELAÇÃO interposta por MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA em 06 de fevereiro de 2002. INTEMPESTIVA. Sentença publicada no Diário de Justiça de 26 de novembro de 2001, expirando o prazo em dobro em 27 de dezembro de 2001, não se prorrogando para o dia 06 de fevereiro de 2002, como entendeu o apelante. 2. APELAÇÃO interposta por **PRODEPA PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ** e ANTONIO MORAIS DA SILVEIRA. AÇÃO POPULAR proposta em 13.08.98 por JOÃO JORGE HAGE NETO em razão de que a PRODEPA PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ através de seu Presidente contratou MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA para exercer a função comissionada de Assessor da Presidência II, com salário de aproximadamente R$ 3.800,00 (tres mil e oitocentos reais), o mesmo em total disfunção atuou e atuava também como advogado da **empresa PRODEPA**, porque na função de Assessor da Presidência não estavam incluídos poderes jurídicos para emitir pareceres e representação em juízo ou fora dele. O contratado era sócio de escritório de advocacia Malcher e Oliveira Advogados Associados S/C, de onde foram emitidos três recibos de pagamento de honorários, configurando-se favorecimento ilícito. A atuação como defensor e assessor contratado evidencia a

improbidade administrativa, contrariando o princípio da moralidade e legalidade no trato com o interesse público. A alegação de cerceamento do direito de defesa, por não oitiva de nenhum dos membros da sociedade de advogados Malcher e Oliveira Advogados Associados S/C não prospera. (...) (In: TJE/PA; **Processo: Apelação nº 2011.02948546-97;** Acórdão nº 94.199; Relator: Presidência P/ Juízo De Admissibilidade; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2011/01/24; Publicação: 2011/01/28)

ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – BANCO DO BRASIL – **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA** – LEI 8.429/92. 1. Os sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa não são apenas os servidores públicos, mas todos aqueles que estejam abarcados no conceito de agente público, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 8.429/1992. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1138523/DF;** Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 23/02/2010; Publicação: DJe, 04/03/2010)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PESSOA JURÍDICA. SUJEIÇÃO ATIVA EM RELAÇÃO AO ATO DE IMPROBIDADE. POSSIBILIDADE, EM TESE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PESSOA JURÍDICA COMO LESADA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que considerou que o **Banco do Brasil S/A** não pode ser sujeito ativo de ato de improbidade administrativa, por ser pessoa jurídica e, nesta qualidade, não estar alcançada pela previsão dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 8.429/92. (...) 3. Aqui, nada obstante, discute-se acerca do enquadramento no art. 10 da Lei n. 8.429/92 de conduta concessiva de empréstimos pelo Banco do Brasil a ex-parlamentar sob taxas não previstas em lei, com renovações sucessivas (e também não albergadas pelo ordenamento jurídico), tendo este último se valido de sua condição pública para tanto. 4. **Como se nota, a sociedade de economia mista, na espécie, longe de ser sujeito ativo de improbidade administrativa, é a entidade lesada, na medida em que a prática do mútuo de modo diverso do permitido imputa-lhe prejuízo financeiro-econômico. Tanto é assim que a União, cujo patrimônio serviu á composição do Banco do Brasil S/A de forma majoritária, figura na demanda como litisconsorte ativa, ao lado do Ministério Público Federal.** 5. Recurso especial não provido. (In: STJ; **Processo: REsp 886.655/DF;** Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 21/09/2010; Publicação: DJe, 08/10/2010)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E ENTE FEDERAL. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta por Município contra ex-prefeito, por suposto desvio de verba – já incorporada pela Municipalidade – sujeita à prestação de contas perante órgão federal, no caso, a **FUNASA (fundação pública vinculada ao**

Ministério da Saúde). (...) (In: STJ; **Processo: CC 100.507/MT**; Relator: Min. Castro Meira; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 11/03/2009; Publicação: DJe, 30/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO. COMEÇO DO PRAZO PARA FLUÊNCIA DO RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS QUE SE AMOLDAM AO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO PARADIGMÁTICO. FUNCEF. **FUNDAÇÃO PRIVADA INSTITUÍDA E PATROCINADA POR EMPRESA PÚBLICA** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIRIGENTES SUJEITOS ATIVOS DE ATO DE IMPROBIDADE. 7. Consectariamente, sendo a FUNCEF instituída e patrocinada com recursos de empresa pública e, portanto, subordinada aos princípios regedores da Administração Pública, são passíveis de serem considerados "sujeito ativo dos atos de improbidade" todos os que pratiquem malversação dos valores aplicados. 8. Sob este enfoque preconiza a doutrina: Situação peculiar instituída pela Lei de Improbidade e extremamente relevante para o evolver da moralidade que deve reger as relações intersubjetivas, consistiu na elevação do desfalque de montante originário do patrimônio público, ainda que o numerário seja legalmente incorporado ao patrimônio privado, à condição de elemento consubstanciador da improbidade. Em decorrência disso, os agentes privados são equiparados aos agentes públicos para o fim de melhor resguardar o destino atribuído à receita de origem pública, estando passíveis de sofrer as mesmas sanções a estes cominadas e que estejam em conformidade com a peculiaridade de não possuírem vínculo com o Poder Público. Assim, também poderão ser sujeitos passivos dos atos de improbidade as entidades, ainda que não incluídas dentre as que compõem a administração indireta, que recebam investimento ou auxílio de origem pública, o que pode ser exemplificado com o auxílio financeiro prestado pelo Banco Central do Brasil a instituições financeiras em vias de serem liquidadas, erigindo seus administradores à condição de agentes públicos para os fins da Lei nº 8.429/1992. Justifica-se a previsão legal, pois se o Poder Público cede parte de sua arrecadação a determinadas empresas, tal certamente se dá em virtude da presunção de que a atividade que desempenham é de interesse coletivo, o que torna imperativa a utilização do numerário recebido para este fim. (Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, in Improbidade Administrativa, Editora Lumen Juris, 4ª Edição, págs. 185/186). (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1081098/DF**; Relator: Min. Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 04/08/2009; Publicação: DJe, 03/09/2009)

"(...) A FUNCEF é uma entidade de previdência privada instituída pela Caixa Econômica Federal, com personalidade jurídica própria, que exerce função complementar ao sistema oficial de previdência social. 2. **Muito embora possua natureza de Direito Privado, é certo que a CEF, além de instituir a fundação, também a mantém, uma vez que figura como patrocinadora de recursos**. 3. A prática de atos lesivos ao patrimônio da FUNCEF se subsume às disposições da Lei nº 8.429/92. (...)" (In: STJ; Processo: **REsp. 1137810/DF**; Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/12/2009; Publicação: DJe, 15/12/2009)

C. ENTIDADES PARAESTATAIS:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. JULGAMENTO DE RECURSO POR COLEGIADO INTEGRADO MAJORITARIAMENTE POR MAGISTRADOS DE PRIMEIRO GRAU CONVOCADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 597.133. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS NO ÂMBITO DO SENAC. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA EMPRESA HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA. A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE LUIZ FERNANDO VIEIRA A QUE SE DÁ PROVIMENTO INTEGRAL. (...) 3. In casu, o Ministério Público ajuizou ação civil pública para apurar prática de atos de improbidade administrativa no âmbito do SENAC. **Ressalte-se que os Serviços Sociais Autônomos, integrado pelo SENAC, SESI, SENAI, SEBRAI, dentre outros, são entidades com personalidade jurídica de direito privado, instituídas por lei, sem fins lucrativos, para exercer atividades de assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais. Desempenham, portanto, atividades direcionadas ao interesse público com o incentivo e a subvenção do Estado, o que legitima a intervenção do Parquet em hipótese de suspeita de malversação dos recursos públicos.** (In: STF; **Processo: RE nº 645243 DF;** Relator: Min. Luiz Fux; Julgamento: 31/05/2012; Publicação: DJe, 11/06/2012)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISPENDÊNCIA, CONEXÃO OU CONTINÊNCIA NÃO VERIFICADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7 DO STJ. INSTITUTO EUVALDO LODI - IEL. ENTIDADE INTEGRANTE DO SISTEMA FIEP. **FINANCIADO POR RECURSOS ADVINDOS DO SESI/SENAI.** INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.429/92 AO CASO. POSSIBILIDADE. DIRIGENTES SUJEITOS ATIVOS DE ATO DE IMPROBIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) 2. **Aplicáveis as regras da Lei n. 8.429/92 à hipótese, uma vez que as conclusões da Instância Ordinária foram firmadas no sentido de que o Instituto Euvaldo Lodi - IEL é mantido com recursos parafiscais, os quais correspondem a valor superior a 50% de sua receita anual.** 3. Esta Corte Superior já decidiu pela aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa às entidades que, apesar de não incluídas na Administração Indireta, recebam investimento ou auxílio de ordem pública superior a 50% de seu patrimônio ou renda anual, sendo seus administradores considerados, para os fins da Lei n. 8.429/92, agentes públicos (REsp 1.081.098/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (In: STJ; **Processo: REsp 1195063/PR;** Relator: Min. Og Fernandes; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/06/2015; Publicação: DJe, 25/06/2015)

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Confira também:

- Art. 17 da CF/88;
- Art. 5º e 12 da Lei nº 9.637/1998;
- Art. 9º e 13 da Lei nº 9.790/1999;
- Art. 12, §3º, da Lei nº 4.320/1992;
- Art. 44 da Lei nº 9.096/1995;
- Art. 4º e 6º, §2º, da Lei nº 11.107/2005;
- Art. 2º, §§1º e 2º, da Lei nº 11.079/2004;
- Art. 10, XIV, da LIA;

D. ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUTAÇÃO PELO ART. 10 DA LEI 8.429/92. ALEGAÇÃO DO PARQUET ESTADUAL DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA, POR NÃO HAVER JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL A JUSTIFICAR O JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR. PREVISÃO DE DECISUM SINGULAR NO CPC E NO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE SUPERIOR. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. ALEGAÇÃO DO PARQUET PARANAENSE DE QUE A DECISÃO AGRAVADA OFENDE A SÚMULA 7/STJ, POR PROMOVER REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA EM SEDE ESPECIAL. PORÉM, A REVALORAÇÃO DA PROVA OU DE DADOS EXPLICITAMENTE ADMITIDOS E DELINEADOS NO DECISÓRIO RECORRIDO NÃO IMPLICA O VEDADO REEXAME DO MATERIAL DE CONHECIMENTO NA SEARA ESPECIAL. PRECEDENTE: RESP. 878.334/DF, REL. MIN. FELIX FISCHER, DJ 26.2.2007. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. TERMOS DE PARCERIA ENTRE MUNICÍPIO E OSCIP PARA IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS FEDERAIS EM AÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA ENSEJADORA DE ATO ÍMPROBO. AGRAVOS REGIMENTAIS DO MPF E DO MP/PR DESPROVIDOS. (...) 6. Efetivamente, não se mostrou vedado ao administrador público municipal firmar convênios com **OSCIP** na área de saúde pública, pelos seguintes motivos: (a) a própria Constituição Federal afirma que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, o que significa um claro nihil obstat ao ingresso de **entidades do Terceiro Setor** no âmbito das ações em saúde pública como área-fim; (b) partiu-se da premissa de que o Estado não é capaz de

cumprir sua missão constitucional e precisa convocar os cidadãos ao auxílio na prestação dos serviços sociais; (c) a utilização das formas jurídicas de participação de **Organizações Sociais**, surgidas em cenário nacional na década de 1990, poderia ser vista como o modelo ideal de colaboração do particular com o Estado, numa perspectiva moderna de eficiência dos serviços públicos; e (d) é admissível a compreensão do Prefeito segundo a qual, para a execução dos programas federais, haveria a necessidade de contratação de agentes específicos e possivelmente temporários, sobretudo considerando a especificidade do profissional em Saúde da Família. (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 567.988/PR**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 05/05/2016; Publicação: DJe, 13/05/2016)

E. CONCECIONÁRIOS E PERMISSIONÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS:

Administrativo. Ações Civis Públicas Conexas. Ação Cautelar de Sequestro. Improcedência do Pedido e Extinção do Processo. Julgamento do Mérito. ELETROPAULO. Conceito Ampliado de Servidor Público. C.F., art. 37. CPC, Artigos 269, I, 515 e §§ 1º e 2º - Lei 3502/58 (art. 1º, § 2º). 1. O Tribunal, apreciando apelação, com o sinete revisional, pode julgar procedente o pedido inicial (art. 515, §§ 1º e 2º, CPC). Não ocorrência de contrariedade ou negativa de vigência ao artigo 269, I, CPC (ART. 105, III, a, C.F.). 2. Os **empregados ou dirigentes de concessionária de serviço público** também estão sob as ordenanças do "princípio de moralidade", escudo protetor dos interesses coletivos contra a lesividade. As leis surgem de fatos reais que não podem ser ignorados na interpretação e aplicação do texto legal editado com aquela finalidade. 3. Recurso sem provimento. (In: STJ; **Processo: REsp 255.861/SP**; Relator: Min. Milton Luiz Pereira; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 26/06/2001; Publicação: DJ, 22/10/2001)

F. CONSELHOS PROFISSIONAIS:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA: NATUREZA AUTÁRQUICA. Lei 4.234, de 1964, art. 2º. FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. I. - Natureza autárquica do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia. Obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Lei 4.234/64, art. 2º. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II. II. - Não conhecimento da ação de mandado de segurança no que toca à recomendação do Tribunal de Contas da União para aplicação da Lei 8.112/90, vencido o Relator e os Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa. III. - Os servidores do Conselho Federal de Odontologia deverão se submeter ao regime único da Lei 8.112, de 1990: votos vencidos do Relator e dos Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa. IV. - **As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313.** V. - Diárias: impossibilidade de os seus valores superarem os valores fixados pelo Chefe do Poder Executivo, que exerce a direção superior da

administração federal (C.F., art. 84, II). VI. - Mandado de Segurança conhecido, em parte, e indeferido na parte conhecida. (In: STF; **Processo: MS 21797**; Relator(a): Min. Carlos Velloso; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Julgamento: 09/03/2000; Publicação: DJ, 18/05/2001)

G. CONSÓRCIOS PÚBLICOS:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. SANÇÃO DO ART. 12, III, DA LEI 8.429/1992. NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PATRIMONIAL. (...) Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo pela prática de atos de improbidade, consubstanciados na contratação irregular (sem realização de concurso público) de servidores para prestação de serviços a Consórcio Intermunicipal de Saúde do Município de Conchas - SP. (In: STJ; **Processo: REsp 1214605/SP**; Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 06/06/2013; Publicação: DJe, 13/06/2013)

H. ILEGITIMIDADE DO CÔNJUGE PARA DEFENDER MEAÇÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"(...) O art. 1º e parágrafo único da Lei nº 8.429/92 delimita as pessoas que integram a relação processual na condição de réus da ação civil pública por ato de improbidade, de maneira que a circunstância de ser cônjuge do réu na demanda não legitima a esposa a ingressar na relação processual, nem mesmo para salvaguardar direito que supostamente seria comum ao casal. 4. **Existem meios processuais apropriados para questionar o direito do cônjuge que, não sendo parte na ação civil pública por improbidade administrativa, possa defender sua meação**. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 900783/PR**; Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 23/06/2009; Publicação: DJe, 06/08/2009)

Art. 2° Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Confira também:

- Art. 236 da CF/88;
- Art. 327 do CP;
- Lei nº 8.935/1994;
- Art. 16 da Lei nº 6.024/74;

V. SUJEITOS ATIVIOS MATERIAIS: CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO

"(...) Os sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa não são apenas os servidores públicos, mas todos aqueles que estejam abarcados no **conceito de agente público, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 8.429/1992.** (...)" (In: STJ; Processo: **REsp. 1138523/DF**; Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 23/02/2010; Publicação: DJe, 04/03/2010)

"(...) Esta Corte Superior tem posicionamento pacífico no sentido de que não existe norma vigente que desqualifique os agentes políticos - incluindo os magistrados - da possibilidade de figurar como parte legítima no pólo passivo de ações de improbidade administrativa.' (...) Em primeiro lugar porque, admitindo tratar-se de agentes políticos, esta Corte Superior firmou seu entendimento pela **possibilidade de ajuizamento de ação de improbidade em face dos mesmos, em razão da perfeita compatibilidade existente entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92,** cabendo, apenas e tão-somente, restrições em relação ao órgão competente para impor as sanções quando houver previsão de foro privilegiado ratione personae na Constituição da República vigente. (...) 3. Em segundo lugar porque, admitindo tratar-se de agentes não políticos, **o conceito de 'agente público' previsto no art. 2º da Lei n. 8.429/92 é amplo o suficiente para albergar os magistrados, especialmente, se, no exercício da função judicante**, eles praticarem condutas enquadráveis, em tese, pelos arts. 9º, 10 e 11 daquele diploma normativo. (...)' " (In: STJ; Processo: **AgRg no Ag 1338058/MG**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 05/04/2011; Publicação: DJe, 08/04/2011)

"(...) Os sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa, não são somente os servidores públicos, mas todos aqueles que estejam abrangidos no conceito de agente público, insculpido no art. 2º, da Lei n.º 8.429/92. 4. Deveras, a Lei Federal nº 8.429/92 dedicou científica atenção na atribuição da sujeição do dever de probidade administrativa ao agente público, que se reflete internamente na relação estabelecida entre ele e a Administração Pública, **ampliando a categorização de servidor público, para além do conceito de funcionário público contido no Código Penal (art. 327). (...)**" (In: STJ; **Processo: REsp 1081098/DF**; Relator: Min. Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 04/08/2009; Publicação: DJe, 03/09/2009)

"(...) São sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa, não só os servidores públicos, mas todos aqueles que estejam abrangidos no conceito de agente público, insculpido no art. 2º, da Lei n.º 8.429/92: 'a Lei Federal n. 8.429/92 dedicou científica atenção na atribuição da sujeição do dever de probidade administrativa ao agente público, que se reflete internamente na relação estabelecida entre ele e a Administração Pública, superando a noção de servidor público, com uma visão mais dilatada do que o conceito do funcionário público contido no Código Penal (art. 327)'. 2. **Hospitais e médicos conveniados ao SUS que além de exercerem função pública delegada, administram verbas públicas, são sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa**. 3. Imperioso ressaltar que o âmbito de cognição do STJ, nas hipóteses em que se infirma a qualidade, em tese, de agente público passível de enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa, limita-se a aferir a exegese da legislação com o escopo de verificar se houve ofensa ao ordenamento. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 416329/RS**; Relator: Min. Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 13/08/2002; Publicação: DJ, 23/09/2002, p. 254)

VI. NECESSIDADE DO AGENTE PÚBLICO NO EXERCÍCIO PÚBLICO PARA A INCIDÊNCIA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

(...) 1. O conceito jurídico de ato de improbidade administrativa, por ser circulante no ambiente do Direito Sancionador, não é daqueles que a doutrina chama de elásticos, isto é, daqueles que podem ser ampliados para abranger situações que não tenham sido contempladas no momento da sua definição. 2. A conduta dos Servidores da PRF poderia, em tese, ser analisada sob o signo do abuso de autoridade, que já faz parte de um numeroso rol de instrumentos de controle finalístico da Administração Pública, sendo certo que a Lei 8.429/92, conquanto um microssistema do Direito Sancionador, é precipuamente destinado à defesa da probidade do Agente Público tendo como referência o patrimônio público (bem jurídico tutelado pela Lei de Improbidade), não se aplicando ao caso concreto, em que pretenso sujeito passivo da ofensa experimentada é o particular que não está em exercício de função estatal, nem recebeu repasses financeiros para esse múnus. 3. Somente se classificam como atos de improbidade administrativa as condutas de Servidores Públicos que causam vilipêndio aos cofres públicos ou promovem o enriquecimento ilícito do próprio agente ou de terceiros, efeitos inocorrentes neste caso. 4. Recurso Especial do MPF conhecido e desprovido. (In: STJ; **Processo: REsp 1558038/PE**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 27/10/2015)

VII. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS AGENTES POLÍTICOS:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUBMISSÃO DOS AGENTES POLÍTICOS ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI 8.429/92. ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 329/STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE, À LUZ DAS

PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PELA EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. **I. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as disposições contidas na Lei 8.429/92 são aplicáveis aos agentes políticos (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011; STJ, REsp 1.292.940/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013). (...)** (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 147.182/SP;** Relator: Min; Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 10/03/2016; Publicação: DJe, 17/03/2016)

Neste mesmo sentido: STJ; **Processo: AgRg nos EREsp 1294456/SP;** Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 13/05/15; Publicação: DJe, 19/05/15. STJ; **Processo: AgRg no AREsp. 46546/MA;** Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 14/02/2012; Publicação: DJe, 28/02/2012.

A. GOVERNADORES:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OS AGENTES POLÍTICOS ESTÃO SUJEITOS ÀS SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE (LEI 8.429/92). ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL/STJ NA RCL 2.790/SC, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 4.3.2010. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República, cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (arts. 85 e 86 da CF/88), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de quaisquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4o. da Constituição Federal. Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Agravo Regimental desprovido. (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1197469/RJ;** Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 24/11/2015; Publicação: DJe, 11/12/2015)

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE CONTRA GOVERNADOR DE ESTADO. DUPLO REGIME SANCIONATÓRIO DOS AGENTES POLÍTICOS: LEGITIMIDADE. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: RECONHECIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA RECLAMAÇÃO. (...) 3. Esses mesmos fundamentos de natureza sistemática autorizam a concluir, por imposição lógica de coerência interpretativa, que norma infraconstitucional não pode atribuir a juiz de primeiro grau o julgamento de ação de improbidade administrativa, com possível aplicação da pena de perda do cargo, contra Governador do Estado, que, a exemplo dos Ministros do STF, também tem assegurado foro por prerrogativa de função, tanto em crimes comuns (perante o STJ), quanto em crimes de responsabilidade (perante a respectiva Assembléia Legislativa).

É de se reconhecer que, por inafastável simetria com o que ocorre em relação aos crimes comuns (CF, art. 105, I, a), há, em casos tais, competência implícita complementar do Superior Tribunal de Justiça. 4. Reclamação procedente, em parte. (In: STJ; **Processo: Rcl 2.790/SC**; Relator: Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador: Corte Especial; Julgamento: 02/12/2009; Publicação: DJe, 04/03/2010)

B. PREFEITOS:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. ATO DE IMPROBIDADE CARACTERIZADO. SANÇÕES APLICADAS DE FORMA PROPORCIONAL. 1. **É pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido da submissão dos agentes políticos municipais à Lei 8.429/1992**. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1243998/PB;** Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 03/12/2013; Publicação: DJe, 18/12/2013)

"(...) **Sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei 201/1967, prefeitos e vereadores também se submetem aos ditames da Lei 8.429/1992**, que censura a prática de improbidade administrativa e comina sanções civis, sobretudo pela diferença entre a natureza das sanções e a competência para julgamento. (...)" (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp. 1182298/RS**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 17/03/2011; Publicação: DJe 25/04/2011)

Neste mesmo sentido: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1321111/RJ;** Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 03/05/2016; Publicação: DJe, 13/05/2016. STJ; **Processo: REsp 1029842/RS;** Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 15/04/2010; Publicação: DJe, 28/04/2010). STJ; **Processo: REsp 1147329/SC**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 13/04/2010; Publicação: DJe, 23/04/2010). STJ; **Processo: AgRg no REsp 1189265/MS**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/02/2011; Publicação: DJe, 14/02/2011. STJ; **Processo: AgRg no AREsp 719.390/SP**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 15/09/2016; Publicação: DJe, 23/09/2016

C. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO EM RAZÃO DE RECONHECIMENTO PELO STF DE REPERCURSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEBATIDA. REJEITADA. PRELIMINAR DE FALTA DE

INTERESSE DE AGIR. ADEQUAÇÃO. NÃO ACOLHIDA. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS PREFEITOS E EX-PREFEITOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 ? No âmbito dos Tribunais de Justiça, o exame da necessidade de sobrestamento do feito, em razão do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da repercussão geral da questão debatida, **é cabível apenas por ocasião do juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.** Preliminar rejeitada. 2- Segundo precedentes recentes do Supremo Tribunal Federal, é admissível o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, com fundamento na Lei nº 8.429/92, em desfavor de agentes políticos. Preliminar não acolhida. 3- Recurso conhecido e desprovido. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação nº 2015.02320112-08;** Acórdão nº 147.942; Relator: Des. Maria Do Ceo Maciel Coutinho; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2015/06/29; Publicação: 2015/07/02)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. LEI Nº 8.429/92. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO NESTA CORTE. DESNECESSIDADE. 1. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal entendem que Lei de Improbidade Administrativa é aplicável aos agentes políticos. 2. O reconhecimento da repercussão da matéria pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, **não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.** Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12; AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 115.933/RJ;** Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 01/03/2016; Publicação: DJe, 08/03/2016)

D. PARLAMENTARES, INCLUSIVE NA EDIÇÃO DE LEIS DE EFEITOS CONCRETOS:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MAJORAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. APLICABILIDADE DA LIA A AGENTES POLÍTICOS. ELEMENTO SUBJETIVO. **INTRODUÇÃO 1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública por improbidade administrativa, amparada nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA, movida contra o Vereador Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal de Atibaia, por força de majoração de subsídios com efeitos para a mesma legislatura, julgada procedente. (...)** ATO LEGISLATIVO DE EFEITOS CONCRETOS E IMPROBIDADE 12. Inexiste, in casu, restrição à aplicabilidade da LIA. Não se cuida aqui de ato legislativo típico, de conteúdo geral e abstrato. Debate-se aqui norma de autoria do presidente da Câmara, cujos efeitos são concretos e delimitados à majoração de subsídios próprios e dos demais vereadores, em manifesta afronta ao texto constitucional e a despeito de inúmeros alertas feitos por instituições civis e pelo Ministério Público. 13. Em situações análogas, o STF e o STJ

admitiram o repúdio de tal conduta com amparo na LIA, sem cogitar da aludida presunção de legitimidade/legalidade, por se tratar de ato ímprobo amparado em norma (cfr. STF, RE 597.725, Relatora Min. Cármen Lúcia, publicado 25/09/2012; STJ, AgRg no REsp 1.248.806/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/6/2012; REsp 723.494/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/9/2009; AgRg no Ag 850.771/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 22/11/2007; REsp 1.101.359/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). 14. Precedente desta Turma, relatado pelo eminente Ministro Castro Meira, lastreado em doutrina de Pedro Roberto Decomain, no sentido de que "A ação por improbidade administrativa não é meio processual adequado para impugnar ato legislativo propriamente dito. Isso não significa, todavia, que todos os atos a que se denomina formalmente de 'lei' estejam infensos ao controle jurisdicional por seu intermédio. Leis que usualmente passaram a receber a denominação de 'leis de efeitos concretos', e que são antes atos administrativos que legislativos, embora emanados do Poder Legislativos, podem ter sua eventual lesividade submetida a controle pela via da ação por improbidade administrativa (...)" (REsp 1.101.359/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). CONCLUSÃO 15. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1316951/SP**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 14/05/2013; Publicação: DJe, 13/06/2013)

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS POR MUNICÍPIO SEM LICITAÇÃO. POSTERIOR EDIÇÃO DE LEI COM OBJETIVO DE REGULARIZAR A CONTRATAÇÃO. **LEI DE EFEITOS CONCRETOS. EQUIPARAÇÃO A ATO ADMINISTRATIVO NEGOCIAL**. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PLEITEAR SUA ANULAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE CONHECIDOS, MAS IMPROVIDOS. (In: STJ; **Processo: REsp 1070336/SP;** Relator: Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 19/08/2010 Publicação: DJe, 30/08/2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. ATOS BUROCRÁTICOS PRATICADOS NA FUNÇÃO LEGISLATIVA. CABIMENTO. 1. Aplica-se a Lei 8.429/1992 aos agentes políticos dos três Poderes, excluindo-se os atos jurisdicionais e legislativos próprios. Precedente. 2. Se no exercício de suas funções o parlamentar ou juiz pratica atos administrativos, esses atos podem ser considerados como de improbidade e abrigados pela LIA. 3. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as esferas penal e administrativa são independentes, salvo nos casos de absolvição por inexistência do fato ou autoria. 4. Recurso especial provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1171627/RS**; Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 06/08/2013; Publicação: DJe, 14/08/2013)

E. PARLAMENTARES, EXCETO POR ATOS LEGISLATIVOS PRÓPRIOS:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. ATOS BUROCRÁTICOS PRATICADOS NA FUNÇÃO LEGISLATIVA. CABIMENTO. 1. Aplica-se a Lei 8.429/1992 aos agentes políticos dos três Poderes, excluindo-se os atos jurisdicionais e legislativos próprios. Precedente. 2. Se no exercício de suas funções o parlamentar ou juiz pratica atos administrativos, esses atos podem ser considerados como de improbidade e abrigados pela LIA. 3. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as esferas penal e administrativa são independentes, salvo nos casos de absolvição por inexistência do fato ou autoria. 4. Recurso especial provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1171627/RS;** Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 06/08/2013; Publicação: DJe, 14/08/2013)

F. VEREADORES:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADOR.** CRIME DE RESPONSABILIDADE. RECLAMAÇÃO 2.138/DF. EFEITOS INTER PARTES. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. "Não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992, pois a primeira impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato" (REsp 1.034.511/CE). 3. Não há falar em ocorrência de bis in idem e, por consequência, em ilegitimidade passiva do ex-vereador para responder pela prática de atos de improbidade administrativa, de forma a estear a extinção do processo sem julgamento do mérito. 4. Recurso especial provido para restaurar a sentença condenatória. (In: STJ; **Processo: REsp 1196581/RJ;** Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 16/12/2010; Publicação: DJe, 02/02/2011)

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADOR. CRIME DE RESPONSABILIDADE. RECLAMAÇÃO 2.138/DF. EFEITOS INTER PARTES. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. "Não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992, pois a primeira impõe ao prefeito e **vereadores** um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato" (REsp 1.034.511/CE). 3. Não há falar em ocorrência de bis in idem e, por consequência, em ilegitimidade passiva do ex-vereador para responder pela prática de atos de improbidade administrativa, de forma a estear a extinção do processo sem julgamento do mérito. 4. Recurso especial provido para restaurar a sentença condenatória. (In: STJ; **Processo: REsp 1196581/RJ;** Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 16/12/2010; Publicação: DJe, 02/02/2011)

Neste mesmo sentido: STJ; **Processo: REsp 1183877/MS;** Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 04/05/2010; Publicação: DJe, 21/06/2010. STJ; **Processo: AgRg no REsp 1189265/MS**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/02/2011; Publicação: DJe, 14/02/2011. STJ; **Processo: AgInt no REsp 1125711/SP;** Relator: Min. Regina Helena Costa; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 18/08/2016; Publicação: DJe, 26/08/2016

G. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - EX-PREFEITO - APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 - COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967. 1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra ex-Prefeito e **ex-Secretário do Município** de São Rafael/RN, em razão de irregularidades na utilização de recursos do FUNDEF. (In: STJ; **Processo: REsp 1100913/RN;** Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/09/2009; Publicação: DJe, 21/09/2009)

"(...) esta Corte Superior tem posição pacífica no sentido de que não existe norma vigente que desqualifique os agentes políticos - incluindo secretário municipal, para doutrina e jurisprudência que assim os consideram - como parte legítima a figurar no pólo passivo de ações de improbidade administrativa. (...) **Os secretários municipais se enquadram no conceito de 'agente público' (político ou não) formulado pelo art. 2º da Lei n. 8.429/92 e, mesmo que seus atos pudessem eventualmente se subsumirem à Lei n. 1.079/50, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que existe perfeita compatibilidade entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92**, cabendo, apenas e tão-somente, restrições em relação ao órgão competente para impor as sanções quando houver previsão de foro privilegiado ratione personae na Constituição da República vigente.(...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1244028/RS;** Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 19/05/2011; Publicação: DJe, 02/09/2011)

VIII. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA DE PERDA DE CARGO A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade de haver aplicação da pena de perda do cargo a membro do Ministério Público, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa. (...) 4. A previsão legal de que o

Procurador-Geral de Justiça ou o Procurador-Geral da República ajuizará ação civil específica para a aplicação da pena de demissão ou perda do cargo, nos casos elencados na lei, dentre os quais destacam-se a prática de crimes e os atos de improbidade, não obsta que o legislador ordinário, cumprindo o mandamento do § 4º do art. 37 da Constituição Federal, estabeleça a pena de perda do cargo a membro do Ministério Público quando comprovada a prática de ato ímprobo, em ação civil pública específica para sua constatação. 5. Na legislação aplicável aos membros do Ministério Público, asseguram-se à instituição as providências cabíveis para sancionar o agente comprovadamente ímprobo. Na Lei n. 8.429/1992, o legislador amplia a legitimação ativa, ao prever que a ação será proposta "pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada" (art. 17). Não há competência exclusiva do Procurador-Geral. 6. Assim, a demissão por ato de improbidade administrativa de membro do Ministério Público (art. 240, inciso V, alínea b, da LC n. 75/1993) não só pode ser determinada pelo trânsito em julgado de sentença condenatória em ação específica, cujo ajuizamento foi provocado por procedimento administrativo e é da competência do Procurador-Geral, **como também pode ocorrer em decorrência do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida em ação civil pública prevista na Lei n. 8.429/1992. Inteligência do art. 12 da Lei n. 8.429/1992**. 7. Recurso especial provido para declarar a possibilidade de, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ser aplicada a pena de perda do cargo a membro do Ministério Público, caso a pena seja adequada à sua punição. (In: STJ; **Processo: REsp 1191613/MG;** Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 19/03/2015; Publicação: DJe, 17/04/2015)

IX. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**. AJUIZAMENTO DA AÇÃO PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. ART. 38, § 1º, I, DA LEI N. 8.625/93. HIPÓTESE AUTÔNOMA. AÇÃO ESPECÍFICA. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. (...) II - A aplicação da sanção de perda do cargo público aos membros do Ministério Público, decorrente de condenação pela prática de ato de improbidade administrativa não depende do ajuizamento de ação específica, tratando-se de hipótese autônoma àquela prevista no art. 38, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.625/93. (In: STJ; **Processo: REsp 1534126/MG;** Relator: Min. Regina Helena Costa; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 22/11/2016; Publicação: DJe, 05/12/2016)

X. MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS.**

AÇÃO QUE PODE ENSEJAR A PERDA DO MANDATO. FORO PRIVILEGIADO. INEXISTÊNCIA. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1186083/RS;** Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 17/09/2013; Publicação: DJe, 06/11/2013)

XI. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO: INFLUÊNCIA DE FATORES EXTERNOS OU OMISSÃO DELIBERADA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEI DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). APLICABILIDADE AOS MAGISTRADOS POR PRÁTICA DE ATOS NÃO JURISDICIONAIS**. (...) 3. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual magistrados são agentes públicos para fins de aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, cabendo contra eles a respectiva ação, na forma dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.429/92. Precedentes:REsp 1205562/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 17/02/2012; AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 28/09/2011; REsp 1.133.522/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.6.2011; REsp 1.169.762/RN, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.9.2010. 4. Verifica-se que o ato imputado à recorrida não se encontra na atividade finalística por ela desempenhada. O suposto ato de improbidade que se busca imputar à recorrida não é a atitude de não julgar determinados processos sob sua jurisdição, fato este plenamente justificável quando há acervo processual incompatível com a capacidade de trabalho de um Magistrado ou de julgá-los em algum sentido, a uma ou a outra parte. Aqui, se debate o suposto retardamento preordenado de dois processos penais eleitorais em que figura como parte pessoa que possui laços de parentesco e vínculos políticos com o esposo da Magistrada, que concorria nas eleições de 2002 ao cargo de Deputado Federal, tendo o Ministério Público deixado claro que tais processos foram os únicos a serem retidos pela Magistrada. 5. As atividades desempenhadas pelos órgãos jurisdicionais estão sujeitas a falhas, uma vez que exercidas pelo homem, em que a falibilidade é fator indissociável da natureza humana. Porém, a própria estruturação do Poder Judiciário Brasileiro permite que os órgãos superiores revejam a decisão dos inferiores, deixando claro que o erro, o juízo valorativo equivocado e a incompetência são aspectos previstos no nosso sistema. Entendimento contrário comprometeria a própria atividade jurisdicional. 6. O que justifica a aplicação da norma sancionadora é a possibilidade de se identificar o animus do agente e seu propósito deliberado de praticar um ato não condizente com sua função. Não se pode pensar um conceito de Justiça afastado da imparcialidade do julgador, sendo um indicador de um ato ímprobo a presença no caso concreto de interesse na questão a ser julgada aliada a um comportamento proposital que beneficie a umas das partes. Constatada a parcialidade do magistrado, com a injustificada ocultação de processos, pode sim configurar ato de improbidade. A averiguação da omissão injustificada no cumprimento dos deveres do cargo está vinculada aos atos funcionais, relativos aos serviços forenses e não diretamente à

atividade judicante, ou seja, a atividade finalística do Poder Judiciário. 7. Não se sustenta aqui que o magistrado, responsável pela condução de milhares de processos, deve observar criteriosamente os prazos previstos na legislação processual que se encontram em flagrante dissonância com a realidade das varas e dos Tribunais, sendo impossível ao magistrado, pelo elevado grau de judicialização do Brasil, cumprir com a celeridade necessária a prestação jurisdicional. Porém, no presente caso, a suposta desídia estaria vinculada, repise-se, à possível ocultação com o consequente retardamento preordenado de dois processos específicos, a fim de possibilitar a candidatura do esposo da requerida a eleições em curso. 8. Recurso especial provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1249531/RN**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 20/11/2012; Publicação: DJe, 05/12/2012)

"(...) do disposto no art. 39 da Lei nº 1.079/50 depreende-se que, com relação aos magistrados, respondem por crime de responsabilidade os ministros do Supremo Tribunal Federal. A partir da vigência da Lei nº 10.028/2000, com a inclusão do art. 39-A, caput e parágrafo único, ingressaram nesse rol os Presidentes da Suprema Corte e dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, bem como os respectivos substitutos quando no exercício da Presidência; e, ainda, os Juízes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição. "(...) **Os membros da magistratura, integrantes das Cortes de Justiça, mas que não se incluem na ressalva dos arts. 39 e 39-A, caput e parágrafo único, da Lei nº 1.079/50 (com a redação dada pela Lei nº 10.028/2000), respondem por atos de improbidade, na forma dos arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.429/92.** (...)" (In: STJ; **Processo: REsp. 1133522/RN**; Relator: Min. Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento:07/06/2011; Publicação: DJe, 16/06/2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O FIM DE APURAR A PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR PARTE DE MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. ARTIGOS 9º, 10º E 11 DA LEI N. 8.429/1992 NÃO PREQUESTIONADOS, BEM COMO OS ARTIGOS 29 A 45 DA LC N. 35/1979. SÚMULA N. 211 DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A ARTIGOS DE LEI SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. "Esta Corte Superior tem posicionamento pacífico no sentido de que não existe norma vigente que desqualifique os agentes políticos - incluindo os magistrados - da possibilidade de figurar como parte legítima no pólo passivo de ações de improbidade administrativa" (AgRg no REsp 1127541/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/11/2010). No mesmo sentido, dentre outros: EDcl no AgRg na AIA 26/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Corte Especial, DJe 01/07/2009; REsp 1127182/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2010. 2. Outrossim, é pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ, no sentido de que o Ministério Público Estadual tem legitimidade para o ajuizamento

da ação civil pública por ato de improbidade administrativa e a instauração do respectivo inquérito civil, mesmo que em face de magistrado. A esse respeito: REsp 783.823/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/05/2008; REsp 861.566/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/04/2008; REsp 695.718/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 12/09/2005. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no Ag 1338058/MG;** Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 05/04/2011; Publicação: DJe, 08/04/2011)

Neste mesmo sentido: STJ; **Processo: REsp 1138173/RN;** Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 23/06/2015; Publicação: DJe, 30/06/2015; STJ; **Processo: REsp 1127182/RN;** Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 28/09/2010; Publicação: DJe, 15/10/2010.

A. INAPLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS MAGISTRADOS POR ATOS JURISDICIONAIS PRÓPRIOS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). **APLICABILIDADE AOS MAGISTRADOS POR PRÁTICA DE ATOS NÃO JURISDICIONAIS**. (...) 4. Verifica-se que o ato imputado à recorrida não se encontra na atividade finalística por ela desempenhada. O suposto ato de improbidade que se busca imputar à recorrida não é a atitude de não julgar determinados processos sob sua jurisdição, fato este plenamente justificável quando há acervo processual incompatível com a capacidade de trabalho de um Magistrado ou de julgá-los em algum sentido, a uma ou a outra parte. Aqui, se debate o suposto retardamento preordenado de dois processos penais eleitorais em que figura como parte pessoa que possui laços de parentesco e vínculos políticos com o esposo da Magistrada, que concorria nas eleições de 2002 ao cargo de Deputado Federal, tendo o Ministério Público deixado claro que tais processos foram os únicos a serem retidos pela Magistrada. 5. As atividades desempenhadas pelos órgãos jurisdicionais estão sujeitas a falhas, uma vez que exercidas pelo homem, em que a falibilidade é fator indissociável da natureza humana. Porém, a própria estruturação do Poder Judiciário Brasileiro permite que os órgãos superiores revejam a decisão dos inferiores, deixando claro que o erro, o juízo valorativo equivocado e a incompetência são aspectos previstos no nosso sistema. Entendimento contrário comprometeria a própria atividade jurisdicional. 6. O que justifica a aplicação da norma sancionadora é a possibilidade de se identificar o animus do agente e seu propósito deliberado de praticar um ato não condizente com sua função. Não se pode pensar um conceito de Justiça afastado da imparcialidade do julgador, sendo um indicador de um ato ímprobo a presença no caso concreto de interesse na questão a ser julgada aliada a um comportamento proposital que beneficie a umas das partes. Constatada a parcialidade do magistrado, com a injustificada ocultação de processos, pode sim configurar ato de improbidade. A averiguação da omissão injustificada no cumprimento dos deveres do cargo está vinculada aos atos

funcionais, relativos aos serviços forenses e não diretamente à atividade judicante, ou seja, a atividade finalística do Poder Judiciário. 7. Não se sustenta aqui que o magistrado, responsável pela condução de milhares de processos, deve observar criteriosamente os prazos previstos na legislação processual que se encontram em flagrante dissonância com a realidade das varas e dos Tribunais, sendo impossível ao magistrado, pelo elevado grau de judicialização do Brasil, cumprir com a celeridade necessária a prestação jurisdicional. Porém, no presente caso, a suposta desídia estaria vinculada, repise-se, à possível ocultação com o consequente retardamento preordenado de dois processos específicos, a fim de possibilitar a candidatura do esposo da requerida a eleições em curso. 8. Recurso especial provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1249531/RN;** Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 20/11/2012; Publicação: DJe, 05/12/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INQUINADO A MAGISTRADO. ART. 535, II, CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E INDICAÇÃO DE VÍCIOS QUE CONTAMINAM O ARESTO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. (...) 3. O ato judicial praticado pelo recorrido (magistrado estadual) consistiu na decretação de prisão temporária da empregada doméstica que praticou lesões apontadas como graves em um senhor de 87 anos. Os fatos foram denunciados pelos filhos da vítima. 4. As atividades judicias praticadas pelos empregados não provocam, por si só, improbidade administrativa, mesmo que excessivos. 5. A ação judicial do magistrado recorrido não implicou nenhuma lesão aos cofres públicos, nem lhe rendeu qualquer vantagem financeira e patrimonial alguma. 6. Recurso não-provido. (In: STJ; **Processo: REsp 910.909/SP;** Relator: Min. José Delgado; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 18/12/2007; Publicação: DJe, 03/03/2008)

XII. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS PROCURADORES JURÍDICOS:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGENTE POLÍTICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TIPICIDADE. DOLO. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. ELEMENTOS DE PROVA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS FIXADOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuidam os autos de ato de improbidade administrativa atribuída a Procurador-Geral de Município e subordinado, pelo desempenho de atividades de interesse particular - advocacia - no âmbito da Administração Pública. Ficou demonstrada na fundamentação do acórdão recorrido a existência do elemento subjetivo dos agentes, em ato que causou lesão ao erário - art. 10, XIII, da Lei 8.429/1992 -, e violação dos princípios insculpidos no caput do art. 11, da Lei 8.429/1992. (In: STJ; **Processo: REsp 1264364/PR**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 06/03/2012; Publicação: DJe, 14/03/2012)

XIII. MILITARES DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL, DOS TERRITÓRIOS E MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR ESTADUAL. CORONEL DA POLÍCIA MILITAR. RESERVA REMUNERADA. RETORNO À ATIVIDADE. CONTAGEM DE TEMPO FICTO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE GERENCIAMENTO SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA. LIMITAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO. LEI Nº 10.484/2002. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282/STF. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 424.288/RO;** Relator: Min. Felix Fischer; Órgão Julgador: Quinta Turma; Julgamento: 18/03/2004; Publicação, DJ, 17/05/2004)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **MILITAR**. FACILITAÇÃO NA OBTENÇÃO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. I - Trata-se de ação civil pública visando apurar irregularidade praticada por **policial militar** que facilitava a obtenção de Carteira Nacional de Habilitação. II - Reformando a decisão singular que puniu o réu, o acórdão recorrido declarou a carência de agir do Ministério Público por falta de interesse processual, entendimento que não merece prosperar, na medida em que o Parquet é parte legítima para propor ação civil pública sempre que sejam agredidos os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. III - Recurso provido, afastando-se a carência de agir, devendo ser apreciado o mérito do recurso de apelação interposto pelo ora recorrido. (In: STJ; **Processo: REsp 1087980/MG;** Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 16/12/2008; Publicação: DJe, 19/12/2008)

XIV. SERVIDORES PÚBLICOS: ESTATUTÁRIOS, EMPREGADOS PÚBLICOS, AGENTES COM FUNÇÕES DELEGADAS

Não é obstáculo à aplicação da pena de demissão, a circunstância de achar-se o servidor em gozo de licença especial. No amplo conceito de "agente público" (art. 2º da Lei nº 8.429-92), **compreende-se o titular de cargo de provimento efetivo**. Pretensão de reexame da prova de fatos controvertidos, inconciliável com o rito do mandado de segurança. (In: STF; **Processo: MS 23034;** Relator(a): Min. Octavio Gallotti; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Julgamento: 29/03/1999; Publicação: DJ, 18/06/1999)

ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE. CONCEITO E ABRANGÊNCIA DA EXPRESSÃO "AGENTES PÚBLICOS". HOSPITAL PARTICULAR CONVENIADO AO SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE). FUNÇÃO DELEGADA. 1. São sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa, não só os servidores públicos, mas todos aqueles que estejam abrangidos no conceito de agente

público, insculpido no art. 2º, da Lei n.º 8.429/92: "a Lei Federal n. 8.429/92 dedicou científica atenção na atribuição da sujeição do dever de probidade administrativa ao agente público, que se reflete internamente na relação estabelecida entre ele e a Administração Pública, superando a noção de servidor público, com uma visão mais dilatada do que o conceito do funcionário público contido no Código Penal (art. 327)". 2. **Hospitais e médicos conveniados ao SUS que além de exercerem função pública delegada, administram verbas públicas, são sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa.** (...) (In: STJ; Processo: REsp 416.329/RS; Relator: Min. Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 13/08/2002; Publicação: DJ, 23/09/2002)

XV. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS ESTAGIÁRIOS DE ENTIDADE PÚBLICA:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESTAGIÁRIA. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO PRECONIZADO PELA LEI 8.429/92. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, ora recorrente, contra Michele Pires Xavier, ora recorrida, objetivando a condenação por ato ímprobo, praticado quando a recorrida era estagiária da CEF, consistente na apropriação de valores que transferiu da conta de um cliente, utilizando, para tanto, senha pessoal de uma funcionária da CEF, auferindo um total de R$ 11.121,27 (onze mil, cento e vinte e um reais e vinte e sete centavos). (...) 4. Contudo, o conceito de agente público, constante dos artigos 2º e 3º da Lei 8.429/1992, abrange não apenas os servidores públicos, mas todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública. 5. Assim, o estagiário que atua no serviço público, ainda que transitoriamente, remunerado ou não, se enquadra no conceito legal de agente público preconizado pela Lei 8.429/1992. Nesse sentido: Resp 495.933-RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/4/2004, MC 21.122/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/3/2014. 6. Ademais, as disposições da Lei 8.429/1992 são aplicáveis também àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma, direta ou indireta, pois o objetivo da Lei de Improbidade é não apenas punir, mas também afastar do serviço público os que praticam atos incompatíveis com o exercício da função pública. 7. Recurso Especial provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1352035/RS;** Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 18/08/2015; Publicação: DJe, 08/09/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI Nº 8.429/92. ESTAGIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA SUBJACENTE AÇÃO CIVIL

PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. No caso dos autos, a agravante, **estagiária da Caixa Econômica Federal**, possuía, sim, vínculo - ainda que transitório e de caráter educativo - com essa empresa pública federal, tendo, segundo as alegações do Parquet (as quais poderão ser comprovadas ou não, com o regular curso da subjacente ação civil pública), utilizado-se de tal condição para auferir vantagem econômica, por meio da realização de saques irregulares de contas de clientes da instituição financeira. Portanto, não há como deixar de reconhecer a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Precedente específico: REsp 1.352.035/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/9/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1149493/BA;** Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 22/11/2016; Publicação: DJe, 06/12/2016)

XVI. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA RÉ. AÇÃO MOVIDA CONTRA TABELIÃ DE OFÍCIO DE NOTAS, POR ALEGADA AUSÊNCIA DE REPASSE, A TEMPO E MODO, DE QUANTIA REFERENTE À TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA DEVIDA À FAZENDA ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E CONFIRMAÇÃO EM GRAU DE APELAÇÃO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA INDEMONSTRADA. NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. SUBMISSÃO À LEI Nº 8.429/1992. SIMULTÂNEA CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DAS CONDUTAS ÍMPROBAS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, DE DANO AO ERÁRIO E DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL, O QUE ATRAI A SÚMULA 283/STF. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E CONFIRMADAS EM APELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Consoante a jurisprudência do STJ e a doutrina pátria, notários e registradores estão abrangidos no amplo conceito de "agentes públicos", na categoria dos "particulares em colaboração com a Administração". 3. A Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Cartórios), que regulamentou o art. 236 da CF, dentre outros aspectos, reforça a indispensabilidade da habilitação em concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade (art. 14, I); assenta a incompatibilidade das funções notariais e de registro com a advocacia, a intermediação de seus serviços e o exercício de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão (art. 25); bem como dispõe que a perda da delegação dependerá de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa (art. 35, I e II). 4. A partir do art. 236 da CF e de sua regulamentação pela Lei nº 8.935/1994, a jurisprudência pátria tem consignado a legalidade da ampla fiscalização e controle das atividades cartoriais pelo Poder Judiciário (RMS 23.945/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2009, DJe 27/8/2009), bem como a natureza pública dessas

atividades, apesar de exercidas em caráter privado, por delegação do Poder Público (ADI 1.378-MC, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgada em 30/11/1995; ADI 3.151, Rel. Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgada em 8/6/2005). 5. Ainda na esteira da jurisprudência pátria, os emolumentos percebidos pelos serviços notariais e registrais se qualificam como tributos, na modalidade de taxas remuneratórias de serviços públicos (ADI 2.129-MC, Rel. Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, julgada em 10/5/2000; ADI 1378-MC, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgada em 30/11/1995; REsp 1.181.417/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/8/2010, DJe 3/9/2010). 6. Os aspectos acima elencados revelam-se suficientes a justificar a inclusão dos notários e registradores, como "agentes públicos" que são, no campo de incidência da Lei nº 8.429/1992. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1186787/MG;** Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 24/04/2014; Publicação: DJe, 05/05/2014)

XVII. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS LIQUIDANTES EXTRAJUDICIAIS DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17, §§ 8º E 9º, DA LEI N. 8.429/1992. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DO LIQUIDANTE EXTRAJUDICIAL COMO AGENTE PÚBLICO. ATRIBUIÇÕES QUE SE RELACIONAM COM O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO, DIVERGINDO-SE DO RELATOR. (In: STJ; **Processo: REsp 1187947/BA;** Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 27/05/2014; Publicação: DJe, 04/08/2014)

XVIII. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS PARECERISTAS POR DOLO, CULPA OU ERRO INESCUSÁVEL:

ADMINISTRATIVO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – MINISTÉRIO PÚBLICO COMO AUTOR DA AÇÃO – DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PARQUET COMO CUSTOS LEGIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE – **RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO PÚBLICO – POSSIBILIDADE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS** NÃO PRESENTES NO CASO CONCRETO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PARECERISTA – ATUAÇÃO DENTRO DAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS – SÚMULA 7/STJ. (...) 3. **É possível, em situações excepcionais, enquadrar o consultor jurídico ou o parecerista como sujeito passivo numa ação de improbidade administrativa. Para isso, é preciso que a peça opinativa seja apenas um instrumento, dolosamente elaborado, destinado a possibilitar a realização do ato ímprobo. Em outras palavras, faz-se necessário, para que se configure essa situação excepcional, que desde o nascedouro a má-fé tenha sido o**

elemento subjetivo condutor da realização do parecer. 4. Todavia, no caso concreto, a moldura fática fornecida pela instância ordinária é no sentido de que o recorrido atuou estritamente dentro dos limites da prerrogativa funcional. Segundo o Tribunal de origem, no presente caso, **não há dolo ou culpa grave**. 5. Inviável qualquer pretensão que almeje infirmar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, pois tal medida implicaria em revolver a matéria probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, em face da Súmula 7/STJ. (In: STJ; **Processo: REsp 1183504/DF;** Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 18/05/2010; Publicação: DJe, 17/06/2010)

Veja também julgado sobre parecer vinculante: STF; **Processo: MS 24584;** Relator(a): Min. Marco Aurélio; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Julgamento: 09/08/2007; Publicação: DJe, 19/06/2008)

XIX. EMPRESA EQUIPARADA A AFENTE PÚBLICO:

PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARTICULAR EQUIPARADO A AGENTE PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal, com assistência da União, contra Agroindustrial Uruará S/A e outros, imputando-lhes desvio de recursos do FINAM, mediante documentos falsos e outros artifícios. 2. O Juiz de 1º Grau julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva. 3. O Tribunal a quo negou provimento às Apelações do Parquet federal e da União. 4. Esclareça-se que **concordamos com a jurisprudência do STJ no sentido de que o particular sozinho não pode ser réu na Ação de Improbidade**. 5. **Contudo, ressalva-se a hipótese dos autos, em que se assimila a "agente público" as pessoas referidas no artigo 1º, § único, da Lei 8.429/92.** In casu, a AGROINDUSTRIAL URUARA S/A, ré, se equipara a agente público. 6. O parecer do Parquet Federal exarado pela Subprocuradora-Geral da República Gilda Pereira de Carvalho, bem analisou a questão: "26. De forma que, a empresa Agroindlustrial Uaruará S/A, tendo recebido benefícios creditícios de órgão público (FINAM), equipara-se a sujeito passivo do ato de improbidade administrativa, nos termos do parágrafo único, do art. 10, da Lei 8.429/92, daí porque os dirigentes da referida empresa, como gestores dos recursos repassados pelo FINAM, devem ser considerados agentes públicos para fins da lei de improbidade administrativa, não havendo que se falar, portanto, em inadequação da via eleita por ilegitimidade passiva ad causam." (fls. 648-655, grifo acrescentado). 7. **Enfim, os sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa não são apenas os servidores públicos, mas todos aqueles que estejam abrangidos no conceito de agente público, conforme os artigos 1º, parágrafo único, e 2º, da Lei 8.429/92.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1196801/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/08/2014, MS 21.042/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/12/2015, E REsp 1081098/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/09/2009. 8. Assim, tendo em vista que figura no polo passivo a AGROINDUSTRIAL URUARA S/A, equiparada a agente público, o processamento da Ação de Improbidade Administrativa é possível, pois há legitimidade

passiva. 9. Recurso Especial provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1357235/PA;** Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 10/11/2016; Publicação: DJe, 30/11/2016)

Art. 3° As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Confira também:

- Arts. 29 e 30 do Código Penal;
- Art. 7º, III, Lei da Ação Popular;
- Art. 14 da Lei Anticorrupção;
- Art. 133 do NCPC;

XX. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS PARTICULARES:

"(...) a posição atualmente pacificada nesta Corte, no sentido de que os sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa **não são apenas os servidores públicos, mas todos aqueles que estejam abarcados no conceito de agente público** (...)". (In: STJ; **Processo: RESP 1135158/SP**; Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 20/06/2013; Publicação: DJe, 01/07/2013)

"(...) Os arts. 1º e 3º da Lei 8.429/1992 são expressos ao prever a responsabilização de todos, **agentes públicos ou não**, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta. (...)" (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp. 264086/ MG**; Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 06/08/2013; Publicação: DJe 28/08/2013)

"(...) A improbidade administrativa é a caracterização atribuída pela Lei nº 8.429/92 a determinadas condutas praticadas **por qualquer agente público e também por particulares** contra 'a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual' (art. 1º). (...) Pela Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa busca-se, além da punição do agente, o ressarcimento do dano causado ao patrimônio público, bem como a reversão dos produtos obtidos com o proveito do ato ímprobo. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp. 1319515/ES;** Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Relator. para Acórdão: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 22/08/2012; Publicação: DJe, 21/09/2012)

"(...) Ainda que em tese, **não existe óbice para admitir a pessoa jurídica como sujeito ativo de improbidade administrativa** - muito embora, pareça que, pela teoria do órgão, sempre caiba a responsabilidade direta a um agente público, pessoa física, tal como tradicionalmente acontece na seara penal, porque só a pessoa física seria capaz de emprestar subjetividade à conduta reputada ímproba (subjetividade esta exigida para toda a tipologia da Lei n. 8.429/92). (**Mais comum, entretanto, que a pessoa jurídica figure como beneficiária do ato, o que também lhe garante legitimidade passiva ad causam.)** (...)" (In: STJ; **Processo: REsp. 1075882/MG**; Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 04/11/2010; Publicação: DJe, 12/11/2010)

XXI. IMPOSSIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA APENAS CONTRA PARTICULARES:

"(...) **Não figurando no pólo passivo qualquer agente público, não há como o particular figurar sozinho como réu em Ação de Improbidade Administrativa**'. (...) 3. Ressalva-se a via da ação civil pública comum (Lei 7.347/85) ao Ministério Público Federal a fim de que busque o ressarcimento de eventuais prejuízos ao patrimônio público." (In: STJ; **Processo: REsp. 1181300/PA**; Relator: Min. Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 14/09/2010; Publicação: DJe, 24/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA APENAS CONTRA PARTICULAR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. PRECEDENTES. I - A abrangência do conceito de agente público estabelecido pela Lei de Improbidade Administrativa encontra-se em perfeita sintonia com o construído pela doutrina e jurisprudência, estando em conformidade com o art. 37 da Constituição da República. II - Nos termos da Lei n. 8.429/92, podem responder pela prática de ato de improbidade administrativa o agente público (arts. 1º e 2º), ou terceiro que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º). III - A responsabilização pela prática de ato de improbidade pode alcançar terceiro ou particular, que não seja agente público, apenas em três hipóteses: a) quando tenha induzido o agente público a praticar o ato ímprobo; b) quando haja concorrido com o agente público para a prática do ato ímprobo; ou c) tenha se beneficiado com o ato ímprobo praticado pelo agente público. IV - Inviável a propositura de ação de improbidade administrativa contra o particular, sem a presença de um agente público no polo passivo, o que não impede eventual responsabilização penal ou ressarcimento ao Erário, pelas vias adequadas. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (In: STJ; **Processo: REsp 1405748/RJ;** Relator: Min. Regina Helena Costa; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 21/05/2015; Publicação: DJe, 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO MOVIDA APENAS CONTRA AGENTES QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE "AGENTE PÚBLICO".

ATO DE IMPROBIDADE QUE PRESSUPÕE A PARTICIPAÇÃO DE AGENTE ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. (...) 3. De acordo com a jurisprudência do STJ, é inviável o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda. 4. O conceito de agente público, por equiparação, para responder à ação de improbidade, pressupõe aquele que exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades descritas no art. 1º da Lei 8.429/92. 5. No caso, é inviável a ação de improbidade ajuizada exclusivamente contra a sociedade empresária contratada por meio de processo licitatório e seus diretores, seja porque não se enquadram no conceito de agente público previsto na LIA, seja porque a ilicitude da conduta narrada pressupõe a participação de pessoa integrante da estrutura administrativa. Fica ressalvada a possibilidade de se buscar a responsabilização dos envolvidos pelos meios admissíveis em direito, considerando-se a imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao erário. 6. Recurso especial a que se dá provimento. (In: STJ; **Processo: REsp 1409940/SP;** Relator: Min. Og Fernandes; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 04/09/2014; Publicação: DJe, 22/09/2014)

Neste mesmo sentido: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 768.749/RO;** Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 17/11/2015; STJ; **Processo: REsp 1171017/PA**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 25/02/2014; Publicação: DJe, 06/03/2014; STJ; **Processo: RESP 1155992/PA**; Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 23/03/2010; Publicação: DJe, 01/07/2010

XXII. RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA AINDA QUE DESACOMPANHADA DOS SÓCIOS:

"(...) Considerando que as **pessoas jurídicas podem ser beneficiadas** e condenadas por atos ímprobos, é de se concluir que, de forma correlata, podem figurar no polo passivo de uma demanda de improbidade, **ainda que desacompanhada de seus sócios**. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp. 970393/CE**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 21/06/2012; Publicação: DJe, 29/06/2012)

"(...) A lei de improbidade administrativa aplica-se ao beneficiário direto do ato ímprobo, mormente em face do comprovado dano ao erário público. Inteligência do art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa. No caso, também está claro que a pessoa jurídica foi beneficiada com a prática infrativa, na medida em que se locupletou de verba pública sem a devida contraprestação contratual. Por outro lado, **em relação ao seu responsável legal, os elementos coligidos na origem não lhe apontaram a percepção de benefícios que ultrapassem a esfera patrimonial da sociedade empresária, nem individualizaram sua conduta no fato imputável, razão pela qual não deve ser condenado pelo ato de improbidade** (...)". (In: STJ; **Processo: RESP 1127143/RS;**

Relator: Min. Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 22/06/2010; Publicação: DJe, 03/08/2010)

XXIII. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA:

A. TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ATINGIR BENS DOS SÓCIOS:

Processual civil e civil. Recurso especial. Ação de execução de título judicial. Inexistência de bens de propriedade da empresa executada. Desconsideração da personalidade jurídica. Inviabilidade. Incidência do art. 50 do CC/02. Aplicação da Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica. - A mudança de endereço da empresa executada associada à inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito pleiteado pelo exequente não constituem motivos suficientes para a desconsideração da sua personalidade jurídica. - **A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art. 50 do CC/02, que consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva. - Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios**. Recurso especial provido para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente. (In: STJ; **Processo: REsp 970.635/SP**; Relator: Min. Nancy Andrighi; Órgão Julgador: Terceira Turma; Julgamento: 10/11/2009; Publicação: DJe, 01/12/2009)

FALÊNCIA. ARRECADAÇÃO DE BENS PARTICULARES DE SÓCIOS-DIRETORES DE EMPRESA CONTROLADA PELA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (DISREGARD DOCTRINE). TEORIA MAIOR. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO **ANCORADA EM FRAUDE, ABUSO DE DIREITO OU CONFUSÃO PATRIMONIAL**. RECURSO PROVIDO. 1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica - disregard doctrine -, conquanto encontre amparo no direito positivo brasileiro (art. 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas, art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, art. 4º da Lei n. 9.605/98, art. 50 do CC/02, dentre outros), deve ser aplicada com cautela, diante da previsão de autonomia e existência de patrimônios distintos entre as pessoas físicas e jurídicas. 2. A jurisprudência da Corte, em regra, dispensa ação autônoma para se levantar o véu da pessoa jurídica, mas somente em casos de abuso de direito - cujo delineamento conceitual encontra-se no art. 187 do CC/02 -, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, é que se permite tal providência. Adota-se, assim, a "teoria maior" acerca da desconsideração da personalidade jurídica, a qual exige a configuração objetiva de tais requisitos para sua configuração. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 693.235/MT**; Relator: Min. Luis Felipe Salomão; Órgão Julgador: Quarta Turma; Julgamento: 17/11/2009; Publicação: DJe, 30/11/2009)

Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Falência. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. **Extensão do decreto falencial às demais sociedades do grupo. Possibilidade.** Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. - Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. - Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implica prestigiar a fraude à lei ou contra credores. - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. - Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio Juízo Falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando à defesa de seus direitos. (In: STJ; **Processo: RMS 14.168/SP**; Relator: Min. Nancy Andrighi; Órgão Julgador: Terceira Turma; Julgamento: 30/04/2002; Publicação: DJ, 05/08/2002)

B. TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ATINGIR BENS DA EMPRESA:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. **DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA**. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPANHEIRO LESADO PELA CONDUTA DO SÓCIO. ARTIGO ANALISADO: 50 DO CC/02. (...) 2. Discute-se se a regra contida no art. 50 do CC/02 autoriza a desconsideração inversa da personalidade jurídica e se o sócio da sociedade empresária pode requerer a desconsideração da personalidade jurídica desta. 3. A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. 4. É **possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica sempre que o cônjuge ou companheiro empresário valer-se de pessoa jurídica por ele controlada, ou de interposta pessoa física, a fim de subtrair do outro cônjuge ou companheiro direitos oriundos da sociedade afetiva. (...)** (In: STJ; **Processo: REsp 1236916/RS;** Relator: Min. Nancy Andrighi; Órgão Julgador: Terceira Turma; Julgamento: 22/10/2013; Publicação: DJe, 28/10/2013)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CABIMENTO. UTILIZAÇÃO ABUSIVA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. **A jurisprudência desta Corte admite a desconsideração da personalidade jurídica de forma inversa a fim de possibilitar, de modo excepcional, a responsabilização patrimonial da pessoa jurídica por dívidas próprias de seus sócios ou administradores quando demonstrada a abusividade de sua utilização.** (...) 3. Na hipótese, tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal de Justiça estadual, soberanos no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluíram pela utilização fraudulenta do instituto da autonomia patrimonial, caracterizando o abuso de direito, o que é suficiente para justificar a desconsideração inversa da personalidade jurídica. 4. Verificada a existência dos pressupostos que justificam a inversa desconsideração, revela-se desinfluente para a adoção dessa excepcional medida o fato de a prática abusiva ter sido levada a efeito por um administrador, máxime quando este é um ex-sócio que permaneceu atuando, por procuração conferida por suas filhas (a quem anteriormente transferiu suas cotas sociais), na condição de verdadeiro controlador da sociedade. 5. Recurso especial não provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1493071/SP**; Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; Órgão Julgador: Terceira Turma; Julgamento: 24/05/2016; Publicação: DJe, 31/05/2016)

C. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA:

Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Gestão fraudulenta. Desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade. - A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes. - Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legitima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário. - Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (In: STJ; **Processo: REsp 332.763/SP**; Relator: Min. Nancy Andrighi; Órgão Julgador: Terceira Turma; Julgamento: 30/04/2002; Publicação: DJ, 24/06/2002)

XXIV. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTICULAR BENEFICIÁRIO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, DA LEI 8.429/92. DANO AO ERÁRIO. MODALIDADE CULPOSA. POSSIBILIDADE. FAVORECIMENTO PESSOAL. TERCEIRO BENEFICIADO. REQUISITOS CONFIGURADOS. INCURSÃO NAS PREVISÕES DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (...) 5. A lei de improbidade administrativa aplica-se ao beneficiário direto do ato ímprobo, mormente em face do comprovado dano ao erário público. Inteligência do art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa. No caso, também está claro que a pessoa jurídica foi beneficiada com a prática infrativa, na medida em que se locupletou de verba pública sem a devida contraprestação contratual. Por outro lado, em relação ao seu responsável legal, os elementos coligidos na origem não lhe apontaram a percepção de benefícios que ultrapassem a esfera patrimonial da sociedade empresária, nem individualizaram sua conduta no fato imputável, razão pela qual não deve ser condenado pelo ato de improbidade. 6. Recurso especial provido em parte. (In: STJ; **Processo: REsp 1127143/RS**; Relator: Min. Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 22/06/2010; Publicação: DJe, 03/08/2010)

"(...) É certo que os terceiros que participem ou se beneficiem de improbidade administrativa estão sujeitos aos ditames da Lei 8.429/1992, consoante seu art. 3º, porém inexiste imposição legal de formação de litisconsórcio passivo necessário. (...) não há falar em relação jurídica unitária, tendo em vista que a conduta dos agentes públicos pauta-se especificamente pelos seus deveres funcionais e **independe da responsabilização dos particulares que participaram da probidade** ou dela se beneficiaram. **Na hipótese, o Juízo de 1º grau condenou os agentes públicos responsáveis pelas irregularidades e também o particular que representava as empresas beneficiadas com pagamentos indevidos, inexistindo nulidade pela ausência de inclusão, no pólo passivo, das pessoas jurídicas privadas** (...)". (In: STJ; **Processo: RESP 896044/PA**, Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/09/2010; Publicação: DJe, 19/04/2011)

(...) 4. **É necessária a inclusão do escritório de advocacia no polo passivo da ação de improbidade, à luz do que dispõe os artigos 5º e 6º da Lei n. 8.429/1992, porquanto, em tese, caso tenha sido remunerado pelo erário para a defesa pessoal do prefeito, estaria a se beneficiar de ato de improbidade, o que resultaria em sua responsabilidade quanto ao ressarcimento do dano provocado à municipalidade. A questão da legitimidade, pois, deve ser resolvida na sentença de mérito.** 5. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão de recebimento da petição inicial da ação civil pública com relação à VASCONCELOS E JUCÁ - ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C". (In: STJ; **Processo: REsp 1385745/CE**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 12/08/2014; Publicação: DJe, 19/08/2014)

(...) 3. **A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que "os particulares não podem ser responsabilizados com base na LIA sem que figure no pólo passivo um agente público responsável pelo ato questionado, o que não impede, contudo, o eventual ajuizamento de Ação Civil Pública comum para obter o ressarcimento do Erário" (REsp 896.044/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.9.2010, DJe 19.4.2011), o que não ocorre no presente caso**. 4. No caso dos autos, ficou comprovada a improbidade administrativa, bem como o elemento subjetivo dolo na conduta do recorrente, sob entendimento de que "Restou evidenciado que o réu seria o beneficiário imediato e direto da renovação do contrato entre a Caixa Econômica Federal e a empresa GTECH, então responsável pelo gerenciamento das loterias sob a responsabilidade da CEF". 5. Como se vê, as considerações feitas pelo Tribunal de origem não afastam a prática do ato de improbidade administrativa, uma vez que foi constatado o elemento subjetivo dolo genérico na conduta do agente, independente da constatação de dano ao erário, o que permite o reconhecimento de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 595.192/DF;** Relator: Ministro Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 12/02/2015; Publicação: DJe, 04/03/2015)

"(...) os advogados praticaram o ilícito, existindo provas de que não se limitaram somente a praticar atos privativos de advogado, bem como os prepostos, como agentes ativos da conduta descrita no texto legal. Igualmente, o sócio do escritório de advocacia, (...), ao **instituir a gratificação visando maior celeridade no cumprimento dos mandados judiciais em processos patrocinados pelo escritório**. Por conseguinte, são responsáveis pelo mesmo fato, e estão sujeitos às disposições da Lei 8.429/92, por expressa referência do art. 3º" (...)". (In: STJ; **Processo: EDAG 1092100/RS**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 11/05/2010; Publicação: DJe, 31/05/2010).

A. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"(...) **não há, na Lei de Improbidade, previsão legal de formação de litisconsórcio entre o suposto autor do ato de improbidade e eventuais beneficiários**, tampouco havendo relação jurídica entre as partes a obrigar o magistrado a decidir de modo uniforme a demanda, o que afasta a incidência do art. 47 do CPC'. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp. 896044/PA**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/09/2010; Publicação: DJe, 19/04/2011)

Art. 4° Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Confira também:

- Art. 37 da CF/88;
- Art. 11 da LIA;
- Art. 3º da Lei nº 8.666/1993;
- Art. 3º da Lei nº 12.462/2011;
- Art. 7º da Lei nº 9.637/1998;
- Art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.790/1999.

XXV. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA:

"(...) A violação de princípio é o mais grave atentado cometido contra a Administração Pública porque é a completa e subversiva maneira frontal de ofender as bases orgânicas do complexo administrativo. A inobservância dos princípios acarreta responsabilidade (...) **O cumprimento dos princípios administrativos, além de se constituir um dever do administrador, apresenta-se como um direito subjetivo de cada cidadão.** Não satisfaz mais às aspirações da Nação a atuação do Estado de modo compatível apenas com a mera ordem legal, exige-se muito mais: necessário se torna que a gestão da coisa pública obedeça a determinados princípios que conduzam à valorização da dignidade humana, ao respeito à cidadania e à construção de uma sociedade justa e solidária. 5. **A elevação da dignidade do princípio da moralidade administrativa ao patamar constitucional**, embora desnecessária, porque no fundo o Estado possui uma só personalidade, que é a moral, consubstancia uma conquista da Nação que, incessantemente, por todos os seus segmentos, estava a exigir uma providência mais eficaz contra a prática de atos dos agentes públicos violadores desse preceito maior. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 695718/SP;** Relator: Min. José Delgado; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 16/08/2005; Publicação: DJ, 12/09/2005)

XXVI. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA FALTA DE ZELO:

"(...) Especificamente no campo da Improbidade Administrativa, deve-se ter em vista que, ao buscar conferir efetiva proteção aos valores éticos e morais da Administração Pública, **a Lei 8.429/1992 não reprova apenas o agente desonesto, que age com má-fé, mas também o que deixa de agir de forma diligente no desempenho da função para a qual foi investido.** O art. 4° expõe a preocupação do legislador com o dever de observância aos princípios administrativos básicos (...)"(In: STJ; **Processo**: **REsp 765212/AC**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 02/03/2010; Publicação: DJe, 23/06/2010)

Art. 5° Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Confira também:
- Art. 186 do Código Civil;
- Art. 927do Código Civil;
- Art. 91, inciso I, do Código Penal.

XXVII. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA NOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF e 211/STJ. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 5º DA LEI 8.429/92. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. (...) 2. A interpretação do art. 5º da Lei 8.429/92 permite afirmar que o ressarcimento do dano por lesão ao patrimônio público exige a presença do elemento subjetivo, não sendo admitida a responsabilidade objetiva em sede de improbidade administrativa. 3. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: REsp 751.634/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2º.8.2007, p. 353; REsp 658.415/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 3.8.2006, p. 253; REsp 626.034/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 5.6.2006, p. 246. 4. Desprovimento do recurso especial. (In: STJ; **Processo: REsp 802.382/MG;** Relator: Min. Denise Arruda; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 24/06/2008; Publicação: DJe, 01/08/2008)

"(...) **A interpretação do art. 5º da Lei 8.429/92 permite afirmar que o ressarcimento do dano por lesão ao patrimônio público exige a presença do elemento subjetivo**, não sendo admitida a responsabilidade objetiva em sede de improbidade administrativa. (...) A intenção da Lei de Improbidade Administrativa é coibir atos manifestamente praticados com intenção lesiva à Administração Pública, e não apenas atos que, embora ilegais, tenham sido praticados por administradores inábeis sem a comprovação de má-fé. (...)" (In: STJ; Processo: **REsp 992845/MG;** Relator: Min. Denise Arruda; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 23/06/2009; Publicação: DJe, 05/08/2009)

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE DE PREFEITO - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, mas inabilidade do administrador, não cabem as punições previstas na Lei nº 8.429/92. **A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil.** Recurso improvido. (In: STJ; **Processo: REsp 213.994/MG**;

Relator: Min. Garcia Vieira; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 17/08/1999; Publicação: DJ, 27/09/1999)

"(...) Não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. **A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente.** Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10. (...)" (In: STJ; **Processo: AIA 30-AM**; Relator: Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador: Corte Especial; Julgamento: 21/09/2011; Publicação: DJe, 28/09/2011)

Neste mesmo sentido: STJ; **Processo: REsp 805080 SP,** Relator: Ministra Denise Arruda; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 23/06/2009; Publicação: DJe, 06/08/2009.

XXVIII. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO INDEPENDENTE DO DOLO:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. MAJORAÇÃO ILEGAL DA REMUNERAÇÃO E POSTERIOR TRANSFORMAÇÃO EM AJUDA DE CUSTO SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR O COMBALIDO COFRE MUNICIPAL. RESTABELECIMENTO DAS SANÇÕES COMINADAS NA SENTENÇA. (...) 5. O entendimento de que inexistiu má-fé é irrelevante in casu, pois a configuração dos atos de improbidade por dano ao Erário e o dever de ressarcimento decorrem de conduta dolosa ou culposa, de acordo com os arts. 5º e 10 da Lei 8.429/1992. Precedentes do STJ. 6. A edição de leis que implementaram o aumento indevido nas próprias remunerações, posteriormente camuflado em ajuda de custo desvinculada de prestação de contas, enquadra a conduta dos responsáveis – tenham agido com dolo ou culpa – no art. 10 da Lei 8.429/1992, que censura os atos de improbidade por dano ao Erário, sujeitando-os às sanções previstas no art. 12, II, da mesma lei. (...) 12. O ressarcimento ao Erário do valor da majoração indevidamente auferida pelos recorridos impõe-se como dívida decorrente do prejuízo causado, independentemente das sanções propriamente ditas. 13. Recurso Especial parcialmente provido. (In: STJ; **Processo: REsp 723.494/MG;** Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 01/09/2009; Publicação: DJe 08/09/2009)

XXIX. NATUREZA REPARATÓRIA DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO (NÃO PUNITIVA):

ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM – INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC – ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO APLICOU A OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º

E 12, INCISO II, DA LEI 8.429/92. (...) 2. A reparação do prejuízo causado aos cofres públicos não é medida sancionatória, mas simplesmente uma consequência civil decorrente do dano causado pelo agente ao patrimônio público. 3. Não há vinculação entre o ressarcimento do prejuízo causado e a extensão da gravidade da conduta ímproba, motivo pelo qual a obrigação de recompor o dano não pode ser afastada em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso especial parcialmente provido. (In: STJ; **Processo: REsp 977.093/RS;** Relator: Min. Humberto Martins Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 04/08/2009; Publicação: DJe, 25/08/2009)

Art. 6° No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

XXX. PERDA DE BENS ILICITAMENTE ADQUIRIDOS PELO PARTICULAR:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA AÇÃO. CAUSA DE PEDIR COMPLEXA QUE DENOTA A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATOS ÍMPROBOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE, EM TESE, PODE TER-SE BENEFICIADO DE ATO DE IMPROBIDADE. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI N. 8.429/1992. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 4. **É necessária a inclusão do escritório de advocacia no polo passivo da ação de improbidade, à luz do que dispõe os artigos 5º e 6º da Lei n. 8.429/1992, porquanto, em tese, caso tenha sido remunerado pelo erário para a defesa pessoal do prefeito, estaria a se beneficiar de ato de improbidade, o que resultaria em sua responsabilidade quanto ao ressarcimento do dano provocado à municipalidade. A questão da legitimidade, pois, deve ser resolvida na sentença de mérito**. 5. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão de recebimento da petição inicial da ação civil pública com relação à VASCONCELOS E JUCÁ - ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C." (In: STJ; **Processo: REsp 1385745/CE;** Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 12/08/2014; Publicação: DJe 19/08/2014)

Art. 7° Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Confira também:

- Art. 10 da Lei nº 9.637/1998;
- Art. 13 da Lei nº 9.790/1999;
- Arts. 822/825 do CPC/73;
- Art. 591 do CPC/73;
- Art. 655 do CPC/73;
- Art. 264 do Código Civil;
- Art. 3º, inciso VI, da Lei nº 8.009/90;
- Art. 7º da Lei nº 11.419/06;
- Art. 19, §4º, da Lei Anticorrupção.

XXXI. POSSIBILIDADE DE LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARTE* DE INDISPONIBILIDADE DE BENS:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. I - É possível o deferimento da medida acautelatória de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa nos autos da ação principal sem audiência da parte adversa e, portanto, antes da notificação a que se refere o artigo 17, parágrafo 7º, da Lei 8.429/92. Precedentes do STJ. II ? Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. (In: TJ/PA; **Processo: AI nº 2016.02201456-34;** Acórdão nº 160.501; Relator: Des. Maria Filomena De Almeida Buarque; Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2016-06-02; Publicação: 2016-06-08)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS. 1**. Hipótese de deferimento liminar da medida de indisponibilidade de bens do agravante, sem sua prévia manifestação, para garantir o integral ressarcimento do suposto dano ao erário.** 2. A medida cautelar de indisponibilidade de bens pode ser concedida inaudita altera pars, antes mesmo do recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa. 3. Constatados pelas instâncias ordinárias os fortes indícios do ato de improbidade administrativa (fumus boni iuris), é cabível a decretação de indisponibilidade de bens, independentemente da comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, pois o periculum in mora está implícito no comando legal (REsp 1.366.721/BA, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Og Fernandes, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 19.09.2014). 4. Agravo regimental desprovido. (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 671.281/BA;** Relator: Min. Olindo Menezes; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 03/09/2015)

"(...) **É possível a determinação de indisponibilidade e seqüestro de bens, para fins de assegurar o ressarcimento ao Erário, antes do recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade.** (...) 'O fato de a Lei 8.429/1992 prever contraditório prévio ao recebimento da petição inicial (art. 17, §§ 7º e 8º) não restringe o cabimento de tais medidas, que têm amparo em seus arts. 7º e 16 e no poder geral de cautela do magistrado, passível de ser exercido mesmo inaudita altera pars (art. 804 do CPC). (...)' " (In: STJ**;**

Processo: RESP 1113467-MT; Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 09/03/2010; Publicação: DJe, 27/04/2011)

"(...) **A concessão de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de sequestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), é lícita,** porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade, o que corrobora o fumus boni juris.(...)" (In: STJ; Processo: RESP 1078640-ES; Relator: Ministro Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 09/03/2010; Publicação: DJe, 23/03/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ADMISSIBILIDADE. I- **Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar-objetivando a garantia do efetivo ressarcimento dos danos causados ao erário público,** apesar de ser medida drástica e excepcional, pode ser decretada. II- Agravo improvido." (In: TJE/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 199930067918**; Relator: Maria Helena Couceiro Simoes; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Publicação: 24/11/2005).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO C/C RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REJEITADA. 1. **O Supremo Tribunal Federal entende que não existe prerrogativa de foro em ação de improbidade administrativa, devendo a ação tramitar perante o juízo de primeiro grau, ainda que envolva Senador da República**. (...). 6. **Não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, por infringência do art. 16 da Lei 8429/1997 e 813, 814, 822 e 823, do CPC, pois a hipótese tratada nos autos é aquela prevista no art.7º, da Lei de Improbidade. Igualmente, não procede a alegada ofensa, quando sustentada ao argumento de que a decisão agravada teria sido proferida antes da defesa preliminar dos demandados, pois inexiste vedação legal a esse respeito**. 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 201230281359**; Acórdão: 129254; Órgão Julgador: 5ª Camara Civel Isolada; Relator: Constantino Augusto Guerreiro; Julgamento: 06/02/2014; Publicação: 07/02/2014)

XXXII. INDISPONIBILIDADE DE BENS INDEPENDENTEMENTE DA AÇÃO CAUTELAR AUTÔNOMA (LIMINAR DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – TUTELA ANTECIPADA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - POSSIBILIDADE - CONTRATAÇÃO - PODER PÚBLICO – FALTA DE LICITAÇÃO -

BLOQUEIO DE BENS - LIMITE (ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92) - NECESSÁRIO AO RESSARCIMENTO DO DANO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1- Na ação civil pública, por ato de improbidade administrativa**, é possível a antecipação da tutela para bloqueio e indisponibilidade de bens, independente de ação cautelar autônoma**. 2- Não merece reforma a decisão que determina o bloqueio de bens dos réus para o possível ressarcimento do erário público, com base no art. 3º e 10 da lei nº 8.429/92, diante das provas do ato de improbidade administrativa, que não foram impugnadas na via recursal. 3- **Os bens bloqueados devem se limitar ao valor necessário ao ressarcimento dos danos ocasionados ao erário público,** ex vi art. 7º da lei nº 8.429/92. 4- Recurso conhecido e parcialmente provido." (In: TJE/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 200130055264**; Relator: Des. Dahil Paraense de Souza; Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Isolada; Publicação: 13/04/2004).

XXXIII. DESNECESSIDADE DO PEDIDO EXPRESSO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DEFERIDA. **PRELIMINAR DE DECISÃO EXTRA PETITA. REJEITADA. MÉRITO. PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM O DEFERIMENTO DA LIMINAR.** RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. "*Como se vê, o autor requereu expressamente o deferimento da medida liminar, o tendo feito no corpo de sua petição, não havendo que se falar, portanto, nem em inépcia da petição inicial nem em decisão extra-petita. (...) Segundo lição já antiga na jurisprudência desta Corte,* ***o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos, sendo certo que o acolhimento de pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra-petita*** *(...) (MS 18.037/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)""* (In: TJE/PA; **Processo: AI nº 2012.3.003341-1**; Relator: Des. Constantino Augusto Guerreiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 20/05/2013; Publicação: 05/06/2013).

XXXIV. INDISPONIBILIDADE DE BENS E A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 131, 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LIMITE DA CONSTRIÇÃO. VALOR NECESSÁRIO AO INTEGRAL

RESSARCIMENTO DO DANO. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/92. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) IV. De acordo com o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, a indisponibilidade dos bens dos réus deve assegurar o integral ressarcimento do dano ou recair sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, acrescido do valor do pedido de condenação em multa civil, se houver. V. No caso, não obstante a ação ajuizada, na origem, tenha como objetivo a apuração de irregularidades praticadas, por diversos agentes - doze, no total -, na licitação e contratação de fornecimento de merenda escolar, pelo Município de Jandira/SP, ocorridas no período compreendido entre 2001 e 2008, a inicial restringe a atuação da recorrente ao Contrato 98/2007, firmado entre o Município de Jandira/SP e a empresa SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, em 01/10/2007, cujos valores foram pagos em 2007 e 2008, totalizando R$ 8.093.118,62. Assim, mostra-se descabida a decretação de indisponibilidade dos seus bens até o valor total atribuído à causa - R$ 110.215.834,72, correspondente a vários outros contratos, nos quais não se envolveu a recorrente, nos termos da inicial da ação de improbidade administrativa -, pois, em caso de procedência do pedido, sua condenação pecuniária será restrita ao ressarcimento do valor pago em 2007 e 2008, em decorrência do Contrato 98/2007 - R$ 8.093.118,62 -, acrescido de multa civil correspondente a até três vezes o valor que teria sido ilicitamente acrescido ao patrimônio do ex-Prefeito PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD e de JULIO EDUARDO DE LIMA, conforme pedido expresso na vestibular do aludido processo. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.307.137/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2012; REsp 1.119.458/RO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/04/2010). **VI. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, "nos casos de improbidade administrativa, a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento" (STJ, MC 15.207/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2012). (...)** VIII. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para determinar que a medida de indisponibilidade dos bens da recorrente seja limitada ao valor necessário ao integral ressarcimento do dano indicado no item E, IX, do pedido formulado na inicial da Ação Civil Pública". (In: STJ; **Processo: REsp 1438344/SP**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 02/10/2014; Publicação: DJe, 09/10/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA ANTES DO RECEBIMENTO DA INICIAL. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A INSTRUÇÃO FINAL DO FEITO.** INCIDÊNCIA TAMBÉM SOBRE BENS ADQUIRIDOS ANTES DA CONDUTA ÍMPROBA. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a decretação da indisponibilidade e do sequestro de bens em ação de improbidade administrativa é possível antes do recebimento da ação. Precedentes: AgRg no AREsp 671281/BA, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 15/09/2015; AgRg no REsp

1317653/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/03/2013; AgRg no AREsp 20853 / SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/06/2012. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, "**nos casos de improbidade administrativa, a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento**. Precedentes: MC 15.207/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; 3. A jurisprudência do STJ conclui pela possibilidade de a indisponibilidade recair sobre bens adquiridos antes do fato descrito na inicial. Precedentes: REsp 1301695/RS, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 13/10/2015; EDcl no AgRg no REsp 1351825/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/10/2015. 4. Agravo regimental não provido. (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 698.259/CE;** Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 19/11/2015)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OMISSÃO CARACTERIZADA. SUPRIMENTO. NECESSIDADE. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A jurisprudência do STJ pacificou orientação no sentido de que a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet, podendo recair sobre aqueles adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial, bem como sobre bens de família. 2. **A responsabilidade dos réus na ação de improbidade é solidária, pelo menos até o final da instrução probatória, momento em que seria possível especificar e mensurar a quota de responsabilidade atribuída a cada pessoa envolvida nos atos que causaram prejuízo ao erário.** 3. No caso, considerando-se a fase processual em que foi decretada a medida (postulatória), bem como a cautelaridade que lhe é inerente, não se demonstra viável explicitar a quota parte a ser ressarcida por cada réu, sendo razoável a decisão do magistrado de primeira instância que limitou o bloqueio de bens aos valores das contratações supostamente irregulares que o embargante esteve envolvido. Dessarte, os aclaratórios devem ser acolhidos apenas para integralizar o julgado com a fundamentação ora trazida. 4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. (In: STJ; Processo: EDcl no AgRg no REsp 1351825/BA; Relator: Min. Og Fernandes; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 22/09/2015)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. ART. 105, I, f, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.192/RJ, A QUAL DETERMINOU QUE A INDISPONIBILIDADE DECRETADA NO BOJO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DEVERIA RECAIR SOBRE OS BENS QUE ASSEGURASSEM O INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO OU SOBRE O ACRÉSCIMO PATRIMONIAL RESULTANTE DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ATO RECLAMADO QUE, LASTREADO NA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS PELOS SUPOSTOS ATOS ÍMPROBOS, MANTEVE A INDISPONIBILIDADE DE TODOS

OS BENS DA EMPRESA RECLAMANTE, INDEFERINDO SUA SUBSTITUIÇÃO POR BEM IMÓVEL DE VALOR TIDO POR INSUFICIENTE. ESTÁGIO DA INSTRUÇÃO DA SUBJACENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM QUE AINDA NÃO É POSSÍVEL DELIMITAR A QUOTA DE RESPONSABILIDADE DE CADA AGENTE. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. (...) 4 – **Como até o presente estágio da instrução processual da ação civil pública subjacente não é possível aferir o grau de participação dos réus nas condutas ímprobas que lhes são imputadas, devem permanecer indisponíveis tantos bens quantos forem suficientes para fazer frente à execução em caso de procedência da ação.** Precedentes. 5 – Reclamação julgada improcedente." (In: STJ; **Processo: Rcl 16.514/RJ;** Relator: Ministro Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 28/05/2014; Publicação: Dje, 02/06/2014)

"(...) No ato de improbidade administrativa do qual resulta prejuízo, **a responsabilidade dos agentes em concurso é solidaria.** 2. É defeso a indisponibilidade de bens alcançar o débito total em relação a cada um dos co-obrigados, ante a **proibição legal do excesso na cautela.** 3. Os patrimônios existentes são franqueados à cautelar, **tanto quanto for possível determinar, até a medida da responsabilidade de seus titulares obrigados à reparação do dano**, seus acréscimos legais e à multa, não havendo, como não há, incompatibilidade qualquer entre a solidariedade passiva e as obrigações divisíveis. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1119458/RO**; Relator: Min. Hamilton Carvalhido; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 13/04/2010; Publicação: DJe, 29/04/2010)

"(...) a indisponibilidade de bens, a que se refere o art. 7º da Lei n. 8.429/92, deve ser analisada à luz do caso concreto, máxime porquanto os feitos relativos aos **atos de improbidade administrativa guardam características ímpares, que dificilmente se repetem em outras ações**. (...)" (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1114421/PA**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 05/11/2009; Publicação: DJe, 16/11/2009)

XXXV. MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS NOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PEDIDO DE CONTRACAUTELA PARA SUBTRAIR EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO EXCEPCIONAL. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO. (...) 5. O periculum in mora em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. 6. Por outo lado, observo que o próprio requerente esclarece que o Ministério Público fundamentou a sua postulação de condenação no art. 11 da Lei 8.429/92 e que, por isso, não seria possível a decretação da indisponibilidade. **Porém, "em que pese o silêncio do art. 7º da Lei n. 8.429/92,**

uma interpretação sistemática que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado induz a concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92" (AgRg no REsp 1.311.013/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 13/12/2012.). Medida cautelar improcedente. Pedido de reconsideração prejudicado. (In: STJ; **Processo: MC 24.205/RS;** Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 12/04/2016; Publicação: DJe, 19/04/2016)

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO NO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE. 1. O art. 7º da Lei n. 8.429/92 estabelece que "quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito". 2. Uma interpretação literal deste dispositivo poderia induzir ao entendimento de que não seria possível a decretação de indisponibilidade dos bens quando o ato de improbidade administrativa decorresse de violação dos princípios da administração pública. 3. Observa-se, contudo, que o art. 12, III, da Lei n. 8.429/92 estabelece, entre as sanções para o ato de improbidade que viole os princípios da administração pública, o ressarcimento integral do dano - caso exista -, e o pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente. 4. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. **5. Portanto, em que pese o silêncio do art. 7º da Lei n. 8.429/92, uma interpretação sistemática que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado induz a concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92.** 6. Em relação aos requisitos para a decretação da medida cautelar, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o periculum in mora, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação ato de improbidade administrativa, é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Agravo

regimental improvido." (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1311013/RO**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 04/12/2012; Publicação: DJe 13/12/2012)

"(...) A lei fala que cabe à autoridade administrativa representar ao Parquet para que este requeira a **indisponibilidade de bens quando o ato causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito.** Não quer dizer que a indisponibilidade será determinada nesta ocasião; apenas ressalta que, com a representação, cabe ao órgão ministerial analisar os pressupostos legais para requerê-la inclusive no bojo dos autos que instrumentalizam a ação civil pública, cabendo ainda ao juiz deferi-la ou não, **se reconhecidos os pressupostos do *fumus boni iuris e do periculum in mora*,** como reconhecidamente vem entendendo este Tribunal. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 769350/CE**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 06/05/2008; Publicação: DJe, 16/05/2008)

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Confira também:

- Art. 649 do CC/2002;
- Art. 3º, VI, da Lei nº 8.009/1990;
- Art. 1.046, §3º, do CC/2002;

XXXVI. INDISPONIBILIDADE DE BENS PARA ASSEGURAR O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E A MULTA (PODER GERAL DA CAUTELA):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO. LIMITES. VALOR DO DANO AO ERÁRIO, ACRESCIDO DE POSSÍVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA CIVIL, ESTIMADO PELO AUTOR DA AÇÃO. CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. PODERES DE CAUTELA E DE CONDUÇÃO DO FEITO PELOS MAGISTRADOS. OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS SOBRE VEDAÇÃO À INDISPONIBILIDADE. **1. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.** 2. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo ao erário na esfera de R$ 189.455,85 (cento e oitenta e nove mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela). 3. **Assim, aplica-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, até a liqüidação, devem**

permanecer bloqueados tanto quantos bens foram bastantes para dar cabo da execução em caso de procedência da ação. 4. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial. 5. É lícita a decretação de indisponibilidade sobre ativos financeiros do agente ou de terceiro beneficiado por ato de improbidade. (Precedentes: REsp 1078640/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 23/03/2010; REsp 535.967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009) 6. Agravo regimental não provido. (In: STJ; **Processo: AgRg no AgRg no AREsp 100.445/BA**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 15/05/2012; Publicação: DJe, 23/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MEDIDA DECRETADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO QUE NÃO SE COADUNA COM A **FINALIDADE DA MEDIDA ASSECURATÓRIA E DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ**. 1. O caso origina-se de Ação Civil Pública voltada à apuração de responsabilidade pela prática de atos de improbidade administrativa consistentes em esquema fraudulento montado para direcionar licitações de ambulâncias nos municípios. Decretada a indisponibilidade dos bens dos réus, a decisão de primeira instância foi suspensa em liminar de Agravo de Instrumento pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que afirmou inexistente o periculum in mora. (...) 4. A proporcionalidade pode ser utilizada como critério para determinar o alcance do bloqueio patrimonial, mas não para funcionar como requisito a impedir o deferimento da medida. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ já sedimentou entendimento de não ser desproporcional a **constrição patrimonial decretada até o limite da dívida, incluindo-se aí valores decorrentes de possível multa civil que venha a ser imposta como sanção autônoma**. Precedentes. 5. No específico caso dos autos, a autora expressamente pleiteou que fossem indisponibilizados bens dos demandados até o limite do valor necessário para assegurar o efetivo ressarcimento do Erário, o que está de acordo com a jurisprudência do STJ. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1317439/MG**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 27/08/2013; Publicação: DJe, 18/09/2013)

XXXVII. ENTENDIMENTOS CONSOLIDADOS SOBRE INDISPONIBILIDADE DE BENS:

"(...) O **entendimento conjugado de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte** é de que, a indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa: a) é **possível antes do recebimento da petição inicial**; b) **suficiente a demonstração**, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do

agente, **caracterizador do fumus boni iuris**; c) **independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial**, tendo em vista que **o periculum in mora está implícito** no comando legal; d) pode **recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta** reputada ímproba; e e) deve **recair sobre tantos bens quantos forem suficientes a assegurar as consequências financeiras da suposta improbidade, inclusive a multa civil.** (...)" (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 20853/SP;** Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 21/06/2012; Publicação: DJe, 29/06/2012)

A. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS A SEREM INDISPONIBILIZADOS:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92. VIOLAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO. (...) 3. **A decretação da indisponibilidade, que não se confunde com o sequestro, prescinde de individualização dos bens pelo Parquet.** A exegese do art. 7º da Lei 8.429/1992, conferida pela jurisprudência do STJ, é de que a indisponibilidade pode alcançar tantos bens quantos necessários a garantir as consequências financeiras da prática de improbidade, mesmo os adquiridos anteriormente à conduta ilícita, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, hipótese em que se resguarda apenas os essenciais à subsistência do indiciado/acusado. 4. No caso, o Tribunal de origem cassou a decisão de primeiro grau que deferira a indisponibilidade de bens não por considerar ausentes os requisitos para concessão da medida cautelar, mas por entender que o ato acautelatório deferido teria sido gravoso demais 5. O Tribunal a quo cassou a medida de indisponibilidade que recaía sobre os bens do recorrido unicamente por ela, equivocadamente, abranger recursos impenhoráveis. Assim, é patente a violação ao art. 7º da Lei 8.429/1992, pois não seria o caso de indeferir totalmente tal medida, mas apenas de restringir seu alcance ao montante necessário para garantir as consequências financeiras da prática da improbidade, com exclusão dos bens impenhoráveis. 6. Recurso especial parcialmente provido para determinar a indisponibilidade dos bens penhoráveis do recorrido no montante necessário à reparação do dano ao erário decorrente do ato ímprobo que lhe é imputado, excluídos, portanto, os proventos de aposentadoria da abrangência de tal Medida Cautelar. (In: STJ; **Processo: REsp 1461892/BA**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 17/03/15; Publicação: DJe, 06/04/2015)

"(...) A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992 **não depende da individualização dos bens pelo Parquet**. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1343293/AM;** Relator: Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada); Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 05/03/2013; Publicação: DJe, 13/03/2013)

B. INCIDÊNCIA DA INDISPONIBILIDADE SOBRE BENS ADQUIRIDOS ANTERIORMENTE AO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

> "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA ESPOSA DO ACIONADO. CABIMENTO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS EM FASE DE APELAÇÃO, DESDE QUE OBSERVADO O CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL SOBRE BENS ADQUIRIDOS EM DATA ANTERIOR À SUPOSTA CONDUTA ÍMPROBA EM MONTANTE SUFICIENTE PARA O RESSARCIMENTO INTEGRAL DO AVENTADO DANO AO ERÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...) 2. É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que a medida constritiva deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma (REsp. 1.347.947/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 28.08.2013). 3. **A indisponibilidade acautelatória prevista na Lei de Improbidade Administrativa tem como finalidade a reparação integral dos danos que porventura tenham sido causados ao erário; trata-se de medida preparatória da responsabilidade patrimonial, representando, em essência, a afetação de todos os bens necessários ao ressarcimento, podendo, por tal razão, atingir quaisquer bens ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. Precedentes.** 4. Recurso Especial desprovido." (In: STJ; **Processo: REsp nº 1176440/RO;** Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 17/09/2013; Publicação: DJe, 04/10/2013)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. VALOR DO DANO AO ERÁRIO, ACRESCIDO DO VALOR DE POSSÍVEL MULTA CIVIL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Ministério Público estadual, em face de decisão que, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta em desfavor do ora agravante e outros, indeferiu o pedido de ampliação da indisponibilidade dos bens, para alcançar também o valor correspondente à multa civil. III. **Com efeito, "o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil"** (STJ, AgRg

no REsp 1.260.737/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014). No mesmo sentido: STJ, MC 24.205/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2016; REsp 1.313.093/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2013; STJ, AgRg no REsp 1.299.936/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2013. IV. O acórdão de 2º Grau - em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte - deu provimento ao Agravo de Instrumento do Parquet estadual, para ampliar a decretação da indisponibilidade de bens dos réus, a fim de alcançar o valor de eventual multa civil. (...) (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 913.481/MT;** Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 20/09/2016; Publicação: DJe, 28/09/2016)

C. INDISPONIBILIDADE DE BENS COMO TUTELA DE EVIDÊNCIA (*PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO) COM BASE EM PROVAS INDICIÁRIAS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.** APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. **REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO.** MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDA PRIMEIRA SEÇÃO. (...) 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem

prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". (In: STJ; **Processo: REsp 1366721/BA**; Relator: Min. Og Fernandes; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 26/02/2014; Publicação: DJe, 19/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92. **TUTELA DE EVIDÊNCIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO.** FUMUS BONI IURIS. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE ATOS ÍMPROBOS. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ. 1. A Primeira Seção consolidou o entendimento no julgamento do REsp 1.366.721/BA (Rel. p/ acórdão Min. OG FERNANDES, DJe de 19.9.2014), submetido a sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa dispensa a demonstração de periculum in mora, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, bastando a demonstração do fumus boni iuris que consiste em indícios de atos ímprobos 2. O Tribunal de origem afirmou expressamente existirem indícios da prática de ato ímprobo, tendo afastado a possibilidade de decretação da indisponibilidade dos bens somente em razão de dúvidas no tocante ao quantum de acréscimo patrimonial da recorrida. Ora, de acordo com a fundamentação acima expendida, verifica-se que a presença de indícios da prática de ato de improbidade administrativa (fumus boni iuris) é suficiente para a concessão da liminar de indisponibilidade dos bens dos acusados. 3. Desse modo, tendo sido reconhecida a presença do fumus boni iuris (presença de indícios de ato de improbidade administrativa) pelo Tribunal de origem, impõe-se o restabelecimento da decisão agravada a fim de determinar a indisponibilidade dos bens dos réus da ação civil de improbidade administrativa. Precedentes do STJ. (...) (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1570585/MG;** Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 20/10/2016; Publicação: DJe, 27/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. INDÍCIOS DE RESPONSABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO

1.366.721/BA. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública ajuizada contra deputados estaduais e servidores da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aos quais são imputados atos de improbidade administrativa em decorrência de inúmeros cheques emitidos e sacados contra a conta-corrente da AL/MT a favor da Agência de Viagens Pantanal e da empresa Várzea Grande Turismo Ltda. e MBP da Paz ME, totalizando o valor de R$ 2.567.522,49 (fls. 73-97, e-STJ). 2. O Tribunal a quo indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade dos bens, ao fundamento de que o Parquet não demonstrou a existência de atos concretos de dilapidação patrimonial pelos réus, e manteve a decisão monocrática que deferiu parcialmente o pleito de exibição de documentos. 3. Rever o entendimento consignado pelo Tribunal de origem para manter a decisão interlocutória no que concerne à exibição de documentos demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Conforme a orientação do STJ, **a indisponibilidade dos bens é cabível quando estiverem presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no próprio comando do art. 7º da Lei 8.429/1992**. Entendimento reafirmado no acórdão prolatado no REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19/9/2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 5. A decretação de indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitá-la. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1232449/MT**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/11/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS RÉUS ADMISSIBILIDADE INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE, A PERMITIR A MEDIDA CONSTRITIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. **Para deferimento de medida liminar de indisponibilidade de bens em ação civil pública por atos de improbidade administrativa, basta a existência de fortes indícios da prática de tais atos, para tornar implícito o periculum in mora, ensejador da medida**, segundo orientação do C. STJ. 2. No caso em tela, os fatos narrados embasados em documentos colhidos dão indícios da prática de atos de improbidade, no tocante à má administração de verbas oriundas de convênio, destinadas a melhorias viárias, que justificam a indisponibilidade. 3. Não há, na Lei de Improbidade, previsão legal de formação de litisconsórcio entre o suposto autor do ato de improbidade e eventuais beneficiários, tampouco havendo relação jurídica entre as partes a obrigar o magistrado a decidir de modo uniforme a demanda. (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2015.03299289-25;** Relator: Desa. Luzia Nadja Guimaraes Nascimento; Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2015/09/03)

Neste mesmo sentido: STJ; **Processo: REsp 1319515/ES**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Relator p/ Acórdão: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 22/08/2012; Publicação: DJe, 21/09/2012; STJ; **Processo: REsp 1461882/PA;** Relator: Min. Sérgio Kukina;

Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 05/03/2015; Publicação: DJe 12/03/2015; STJ; **Processo: AgRg no AREsp 369.857/SP;** Relator: Min. Og Fernandes; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 28/04/2015; Publicação: DJe, 06/05/2015; STJ; **Processo: REsp 1361004/BA;** Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/11/2015; STJ; **Processo: AgRg no REsp 1260737/RJ**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 20/11/2014; Publicação: DJe, 25/11/2014; STJ; **Processo: AgRg no AREsp 727.410/SP;** Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 24/11/2015; STJ; **Processo: REsp 1482312/BA;** Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 06/11/2014; Publicação: DJe, 17/11/2014; STJ; **Processo: REsp 1385582/RS;** Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 01/10/2013; Publicação: DJe, 15/08/2014; STJ; **Processo: REsp 1380926/RS**; Relator: Min. Olindo Menezes; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 19/11/2015; STJ; **Processo: AgRg no Resp 1314088/DF;** Relator: Ministro Og Fernandes; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 18/06/2014; Publicação: Dje, 27/06/2014; STJ**; Processo: AgRg no REsp 1419514/PE**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 07/08/2014; Publicação: DJe, 15/08/2014; STJ; **Processo: AgRg no REsp 1359945/PA;** Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/09/2014; Publicação: DJe, 10/10/2014; STJ; **Processo: AgRg no AREsp 475.311/SP**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 21/10/2014; Publicação: DJe, 31/10/2014; TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2015.02417942-40;** Acórdão 148.240; Relator: Luiz Gonzaga Da Costa Neto; Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2015/07/02; Publicação: 2015/07/08; TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2015.02150962-51**; Acórdão nº 147.494; Relator: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto; Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2015/06/18; Publicação: 2015/06/22); TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2015.03066420-38;** Relator: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto; Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: Julgado em 2015/08/20; TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2015.02970095-50;** Relator: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto; Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2015/08/13. STJ; **Processo: AgRg no REsp 1310876/DF;** Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 22/11/2016; Publicação: DJe, 30/11/2016. STJ; **Processo: AgRg no REsp 1394564/DF;** Relator: Min. Regina Helena Costa; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 17/11/2016; Publicação: DJe, 05/12/2016. STJ; **Processo: REsp 1587576/PA;** Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 25/10/2016; Publicação: DJe, 08/11/2016. STJ; **Processo: REsp 1582135/SP;** Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 18/08/2016; Publicação: DJe, 25/08/2016. TJE/PA; **Processo: AI nº2016.04851730-11;** Acórdão nº 168.530; Relator: Des. Nadja Nara Cobra Meda; Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 01/12/2016; Publicação:

02/12/2016. TJE/PA; **Processo: AI nº 2016.04825078-39**; Acórdão nº 168.411; Relator: Des. Leonardo de Noronha Tavares; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 28/11/2016; Publicação: 01/12/2016. TJE/PA; **Processo: AI nº 2016.03865001-49**; Acórdão nº 164.979; Relator: Des. Leonardo de Noronha Tavares; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 12/09/2016; Publicação: 23/09/2016. TJ/PA; **Processo: AI nº 2016.02872233-65;** Acórdão nº 162.361; Relator: Des. Maria Filomena De Almeida Buarque; Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2016-07-14; Publicação: 2016-07-21.

D. DESNECESSIDADE DA DILAPIDAÇÃO EFETIVA OU IMINENTE DO PATRIMÔNIO:

"(...) **a decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio**, porquanto tal medida consiste em 'tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade(...)' " (RESP 1339967 MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 25/09/2013) " '(...)A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada pela desnecessidade de individualização dos bens sobre os quais se pretende fazer recair a indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, considerando a diferença existente entre os institutos da 'indisponibilidade' e do 'seqüestro de bens' (este com sede legal própria, qual seja, o art. 16 da Lei n. 8.429/92).(...)' " (In: STJ; **Processo: AGRESP 1282253-PI;** Relator: Ministro Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 26/02/2013; Publicação: DJe, 05/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. DECRETAÇÃO. (...) II - O Superior Tribunal de Justiça, ao proceder à exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/92, firmou jurisprudência segundo a qual o juízo pode decretar, fundamentadamente, a indisponibilidade ou bloqueio de bens do indiciado ou demandado, quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause lesão ao patrimônio público ou importe enriquecimento ilícito, **prescindindo da comprovação de dilapidação de patrimônio, ou sua iminência**. III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1590033/SC**; Relator: Min. Regina Helena Costa; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 27/09/2016; Publicação: DJe, 06/10/2016)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE. PROCESSO DE LICITAÇÃO. CRIAÇÃO DE EMPRESAS-

FANTASMAS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. (...) É firme o entendimento no STJ de que a decretação de indisponibilidade dos bens **não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial.** Ademais, tal medida consiste em "tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade". (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1584112/PB;** Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 13/09/2016; Publicação: DJe, 07/10/2016)

Neste mesmo sentido: STJ; **Processo: REsp 1189008/MT**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 17/05/2016; Publicação: DJe, 17/06/2016. STJ; **Processo: AgRg no REsp 1338329/PA**; Relator: Min. Diva Malerbi; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/05/2016; Publicação: DJe, 12/05/2016. STJ; **Processo: EDcl no REsp 1167807/RJ;** Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 19/04/2016; Publicação: DJe, 27/04/2016. TJ/PA; **Processo: AI nº 2016.02049061-58;** Acórdão nº 159.848; Relator: Gleide Pereira De Moura; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2016-05-23: Publicação: 2016-05-25

XXXVIII. TIPOS DE INDISPONIBILIDADE DE BENS:

A. BLOQUEIO DE BENS (MÓVEIS E IMÓVEIS), CONTAS BANCÁRIAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. ARTS. 648 E 649, X, DO CPC INAPLICÁVEIS. NÃO SE EQUIPARA A PENHORA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. 1. **A medida de indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, não se equipara a expropriação do bem, muito menos se trata de penhora, limitando-se a impedir eventual alienação**. Arts. 648 e 649, X, do CPC inaplicáveis. Precedentes do STJ. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1260731/RJ**; Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 19/11/2013; Publicação: DJe, 29/11/2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – TUTELA ANTECIPADA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - POSSIBILIDADE - CONTRATAÇÃO - PODER PÚBLICO – FALTA DE LICITAÇÃO - BLOQUEIO DE BENS - LIMITE (ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92) - NECESSÁRIO AO RESSARCIMENTO DO DANO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1- Na ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, **é possível a antecipação da tutela para bloqueio e indisponibilidade de bens, independente de ação cautelar autônoma.** 2- Não merece reforma a decisão que determina o

bloqueio de bens dos réus para o possível ressarcimento do erário público, com base no art. 3º e 10 da lei nº 8.429/92, diante das provas do ato de improbidade administrativa, que não foram impugnadas na via recursal. 3- **Os bens bloqueados devem se limitar ao valor necessário ao ressarcimento dos danos ocasionados ao erário público**, ex vi art. 7º da lei nº 8.429/92. 4- Recurso conhecido e parcialmente provido." (In: TJE/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 200130055264;** Relator: Des. Dahil Paraense de Souza; Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Isolada; Publicação: 13/04/2004).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ANÁLISE EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é pela possibilidade de **bloqueio de bens, aplicações financeiras e contas bancárias, ressalvadas as verbas de caráter alimentar**, previstas no art. 649, IV, do CPC, tanto que o artigo 16, §2º, da Lei 8.429/1992 autoriza igual medida para contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais. Nesse sentido: REsp 1.313.787/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012; REsp 535.967/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 04/06/2009; REsp 880.427/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 04/12/2008; REsp 929.483/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/12/2008. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 436.929/RS**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 21/10/2014; Publicação: DJe, 31/10/2014)

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO. **INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE.** 1 - O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens (ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade), incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil. Precedentes. 2 - A constrição não deve recair sobre o patrimônio total do réu, mas tão somente sobre parcela que se mostre suficiente para assegurar futura execução. Para além disso, afora as impenhorabilidades legais, a atuação judicial deve também resguardar, na extensão comprovada pelo interessado, pessoa física ou jurídica, o acesso a valores indispensáveis, respectivamente, à sua subsistência (mínimo existencial) ou à continuidade de suas atividades. Precedente. 3 - Recurso especial parcialmente provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1161049/PA;** Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 18/09/2014; Publicação: DJe, 29/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV E X,

DO CPC. FINALIDADE DA NORMA PROTETIVA. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS. VALORES APLICADOS NO FUNDO DE INVESTIMENTOS. AFASTAMENTO DA IMPENHORABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. (...) **3. Nos termos do posicionamento consolidado por ambas as Turmas da Segunda Seção do STJ, valores depositados em aplicações financeiras perdem a natureza alimentar, afastando-se a regra da impenhorabilidade.** (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 385.316/RJ**; Relator: Min. João Otávio De Noronha; Órgão Julgador: Terceira Turma; Julgamento: 08/04/2014; Publicação: DJe, 14/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO. LIMITES. VALOR DO DANO AO ERÁRIO, ACRESCIDO DE POSSÍVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA CIVIL, ESTIMADO PELO AUTOR DA AÇÃO. CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. PODERES DE CAUTELA E DE CONDUÇÃO DO FEITO PELOS MAGISTRADOS. OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS SOBRE VEDAÇÃO À INDISPONIBILIDADE. (...) 5. **É lícita a decretação de indisponibilidade sobre ativos financeiros do agente ou de terceiro beneficiado por ato de improbidade. (Precedentes: REsp 1078640/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 23/03/2010; REsp 535.967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009)** 6. Agravo regimental não provido. (In: STJ; **Processo: AgRg no AgRg no AREsp 100.445/BA**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 15/05/2012; Publicação: DJe, 23/05/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR VISANDO A DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS EM DECORRÊNCIA DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE TODAS AS CONTAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, EXCLUÍDAS AS CONTAS-SALÁRIOS, BEM COMO DOS BENS IMÓVEIS, MÓVEIS E SEMOVENTES DO AGRAVANTE, ATÉ O LIMITE PREESTABELECIDO NA DECISÃO AGRAVADA.** DECISUM RECORRIDO JÁ ANALISADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR, E ANALISADO EM SEUS PRINCIPAIS FUNDAMENTOS. APRECIAÇÃO DAS MATÉRIAS ESPECÍFICAS TRAZIDAS NO PRESENTE RECURSO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA: REJEITADA. ALEGAÇÃO DE CONSTRIÇÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. MÉRITO DA AÇÃO JÁ APRECIADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.3.007472-5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- Preliminar de Ausência de fundamentação da decisão agravada: Rejeitada. A decisão recorrida foi proferida de acordo com os princípios legais, expondo o magistrado de maneira clara e elucidativa, embora concisa, os fundamentos de sua decisão. II- Alegação de que, no cumprimento da decisão agravada, houve constrição de veículo alienado fiduciariamente ao Banco Itaú S/A. Medida que se mostra cabível, uma vez que o decreto de indisponibilidade não implica em ato de disposição do veículo objeto de alienação fiduciária, sendo mantida íntegra a relação jurídica ora existente com a instituição bancária detentora da propriedade, de modo que impossível falar-se em ferimento a direito de propriedade de terceiros; III- Mérito:

fundamentos da decisão já apreciados no Agravo de Instrumento nº 2009.3.007472-5, acerca da mesma decisão. Desnecessidade de tautologia. Acórdão que manteve o bloqueio nas contas do agravado, por considerar que **a decisão determinou o bloqueio de bens e valores, excluindo as contas-salários, o que afasta a possibilidade de lesão grave e difícil reparação, considerando que os vencimentos dos demandados estarão resguardados do bloqueio, permitindo o sustento dos mesmos e suas famílias, até a decisão final da ação**; IV- Medida amparada na urgente necessidade de assegurar futuro ressarcimento ao patrimônio público, em caso de condenação na ação de improbidade. V- Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Improvimento quanto ao mérito. (In: TJE/PA; **Processo: AI nº 2009.3.009794-1;** Relator: Des. Gleide Pereira de Moura; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 13/05/2013; Publicação: 16/05/2013)

B. BLOQUEIO DE CONTAS CORRENTES:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI N.º 8.429/92). MEDIDA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E **BLOQUEIO DE CONTAS CORRENTES.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1. A decretação de indisponibilidade de bens em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa deve observar o teor do art. 7º, parágrafo único, da Lei n.º 8.429/92. 2. Presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar, quais sejam, a demonstração da urgência da prestação jurisdicional e a caracterização da plausibilidade do direito alegado, deve ser concedida a medida liminar no que diz respeito ao destrancamento do apelo raro. 3. Medida cautelar procedente em parte. (In: STJ; **Processo: MC 7.233/MT**; Relator: Min. Denise Arruda; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 27/04/2004; Publicação: DJ, 17/05/2004)

C. BLOQUEIO DE CONTAS NO EXTERIOR:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INDISPONIBILIDADE DE BENS: ART. 7º E 16 DA LEI 8.429/92 – REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA – DECRETAÇÃO SOBRE BENS ADQUIRIDOS ANTES DOS ATOS SUPOSTAMENTE ÍMPROBOS: POSSIBILIDADE – ART. 535 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO: INEXISTÊNCIA. (...) 4. A correta a interpretação do art. 16, § 2º, da Lei n. 8.429/92 revela que a lei, após autorizar o bloqueio de bens, aplicações financeiras e contas bancárias mantidas no Brasil, autorizam igual medida no exterior. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte não provido. (In: STJ; **Processo: REsp 535.967/RS;** Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 21/05/2009; Publicação: DJe, 04/06/2009)

D. BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS E IMPENHORABILIDADE:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO AUTOS DA AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PENHORA BLOQUEIO EM CONTA CUJA TITULARIDADE É DA AGRAVANTE ALEGAÇÃO DE

QUE HÁ VALORES DEPOSITADOS REFERENTE A SALÁRIO REFORMA PARCIAL DA DECISÃO FUSTIGADA PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. I De acordo com o inciso IV, caput, do art. 649 do CPC, o salário e os proventos são bens absolutamente impenhoráveis. Assim, quando efetivada a penhora sobre depósitos, bens preferenciais na ordem de penhora (art. 655, I do CPC). **É atribuído ao executado o ônus de comprovar que as quantias depositadas em conta corrente ou poupança correspondem a alguma impenhorabilidade de modo a impedir a constrição.** II À unanimidade, nos termos do voto do relator, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE para excluir da penhora aos valores depositados em conta corrente do agravante, a título de salário originado do seu trabalho." (In: TJE/PA; **Processo: AI nº 201330178604 (Acórdão nº 127134);** Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Relator: Leonardo de Noronha Tavares; Julgamento: 18/11/2013; Publicação: 03/12/2013).

E. BLOQUEIO DE CONTAS POUPANÇA NO MONTANTE DE ATÉ QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES. (...) 3. **Valores até o limite de 40 salários mínimos, aplicados em caderneta de poupança, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do CPC, que cria uma espécie de ficção legal, fazendo presumir que o montante assume função de segurança alimentícia pessoal e familiar. O benefício recai exclusivamente sobre a caderneta de poupança, de baixo risco e retorno, visando à proteção do pequeno investimento, voltada à garantia do titular e sua família contra imprevistos, como desemprego ou doença**. 4. O art. 649, X, do CPC, não admite intepretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança, sendo voltados para valores mais expressivos e/ou menos comprometidos, destacados daqueles vinculados à subsistência mensal do titular e sua família. Essas aplicações visam necessidades e interesses de menor preeminência (ainda que de elevada importância), como aquisição de bens duráveis, inclusive imóveis, ou uma previdência informal (não oficial) de longo prazo. Mesmo aplicações em poupança em valor mais elevado perdem o caráter alimentício, tanto que o benefício da impenhorabilidade foi limitado a 40 salários mínimos e o próprio Fundo Garantidor de Crédito assegura proteção apenas até o limite de R$70.000,00 por pessoa. 5. Essa sistemática legal não ignora a existência de pessoas cuja remuneração possui periodicidade e valor incertos, como é o caso de autônomos e comissionados. Esses podem ter que sobreviver por vários meses com uma verba, de natureza alimentar, recebida de uma única vez, sendo justo e razoável que apliquem o dinheiro para resguardarem-se das perdas inflacionárias. Todavia, a proteção legal conferida às verbas de natureza alimentar impõe que, para manterem essa natureza, sejam aplicadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, o que permite ao titular e sua família uma subsistência digna por um prazo razoável de tempo. 6. Valores mais expressivos, superiores aos 40 salários

mínimos, não foram contemplados pela impenhorabilidade fixada pelo legislador, até para que possam, efetivamente, vir a ser objeto de constrição, impedindo que o devedor abuse do benefício legal, escudando-se na proteção conferida às verbas de natureza alimentar para se esquivar do cumprimento de suas obrigações, a despeito de possuir condição financeira para tanto. O que se quis assegurar com a impenhorabilidade de verbas alimentares foi a sobrevivência digna do devedor e não a manutenção de um padrão de vida acima das suas condições, às custas do devedor. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (In: STJ; **Processo: REsp 1330567/RS**; Relator: Min. Nancy Andrighi; Órgão Julgador: Terceira Turma; Julgamento:16/05/2013; Publicação: DJe, 27/05/2013)

EXECUÇÃO FISCAL – DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – IMPENHORABILIDADE – APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO X, DO CPC. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. Agravo regimental improvido. (In: STJ; **Processo: AgRg no AgRg no REsp 1096337/SP;** Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 20/08/2009; Publicação: DJe, 31/08/2009)

F. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONTA POUPANÇA UTILIZAÇÃO DA CONTA-POUPANÇA COMO CONTA CORRENTE:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA-POUPANÇA. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUIU PELA UTILIZAÇÃO DA CONTA-POUPANÇA COMO CONTA CORRENTE EM RAZÃO DAS SUCESSIVAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. No caso, o Tribunal de origem, atento ao conjunto fático-probatório dos autos, assentou que "verifica-se, a partir do extrato acostado às fls. 63/65, que a conta bancária nº 512.178-7 foi **objeto de intensa movimentação, sendo realizados descontos e compensações de cheques, gastos com crédito e diversos saques, o que descaracteriza sua condição de conta-poupança**. Na verdade, a forma de utilização da referida conta mostra maior proximidade material com uma conta-corrente, que, salvo as verbas de caráter alimentar, não está protegida pela impenhorabilidade do art. 649, CPC." (e-STJ fls. 191/192). Para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 511.240/AL**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 19/03/2015; Publicação: DJe, 30/03/2015)

G. INDISPONIBILIDADE DE BENS DE FAMÍLIA:

"(...) A indisponibilidade acautelatória prevista na Lei de Improbidade Administrativa (art. 7º e parágrafo único da Lei 8429/92) tem como escopo o ressarcimento ao erário pelo dano

causado ao erário ou pelo ilícito enriquecimento. 2. A ratio essendi do instituto indica que o mesmo é preparatório da responsabilidade patrimonial, que representa, em essência, a afetação de todos os bens presentes e futuros do agente improbo para com o ressarcimento previsto na lei. (...) Deveras, a indisponibilidade sub examine atinge o bem de família quer por força da mens legis do inciso VI do art. 3º da Lei de Improbidade, quer pelo fato de que torna indisponível o bem; não significa expropriá-lo, o que conspira em prol dos propósitos da Lei 8.009/90. 5. **A fortiori, o eventual caráter de bem de família dos imóveis nada interfere na determinação de sua indisponibilidade.** Não se trata de penhora, mas, ao contrário, de impossibilidade de alienação, mormente porque a Lei n.º 8.009/90 visa a resguardar o lugar onde se estabelece o lar, impedindo a alienação do bem onde se estabelece a residência familiar. No caso, o perigo de alienação, para o agravante, não existe. Ao contrário, a indisponibilidade objetiva justamente impedir que o imóvel seja alienado e, caso seja julgado procedente o pedido formulado contra o agravante na ação de improbidade, assegurar o ressarcimento dos danos que porventura tenham sido causados ao erário. 6. Sob esse enfoque, a hodierna jurisprudência desta Corte direciona-se no sentido da **possibilidade de que a decretação de indisponibilidade de bens, em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa, recaia sobre os bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade**. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 806301/PR**; Relator: Min. Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 11/12/2007; Publicação: DJe, 03/03/2008)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO SOBRE BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte já reconheceu a possibilidade de a decretação de indisponibilidade de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa recair sobre bens de família. Precedentes: REsp 1461882/PA, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/03/2015, REsp 1204794 / SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/05/2013. 2. Agravo regimental não provido. (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1483040/SC;** Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 01/09/2015)

XXXIX. BLOQUEIO DE CONTAS VIA BACEJUD E DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PARA PENHORA:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. **INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.** I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO – PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha

tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. **b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.** (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1112943/MA**; Relator: Min. Nancy Andrighi; Órgão Julgador: Corte Especial; Julgamento: 15/09/2010; Publicação: DJe, 23/11/2010)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL**. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD.** MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. **EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE.** EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva. 2. Embargos de divergência acolhidos. (In: STJ; **Processo: EREsp 1052081/RS**; Relator: Min. Hamilton Carvalhido; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 12/05/2010; Publicação: DJe, 26/05/2010)

XL. BLOQUEIO DE CONTAS, BENS IMÓVEIS E IMÓVEIS DE EMPRESA:

"(...) III- **Indisponibilidade aplicada à empresa agravante e seus sócios. Situação diferenciada. Pessoa jurídica. Valores movimentados em contas correntes que envolvem ativos financeiros necessários ao desenvolvimento de suas atividades**. Indisponibilidade total que acabaria por inviabilizar o funcionamento da empresa. IV- Recurso conhecido e parcialmente provido, para manter os bloqueios determinados em relação aos agentes públicos, excluindo as contas correntes através das quais os mesmos recebem seus vencimentos, e**, no que diz respeito à empresa agravante e seus sócios, reduzir-lhes o bloqueio aos valores recebidos a títulos de honorários, dos quais apenas 50% poderá incidir sobre contas e aplicações financeiras**. V- Decisão unânime." (In: TJE/PA**; Processo: Agravo de Instrumento nº 200930074725;** Relator: Gleide Pereira de Moura - Juiz Convocado; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Publicação: 30/11/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE DETERMINOU LIMINARMENTE QUE FOSSE **BLOQUEADO 30% DOS ATIVOS FINANCEIROS E TAMBÉM A CONSTRIÇÃO DE TODOS OS ATIVOS MÓVEIS E IMÓVEIS DA EMPRESA-RÉ**. DECISÃO CORRETA. ALEGAÇÃO DA AGRAVANTE DE QUE EM VIRTUDE DO CONTRATO TER SIDO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A COMPETÊNCIA PARA QUALQUER AÇÃO É DA JUSTIÇA FEDERAL. ALEGAÇÃO REJEITADA. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO INTEGRA A LIDE, ART. 109, I DA CF/88. ALEGAÇÃO DE INCOMPETENCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU EM VIRTUDE DE UM DOS POLOS DA DEMANDA

CONTER O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS. ALEGAÇÃO REJEITADA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO PARA ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO: JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO STJ. AFIRMA QUE O JUIZO A QUO DEFERIU LIMINAR PARA INDISPONIBILIDADE DE BENS SEM AUDIÊNCIA PRÉVIA DOS RÉUS. POSSIBILIDADE DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (In: TJE/PA; **Processo: AI nº 201230059368** (Acórdão nº 124031); Relator: Gleide Pereira de Moura; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 02/09/2013; Publicação: 09/09/2013).

XLI. IMPUGNAÇÃO DOS VALORES IMPENHORÁVEIS AO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA DECISÃO DE INDISPONIBILIDADE E OS LIMITES DA ATUAÇÃO REFORMADORA DO TRIBUNAL:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO. LIMITES. VALOR DO DANO AO ERÁRIO, ACRESCIDO DE POSSÍVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA CIVIL, ESTIMADO PELO AUTOR DA AÇÃO. CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. PODERES DE CAUTELA E DE CONDUÇÃO DO FEITO PELOS MAGISTRADOS. OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS SOBRE VEDAÇÃO À INDISPONIBILIDADE. (...) 4. **Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial.** 5. É lícita a decretação de indisponibilidade sobre ativos financeiros do agente ou de terceiro beneficiado por ato de improbidade. (Precedentes: REsp 1078640/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 23/03/2010; REsp 535.967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009) 6. Agravo regimental não provido. (In: STJ; **Processo: AgRg no AgRg no AREsp 100.445/BA**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 15/05/2012; Publicação: DJe, 23/05/2012)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE. ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. GENERALIDADE. NECESSIDADE DE LIMITAR O ALCANCE DA MEDIDA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E INSTRUMENTALIDADE. 1. Retorno do autos à origem justificado em razão da generalidade do bloqueio decretado pelo Juiz de primeiro grau, **que não excluiu da medida implementada os bens impenhoráveis do acusado, sequer limitando o alcance da constrição a valor equivalente aos danos decorrentes do ato de improbidade.** 2. O art. 7º da Lei de Improbidade expressamente correlaciona o alcance do bloqueio dos bens à pretensão principal na ação de improbidade, forte no princípio da razoabilidade, que conforma a própria noção de instrumentalidade, inerente ao provimento cautelar sob exame. 3.

Agravo regimental a que se nega provimento." (In: STJ; **Processo: AgRg no Resp 1199845/SE;** Relator: Min. Og Fernandes; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 18/06/2014; Publicação: Dje 25/06/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPESAS IRREGULARES COM DISPENSA DO PROCESSO LICITATÓRIO PARA COMPRA DE COMBUSTÍVEL. **DECLARAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS ENVOLVIDOS. ADMISSBILIDADE**. I- A contratação direta de pequeno valor não poderá servir como artifício para que o administrador possa fazer o parcelamento de compra de combustível sem a devida licitação. II- A medida liminar decorre da convicção e prudente entendimento do juiz, inserindo-se no seu poder de cautela e **somente se demonstrado cabalmente a ilegalidade ou abuso de poder do magistrado, pode o despacho ser reformado na instância "ad quem"**. III - Agravo improvido". (In: TJE/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 200230000080;** Relator: Maria Helena Couceiro Simoes; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Publicação: 16/02/2005).

XLII. IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS SALARIAIS:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS ORIUNDOS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV DO CPC. OFENSA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. **As verbas salariais, por serem absolutamente impenhoráveis, também não podem ser objeto da medida de indisponibilidade na Ação de Improbidade Administrativa, pois, sendo impenhoráveis, não poderão assegurar uma futura execução.** 2. O uso que o empregado ou o trabalhador faz do seu salário, aplicando-o em qualquer fundo de investimento ou mesmo numa poupança voluntária, na verdade, é uma defesa contra a inflação e uma cautela contra os infortúnios, de maneira que a aplicação dessas verbas não acarreta a perda de sua natureza salarial, nem a garantia de impenhorabilidade. 3. Recurso especial provido." (In: STJ; **Processo: Resp 1164037/RS**; Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA; Relator p/ Acórdão: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 20/02/2014; Publicação: Dje, 09/05/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRELIMINARES DE ORDEM PÚBLICA IMPROCEDENTES REJEITADAS BLOQUEIO DE CONTA SALÁRIO IMPOSSIBILIDADE – A Primeira Seção, ao julgar o Resp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no Dje de 3.12.2010, por analogia ao caso destes autos, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, segundo o qual **são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios**

e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal", razão porque não se pode determinar o bloqueio das contas bancárias sem a ressalva das reservadas aos salários. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO – UNÂNIME." (In: TJ/PA; **Processo: 201330285368; Acórdão: 131590;** Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Isolada; Relator: Leonam Gondim da Cruz Junior; Julgamento: 03/04/2014; Publicação: 07/04/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. BLOQUEIO DE CONTAS DO RECORRENTE. LIBERAÇÃO DOS SUBSÍDIOS E DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VERBA ALIMENTAR RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 7º da Lei 8.429/92 possibilita a decretação da indisponibilidade de bens do acusado de improbidade administrativa, visando assegurar o integral ressarcimento do dano causado ao erário, sendo que tal medida não é mera consequência do ajuizamento da ação de improbidade, devendo, portanto, preencher os requisitos estabelecidos em Lei. Assim, para que o patrimônio pessoal do acusado torne-se indisponível, necessário que sejam apontados os atos ilícitos praticados por este que deram razão a decretação da medida. (...) 4. O bloqueio de valores financeiros na ação de improbidade **deve ressalvar as importâncias devidas a título de subsídios e proventos de aposentadorias do agravante, que por determinação legal são absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 649, IX).** 5. Recurso Conhecido e parcialmente provido para determinar o desbloqueio das contas, as quais o agravante recebe seus subsídios e proventos, limitando-se à quantia salarial." (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2014.3.000050-9;** Órgão Julgador: 4° Câmara Cível Isolada; Relator: Des. José Maria Teixeira do Rosário; Julgamento: 04/08/2014)

XLIII. IMPENHORABILIDADE DA APOSENTADORIA:

PROCESSO CIVIL ? AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ? MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE BENS E VALORES FINANCEIROS ENCONTRADOS EM CONTA CORRENTE ? CONTA CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA -IMPOSSIBILIDADE ? DETERMINADO O DESBLOQUEIO -RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 ? "É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor." (AgRg no REsp 1.023.015/DF, 3ª Turma, Rel. Min.Massami Uyeda, DJe de 5.8.2008), em atenção ao disposto no art. 649, IV do Código de Processo Civil/73, pois a remuneração é impenhorável. Precedentes do STJ. 2 ? À unanimidade, recurso parcialmente provido, nos termos do voto do relator. (In: TJE;PA; **Processo: AI nº 2016.03718943-74;** Acórdão nº 164.477; Relator: Des. Leonardo De Noronha Tavares; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 05/09/2016; Publicação: 14/09/2016)

XLIV. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITO DE MEAÇÃO:

> RIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM INDIVISÍVEL. MEAÇÃO. ALIENAÇÃO. 1. Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado Corte Especial, REsp 200.251/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 29/04/2002. 2. Como apenas a metade do produto da alienação judicial reverterá em benefício do exeqüente, sendo que a outra parte ficará com o cônjuge meeiro do executado, restará, pois, resguardada a meação. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (In: STJ; **Processo: REsp 132.901/SP;** Relator: Min. Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 05/02/2004; Publicação: DJ, 15/03/2004)
>
> EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. ATO ILICITO. MEAÇÃO. NÃO RESPONDE A MEAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ORIUNDA DE ATO ILICITO PELO MARIDO. (In: STJ; **Processo: REsp 39.348/SP**; Relator: Min. Cláudio Santos; Órgão Julgador: Terceira Turma; Julgamento: 11/03/1996; Publicação: DJ, 19/08/1996)

XLV. IMPENHORABILIDADE DA PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR (CONTROVERSIA):

A. TESE DA IMPENHORABILIDADE:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. (...) 3. **A teor da regra insculpida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria, inclusive os advindos de plano complementar de previdência**. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (In: STJ; **Processo: AgRg no Ag 1300952/SP;** Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; Órgão Julgador: Terceira Turma; Julgamento: 15/12/2015; Publicação: DJe, 02/02/2016)
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APOSENTADORIA PRIVADA COMPLEMENTAR. IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (...) 2. **Os proventos advindos de aposentadoria privada de caráter complementar têm natureza salarial e se encontram abrangidos pela dicção do art. 649, IV do CPC.** Precedente: REsp 1.012.915/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 03/02/2009. 3. Recurso especial não provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1442482/PE**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 04/12/2014; Publicação: DJe, 19/12/2014)

B. TESE DA DESCARACTERIZAÇÃO CONCRETA DA NATUREZA SALARIAL DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DETERMINADA À LUZ DO ART. 36 DA LEI 6.024/74.

SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PGBL. NATUREZA ALIMENTAR CARATERIZADA NA ESPÉCIE. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. CONFIGURADA DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. (...) **3. Embora não se negue que o PGBL permite o "resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante" (art. 14, III, da LC 109/2001), essa faculdade concedida ao participante de fundo de previdência privada complementar não tem o condão de afastar, de forma inexorável, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente. 4. Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC.** 5. Outrossim, ante as peculiaridades da espécie (curto período em que o recorrente esteve à frente da instituição financeira, sem qualquer participação no respectivo capital social), não se mostra razoável impor ao recorrente tão grave medida, de ter decretada a indisponibilidade de todos os seus bens, inclusive do saldo existente em fundo de previdência privada complementar - PGBL. 6. Recurso especial conhecido e provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1121426/SP**; Relator: Min. Nancy Andrighi; Órgão Julgador: Terceira Turma; Julgamento: 11/03/2014; Publicação: DJe, 20/03/2014)

DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA SALARIAL DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO. PENHORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ. PENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. PRECEDENTE ESPECÍFICO. **3. "Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC." (EREsp 1121719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 04/04/2014).** 4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ; **Processo: AgRg no REsp 1382845/PR**; Relator: Min. Paulo De Tarso Sanseverino; Órgão Julgador: Terceira Turma; Julgamento: 24/03/2015; Publicação: DJe, 30/03/2015)

Art. 8° O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

Confira também:

- Art. 5º, XLV, da CF/1988;
- Art. 1792 do Código Civil;
- Art. 1821 do Código Civil;
- Art. 4º, §1º, da Lei Anticorrupção.

XLVI. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR:

"(...) Consoante o art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, **a multa civil é transmissível aos herdeiros, 'até o limite do valor da herança', somente quando houver violação aos arts. 9° e 10° da referida lei (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), sendo inadmissível quando a condenação se restringir ao art. 11**. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 951389-SC**; Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 09/06/2010; Publicação: DJe, 04/05/2011)

"(...) A questão federal principal consiste em saber se é possível a habilitação dos herdeiros de réu, falecido no curso da ação civil pública, de improbidade movida pelo Ministério Público, exclusivamente para fins de se prosseguir na pretensão de ressarcimento ao erário. 3. Ao requerer a habilitação, **não pretendeu o órgão ministerial imputar aos requerentes crimes de responsabilidade ou atos de improbidade administrativa, porquanto personalíssima é a ação intentada**. 4. Estão **os herdeiros legitimados a figurar no pólo passivo da demanda, exclusivamente para o prosseguimento da pretensão de ressarcimento ao erário** (art.8°, Lei 8.429/1992). (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 732777-MG;** Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 06/11/2007; Publicação: DJ, 19/11/2007)

CAPÍTULO II - DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

XLVII. DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: DOLO OU CULPA

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. CULPA. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO ATO DE IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no **art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º e 11 da mesma Lei (enriquecimento ilícito e atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública), os quais se prendem ao elemento volitivo do agente (critério subjetivo), exigindo-se o dolo**. (...)" (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 374.913/BA**; Relator: Ministro Og Fernandes; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 27/03/2014; Publicação: Dje, 11/04/2014)

"'(...) As condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, sendo que **apenas para as do art. 10 a lei prevê a forma culposa**. Considerando que, em atenção ao princípio da culpabilidade e ao da responsabilidade subjetiva, não se tolera responsabilização objetiva e nem, salvo quando houver lei expressa, a penalização por condutas meramente culposas, conclui-se que o silêncio da Lei tem o sentido eloqüente de desqualificar as condutas culposas nos tipos previstos nos arts. 9.º e 11(...)'. 5. Caso em que, não bastasse o fato de o impetrante não ter atuado como gestor público, também não foi demonstrado que seu silêncio e, por conseguinte, o recebimento indevido do benefício decorreu da existência de dolo ou má-fé, que não podem ser presumidos. (...)" (STJ; **Processo: MS 16385-DF**; Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 13/06/2012; Publicação: DJe, 26/06/2012)

"(...) **O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992** (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário). (...)" (In: STJ; **Processo: AGARESP 103419-RJ**; Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 05/09/2013; Publicação: DJe, 17/09/2013)

XLVIII. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA E LEI INCONSTITUCIONAL:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. 1. O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. 2. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que fica difícil identificar a presença do dolo genérico do agente, se sua conduta estava amparada em Lei Municipal que, ainda que de constitucionalidade duvidosa, autorizava a contratação dos Servidores Públicos. Precedentes: AgRg no Ag 1.324.212/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.10.2010; AgRg no AgRg no REsp 1.191.095/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.11.2011**. (...). (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 124.731/SP;** Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 24/03/15; Publicação: DJe, 06/04/15)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO GENÉRICO.** 1. Ao contrário do que consignou o acórdão recorrido, o dolo, ainda que genérico, é elemento essencial dos tipos previstos nos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/92. 2. No caso dos autos, fica difícil identificar a presença do dolo genérico do agravado, se sua conduta estava amparada em lei municipal que, ainda que de constitucionalidade duvidosa, autorizava a contratação temporária dos servidores públicos. Precedente: (AgRg no Ag 1.324.212/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.9.2010, DJe 13.10.2010.) Agravo regimental improvido. (In: STJ; **Processo: AgRg no AgRg no REsp 1191095/SP;** Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 22/11/2011; Publicação: DJe, 25/11/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRUSTRAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DURANTE GESTÃO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO NECESSÁRIO REFERENTE AO DOLO GENÉRICO EM VIOLAR OS PRINCÍPIOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.429/92. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE TAC, CRIAÇÃO DE COMISSÃO ORGANIZADORA DE CONCURSO PARA LEVANTAMENTO DE VAGAS, ORÇAMENTO, NECESSIDADE E INSTITUIÇÃO ORGANIZADORA, ALÉM DE IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CERTAME EM ANO ELEITORAL. NÃO SE PUNE MERA ILEGALIDADE DA CONDUTA DO GESTOR, PARA FINS DE CONSTATAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS COM FUNDAMENTO EM LEI MUNICIPAL Nº 3.793/93. AFASTAMENTO DOLO GENÉRICO. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 2 - **Verificada, ainda, a existência de Lei Municipal nº 3.793/93, autorizando a contratação temporária de servidores e utilizada como fundamento legal para o contratos celebrados a esse título, o que segundo reiterados Precedentes da Corte Superior de Justiça, dificulta a**

identificação da presença do dolo genérico do agente, ainda que a lei municipal seja de constitucionalidade duvidosa. 3 ? Recurso Improvido. Sentença mantida. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2015.03828801-58;** Relator: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto; Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2015/10/08)

Neste mesmo sentido: STJ; **Processo: REsp 1426975/ES;** Relator: Min. Olindo Menezes; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 02/02/2016; Publicação: DJe, 26/02/2016. STJ; **Processo: REsp 1077831/MG**; Relator: Min. Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 07/05/2013; Publicação: DJe, 16/05/2013. STJ; **Processo: AgRg no Ag 1324212/MG**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 28/09/2010; Publicação: DJe, 13/10/2010. STJ; **Processo: REsp 1408999/PR;** Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 08/10/2013; Publicação: DJe, 23/10/2013. STJ; **Processo: AgRg no AREsp 361.084/MG**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 06/08/2015. STJ; **Processo: AgRg no AREsp 496.250/MG**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 24/11/2015.

Seção I - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente:

XLIX.DA UTILIZAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO PARA PROMOÇÃO POLITICA PESSOAL COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:

"AÇÃO DE IMPROBIDADE - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA, DETERMINANDO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO DEMANDADO E O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, PERMITINDO QUE O RÉU CONTINUASSE A ADMINISTRAR SEUS BENS - IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE QUE O PREFEITO FOSSE CONDENADO POR ATO DE IMPROBIDADE COM APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA NO INCISO II DO ARTIGO 12 DA LEI 8429/92. PROVIMENTO. ABUSO DE PODER E PROMOÇÃO PESSOAL PROVADO NOS AUTOS - IRRESIGNAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL BUSCANDO A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO PARA QUE NÃO HOUVESSE A CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROPIDADE. DESPROVIMENTO. **PROVAS QUE SÃO**

IRREFUTÁVEIS DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS RECURSOS PARA FINS DE PROMOÇÃO PESSOAL - PROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DO PREFEITO MUNICIPAL. UNÂNIME." (In: TJE/PA; **Processo: Apelação Cível nº 200030026993**; Relator: Maria Izabel de Oliveira Benone; Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Isolada; Publicação: 11/04/2006).

L. ACUMULAÇÃO DE CARGOS COM INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRIMEIRO APELADO: INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DA CARGA HORÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECEBIMENTO DE CONTRAPRESTAÇÃO FINANCEIRA. CONFIGURAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SEGUNDO APELADO: CIÊNCIA DOS FATOS. OCULTAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO PRIMEIRO APELADO. CONDUTA DOLOSA. PROVOCAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE." (In: TJ/PA; **Processo: 201430034722**; Acórdão: 133600; Órgão Julgador: 4ª Camara Civel Isolada; Relator: Ricardo Ferreira Nunes; Julgamento: 19/05/2014; Publicação: 20/05/2014)

LI. ACUMULAÇÃO DE CARGOS COM INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRIMEIRO APELADO: INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DA CARGA HORÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECEBIMENTO DE CONTRAPRESTAÇÃO FINANCEIRA. CONFIGURAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SEGUNDO APELADO: CIÊNCIA DOS FATOS. OCULTAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO PRIMEIRO APELADO. CONDUTA DOLOSA. PROVOCAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE." (In: TJ/PA; **Processo: 201430034722**; Acórdão: 133600; Órgão Julgador: 4ª Camara Civel Isolada; Relator: Ricardo Ferreira Nunes; Julgamento: 19/05/2014; Publicação: 20/05/2014)

LII. NEPOTISMO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE PARENTE PARA OCUPAR CARGO POLÍTICO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CASO CONCRETO NÃO ABRANGIDO PELA SÚMULA VINCULANTE 13/STF. **DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL E PRESENÇA DO**

ELEMENTO SUBJETIVO DEMONSTRADOS À LUZ DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 9º, 10 e 11 DA LEI N. 8.429/1992. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Consta dos autos que, em 2001, o então prefeito municipal de Vidal Ramos/SC nomeou sua esposa, professora da rede estadual de ensino, para os cargos de Diretora do Departamento de Saúde e Assistência Social e Diretora do Departamento de Administração, Finanças, Indústria, Comércio e Turismo, cargos políticos e previstos na Lei Orgânica Municipal. 2. Ao afastar a configuração de nepotismo em virtude da natureza política dos cargos previstos na Lei Orgânica do Município, o Tribunal de origem entendeu, porém, a partir dos elementos de convicção dos autos, estar presente o elemento subjetivo na conduta dos agentes (consciência da antijuridicidade e vontade de praticá-la ou permiti-la). A Corte estadual concluiu, ainda, pela reincidência na prática de atos ímprobos, favorecimento pessoal, falta de necessária eficiência no desempenho das atribuições pela diretora nomeada, incompatibilidade de horários, carga horária reduzida, **enriquecimento ilícito,** lesão ao interesse público e prejuízo ao erário municipal. 3. As nomeações para cargos políticos não se subsumem, em regra, às hipóteses descritas na Súmula Vinculante 13/STF, porquanto aqueles cargos não se confundem como cargos estritamente administrativos. Precedente do Pleno do STF. 4. As razões de decidir da Corte estadual, embora afastem o nepotismo, enquadram a conduta dos recorrentes nos tipos previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, motivo pelo qual não compete ao STJ modificar o entendimento formado na origem, à luz dos elementos de convicção dos autos. (...)" (In: STJ; **Processo: AgRg no Resp 1361984/SC;** Relator: Ministro Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/06/2014; Publicação: Dje, 12/06/2014)

LIII. DO NEPOTISMO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE PARENTE PARA OCUPAR CARGO POLÍTICO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CASO CONCRETO NÃO ABRANGIDO PELA SÚMULA VINCULANTE 13/STF. **DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL E PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DEMONSTRADOS À LUZ DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 9º, 10 e 11 DA LEI N. 8.429/1992.** DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Consta dos autos que, em 2001, o então prefeito municipal de Vidal Ramos/SC nomeou sua esposa, professora da rede estadual de ensino, para os cargos de Diretora do Departamento de Saúde e Assistência Social e Diretora do Departamento de Administração, Finanças, Indústria, Comércio e Turismo, cargos políticos e previstos na Lei Orgânica Municipal. 2. Ao afastar a configuração de nepotismo em virtude da natureza política dos cargos previstos na Lei Orgânica do Município, o Tribunal de origem entendeu, porém, a partir dos elementos de convicção dos autos, estar presente o elemento subjetivo na conduta dos agentes (consciência da antijuridicidade

e vontade de praticá-la ou permiti-la). A Corte estadual concluiu, ainda, pela reincidência na prática de atos ímprobos, favorecimento pessoal, falta de necessária eficiência no desempenho das atribuições pela diretora nomeada, incompatibilidade de horários, carga horária reduzida, **enriquecimento ilícito,** lesão ao interesse público e prejuízo ao erário municipal. 3. As nomeações para cargos políticos não se subsumem, em regra, às hipóteses descritas na Súmula Vinculante 13/STF, porquanto aqueles cargos não se confundem como cargos estritamente administrativos. Precedente do Pleno do STF. 4. As razões de decidir da Corte estadual, embora afastem o nepotismo, enquadram a conduta dos recorrentes nos tipos previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, motivo pelo qual não compete ao STJ modificar o entendimento formado na origem, à luz dos elementos de convicção dos autos. (...)" (In: STJ; **Processo: AgRg no Resp 1361984/SC;** Relator: Ministro Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/06/2014; Publicação: Dje, 12/06/2014)

LIV. CONTRATAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS FANTASMAS COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATUAÇÃO PARA OCULTAR DIVULGAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE SERVIDORA "FANTASMA" E PARA FACILITAR A APROPRIAÇÃO DE SEU SALÁRIO, POR PARTE DE EX-VEREADOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, PELA PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 24/06/2013, contra decisão publicada em 17/06/2013. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento à Apelação, interposta pelo ora agravante, contra sentença que, por sua vez, julgara parcialmente procedente o pedido, em Ação Civil Pública na qual o Ministério Público do Estado de Rondônia postulara a condenação do agravante, ex-Chefe de Gabinete da Prefeitura de Ariquemes, e de ex-Vereador, pela prática de atos de improbidade administrativa. Conforme definido pelas instâncias ordinárias, o ex-Vereador indicou determinada pessoa para ocupar cargo comissionado, exigindo, como condição para a nomeação, que lhe fosse repassada parte do salário. Após o caso ter sido noticiado na imprensa local, o ora agravante atuou de modo a acobertar os fatos e para nomear a servidora para outro cargo público, nas mesmas condições, além de ter facilitado para que o ex-Vereador se apropriasse das verbas rescisórias da servidora. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 238.898/RO**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/06/2016; Publicação: DJe, 24/06/2016)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES "FANTASMAS". ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO, LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO CARACTERIZADOS. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. (...)

3. As considerações feitas pelo Tribunal de origem NÃO afastam a prática do ato de improbidade administrativa, caso em que a conduta do agente se amolda ao disposto nos arts. 9º e 10 da Lei 8.429/1992, pois restou caracterizado o enriquecimento ilícito por apropriação de rendas públicas, bem como a lesão ao erário na contratação fictícia de funcionários, além de ffender frontalmente a norma contida no art. 37, II e V, da Constituição da República, que veda a contratação de servidores sem concurso público. 4. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (In: STJ; **Processo: AgRg no Resp 1485110/SC;** Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 05/02/2015; Publicação: Dje, 12/02/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PROCURADOR DE JUSTIÇA. ART. 31 DA LEI Nº 8.625/93. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE "FUNCIONÁRIO-FANTASMA". ATO ILÍCITO. SANÇÕES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INSUFICIÊNCIA. ART. 12 DA LEI Nº 8.429/97. (...) 7. Caracterizado o ato de improbidade administrativa, o ressarcimento ao erário constitui o mais elementar consectário jurídico, não se equiparando a uma sanção em sentido estrito e, portanto, não sendo suficiente por si só a atender ao espírito da Lei nº 8.429/97, devendo ser cumulada com ao menos alguma outra das medidas previstas em seu art. 12. 8. Pensamento diverso, tal qual o esposado pela Corte de origem, representaria a ausência de punição substancial a indivíduos que adotaram conduta de manifesto descaso para com o patrimônio público. **Permitir-se que a devolução dos valores recebidos por "funcionário-fantasma" seja a única punição a agentes que concorreram diretamente para a prática deste ilícito significa conferir à questão um enfoque de simples responsabilidade civil, o que, à toda evidência, não é o escopo da Lei nº 8.429/97. (...)** (In: STJ; **Processo: REsp 1019555/SP**; Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009)

Inciso I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

LV. RECEBIMENTO DA VANTAGEM INDEVIDA OU GRATIFICAÇÃO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPINA A OFICIAIS DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. **ART. 9º DA LEI 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DE DOLO GENÉRICO. ELEMENTO**

SUBJETIVO. ART. 19 DO CPC. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 4. **Gratificação imprópria, para cumprimento preferencial de mandado** expedido nas causas patrocinadas pelo escritório-réu, não se confunde com o pagamento de despesas previsto no art. 19 do CPC. 5. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 6. Recurso especial não provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1291401/RS**; Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 19/09/2013; Publicação: DJe, 26/09/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **improbidade administrativa. pagamentos efetuados por escritório de advocacia, mediante depósito em conta corrente, à oficiala de justiça**. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 12 DA LEI N. 8.429/92. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. (...) 3. Em síntese, na espécie, a instância ordinária esclareceu que os recorrentes depositavam valores em prol de oficiais de justiça (chamados com um tanto de eufemismo como "gratificações") com o objetivo de obter maior celeridade no cumprimento dos mandados judiciais em processos patrocinados pelo escritório, daí porque não há que se falar na inexistência do elemento subjetivo. Destaco, ainda que a 2ª Turma deste Sodalício já entendeu pela configuração efetiva da conduta enquanto ato de improbidade administrativa em situação semelhante, nos termos do seguinte precedente: AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1272677/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 02/02/2011. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1305243/RS**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/05/2013; Publicação: DJe, 22/05/2013)

"(...) Trata-se de dois recursos especiais que impugnam demanda referente à ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em desfavor de servidor público (Oficial de Justiça), advogados e respectivo escritório de advocacia, na qual se requereu a aplicação das penalidades impostas pelo inciso I do artigo 12 da Lei 8.429/92, em razão da alegada prática da conduta de improbidade administrativa prevista no artigo 9º, inciso I, da mesma lei, consistente na **percepção do montante de R$ 300,00 (trezentos reais) supostamente pagos como gratificação em razão do cumprimento imediato de mandado de busca e apreensão, por meio de depósito de cheque emitido pelo escritório de advocacia em que atuam os demais réus, em conta corrente de titularidade do recorrente que ostenta a função de agente público**." (In: STJ; **Processo: REsp 1193160-RS;** Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 02/03/2010; Publicação: DJE, 23/06/2010)

"(...) Resume-se a controvérsia em ação civil pública de improbidade administrativa em razão de supostas práticas de exigências de honorários médicos de pacientes do SUS, por duas vezes. (...) 5. Não há como entender **o procedimento de anestesia como 'complementaridade' aos serviços prestados, pois sua**

essencialidade é manifesta. Nesse contexto, patente configuração do ato de improbidade administrativa, previsto no art. 9º, inciso I, da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992." (In: STJ; Processo: **Ag no REsp 961586 RS;** Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 27/05/2008; Publicação: Dje, 05/06/2008)

LVI. DO RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO SEM PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOA PARA DESEMPENHAR ATIVIDADE QUE, AO FINAL, NÃO FOI REALIZADA**. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DE TRABALHO.** ATO DE IMPROBIDADE CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO UNITÁRIO. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR 8 ANOS. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. 1. Recurso especial no qual se discute **se caracteriza ato de improbidade do art. 9º da Lei n. 8.429/1992** a contratação pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Atibaia de mulher, mãe de seu filho, para realizar trabalho que, ao final, não foi prestado. Discutem-se, ainda, a aplicação do art. 509 do CPC ao recurso especial, beneficiando-se o réu que não recorreu a tempo, e a proporcionalidade das sanções que lhes foram impostas. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1367969/SP**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 12/08/2014; Publicação: DJe, 19/08/2014)

Inciso II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1° por preço superior ao valor de mercado;

Inciso III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

Inciso IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

LVII. USO DE BENS PÚBLICOS PARA FINS PARTICULARES COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISTINÇÃO ENTRE JUÍZO DE IMPROBIDADE DA CONDUTA E JUÍZO DE DOSIMETRIA DA SANÇÃO. 1. Hipótese em que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou Ação Civil Pública contra o Chefe de Gabinete do Município de Vacaria/RS, **por ter utilizado veículo de propriedade municipal e força de trabalho de três membros da Guarda Municipal para transportar utensílios e bens particulares. (...)** (In: STJ; **Processo: REsp 892.818/RS**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 11/11/2008; Publicação: DJe, 10/02/2010)

"(...) Na espécie, o requerido (...) teria utilizado, antes de se exonerar da função de Secretário da Justiça, do Trabalho e da Cidadania para concorrer a um cargo eletivo, **de bens materiais (maquinário e material) e imateriais (serviços prestados por servidores penitenciários e apenados) do Estado**, para imprimir e distribuir 40.000 cartas aos advogados do Estado e 33.000 circulares aos apenados, servidores penitenciários e familiares com o fito de promoção pessoal e captação de votos no próximo pleito que disputaria. (...) após detalhada análise do contexto probatório, concluiu que as correspondências enviadas aos apenados, servidores penitenciários e familiares, conquanto tivessem utilizado bens materiais e imateriais do Estado, tiveram natureza propter oficio, isto é, própria à função de Secretário, informando sua substituição e destacando o novo sistema penitenciário gaúcho com reconhecimento à colaboração dos servidores e apenados. Não houve qualquer referência à futura participação eleitoral ou outra atividade profissional. (...)De outra parte, na correspondência dirigida aos advogados (contrariamente àquela destinada a servidores e reeducandos) referia o requerido que deixava a função de Secretário de Estado para concorrer a Deputado Federal, salientava suas realizações e agradecia homenagem pessoal. Evidente, portanto, a natureza e finalidade diversas das correspondências. Nesta linha, caracterizou-se o ato de improbidade administrativa. Não afasta dita conclusão a inexpressividade da lesão ou a aprovação das contas do ex-secretário pelo Tribunal de Contas, pois não alteram a existência do ato ilícito". (In: STJ; **Processo: Resp 722.403-RS,** Relator: Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado); Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 11/03/2008; Publicação: Dje, 06/02/2009)

"(...) O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ingressou com ação civil pública por improbidade administrativa sob o fundamento de que servidores públicos municipais trabalharam irregularmente por no mínimo dois meses, durante o horário de expediente, na edificação da residência de pessoa que mantinha relacionamento íntimo com o ex-prefeito do Município de Itamogi/MG, percebendo remuneração diretamente dos cofres públicos, com a colaboração do então Secretário Municipal de Obras. (...) os três réus concorreram na prática de ato que causou prejuízo ao erário, sendo certo, outrossim, que o emprego irregular do trabalho dos servidores públicos não foi esporádico, tampouco pode ser confundido com mera incapacidade gerencial ou deslize de pequena monta. 6. Representa, na verdade, **o uso ilegítimo da 'máquina pública', por um substancial período, no intuito de favorecer sem disfarces determinada pessoa em razão de suas ligações pessoais com os administradores do Município.** O objetivo de extrair proveito indevido salta aos olhos pela constatação de que o então Prefeito encontrava-se em final de mandato e não havia conseguido se reeleger no pleito de outubro de 2000, buscando os réus, no 'apagar das luzes' da administração, obter as últimas vantagens que o cargo poderia lhes proporcionar. (...) 8. Torna-se patente que ficou caracterizado tanto o enriquecimento ilícito da proprietária da residência edificada quanto o prejuízo ao erário decorrente da reprovável conduta dos então Prefeito e Secretário Municipal, não restando dúvidas, ademais, de que o ato em tela reveste-se de uma gravidade intensa e indiscutível na medida em que o descaso com a Municipalidade e a incapacidade de distinguir os patrimônios público e privado foram a tônica dos comportamentos adotados pelos réus." (In: STJ; **Processo: RESP 877106-MG**; Relator: Min. Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 18/08/2009; Publicação: Dje, 10/09/2009)

LVIII.USO DA ADVOCACIA PÚBLICA PARA DEFESA PARTICULAR:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **UTILIZAÇÃO DA PROCURADORIA MUNICIPAL PARA A DEFESA DE PREFEITA,** CANDIDATA À REELEIÇÃO, NA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS E DE DIVERGÊNCIA DE TESES JURÍDICAS. 1. Hipótese em que se entendeu **que a utilização de Procuradores Municipais na defesa de Prefeita, candidata à reeleição, em processo investigatório perante à Justiça Eleitoral, cuja consequência visa atender a interesse exclusivamente seu (manutenção da elegibilidade), configura ato de improbidade administrativa, por ausência de interesse público que justifique a atuação desses servidores.** (...) (In: STJ; **Processo: EREsp 908.790/RN**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 22/08/2012; Publicação: DJe, 03/09/2012)

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PARA DEFESA DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO. UTILIZAÇÃO DO CAUSÍDICO PARA ATUAR EM AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA CONTRA O PREFEITO. DEFESA DE INTERESSE PESSOAL DO ALCAIDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, configura uso ilícito da máquina

pública a utilização de procurador público, ou a contratação de advogado particular, para a defesa de interesse pessoal do agente político, exceto nos casos em que houver convergência com o próprio interesse da Administração. Nesse sentido: REsp 703.953/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 03/12/2007, p. 262; AgRg no REsp 681.571/GO, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 29/06/2006, p. 176. 2. **No caso em exame, apesar de a contratação do causídico ter ocorrido às expensas do Município, sua atuação profissional se deu exclusivamente na defesa jurídica e pessoal do chefe do Poder Executivo local, em duas ações de improbidade contra ele propostas**. 3. Em se tratando de ação civil por improbidade administrativa, a vontade do legislador foi a de proteger a Administração Pública contra condutas inadequadas de seus agentes públicos, cujo contexto conduz à compreensão de que se colocam em disputa interesses nitidamente inconciliáveis. Em contexto desse jaez, não se pode conceber a possibilidade de que uma mesma defesa técnica em juízo possa, a um só tempo, atender simultaneamente ao interesse público da entidade alegadamente lesada e ao interesse pessoal do agente a quem se atribui a ofensa descrita na Lei de Improbidade. 4. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento de que os dois réus implicados na presente ação de improbidade (o então Prefeito e o advogado particular contratado pelo Município) incorreram, de forma dolosa, nos atos de improbidade definidos na sentença de primeiro grau, que enquadrou suas condutas, respectivamente, nas hipóteses previstas nos arts. 9º, IV (Prefeito) e 11, I (Advogado), da Lei nº 8.429/92. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1239153/MG;** Relator p/ Acórdão: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 11/10/2016; Publicação: DJe 29/11/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RITO DO ART. 12 DA LEI 9.868. ART. 45 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALÍNEA A DO ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 9.230/1991 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ATRIBUIÇÃO, À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DA DEFESA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PROCESSADOS CIVIL OU CRIMINALMENTE EM RAZÃO DE ATO PRATICADO NO EXERCÍCIO REGULAR DE SUAS FUNÇÕES. OFENSA AO ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Norma estadual que atribui à Defensoria Pública do estado a defesa judicial de servidores públicos estaduais processados civil ou criminalmente em razão do regular exercício do cargo extrapola o modelo da Constituição Federal (art. 134), o qual restringe as atribuições da Defensoria Pública à assistência jurídica a que se refere o art. 5º, LXXIV. 2. Declaração da inconstitucionalidade da expressão "bem como assistir, judicialmente, aos servidores estaduais processados por ato praticado em razão do exercício de suas atribuições funcionais", contida na alínea a do Anexo II da Lei Complementar estadual 10.194/1994, também do estado do Rio Grande do Sul. Proposta acolhida, nos termos do art. 27 da Lei 9.868, para que declaração de inconstitucionalidade tenha efeitos a partir de 31 de dezembro de 2004. 3. Rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do art. 45 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 4. Ação julgada parcialmente procedente. (In: STF; **Processo: ADI 3022**; Relator(a): Min. Joaquim Barbosa; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Julgamento: 02/08/2004; Publicação: DJ, 04/03/2005)

Inciso V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

Inciso VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Inciso VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

Confira também:
- Art. 20 da Convenção da ONU contra Corrupção;
- Art. IX da Convenção Interamericana contra a Corrupção;
- Lei nº 8.730/1993;

LIX. DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL DESPROPORCIONAL COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ENRIQUECIMENTO ILÍTICO:

"(...) Para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, VII, da Lei 8.429/92, cabe ao autor da ação o ônus de provar a **desproporcionalidade entre a evolução patrimonial e a renda auferida pelo agente no exercício de cargo público**. (...) Uma vez comprovada essa desproporcionalidade, caberá ao réu, por sua vez, o ônus de provar a licitude da aquisição dos bens de valor tido por desproporcional." (STJ; **Processo: AGARESP 187235-RJ;** Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 09/10/2012; Publicação: Dje, 16/10/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. AUMENTO PATRIMONIAL DESPROPORCIONAL À

RENDA DO CARGO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. CASO DO PROPINODUTO. ABERTURA DE CONTA E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM BANCO NA SUÍÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA OBSERVADOS. (...) 3. A penalidade de demissão decorreu da configuração de improbidade administrativa do auditor fiscal da Receita Federal, que, explicitamente, **teve aumento desproporcional do seu patrimônio e da sua renda, no exercício do cargo público, sem comprovação da origem lícita** (art. 9º, VII, da Lei n. 8.429/1992, c/c o art. 132, IV, da Lei n. 8.112/1990), comprovado nos autos do processo administrativo, diante de todo o lastro probatório formalizado pela comissão processante. 4. Diante da comprovação da conduta prevista no art. 132, IV, da Lei n. 8.112/1990, outra não poderia ser a penalidade aplicada, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, motivo pelo qual não há falar em pena administrativa desproporcional. (...) (In: STJ; **Processo: MS 12.583/DF**; Relator: Min. Sebastião Reis Júnior; Órgão Julgador: Terceira Seção; Julgamento: 23/10/2013; Publicação: DJe, 18/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE DE PORTARIA DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 132, VI, DA LEI 8.112/1990 C/C ART. 9°, VII E 11, CAPUT, DA LEI 8.429/1992. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DENÚNCIA ANÔNIMA. INOCORRÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA ANÔNIMA DAR ENSEJO A INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 143 DA LEI 8.112/1990. PRECEDENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DA VARIAÇÃO A DESCOBERTO E DA COMPROVADA LICITUDE DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO PARA INSTAURAR SINDICÂNCIA PATRIMONIAL A FIM DE APURAR VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DECRETO 5.483/2005. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO TEOR DO RELATÓRIO FINAL DO PAD. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA. (...) 4. Em matéria de enriquecimento ilícito, **cabe à Administração comprovar o incremento patrimonial significativo e incompatível com as fontes de renda do servidor, competindo, a este, por outro lado, o ônus da prova no sentido de demonstrar a licitude da evolução patrimonial constatada pela Administração, sob pena de configuração de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito. Precedentes.** 5. A prática do Ato de Improbidade Administrativa previsto nos arts. 9°, VII, e 11, da Lei 8.429/1992, **dispensa a prova do dolo específico, bastando o dolo genérico,** que, nos casos de variação patrimonial a descoberto resta evidenciado pela manifesta vontade do agente

em realizar conduta contrária ao dever de legalidade, consubstanciada na falta de transparência da evolução patrimonial e da movimentação financeira, bem como que a conduta do servidor tida por ímproba não precisa estar, necessária e diretamente, vinculada com o exercício do cargo público. Precedentes: MS 12.660/DF, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção do STJ, julgado em 13/08/2014, DJe 22/08/2014; AgRg no AREsp 768.394/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015; AgRg no REsp 1400571/PR, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma do STJ, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015. (...) (In: STJ; **Processo: MS 21.084/DF**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 26/10/2016; Publicação: DJe, 01/12/2016)

A. ÔNUS DA PROVA DA DESPROPORCIONALIDADE ENTRE RENDA E PATRIMÔNIO:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE RENDA E PATRIMÔNIO. ART. 9º, VII, DA LEI 8.429/92. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na apuração do ato de improbidade, previsto no art. 9º, VII, da Lei 8.429/92, **cabe ao autor da ação o ônus de provar a desproporcionalidade entre a evolução patrimonial e a renda auferida pelo agente, no exercício de cargo público. Uma vez comprovada essa desproporcionalidade, caberá ao réu, por sua vez, o ônus de provar a licititude da aquisição dos bens de valor tido por desproporcional**. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 548.901/RJ;** Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/02/2016; Publicação: DJe, 23/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA. (...) 3. Em matéria de enriquecimento ilícito, cabe à Administração comprovar o incremento patrimonial significativo e incompatível com as fontes de renda do servidor. Por outro lado, é do servidor acusado o ônus da prova no sentido de demonstrar a licitude da evolução patrimonial constatada pela administração, sob pena de configuração de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito. Precedentes. 4. No caso, restou comprovado no âmbito do PAD a existência de variação patrimonial a descoberto (e desproporcional à remuneração do cargo público); e que o indiciado não demonstrou que os recursos questionados tinham origem lícita. Por outro lado, não há falar em

atipicidade da conduta atribuída pela Administração porque as variações patrimoniais apontadas não podem ser consideradas irrisórias, a exemplos das que decorrem de mera desorganização fiscal do servidor. 5. Ademais, conforme já decidiu a Terceira Seção no MS 12.536/DF (Min. Laurita Vaz, DJe 26/09/2008), "a conduta do servidor tida por ímproba não precisa estar, necessária e diretamente, vinculada com o exercício do cargo público". 6. Segurança denegada, ressalvadas as vias ordinárias. (In: STJ; **Processo: MS 19.782/DF**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 09/12/2015; Publicação: DJe, 06/04/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA. (...) 6. Em matéria de enriquecimento ilícito, cabe à Administração comprovar o incremento patrimonial significativo e incompatível com as fontes de renda do servidor. Por outro lado, é do servidor acusado o ônus da prova no sentido de demonstrar a licitude da evolução patrimonial constatada pela administração, sob pena de configuração de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito. 7. No caso, restou comprovado no processo administrativo disciplinar a existência de variação patrimonial a descoberto (e desproporcional à remuneração do cargo público); e que o indiciado não demonstrou que os recursos questionados - recebidos de pessoas físicas e do exterior - advieram de aluguéis e de prestação de serviços como ghost writer. (In: STJ; **Processo: MS 18.460/DF**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 28/08/2013; Publicação: DJe, 02/04/2014)

Inciso VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

LX. CONSULTORIA PRESTADO POR AUDITOR FISCAL POR MEIO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO NA ÁREA TRIBUTÁRIA. SÓCIO. AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES. ATO ÍMPROBO CARACTERIZADO (ART. 9º, INCISO VIII, DA LEI N. 8.429/1992). ART. 3º DA LEI N. 8.429/1992. SÓCIO QUE SE BENEFICIA DA CONDUTA ILÍCITA. POSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Recurso especial no qual se discute a caracterização de ato ímprobo em razão de Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Federal, licenciado, por meio de sociedade empresária constituída, prestar serviços de consultoria e assessoramento na área tributária, bem

como a possibilidade de condenação de seu sócio, Auditor-Fiscal aposentado, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.429/1992. (...) 5. O Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Federal, mesmo que licenciado para tratar de interesses particulares, e presta serviços de consultoria e assessoramento na área tributária, por meio de sociedade empresária constituída, pratica o ato ímprobo descrito no art. 9º, inciso VIII, da Lei n. 8.429/1992. Isto porque há verdadeiro conflito de interesses. 6. Como bem ponderado pelo pelo eminente Ministro Herman Benjamin em seu voto-vogal: "4. O servidor que, a pretexto de tratar de "assuntos particulares" propõe-se, na verdade, a simplesmente trocar de lado do balcão, oferecendo seus serviços aos regulados ou fiscalizados pelo mesmo órgão público a que pertence, leva consigo o que não deve (informações privilegiadas, dados estratégicos, conhecimento de pessoas e rotinas, das entranhas da instituição) e, quando retorna, traz também o que não deve (especialmente uma rede de clientes, favores e intimidades). 5. Incorre em inequívoco conflito de interesse o servidor afastado para tratar de assuntos "particulares" que exerce função, atividade ou atos perante o órgão ou instituição a que pertence, seja quando atua na representação ou em benefício daqueles que pelo Estado são regulados ou fiscalizados, seja quando aconselha (presta consultoria, para utilizar o jargão da profissão) ou patrocina demandas, administrativas ou judiciais, que, direta ou indiretamente, possam atingir os interesse do seu empregador estatal." 7. Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.429/1992, o sócio que aufere lucro com a conduta ilícita do outro sócio não deve ser excluído da condenação tão somente porque é auditor-fiscal aposentado ou porque a sociedade foi licitamente formada. 8. É que não há como entender que não tenha se beneficiado da conduta ilícita, uma vez que contribuiu para o exercício da atividade econômica e partilhou dos resultados obtidos. Além disso, o contexto fático-probatório consignado no acórdão recorrido não dá margem para entender que, mesmo na qualidade de particular, o sócio não tinha conhecimento da ilicitude da conduta. Mutatis muntandis, vide: REsp 896.044/PA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/04/2011. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido". (In: STJ; **Processo: REsp 1352448/DF;** Relator: Ministro Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 07/08/2014; Publicação: DJe, 21/11/2014)

Inciso IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

Inciso X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

Inciso XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei;

LXI. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES PÚBLICOS COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:

> "(...) No que tange à caracterização do ato enquanto conduta subsumível à Lei nº 8.429/92 – na modalidade de enriquecimento ilícito – é certo que este Sodalício exige a presença de dois requisitos, quais sejam: (a) demonstração do dano causado à Administração e o consequente enriquecimento ilícito; e, (b) presença de elemento subjetivo, sendo exigida a presença de dolo. 4. No caso em concreto, tenha que a conduta se amolda ao dispositivo supracitado, tendo em vista a presença dos requisitos acima elencados. Isso porque, o acórdão recorrido, com base nos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, constatou que houve a **apropriação, para si, das quantias arrecadas por meio dos Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais** (DAREs) nº 690321 a 690350 e 721491 a 721520. De acordo com a sentença, os danos causados ao erário perfazem o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), acrescidos de juros e correção monetária. (...)A presença do elemento doloso exigido para a configuração do caráter improbo do ato pode ser extraída também da circunstância afirmada no acórdão recorrido de que não houve a devolução imediata dos valores inadvertidamente apropriados, sendo que, após três meses, houve simulação de roubo tendo em vista que a prática deste delito não foi demonstrada pelas investigações levadas a cabo pela autoridade policial." (In: STJ; **Processo: RESP 1347223-RN;** Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/05/2013; Publicação: Dje, 22/05/2013)

LXII. COMPRA DE BEM PARTICULAR COM DINHEIRO PÚBLICO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 9º, XII, E 10, II, DA LEI N. 8.429/1992. CONDENAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. (...) 4. Para a configuração do ato de improbidade administrativa tipificado no art. 9º da Lei n. 8.429/1992, exige-se o elemento subjetivo dolo e, no art. 10, ao menos culpa. 5. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas, concluiu que "não há que se falar em ausência de dolo ou culpa nas condutas dos apelantes", de modo que o acolhimento da pretensão recursal implicaria, induvidosamente, no reexame do conjunto fático-

probatório, impossível no âmbito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 6. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do acervo fático, salvo se, da simples leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas, o que não se vislumbra na espécie. Precedentes. 7. Agravo regimental desprovido. (...) "*restou demonstrado através de prova testemunhal e documental que os dois pneus adquiridos na Mecânica C.A. Reginato Ltda., foram utilizados no veículo Ford/ Del Rey de propriedade do segundo apelado. A responsabilidade do apelante NLVO ANTONIO PERLIN se consubstancia no fato de que foi o mesmo que procedeu ligação para a referida empresa pedindo que fosse atendido o segundo apelante, ALBERTO KAMER, bem como pelo fato de que a nota fiscal da compra dos pneus fora lançada em nome do Município de Serranópolis do Iguaçu (...)*". (In: STF; **Processo: AgRg no REsp 1307843/PR;** Relator: Min. Gurgel De Faria; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 23/06/2016; Publicação: DJe, 10/08/2016)

Inciso XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei.

LXIII. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULO PÚBLICO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:

"(...) As ações popular e civil pública foram propostas contra agente político que, comprovadamente, **utilizou veículo oficial em passeios com pessoas da família e em transporte de ração para cavalo de sua propriedade.** 2. A eventual ausência de disciplina específica no âmbito da Câmara de Vereadores no tocante ao uso dos bens públicos não garante ilimitados direitos aos agentes políticos respectivos. Ao contrário, no direito público brasileiro, os agentes públicos e políticos podem fazer somente o que a lei – em sentido amplo (leis federais, estaduais e municipais, Constituição Federal, etc.) – permite, não aquilo que a lei eventualmente não proíba de modo expresso. Assim, a possível falta de regulamentação implica adotar as restrições próprias e gerais no uso dos bens públicos, os quais se destinam, exclusivamente, a viabilizar atividades públicas de interesse da sociedade. No caso, o veículo recebido destina-se a auxiliá-lo na representação oficial da Casa por ele presidida, comparecendo a eventos oficiais, reuniões de interesse público, localidades atingidas por calamidades públicas e que precisam de ajuda da municipalidade, etc.. Flagrantemente, não estão incluídos passeios com a família fora do expediente, em fins de semana e feriados, e transporte de ração para cavalo de propriedade do parlamentar. Nesses últimos exemplos há um induvidoso desvio de poder, considerando que o bem de propriedade pública foi utilizado com finalidade estranha ao interesse público, distante do exercício da atividade parlamentar. (...)" (In: STJ; **Processo: RESP 1080221-RS;** Relator: Min. Castro

Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 07/05/2013; Publicação: Dje, 16/05/2013)

LXIV.UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSO PÚBLICO PARA DESPESAS PRIVADAS COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:

ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS PARTICULARES. ART. 9º, XII, LEI 8.429/1992. ILÍCITO INCONTROVERSO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO QUE NÃO AFASTA A OCORRÊNCIA DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem aferiu a inequívoca existência de atos de improbidade consistente na utilização, por policiais militares, de recursos públicos da instituição policial para pagar despesas particulares em restaurantes, bem como para presentear esposas de oficiais com bolsas e sapatos. 2. A prática do ato de improbidade descrito no **art. 9º, XII, da Lei 8.429/1992** prescinde da demonstração de dolo específico, pois o elemento subjetivo é o dolo genérico de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica. 3. O ressarcimento, embora deva ser considerado na dosimetria da pena, não implica anistia e/ou exclusão do ato de improbidade. 4. O reconhecimento judicial da configuração do ato de improbidade leva à imposição de sanção, entre aquelas previstas na Lei 8.429/1992, ainda que minorada no caso de ressarcimento. 5. Recurso Especial parcialmente provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1450113/RN;** Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 05/03/2015; Publicação: DJe, 31/03/2015)

Seção II - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

LXV. RESPONSABILIDADE CULPOSA POR LESÃO AO ERÁRIO:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO. FUNASA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO OBJETO DO ACORDO. ATO ÍMPROBO POR DANO AO ERÁRIO CARACTERIZADO. DOLO CARACTERIZADO. ARTIGO 10 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENALIDADES DA LEI N. 8.429/92. CABIMENTO. 1. A jurisprudência atual desta Corte é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. **A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo**

elemento subjetivo da conduta do agente. Logo, para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do art. 10. (...) 3. **Caracterizado o ato de improbidade administrativa por dano ao erário, nos termos do art. 10 da Lei n. 8.429/92, já que, para enquadramento de conduta no citado artigo, é dispensável a configuração do dolo, contentando-se a norma com a simples culpa. O descumprimento do convênio com a não aplicação das verbas ao fim destinado, foi, no mínimo, um ato negligente.** (...)" (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 532.421/PE**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 21/08/2014; Publicação: DJe, 28/08/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVANTE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMETÁ. DECISÃO QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO REQUERIDO. POSSIBILIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Há elementos suficientes que dão indícios de que os atos de improbidade, de fato, ocorreram, configurando art. 11 da Lei nº 8.429/92. II - **Diante de uma conduta lesiva e danosa ao patrimônio público, é inquestionável o reparo que se faz devido à Administração, e a caracterização da conduta ímproba independe de dolo do sujeito, por força do art. 5º da Lei de Improbidade**. III - É devida a indisponibilidade dos bens do Agravado, com fulcro no art. 7º da Lei nº 8.429/92 e do art. 37, §4º da Constituição Federal/88. IV - Recurso conhecido e Desprovido." (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2013.3.021135-5;** Relatora: Desa. Gleide Pereira de Moura; Julgamento: 17/11/2014).

LXVI.CONTRATAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS FANTAMAS COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR LESÃO AO ERÁRIO:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATUAÇÃO PARA OCULTAR DIVULGAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE SERVIDORA "FANTASMA" E PARA FACILITAR A APROPRIAÇÃO DE SEU SALÁRIO, POR PARTE DE EX-VEREADOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, PELA PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 24/06/2013, contra decisão publicada em 17/06/2013. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento à Apelação, interposta pelo ora agravante, contra sentença que, por sua vez, julgara parcialmente procedente o pedido, em Ação Civil Pública na qual o Ministério Público do Estado de Rondônia postulara a condenação do agravante, ex-Chefe de Gabinete da Prefeitura de Ariquemes, e de ex-Vereador, pela prática de atos de improbidade administrativa. Conforme

definido pelas instâncias ordinárias, o ex-Vereador indicou determinada pessoa para ocupar cargo comissionado, exigindo, como condição para a nomeação, que lhe fosse repassada parte do salário. Após o caso ter sido noticiado na imprensa local, o ora agravante atuou de modo a acobertar os fatos e para nomear a servidora para outro cargo público, nas mesmas condições, além de ter facilitado para que o ex-Vereador se apropriasse das verbas rescisórias da servidora. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 238.898/RO**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/06/2016; Publicação: DJe, 24/06/2016)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES "FANTASMAS". ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO, LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO CARACTERIZADOS. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. (...) 3. As considerações feitas pelo Tribunal de origem NÃO afastam a prática do ato de improbidade administrativa, caso em que a conduta do agente se amolda ao disposto nos arts. 9º e 10 da Lei 8.429/1992, pois restou caracterizado o enriquecimento ilícito por apropriação de rendas públicas, bem como a lesão ao erário na contratação fictícia de funcionários, além de ffender frontalmente a norma contida no art. 37, II e V, da Constituição da República, que veda a contratação de servidores sem concurso público. 4. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (In: STJ; **Processo: AgRg no Resp 1485110/SC;** Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 05/02/2015; Publicação: Dje, 12/02/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRIMEIRO APELADO: INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DA CARGA HORÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECEBIMENTO DE CONTRAPRESTAÇÃO FINANCEIRA. CONFIGURAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SEGUNDO APELADO: CIÊNCIA DOS FATOS. OCULTAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO PRIMEIRO APELADO. CONDUTA DOLOSA. PROVOCAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE." (In: TJ/PA; **Processo: 201430034722**; Acórdão: 133600; Órgão Julgador: 4ª Camara Civel Isolada; Relator: Ricardo Ferreira Nunes; Julgamento: 19/05/2014; Publicação: 20/05/2014)

"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS COM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO PREFEITO. ELEMENTO SUBJETIVO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. ALEGADA OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO NO ENFRENTAMENTO DA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS PENALIDADES. ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. ART. 535 CPC. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública voltada à apuração de atos de improbidade praticados por Aldomir José Sanson e João Cláudio Batistela, uma vez que este último teria, no período de 1º.1.2005 a 30.6.2005, **acumulado indevidamente dois cargos públicos com a ciência e o concurso do primeiro demandado, prefeito municipal à época dos fatos**.

2. **Não procede o pleito de anulação do acórdão que remete à sentença de primeiro grau para identificar, de forma clara e inequívoca, a presença do elemento subjetivo necessário à caracterização do tipo de improbidade."** (In: STJ; **Processo: REsp 1324418/SP;** Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 05/08/2014; Publicação: DJe, 25/09/2014)

LXVII. AQUISIÇÃO DE BENS SUPERFATURADOS COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR LESÃO AO ERÁRIO:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **AQUISIÇÃO SUPERFATURADA DE UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE. DANO AO ERÁRIO**. IMPROVIMENTO. (...) 2. Nos termos do entendimento consagrado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, **para que seja caracterizada a conduta descrita no art. 10 da Lei n.º 8.249/92 (LIA), são necessários dois requisitos, cumulativamente: (i) o elemento subjetivo, que pode ser a culpa ou o dolo; e (ii) o dano ao erário.** 3. Ao tomar conhecimento de fatos com tamanho potencial lesivo aos cofres públicos, a então Presidente da APAE **tinha a obrigação de interromper o processo de aquisição dos veículos**, para que este fosse reiniciado em atendimento aos ditames legais. Vê-se, portanto, **que houve, no mínimo, complacência daquela com as compras superfaturadas.** 4. O dano ao erário ficou suficientemente claro e comprovado, decorrendo da aquisição superfaturada de duas unidades móveis de saúde, conforme relatório do Ministério da Saúde e documentos que o acompanham, os quais gozam de presunção de veracidade e, em momento algum, tiveram seu conteúdo contestado pela parte ré. 5. **Presentes os atos de improbidade previstos no art. 10 da Lei nº 8.429/1992, a culpa grave e o dano ao erário, não há como afastar a condenação na ação civil pública.** 6. Apelação improvida". (In: TRF – 2ª Região; **Processo: Apelação Cível nº 2009.51.17.002469-7;** Órgão Julgador: 6ª Turma Especializada; Relator: Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama; Relª. Convª. Juíza Federal Carmen Silvia Lima de Arruda; Publicação: 21/02/2014)

Inciso I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

LXVIII. DEVER DE FISCALIZAR E O ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR LESÃO AO ERÁRIO CULPOSO:

"(...) Designado **para fiscalizar a execução de três obras de reforma** e de ampliação da sede da repartição, o impetrante foi demitido do serviço público federal, após procedimento administrativo disciplinar, por se omitir na fiscalização e atestar a realização do serviço, causando ao erário prejuízo de elevada monta, porquanto diversos pagamentos foram realizados

indevidamente.(...)" (In: STJ; **Processo: MS 15826-DF;** Relator: Ministro Humberto Martins; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 22/05/2013; Publicação: DJe, 31/05/2013)

LXIX. REALIZAR DESPESA PÚBLICA SEM CAUTELA E COM LESÃO AO ERÁRIO:

"(...) O acórdão recorrido considerou evidenciada a atuação negligente da gestora pública, ao autorizar o pagamento de um bem sem avaliar a existência de gravames que impossibilitaram a transferência da propriedade. Nesse contexto, tem-se que a prefeita municipal **descumpriu com o dever de zelo com a coisa pública, pois efetuou a despesa sem tomar a mínima cautela de aferir que o automóvel estava alienado fiduciariamente, bem como penhorado à instituição financeira**. Por outro lado, o dano ao erário está caracterizado pela impossibilidade de se transferir o bem para o patrimônio municipal. In casu, estão presentes os elementos necessários à configuração do ato de improbidade. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1151884-SC;** Relator: Min. Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 15/05/2012; Publicação: DJe, 25/05/2012)

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO PELA PREFEITURA. PAGAMENTO EFETUADO. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE E PENHORADO. REGISTRO EM NOME DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 10 DA LEI 8.429/92. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CULPA DA EX-PREFEITA. NEGLIGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A conduta reconhecida como ímproba decorre da aquisição de um caminhão de carga pela prefeitura, no valor de R$ 66.000,00, que, contudo, estava alienado fiduciariamente à OMNI Local S/A., e, ainda, penhorado pelo Banco do Brasil, impossibilitando o respectivo registro em nome do município. 3. O ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/92 exige a comprovação do dano ao erário e a existência de dolo ou culpa do agente. Precedente: EREsp 479.812/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 27.09.10. 4. **O acórdão recorrido considerou evidenciada a atuação negligente da gestora pública, ao autorizar o pagamento de um bem sem avaliar a existência de gravames que impossibilitaram a transferência da propriedade.** Nesse contexto, tem-se que a prefeita municipal descumpriu com o dever de zelo com a coisa pública, pois efetuou a despesa sem tomar a mínima cautela de aferir que o automóvel estava alienado fiduciariamente, bem como penhorado à instituição financeira. Por outro lado, o dano ao erário está caracterizado pela impossibilidade de se transferir o bem para o patrimônio municipal. In casu, estão presentes os elementos necessários à configuração do ato de improbidade. 5. Recurso especial não provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1151884/SC;** Relator: Min. Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 15/05/2012; Publicação: DJe, 25/05/2012)

LXX. EMISSÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR LESÃO AO ERÁRIO:

"(...) o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em razão da prática de ato ímprobo (art. 10 da Lei 8.429/1992), caracterizado pela **emissão**, pelo recorrido, na qualidade de Prefeito do Município de Firminópolis/GO, **de cheques sem provisão de fundos em nome da prefeitura**, ensejando prejuízo ao erário decorrente das tarifas bancárias de sustação e devolução dos cheques, ponderando a respeito da extensão do dano causado, do proveito patrimonial obtido, da gravidade da conduta e da intensidade do elemento subjetivo do agente, condenou o ora recorrido à suspensão dos direitos políticos: 'pelo prazo de 5 (cinco) anos, o devido ressarcimento aos cofres da Prefeitura do Município de Firminópolis no valor de R$ R$ 3.791,64 (três mil setecentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), bem como a multa civil aplicada em dobro à lesão que importa em R$ 7.583,28 (sete mil quinhentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos) e proibição do apelante de contratar com o Poder Público ou dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1230037-GO;** Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 13/08/2013; Publicação: DJe, 21/08/2013)

LXXI.RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA E ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEFERIMENTO DE ADICIONAL A CERTOS SERVIDORES QUE, À LUZ DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, NÃO FAZIAM JUS AO BENEFÍCIO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. MEDIDA CABÍVEL NA ESPÉCIE. ART. 10 DA LEI N. 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO. TIPOLOGIA QUE SE SATISFAZ COM A CULPA. (...) 3. No caso concreto, uma série de servidores foram agraciados com um **adicional trintenário** que, à luz da lei, só poderia ser deferido a quem tivesse completado trinta anos de de serviço público prestado ao Estado-membro. Ocorre que os funcionários apontados como réus na presente ação civil pública aposentaram-se antes de completar o referido período aquisitivo. 4. É evidente, portanto, que os réus são beneficiários de ato ímprobo que importou prejuízo ao erário. Também é notório que aos **valores ilegalmente recebidos não corresponde contraprestação alguma (ao contrário, os servidores em questão, como narra o acórdão recorrido, receberam o adicional quando já aposentados proporcionalmente - fl. 738, e-STJ).** 5. Daí porque, é inaplicável o tradicional posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a devolução das verbas indevidas e referentes ao adicional não implicaria enriquecimento sem causa do Estado-membro, mas mero retorno ao status quo ante, na medida em que não houve a contraprestação de serviços que legitimaria o afastamento do ressarcimento. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 876.886/MG**;

Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/09/2010; Publicação: DJe, 08/10/2010)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGO DE VEREADOR COM CARGO COMISSIONADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não é possível a acumulação válida de vencimentos de cargo em comissão em pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, estadual ou federal com vencimentos de cargo eletivo municipal. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (In: STF: **Processo: RE 632184 AgR;** Relator(a): Min. Roberto Barroso; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 18/11/2016; Publicação: 02/12/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF, QUANTO À ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 10/05/2016, contra decisão publicada em 03/05/2016. II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal, ao fundamento de que Osnildo Yuranowich Caldas Targino teria tomado posse e exercido dois cargos públicos inacumuláveis, e que Evádio Pereira, então Superintendente, em substituição, na Delegacia Federal de Agricultura do Rio Grande do Norte DFA/RN, teria aposto seu visto, nas folhas de frequência firmadas irregularmente, pelo primeiro demandado. (...) IV. O Tribunal de origem, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, reconheceu ser "difícil acreditar que um servidor público (federal) não possa aquilatar a total e absoluta impossibilidade de, num dia, trabalhar, ao mesmo tempo, em dois lugares diferentes, em horários idênticos e carga horária de tamanho igual", e que "a assinatura do livro de ponto, registrando horário de chegada que não ocorria, horário de saída que não se verificava, é, efetivamente, o retrato da improbidade administrativa, a configurar a conduta embrenhada no caput, do art. 11, da Lei 8.429, retrato perfeito do atentado aos princípios da administração pública a violar deveres de honestidade - por registrar um fato que não ocorreu, fato, assim, inverídico, a se repetir diariamente, e lealdade às instituições -, à medida em que, diariamente, faltava com a verdade, para assentar uma realidade irreal". (...) (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1585551/RN**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 01/09/2016; Publicação: DJe, 13/09/2016)

LXXII. DA CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO MEDIANTE PAGAMENTO DE VANTAGEM PATRIMONIAL INDEVIDO:

> ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR SERVIDORA DO INSS. COBRANÇA DE VANTAGEM INDEVIDA. CONDENAÇÃO POR INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 9o., I, E 10, I DA LEI 8.492/92. INCONFORMIDADE DO MPF APENAS COM A MULTA CIVIL FIXADA EM TRÊS VEZES O VALOR ILICITAMENTE ACRESCIDO AO PATRIMÔNIO DA RECORRIDA (ART. 12, II DA LEI 8.429/92), REQUERENDO QUE ESTA SEJA ESTABELECIDA SOBRE O VALOR DO DANO (ART. 12, I DA LEI 8.429/92). JUÍZO DE EQUIDADE REALIZADO PELO TRIBUNAL A QUO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO MPF DESPROVIDO. 1. **Na hipótese, a recorrida foi condenada por infringência aos arts. 9o., I, e 10, I da Lei 8.492/92, por concessão irregular de benefícios previdenciários mediante pagamento de vantagem patrimonial indevida, tendo sido inflingida, dentre outras sanções, a pena de pagamento de multa civil de 3 vezes o valor acrescido ao seu patrimônio, limitado ao valor do dano.** 2. Ausente maltrato ao art. 12 da Lei 8.492/92 uma vez que a recorrida foi condenada tanto por infração ao art. 9o. quanto por maltrato ao art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, e, nos termos do referido artigo, na fixação das penas, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, o Juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. 3. In casu, constata-se que as penalidades foram aplicadas de forma fundamentada e razoável, com amparo em juízo de equidade realizado pelo Tribunal a quo a partir no conjunto fático- probatório dos autos e das peculiaridades do caso, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso Especial a que se nega provimento. (In: STJ; **Processo: REsp 1232888/PE;** Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 03/10/2013; Publicação: DJe, 25/10/2013)

Inciso II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

LXXIII. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL PARA FINS PRIVADOS COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR LESÃO AO ERÁRIO:

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TIPIFICAÇÃO DO

ATO ÍMPROBO. SÚMULA 7/STJ. CUMULATIVIDADE DAS SANÇÕES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. (...) 3. **Esta Corte tem entendido ser cabível a ação civil pública, na forma como disposta na Lei n. 7.347/85, para fins de responsabilização do agente público por atos de improbidade administrativa. O *Parquet* é parte legítima para requerer a reparação dos danos causados ao erário, bem como a sanção pertinente, nos termos da Lei n. 8.429/92**. 4. De acordo com o Tribunal de origem, o agente - ex-vereador - agiu de forma consciente em **prejuízo ao erário**, bem como em **ofensa aos princípios da administração**, pois teria **utilizado veículo oficial e funcionários (motoristas) da Câmara Municipal para dirigem as viaturas e transportar pedreiros para a construção de casa de veraneio em propriedade particular**, entre os períodos de 1997 e 1998. Tais fatos teriam se repetido por 38 (trinta e oito) vezes e o pagamento de motoristas, diárias, horas extras e ajudas de custo correram às expensas do erário. A modificação do posicionamento adotado, no ponto, demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, medida sabidamente vedada em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ." (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1153738/SP;** Relator: Min. Og Fernandes; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 26/08/2014; Publicação: DJe, 05/09/2014)

LXXIV. UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO E BENS PÚBLICOS PARA PROMOÇÃO PESSOAL COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR LESÃO AO ERÁRIO:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PARA DISTRIBUIÇÃO DE INFORMATIVO, COM FINS DE PROMOÇÃO PESSOAL, INCLUSIVE MEDIANTE PAGAMENTO DE DIÁRIAS E USO DE VEÍCULO OFICIAL. SUBMISSÃO DOS AGENTES POLÍTICOS ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE RECEBIMENTO DA INICIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE. AUSÊNCIA. PREJUÍZO PARA A DEFESA NÃO DEMONSTRADO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO CERTO. CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES FIXADAS NA ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo manifestado contra decisão que, por sua vez, não admitiu Recurso Especial interposto contra acórdão que julgou procedente o pedido, em Ação Civil Pública ajuizada pelo ora agravado, na qual postula a condenação do agravante, então Prefeito do Município de Vilhena/RO, por ter designado servidor público municipal, inclusive com o pagamento de diárias e uso de veículo nformat, para distribuição de um "nformative", com conteúdo de promoção pessoal. (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 353.745/RO**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/03/2015; Publicação: Dje, 10/03/2015)

LXXV. PAGAMENTO INDEVIDO A AGENTES PÚBLICOS COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR LESÃO AO ERÁRIO:

"(...) Comprovada a prática de dano ao Erário, **consistente no pagamento aos professores municipais sem a observância das formalidades legais,** caracteriza-se a conduta prevista no art. 10,

II, da Lei 8.429/92 (...)" (In: STJ; **Processo: AgRg no Ag 1307278-SE**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 19/10/2010; Publicação: DJe, 02/02/2011)

Inciso III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

LXXVI. DOAÇÃO INDEVIDA DE VALORES PÚBLICOS COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR LESÃO AO ERÁRIO:

"(...) Verificado pelas instâncias ordinárias que a (...) sociedade civil sem fins lucrativos criada com o intuito de servir aos produtores rurais de Ouro Verde, não prestava os serviços de utilidade pública previstos em seu estatuto e/ou que pudessem justificar o repasse das verbas públicas previstas em lei; não apresentava contas da destinação dos valores percebidos; contratava funcionários cuja prestação de serviços não guardava relação com os objetivos buscados pela Associação; remunerava funcionários cuja prestação de serviços era destinada, na realidade, à Prefeitura Municipal de Ouro Verde, sem a devida realização ou dispensa de licitação, configurado está o dolo genérico e caracterizadas estão as condutas tipificadas nos incisos III, VIII e IX do artigo 10 e inciso I do artigo 11 da LIA e , consubstanciado na intenção de beneficiar a empresa vencedora do certame.(...)" (In: STJ; **Processo: EDcl no AgRg no REsp 1314061-SP;** Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 25/06/2013; Publicação: DJe, 05/08/2013)

Inciso IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

LXXVII. LOCAÇÃO INDEVIDA DE BEM PÚBLICO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR LESÃO AO ERÁRIO:

"(...) Em primeiro lugar, muito embora o inc. IV do art. 10 da Lei n. 8.429/92 considere caracterizada a improbidade administrativa quando for permitida ou facilitada locação por preço inferior ao valor de mercado, a verdade é que a configuração da conduta perpassa necessariamente pelo enquadramento do elemento subjetivo, que pode ou não estar presente no caso. 8. Ocorre que, diante de decisão judicial como a da origem (mantida por esta Corte Superior), que garantiu o direito à parte recorrida (permissionária)

de depositar somente o valor originalmente cobrado, o elemento subjetivo - seja na modalidade culposa, seja na modalidade dolosa - ficará plenamente descaracterizado, pois estar-se-á na seara do mero cumprimento de decisão judicial. 9. A conduta não poderia ser, ao mesmo tempo, devida (e até estimulada) pelo ordenamento jurídico - cumprimento (espontâneo) de decisão judicial - e punida na esfera cível, porque ímproba. 10. Em segundo lugar, travada a permissão por prazo determinado e objetivando o Poder Púbico rever a remuneração pelo uso do bem público para aumentá-la, o momento de aferição de eventual improbidade é aquele em que a permissão de uso foi originalmente levada a cabo pelo recorrente em face da recorrida. (A ressalva quanto ao prazo determinado e quanto ao aumento é válida pois, se o ato público posterior objetivasse a diminuição da remuneração, aí a improbidade poderia vir a se perfectibilizar quando deste ato, e não no termo inicial da permissão.) 11. Isso porque é somente a esta altura que o preço pactuado fará sentido à luz do valor de mercado (marco zero de aferição da compatibilidade entre o preço ofertado pela parte interessado, o preço de mercado e o prazo fixado para duração da permissão). 12. Óbvio que, com o passar dos meses, haverá um natural descompasso entre o preço pago pela permissão e o valor do mercado, mas isso não importa em conduta ímproba porque, ao tempo em que firmado o termo de permissão, havia a compatibilidade. 13. Se a remuneração da permissão no 'marco zero' era bem inferior ao valor de mercado, como alega a recorrente no especial, a improbidade administrativa já estaria em tese configurada, e nem mesmo o 'reajuste' posterior (controverso nestes autos) teria o condão de afastá-la - a improbidade já estaria configurada pelo tempo em que perdurou a avença com a dita manifesta desproporcionalidade. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 769.642-RJ**; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 17/11/2009; Publicação: DJe, 27/11/2009)

LXXVIII. COMPRA E VENDA DE LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO SEM LICITAÇÃO:

ADMINISTRATIVO ? AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ? QUESTÕES PROCESSUAIS ? REEXAME PELO JUDICIÁRIO DAS CONTAS APROVADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS ? POSSIBILIDADE. (...) 3. Os fatos narrados na inicial pelo MPF restaram incontroversos, não havendo contestação por parte dos réus, ora recorrentes, limitando-se a defesa a discutir a licitude das **Operações de Compra e Venda de Letras Financeiras do Tesouro Municipal, sem licitação e com deságio**. 4. V**enda que importou em prejuízo aos cofres municipais pelo deságio excessivo dos títulos e apropriação de elevados ganhos para os intermediários do mercado mobiliário. (...)** (In: STJ; **Processo: REsp 593.522/SP**; Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 27/11/2007; Publicação: DJ, 06/12/2007)

Inciso V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

LXXIX. SUPERFATURAMENTO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA LESÃO AO ERÁRIO:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA MUNICÍPIO. SUPERFATURAMENTO NOS PREÇOS PRATICADOS. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AOS TIPOS PREVISTOS NOS ARTS. 10, V, E 11 DA LEI N. 8.429/1992. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS, SEM APONTAR AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. ÓBICE QUE TAMBÉM INVIABILIZA O CONHECIMENTO DO APELO NOBRE PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DO APELO NOBRE PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO, DIVERGINDO DO RELATOR, SR. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. (In: STJ; **Processo: REsp 1505260/RS;** Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 12/04/2016; Publicação: DJe, 19/05/2016)

Inciso VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

LXXX. OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA INDEVIDAS COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR LESÃO AO ERÁRIO:

> "(...) Assim, para as operações de crédito por antecipação de receita não basta a autorização genérica contida na lei orçamentária, sendo indispensável autorização específica em cada operação. **A inobservância de tal formalidade, ainda que não implique em enriquecimento ilícito do recorrente ou prejuízo para o erário municipal, caracteriza ato de improbidade** (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 799094-SP;** Relator: Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 16/09/2008; Publicação: DJe, 22/09/2008)

Inciso VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

Inciso VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014)

Confira também:

- Art. 24 da Lei nº 8.666/1993;
- Art. 25 da Lei nº 8.666/1993;
- Art. 12, §3º, da Lei nº 9.637/1998;
- Art. 43 da Lei nº 13.019/2014;
- Súmula nº 252 do TCU

LXXXI. FRUSTRAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E RESPONSABILIDADE SUBJETIVA POR LESÃO AO ERÁRIO:

"(...) Para se caracterizar a infração descrita no art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92, não basta a existência de imputações genéricas de irregularidades, **devendo ser demonstrado que o servidor, ao menos culposamente, concorreu para a frustração da licitude do processo licitatório, bem como a ocorrência da lesão ao erário.** (...)" (In: STJ; **Processo: MS 9516-DF**; Relator: Min. Hamilton Carvalhido; Rel. p/ Acórdão Ministra Laurita Vaz; Órgão Julgador: Terceira Seção; Julgamento: 13/06/2007; Publicação: DJe, 25/06/2008)

LXXXII. FRUSTRAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FRAUDE À AMPLA COMPETITIVIDADE COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR LESÃO AO ERÁRIO:

"(...) A Lei de Improbidade Administrativa considera ato de improbidade aquele tendente a frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente. V - Foi exatamente o que ocorreu na hipótese dos autos quando restou comprovado, de acordo com o circunlóquio fático apresentado no acórdão recorrido, que houve burla ao procedimento licitatório, atingindo com isso os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade. (...)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 691038 MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 253) "(...) A situação delineada no acórdão recorrido enquadra-se no art. 10, VIII, da Lei 8.429/1992, que inclui no rol exemplificativo dos atos de improbidade por dano ao Erário 'frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente'. 4. **O desprezo ao regular procedimento licitatório, além de ilegal, acarreta dano, porque a ausência de concorrência** obsta a escolha da proposta mais favorável dos possíveis licitantes habilitados a contratar. Desnecessário comprovar superfaturamento para que haja prejuízo, sendo certo que sua eventual constatação apenas torna mais grave a imoralidade e pode acarretar, em tese, enriquecimento ilícito. (...) O argumento de que que não houve conduta dolosa, além de contrariar as conclusões lançadas no acórdão recorrido, é

irrelevante in casu. Isso porque a configuração de improbidade administrativa por dano ao Erário prescinde da verificação de dolo, sendo admitida a modalidade culposa no art. 10 da Lei 8.429/1992. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1130318 SP**; Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 27/04/2010; Publicação: DJe, 27/04/2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PELA EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) II. Segundo consignado no acórdão recorrido, à luz das provas dos autos, "os atos praticados pelos agentes públicos, com a concorrência e participação da contadora da empresa pertencente a estes, caracterizam a conduta prevista na LIA, de enriquecimento sem causa, de empresa que não poderia negociar com a Administração Pública (Irmãos Domingos), fraudando licitação, para **que empresa de 'fachada'**, que não dispunha de um estabelecimento comercial, de regularidade fiscal obrigatória, de mercadoria suficiente para a revenda à municipalidade, firmasse contrato com a Prefeitura de Várzea Grande, para fornecimento de produtos alimentícios para as merendas escolares do Ente municipal". (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 637.766/MT**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 23/02/2016; Publicação: DJe, 09/03/2016)

LXXXIII. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO INDEVIDA COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR LESÃO AO ERÁRIO:

"Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Ex-Presidente da Câmara Municipal. **Contratação Direta. Hipótese de inexigibilidade de licitação não configurada. Dano aos cofres públicos. Enriquecimento ilícito de terceiro. Lei 8.429/1992.** Reconhecimento da improbidade. Art. 10, VIII e XII. Penalidades. Art.12, II. Recurso conhecido e não provido. Unanimidade." (In: TJE/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2012.3.0083812 (Acórdão nº 120889)**; Relator: Des. Diracy Nunes Alves; Julgamento 06/06/2013; Publicação: 19/06/2013)

LXXXIV. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO E DIRECIONAMENTO DE CONTRATO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR LESÃO AO ERÁRIO:

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO ERÁRIO E AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FALTA DE PUBLICIDADE DO EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. LICITAÇÕES DISPENSADAS IRREGULARMENTE. DIRECIONAMENTO NA LICITAÇÃO. CONVÊNIO IRREGULAR ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS DO CPC RENATO CHAVES E A COSANPA E CELPA. INEXISTENTE PROVA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INCIDÊNCIA DO ART. 12, II E III DA LIA, NO QUE COUBER. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE." (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2014.3.008249-0**; Relator: Desa. Diracy Nunes Alves; Julgamento: 06/11/2014).

LXXXV. DISPENSA ACIMA DO VALOR PERMITIDO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR LESÃO AO ERÁRIO:

> PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR COM RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (...) 3. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, com base no uarto fático-probatório dos autos, que, "Com relação ao mérito da causa, entendo que ficaram comprovadas a autoria e a materialidade de ato de improbidade. (...) A simples leitura dos vários dispositivos da citada Lei, que tratam das modalidades de improbidade, já permite denotar a ocorrência de hipóteses em que o mero enriquecimento ilícito ou a violação de princípios administrativos já basta para que se tenha por consubstanciada a improbidade. No caso concreto, o apelante foi Prefeito do Município de Macambira/SE, que recebeu recursos públicos federais, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados à aquisição de merenda escolar. Na espécie, foram empregados R$ 20.774,20 (vinte mil, setecentos e setenta e uarto reais e vinte centavos), **mediante dispensa de licitação, sem que se configurasse hipótese de tal dispensa, já que ultrapassado o teto legalmente previsto**. Esta prática resultou em cerceamento da competitividade, vulneração à isonomia e afronta à legalidade, como assinalado na sentença vergastada. Cometeu-se ato de improbidade contemplado no **artigo 10, VIII, da Lei nº 8.429/92**, que menciona a conduta de 'frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente'. O 'caput' de tal dispositivo, bastante abrangente, se reporta à ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente, logo, também é cabível na forma culposa. Também se evidenciou a contrariedade aos deveres de imparcialidade e legalidade a que faz menção o artigo 11, da mesma Lei. No que tange à dosimetria das penas (...) foi adequada a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda

que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos" (fls. 746-747, e-STJ). A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no Resp 1.437.256/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 30.9.2014; e AgRg no AREsp 532.658/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 9.9.2014. 4. O agravante reitera, em seus memoriais, as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento novo. 5. Agravo Regimental não provido. (In: STJ; **Processo: AgRg no Resp 1417974/SE;** Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 10/03/2015; Publicação: Dje, 06/04/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CUJO SÓCIO FORA O RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO PROJETO E FISCALIZAÇÃO DA OBRA. SUPERFATURAMENTO DA OBRA. INEXECUÇÃO DE PARTE DO CONTRATO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, PELA COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 27/10/2014, contra decisão publicada em 22/10/2014. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento à Apelação, interposta pelos ora agravantes, contra sentença que, por sua vez, julgara procedente o pedido, em Ação Civil Pública na qual o Ministério Público do Estado de São Paulo postulou a condenação dos agravantes e do ex-Prefeito do Município de Sales/SP pela prática de atos de improbidade administrativa, consubstanciados em irregularidades na licitação e no superfaturamento de obra de construção de um refeitório, em escola municipal. III. O alegado dissídio jurisprudencial não foi devidamente comprovado, pois ausente a necessária similitude fática entre os julgados confrontados. Com efeito, no caso, o Tribunal de origem reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa, por ter sido constatado (a) o superfaturamento da obra; (b) a inexecução de parte da obra contratada, com prejuízo ao Erário; (c) a contratação de empresa da qual eram sócios o engenheiro da Prefeitura (o agravante Néder) e sua irmã (a agravante Nely); (d) que o agravante Néder foi o responsável pela elaboração do projeto, pelo memorial descritivo e pela fiscalização da obra; (e) que, embora o agravante Néder tenha-se retirado formalmente da empresa contratada, permaneceu à frente dos negócios, tendo os valores, pagos pelo serviço, sido depositados em sua conta bancária; (f) que restou demonstrado "o comprometimento da moralidade administrativa, inclusive para os fins de burla ao disposto pelo art. 9º, da legislação de licitação". (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 394.091/SP;** Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 09/06/2016; Publicação: DJe, 21/06/2016)

LXXXVI. FRACIONAMENTO INDEVIDO DE LICITAÇÃO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR LESÃO AO ERÁRIO:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRACIONAMENTO INDEVIDO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. ART. 11 DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DO ELEMENTO SUBJETIVO, BEM COMO PELA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.429/92. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) II. Segundo o acórdão recorrido, à luz das provas dos autos, "na hipótese, a divisão do objeto, a fim de possibilitar que a licitação ocorresse na modalidade convite, não encontra no conjunto probatório qualquer razão que lhe justifique: (i) a verba para pagamento foi decorrente de um só convênio; (ii) o serviço poderia ter sido prestado conjuntamente por qualquer uma das empresas que restaram vencedoras; (iii) não havia distinção entre a natureza das prestações, o ramo de atuação, a especialidade das empresas ou o local de prestação que fosse capaz de respaldar o fracionamento. Registre-se, inclusive, que para duas das três licitações realizadas, foram convidadas exatamente as mesmas três empresas, o que mais uma vez reforça o argumento de que todos os serviços poderiam ter sido prestados por apenas uma das licitantes". Ainda, segundo o Tribunal de origem, "nenhum dos argumentos trazidos na apelação foi capaz de demonstrar situação que justificasse a maneira como as licitações foram realizadas. A opção pelo fracionamento e escolha da modalidade convite resultaram numa menor amplitude, publicidade e formalismo do procedimento, limitando a competição e restringindo a eficiência e economicidade do certame, tão caras à Administração Pública". Assim, a alteração do entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1535282/RN;** Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 01/03/2016; Publicação: DJe, 14/03/2016)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. RECEBIMENTO DE VALOR NÃO PREVISTO NO CONTRATO. ART. 3o. DA LEI 8.666/93. SÚMULA 284 DO STF. ART. 10, CAPUT DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO EM CAUSAR PREJUÍZO AO ERÁRIO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA SEM LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO INDEVIDO. ART. 23 E 24 DA LEI 8.666/93. INEXISTÊNCIA DA VIOLAÇÃO APONTADA. RECURSO ESPECIAL DE TARCÍSIO CARDOSO TONHA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE JOÃO CARLOS

SANTINI DESPROVIDO. (...) 6. **Quanto à aquisição de equipamentos eletrônicos sem procedimento licitatório, constata-se que em menos de 120 dias, foram gastos um total de R$ 23.715,00 com materiais da mesma espécie (equipamentos de informática), não se mostrando a justificativa de ausência de recursos suficientes para compra conjunta apta a autorizar a dispensa de licitação, por ausência de respaldo legal.** (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1416313/MT;** Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 26/11/2013; Publicação: DJe, 12/12/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **FRAUDE EM LICITAÇÃO PÚBLICA. COMBINAÇÃO ENTRE EMPRESAS PARA DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DESTINADOS À PREFEITURA.** ARTIGO 10, INCISO VIII, DA LEI 8.429/1992. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458, INCISOS II E III E DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNA A ATUAÇÃO DOLOSA DOS RÉUS E DO DANO AO ERÁRIO. SUBSUNÇÃO DO ATO REPUTADO ÍMPROBO AO TIPO PREVISTO NO INDIGITADO DISPOSITIVO LEGAL. ARTIGO 12, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DAS SANÇÕES IMPOSTAS. 1. Recurso especial em que se discute a proporcionalidade das sanções impostas aos recorrentes pela prática de ato ímprobo consubstanciado pela ilegalidade na dispensa de licitação de compras de materiais de construção, hidráulica e eletricidade destinados à Prefeitura Municipal de Casa Branca/SP, por intermédio do respectivo prefeito, mediante a **combinação entre as empresas rés para dividir as compras a fim de não ultrapassar o limite legal previsto para dispensa de licitação** (R$ 8.000,00). 2. O juízo a quo, ponderando a respeito da extensão do dano causado, do proveito patrimonial obtido, da gravidade da conduta, da intensidade do elemento subjetivo dos agentes, decidiu pela prática de ato ímprobo causador de lesão ao erário, nos termos do art. 10, inciso VIII, da Lei 8.429/1992, mantendo as penas impostas de ressarcimento aos cofres públicos do valor dado à causa no montante de R$ 276.027,00 (duzentos e setenta e seis mil e vinte e sete reais), devidamente atualizado, e de proibição de contratar com o Poder Público, pelo prazo de cinco anos. 3. No caso dos autos, verifica-se que não há falar em desproporcionalidade quanto à pena de proibição de contratar com o Poder Público, porque não pode o agente público, valendo-se de seu cargo ou função, celebrar negócio jurídico que vise frustrar o caráter competitivo da licitação, **através de dissimulação para aquisição de materiais, para evitar que as compras ultrapassem o limite de dispensa de licitação**, notadamente em virtude da existência de outros estabelecimentos comerciais em igualdade de condições com as empresas rés. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1170868/SP;** Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 03/12/2013; Publicação: DJe, 19/12/2013)

LXXXVII. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO RECONHECIDA POR TRIBUNAL DE CONTAS:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE. IRREGULARIDADES. OFENSA AOS ART. 10, I, VIII E XI C/C ART. 11, VI DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NO ART. 37 CAPUT DA CR/88. BENEFICIAMENTO DE EMPRESA PRIVADA ATRAVÉS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI N.º 8.429/92. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO INTEGRAL DOS COFRES PÚBLICOS, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR 08 ANOS, PAGAMENTO DE MULTA CIVIL E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS PELO PRAZO DE 10 ANOS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA (CR/88, ART. 5º, LV C/C ART. 93, IX). REJEITADA. NO MÉRITO: APELO QUE ERGUE A TESE DE INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO. ALEGAÇÃO DE EXECUÇÃO DO CONVÊNIO, EMBORA SEM OBSERVÂNCIA DAS DETERMINAÇÕES DO PROJETO. IMPROCEDÊNCIA. ARGUMENTO DE QUE HAVIA FUNDAMENTO LEGAL PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESE DE UTILIZAÇÃO JUSTIFICADA DOS RECURSOS DO MUNICÍPIO (FPM) EM VIRTUDE DE INEXISTIR AGÊNCIA BANCÁRIA NA LOCALIDADE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. **IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. CONDENAÇÃO PELO TCM E COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES PELO TCE/PA POR MEIO DE AUDITORIA INTERNA. FRAUDE NO PROCESSO LICITATÓRIO.** AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CR/88, ART. 37, § 4º). PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS EM RAZÃO DA GRAVIDADE DA CONDUTA E DO PREJUÍZO CAUSADO À SOCIEDADE E AO ERÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2015.04247559-31**; Relator: Desa. Maria do Ceo Maciel Coutinho; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2015/11/09)

LXXXVIII. CONVÊNIO SEM PRÉVIA LICITAÇÃO:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO MUNICÍPIO - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA. (...) 6. In casu, a ação civil pública foi intentada para **anular contrato firmado sem observância de procedimento licitatório cujo objeto é a prestação de serviços de fiscalização, arrecadação e cobrança do IPVA**, bem como reivindicar o ressarcimento causado ao erário. Nesses casos o que se pretende não é só a satisfação de interesses da coletividade em ver solucionado casos de malversação de verbas públicas, mas também o interesse do erário público. (...) 8. **A alegação de que a atividade da contratada não se reveste de cunho fiscalizatório de tributo não tem o condão de legitimar a não observância do procedimento licitatório, vale dizer, o fato de existir previsão**

legal de formação de convênio entre Estado e Município para facilitar a atividade fiscalizatória do fisco, o que não ocorreu, conforme noticiado pelo Ministério Público, não significa afirmar que uma empresa pode ser contratada para prestação de serviços sem prévia licitação. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 408.219/SP**; Relator: Min. Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 24/09/2002; Publicação: DJ, 14/10/2002)

LXXXIX. PRESUNÇÃO DE LESIVIDADE DA FRAUDE A LICITAÇÃO:

A. DANO IN RE IPSA DAS CONTRATAÇÕES IRREGULARES: *QUOD NULLUM EST, NULLUM PRODUCIT EFFECTUM*

ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA, QUE SE AFASTA POR FALTA DA TRIPLICE IDENTIDADE DE PESSOAS, CAUSA E OBJETO. PROVIMENTO TEMPORARIO DE SERVENTIA REMUNERADA PELOS COFRES PUBLICOS. A NORMA DO ART. 206, PAR. 2, DA CONSTITUIÇÃO, COM A REDAÇÃO QUE PREVALECEU EM DECORRÊNCIA DA EMENDA N. 7/77, NÃO DISPENSA A EXIGÊNCIA DE CONCURSO, POSTA NO ART. 97, PAR. 1 DA LEI MAIOR. **ADMISSAO AO SERVIÇO PÚBLICO, SEM OBSERVANCIA DOS PRECEITOS LEGAIS DE HABILITAÇÃO, CORRESPONDE A PRESUNÇÃO DE ILEGITIMIDADE E LESIVIDADE, DE ACORDO COM O ART. 4 DA LEI N. 4717/65.** DISSIDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DE QUE NÃO SE CONHECE. (In: STF; **Processo: RE 105520;** Relator(a): Min. Octavio Gallotti; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 23/05/1986; Publicação: DJ, 01/08/1986)

AÇÃO POPULAR - PROCEDENCIA - PRESSUPOSTOS. **Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado.** Assim o e quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato administrativo tenha sido precedido da necessária justificativa. (In: STF; **Processo: RE 160381**; Relator(a): Min. Marco Aurélio; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 29/03/1994; Publicação: DJ 12/08/1994)

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE À LICITAÇÃO. PROJETO PEDAGÓGICO DE INFORMÁTICA. COMPRA E VENDA ENCOBERTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AFASTADA EM PRECEDENTE ANÁLOGO NA ESFERA PENAL. ALÍNEA "A". DISPOSITIVOS QUE NÃO INFIRMAM O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STJ. DIVERGÊNCIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. SÚMULA 7/STJ**. DANO AO ERÁRIO IN RE IPSA. ELEMENTO SUBJETIVO.** SÚMULA 284/STF. (...) 5. **A fraude à licitação tem como consequência o chamado dano in re ipsa, reconhecido em julgados que bem se amoldam à espécie (REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 9.3.2012; REsp 1.190.189, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; STF, RE 160.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 12.8.1994).** 6. Em relação ao elemento subjetivo, o Recurso Especial limita-se a afirmar: "para

que haja condenação por ato de improbidade é necessário que exista prova da má-fé dos recorrentes, pois, d.m.v., não comete enriquecimento ilícito o agente público que, por ação ou omissão, não cometeu conduta ilícita com dolo ou culpa grave e nem obteve acréscimo de bens ou valores no seu patrimônio em detrimento do erário público". A natureza descritiva, sem correlação com o conteúdo da demanda ou do acórdão recorrido e sem indicação de dispositivo violado, recomenda a aplicação da Súmula 284/STF. 7. Agravo Regimental não provido." (In: STJ; **Processo: AgRg nos EDcl no AREsp 178.852/RS**; Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 14/05/2013; Publicação: DJe, 22/05/2013)

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. MERA IRREGULARIDADE. FRAUDE À LICITAÇÃO. REVISÃO DAS JUSTIFICATIVAS DA DISPENSA DO CERTAME. ELEMENTO SUBJETIVO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DA DEMANDA. ART. 11 DA LIA. DISPENSA DE DANO. PREJUÍZOS DECORRENTES DA FRAUDE. (...) 3. Quanto ao Recurso Especial de José Bernardo Ortiz, ex-prefeito que deu continuidade a contrato celebrado em regime de dispensa de licitação, o acórdão qualifica a atuação dolosa nos seguintes termos: "Agindo com total consciência de que autorizava a prorrogação de contrato fraudulento e flagrantemente contrário às disposições constitucionais e à legislação específica que regula a matéria, o administrador certamente não obrou com boa-fé, honestidade e eficiência, o que lhe era indispensável, sob pena de macular, como de fato fez, todos os princípios constitucionais que dizem respeito à Administração Pública". Superar tais conclusões para legitimar o ato de dispensa ou revisar o elemento subjetivo esbarra na Súmula 7/STJ. 4. A Ação Civil Pública para apurar a fraude à licitação foi proposta também com amparo no art. 11 da LIA, e tal dispositivo dispensa o dano (lesão ao Erário) como pressuposto da caracterização do ato ímprobo. **Não fosse isso, mesmo se considerado o art. 10, VIII, da LIA, evidencia-se o dano in re ipsa, consoante o teor de julgados que bem se amoldam à espécie (REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 9.3.2012; REsp 1.190.189, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; STF, RE 160.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 12.8.1994).** 5. Por fim, no que respeita ao conhecimento do Recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente - o que não ocorreu, especialmente se examinados os paradigmas citados. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal. 6. Recurso Especial de Eduvaldo Silvino de Brito Marques provido para julgar improcedente o pedido contra ele deduzido. Recurso Especial de José Bernardo Ortiz parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1171721/SP;** Relator: Ministro Herman

Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 07/05/2013; Publicação: DJe, 23/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. ART. 10 DA LEI 8429/92. PREJUÍZO AO ERÁRIO IN RE IPSA. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A **2ª Turma do STJ possui entendimento no sentido de que a dispensa indevida de licitação ocasiona prejuízo ao erário in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, em razão das condutas dos administradores.** Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp 178.852/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22/05/2013; REsp 817.921/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 06/12/2012. 2. Na hipótese dos autos, a análise da pretensão recursal, no sentido de rediscutir a razoabilidade ou proporcionalidade das sanções aplicadas, com a consequente reversão do entendimento exposto pela Corte a quo, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. O recorrente não cumpriu os requisitos recursais que comprovassem o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, pois há a necessidade do cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, sendo imprescindível a exposição das similitudes fáticas entre os julgados. 4. Agravo regimental não provido. (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1512393/SP;** Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 19/11/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS ATOS, CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 7/STJ. PREJUÍZO AO ERÁRIO, NA HIPÓTESE. DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) Concluiu o acórdão recorrido, em face das provas dos autos, que "o fracionamento dos pagamentos foi o artifício utilizado pelos réus para violar o art. 24, II, da Lei 8.666/93, que autoriza a dispensa da licitação apenas nas hipóteses de prestação de serviços de valor reduzido. Configurado o ato ímprobo e a lesão ao erário já que a dispensa indevida da licitação privou o Estado de selecionar a proposta mais vantajosa e/ou econômica aos munícipes de Alumínio". (...) VI. Quanto à alegada ausência de dano ao Erário, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que "a indevida dispensa de licitação, por impedir que a administração pública contrate a melhor proposta, causa dano in re ipsa, descabendo exigir do autor da ação civil pública prova a respeito do tema" (STJ, REsp 817.921/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2012). Com efeito, "a contratação de serviços advocatícios sem procedimento licitatório, quando não caracterizada situação de inexigibilidade de

licitação, gera lesividade ao erário, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, dando ensejo ao chamado dano in re ipsa, decorrente da própria ilegalidade do ato praticado, conforme entendimento adotado por esta Corte. Não cabe exigir a devolução dos valores recebidos pelos serviços efetivamente prestados, ainda que decorrente de contratação ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, circunstância que não afasta (ipso facto) as sanções típicas da suspensão dos direitos políticos e da proibição de contratar com o poder público. A vedação de restituição não desqualifica a infração inserida no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 como dispensa indevida de licitação. Não fica afastada a possibilidade de que o ente público praticasse desembolsos menores, na eventualidade de uma proposta mais vantajosa, se tivesse havido o processo licitatório (Lei 8.429/92 - art. 10, VIII)" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.288.585/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/03/2016). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.512.393/SP, Rel. Ministro MAURO CAMBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2015. VII. Agravo Regimental improvido. (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 617.563/SP;** Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 04/10/2016; Publicação: DJe, 14/10/2016)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. **FRACIONAMENTO DE OBJETO PARA PROVOCAR DISPENSA. PREJUÍZO AO ERÁRIO IN RE IPSA.** ART. 334, INC. I, DO CPC. FATO NOTÓRIO SEGUNDO REGRAS ORDINÁRIAS DE EXPERIÊNCIA. INQUÉRITO CIVIL. VALOR PROBATÓRIO RELATIVO. CARGA PROBATÓRIA DE PROVA DOCUMENTAL. AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS OBTIDOS NA FASE PRÉ-JUDICIAL NÃO QUESTIONADA. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS PROBANTES. (...) 2. O acórdão recorrido entendeu que a irregularidade estava provada, mas que não haveria como se anular o contrato para garantir o ressarcimento, uma vez que não existiria, nos autos, prova de efetivo prejuízo ao erário. Além disso, a origem fundamentou descartou a caracterização de prejuízos por ter havido prestação do serviço contratado. (...) 5. No mais, é de se assentar que o prejuízo ao erário, na espécie (fracionamento de objeto licitado, com ilegalidade da dispensa de procedimento licitatório), que geraria a lesividade apta a ensejar a nulidade e o ressarcimento ao erário, é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta (no caso, em razão do fracionamento e conseqüente não-realização da licitação, houve verdadeiro direcionamento da contratação). 6. Além disto, conforme o art. 334, incs. I e IV, independem de prova os fatos notórios. 7. Ora, evidente que, segundo as regras ordinárias de experiência (ainda mais levando em conta tratar-se, na espécie, de administradores públicos), o direcionamento de licitações, por meio de fracionamento do objeto e dispensa indevida de procedimento de seleção (conforme reconhecido pela origem), levará à contratação de propostas eventualmente superfaturadas (salvo nos casos em que não existem outras partes capazes de oferecerem os mesmos produtos e/ou serviços). 8. Não fosse isto bastante, toda a sistemática legal colocada na Lei n. 8.666/93 e no Decreto-lei n. 2.300/86 baseia-se na presunção de que a obediência aos seus ditames garantirá a escolha da melhor proposta em ambiente de

igualdade de condições. 9. **Dessa forma, milita em favor da necessidade de procedimento licitatório precedente à contratação a presunção de que, na sua ausência, a proposta contratada não será a economicamente mais viável e menos dispendiosa, daí porque o prejuízo ao erário é notório. Precedente: REsp 1.190.189/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.9.2010.** 10. Despicienda, pois, a necessidade de prova do efetivo prejuízo porque, constatado, ainda que por meio de inquérito civil, que houve indevido fracionamento de objeto e dispensa de licitação injustificada (novamente: essas foram as conclusões da origem após análise dos autos), o prejuízo é inerente à conduta. Afinal, não haveria sentido no esforço de provocar o fracionamento para dispensar a licitação se fosse possível, desde sempre, mesmo sem ele, oferecer a melhor proposta, pois o peso da ilicitude da conduta, peso este que deve ser conhecido por quem se pretende administrador, faz concluir que os envolvidos iriam aderir à legalidade se esta fosse viável aos seus propósitos. 11. Por fim, o inquérito civil possui eficácia probatória relativa para fins de instrução da ação civil pública. Contudo, no caso em tela, em que a prova da irregularidade da dispensa de licitação é feita pela juntada de notas de empenho diversas, dando conta da prestação de serviço único, com claro fracionamento do objeto, documentos estes levantados em inquérito civil, não há como condicionar a veracidade da informação à produção da prova em juízo, porque tais documentos não tiveram sua autenticidade contestada pela parte interessada, sendo certo que, trazidos aos autos apenas em juízo, não teriam seu conteúdo alterado. 12. Recurso especial parcialmente provido". (In: STJ; **Processo: REsp 1280321/MG**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 06/03/2012; Publicação: DJe 09/03/2012)

B. PRESUNÇÃO DE LESIVIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.666/93. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ART. 10 DA LIA. CARACTERIZAÇÃO DO DANO IN RE IPSA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS AFASTADA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PERSISTÊNCIA DAS SANÇÕES TIPÍCAS DA IMPROIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A contratação direta de serviços de advocacia deve estar vinculada à notória especialização do prestador do serviço e à singularidade do objeto contratado (hipóteses incomuns e anômalos), caracterizando a inviabilidade de competição (Lei 8.666/93 - arts. 25, II e 13, V), avaliada por um juízo de razoabilidade, o que não ocorre quando se trata de advogado recém-formado, sem experiência profissional. 2. A contratação de serviços advocatícios sem procedimento licitatório, quando não caracterizada situação de inexigibilidade de licitação, gera lesividade ao erário, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, dando ensejo ao chamado dano in re ipsa, decorrente da própria ilegalidade do ato praticado, conforme entendimento adotado por esta Corte. 3. Não

cabe exigir a devolução dos valores recebidos pelos serviços efetivamente prestados, ainda que decorrente de contratação ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, circunstância que não afasta (ipso facto) as sanções típicas da suspensão dos direitos políticos e da proibição de contratar com o poder público. 4. A vedação de restituição não desqualifica a infração inserida no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 como dispensa indevida de licitação. Não fica afastada a possibilidade de que o ente público praticasse desembolsos menores, na eventualidade de uma proposta mais vantajosa, se tivesse havido o processo licitatório (Lei 8.429/92 - art. 10, VIII). 5. As regras das modalidades licitatórias objetivam assegurar o respeito à economicidade da contratação, à igualdade dos licitantes, à impessoalidade e à moralidade, entre outros princípios constantes do art. 3º da Lei 8.666/93. 6. A alteração das conclusões a que chegou a Corte de origem, no sentido de que ficou caracterizada a litigância de má-fé, exigiria reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial a teor da Súmula 7 do STJ. 7. Agravo regimental desprovido. (In: STJ; **Processo: AgRg no AgRg no REsp 1288585/RJ;** Relator: Min. Olindo Menezes; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 16/02/2016; Publicação: DJe, 09/03/2016)

C. DANO EFETIVO AO ERÁRIO:

"(...) O STJ entende que, para a configuração dos atos de improbidade administrativa, previstos no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, **exige-se a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa (elemento subjetivo)**. - Não caracterizado o efetivo prejuízo ao erário, ausente o próprio fato típico. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1233502-MG;** Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 14/08/2012; Publicação: DJe, 23/08/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO PELO ART. 10 DA LEI 8.429/92. EXIGÊNCIA DE DANO EFETIVO AO ERÁRIO. DANO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O periculum in mora encontra-se presente, pois, no caso em apreço, haveria o iminente risco da proibição de contratação com o Poder Público, o que afetaria mais de 500 contratos da empresa, o que, certamente, como consectário lógico, afetará as suas atividades empresariais. 2. Da mesma forma, à primeira vista, a fumaça do bom direito estaria presente, uma vez que o acórdão recorrido condenou a ora requerente por atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, II, IV e VIII da Lei de Improbidade, **o que exige o efetivo dano ao Erário.** 3. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei 8.429/92 exige a presença do efetivo dano ao erário e, ao menos, culpa. Precedentes: AgRg no AREsp. 701.562/RN, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.8.2015; REsp. 1.206.741/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.4.2015. 4. Agravo Regimental do MPF a que se nega provimento. (In: STJ; **Processo: AgRg na MC 24.630/RJ;** Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 20/10/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10 E 11 DA LEI N. 8.429/92. NÃO OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ATO IMPROBO.PRECEDENTES. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA NÃO OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E AUSÊNCIA DE DOLO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. À luz da atual jurisprudência do STJ, para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de Improbidade Administrativa que causam prejuízo ao erário), exige-se a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa. Precedentes: REsp 1206741 / SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/04/2015; REsp 1228306/PB, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 18/10/2012. 2. No tocante ao enquadramento da conduta no art. 11, caput, da Lei 8.429/92, esta Corte Superior possui entendimento uníssono segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para o tipo previsto no art. 11 da aludida legislação. Precedentes: AgRg no AREsp 630605 / MG, Rel. Min. Og Fernades, Segunda Turma, DJe 19/06/2015; REsp 1504791 / SP, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 16/04/2015. 3. Na hipótese, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, que o Tribunal de Origem afastou a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 e 11 da lei 8.429/92, diante da inexistência de dano ao erário público e ausência do elemento subjetivo (dolo). Assim, a reversão do entendimento exarado no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravos regimentais não providos. (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 370.133/RJ;** Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 01/10/2015)

Inciso IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

Confira também:
- Art. 42 da LRF;
- Art. 62 da Lei nº 4.320/1964;
- Art. 21, parágrafo único, da LRF;

XC. DESPESAS REALIZADAS SEM ORDEM DE PAGAMENTO E EMPENHO:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM RESSARCIMENTO DE DANO. PRELIMINARES REJEITADAS, À UNANIMIDADE. MÉRITO. IN CASU OS FATOS FORAM APURADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, POR

MEIO DE PROCESSO Nº 200203522-00, O QUAL APÓS APRECIAR AS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO TERCEIRO QUADRIMESTRE DE 2001, CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES: **AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS**; NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DO VALOR DE R$ 65.013,60 (SESSENTA E CINCO MIL TREZE REAIS E SESSENTA CENTAVOS); **AUSÊNCIA DE NOTAS DE EMPENHO SEM ORDENS DE PAGAMENTO**; NÃO INCLUSÃO NA RELAÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA, E, FALTA DE REMESSA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (In: TJE/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2012.3.011228-1;** Relator: Des. Marneide Trindade P. Merabet; Julgamento: 24/06/2013; Publicação: 01/07/2013).

XCI. REALIZAÇÃO DE DESPESAS INDEVIDAS E A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA:

"(...) 'É razoável presumir vício de conduta do agente público que pratica um ato contrário ao que foi recomendado pelos órgãos técnicos, por pareceres jurídicos ou pelo Tribunal de Contas. Mas não é razoável que se reconheça ou presuma esse vício justamente na conduta oposta: de ter agido segundo aquelas manifestações, ou de não ter promovido a revisão de atos praticados como nelas recomendado, ainda mais se não há dúvida quanto à lisura dos pareceres ou à idoneidade de quem os prolatou. **Nesses casos, não tendo havido conduta movida por imprudência, imperícia ou negligência, não há culpa e muito menos improbidade.** A ilegitimidade do ato, se houver, estará sujeita a sanção de outra natureza, estranha ao âmbito da ação de improbidade.' (REsp nº 827.445/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, in DJe 8/3/2010). (...)" (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1065588-SP;** Relator: Min. Hamilton Carvalhido; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 08/02/2011; Publicação: DJe, 21/02/2011)

"(...) A alegação de ofensa aos artigos 1º, 5º e 10, inciso X, da Lei 8.429/92 merece acolhida, pois o acórdão recorrido deixou assente a existência de dano ao erário por responsabilidade do prefeito municipal, à época ordenador de despesas, configurando-se ato de improbidade administrativa.(...) Doutrina e jurisprudência pátrias afirmam que os tipos previstos no art. 10 e incisos (improbidade por lesão ao erário público) **prevêem a realização de ato de improbidade administrativa por ação ou omissão, dolosa ou culposa.** Portanto, há previsão expressa da modalidade culposa no referido dispositivo, não obstante as acirradas críticas encetadas por parte da doutrina. 5. Restou demonstrada na fundamentação do acórdão atacado a existência do elemento subjetivo da culpa do ex-prefeito bem como o prejuízo que a negligência causou ao erário, caracterizando-se, por isso mesmo, a tipicidade de conduta prevista no art. 10, inc. X, segunda parte, da Lei 8.429/92. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 816193-MG;** Relator: Min. Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 01/10/2009; Publicação: DJe, 21/10/2009)

Inciso X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XCII. NEGLIGÊNCIA NA REALIZAÇÃO DE OBRA, COM PROLIFERAÇÃO DE SUBSTÂNCIIA TÓXICA, COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR LESÃO AO ERÁRIO:

> "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 E 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE DO ART. 10, INCISO X, SEGUNDA PARTE, DA LEI 8.429/92. POSSIBILIDADE DE ELEMENTO SUBJETIVO DA CULPA NAS CONDUTAS DO ART. 10. DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO CULPOSO E PREJUÍZO AO ERÁRIO PRESENTES NO ACÓRDÃO A QUO. RECURSO PROVIDO. (...) 2. A alegação de ofensa aos artigos 1º, 5º e 10, inciso X, da Lei 8.429/92 merece acolhida, pois o acórdão recorrido deixou assente a existência de dano ao erário por responsabilidade do prefeito municipal, à época ordenador de despesas, configurando-se ato de improbidade administrativa. 3. A decisão recorrida reconheceu claramente a responsabilidade do ex-prefeito - Nelson Jorge Maia quanto à realização de obras ineficazes para solução do acúmulo e proliferação de substância conhecida por necrochorume que traz sérios e graves riscos à saúde e à segurança da população, causando efetivamente lesão ao erário do município de Passos/MG. 4. Doutrina e jurisprudência pátrias afirmam que os tipos previstos no art. 10 e incisos (improbidade por lesão ao erário público) prevêem a realização de ato de improbidade administrativa por ação ou omissão, dolosa ou culposa. Portanto, há previsão expressa da modalidade culposa no referido dispositivo, não obstante as acirradas críticas encetadas por parte da doutrina. 5. Restou demonstrada na fundamentação do acórdão atacado a existência do elemento subjetivo da culpa do ex-prefeito bem como o prejuízo que a **negligência causou ao erário, caracterizando-se, por isso mesmo, a tipicidade de conduta prevista no art. 10, inc. X, segunda parte, da Lei 8.429/92.** 6. Recurso especial provido para restabelecer a condenação do ex-prefeito do município de Passos/MG - Nelson Jorge Maia ao ressarcimento integral do dano, atualizado monetariamente pelos índices legais acrescido de juros de mora na taxa legal, nos termos do art. 12, inc. II, da Lei 8.429/92." (In: STJ; **Processo: REsp 816.193/MG;** Relator: Ministro Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 01/10/2009; Publicação: DJe, 21/10/2009)

XCIII. NÃO APLICAÇÃO DOS VALORES MÍNIMOS EM EDUCAÇÃO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR LESÃO AO ERÁRIO:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEIXE-BOI - EXERCÍCIO 2001/2004. **PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS MUNICIPAL RECOMENDANDO A NÃO APROVAÇÃO DA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2001 POR IRREGULARIDADES. RECONHECIMENTO DE CONDUTAS ÍMPROBAS NA SENTENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA, O JUÍZO A QUO DEMONSTROU OS MOTIVOS DETERMINANTES PARA A FORMAÇÃO DE SEU CONVENCIMENTO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO DESVIO DE FINALIDADE DE R$ 171.359,40 (CENTO E SETENTA E UM MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS) NOS RECURSOS DO FUNDEF. REJEITADA, **O DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL INSCULPIDO NO ART. 2° E 7°, LEI N.° 9.424/96, QUE ASSEGURA 60% DOS RECURSOS DO REFERIDO FUNDO AOS PROFISSIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL.** VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E MORALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RÉU QUE NÃO SE DESEMCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE VÍCIO OU IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO DOLO. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NO ART. 10, XI E 11, VI DA LEI. 8.429/92. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA REMUNERAÇÃO PAGA À MAIOR AO PREFEITO E VICE-PREFEITO NO EXERCÍCIO DE 2001. ACOLHIMENTO, O AUMENTO AMPARADO EM LEI MUNICIPAL VIGENTE À ÉPOCA E, RESTITUIÇÃO ESPONTÂNEA DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE (R$ 20.075,00), NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA CONTRATAÇÃO DE 219 SERVIDORES TEMPORÁRIOS, SEM A COMPROVAÇÃO DO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ACOLHIMENTO, CONTRATAÇÕES QUE OCORRIAM DESDE A GESTÃO PASSADA, POIS O MUNICÍPIO NÃO TINHA BASE LEGAL PARA A COMPOSIÇÃO DO QUADRO EFETIVO DE SERVIDORES, NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2015.04577079-95;** Relator: Des. Constantino Augusto Guerreiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2015/11/27)

Inciso XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XCIV. DESVIO DE FINALIDADE E TREDESTINAÇÃO DE VERBA PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTATIVA POR LESÃO AO ERÁRIO:

"A **tredestinação de verba pública causa lesão ao erário que fica desfalcado dos recursos que deveriam servir para a finalidade prevista em lei**; tanto mais grave na espécie, em que a verba pública desviada estava destinada à educação. **O dolo aí é manifesto, porque nela o resultado corresponde à intenção.** Embargos de declaração rejeitados." (In: STJ; **Processo: Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 166.481 - RJ**

(2012/0076838-3); Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: Min. Ari Pargendler; Publicação: 17.02.2014)

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Embargos de declaração opostos com a pretensão de que o recurso especial seja rejulgado, de modo que a Turma decida que o desvio de recursos públicos para destinação diversa daquela prevista em convênio não constitui improbidade administrativa. **Não se trata de mera ilegalidade, mas, sim, de improbidade, em que o dolo é manifesto, porque a tredestinação dos recursos públicos frustrou a comunidade rural do município, que seria beneficiada com o atendimento odontológico.** Embargos de declaração rejeitados." (In: STJ; **Processo: EDcl no AgRg no AREsp 365.598/MG;** Relator: Min. Ari Pargendler; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 04/09/2014; Publicação: DJe, 15/09/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO ENTRE UNIÃO E MUNICÍPIO. VALOR REPASSADO E SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS. VERBAS PÚBLICAS DESVIADAS. CONDUTA DO ART. 10 DA LIA. ELEMENTO SUBJETIVO. CULPA OU DOLO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (...) 2. O Tribunal a quo condenou a ora agravante pela prática de improbidade administrativa prevista nos arts. 10, XI, e 11, I, da LIA, aplicando as seguintes sanções: a) ressarcimento integral do dano no valor de R$ 717.617,41 (setecentos e dezessete mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e um centavos); b) perda da função pública; c) suspensão dos direitos políticos por seis anos, decisão tomada por maioria de votos, vencido nessa parte o Relator, que fixava o dito prazo em oito anos; d) pagamento de multa civil no patamar de R$6.000,00 (seis mil reais), esta por já ter sido fixada pelo Tribunal de Contas; e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 210.361/PE;** Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 17/05/2016; Publicação: DJe, 01/06/2016)

Inciso XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XCV. EMPRESA BENEFICIADA POR ISENÇÕES E REDUÇÕES FISCAIS INDEVIDAS:

"(...) a conduta imputada à impetrante de fato se subsume aos dispositivos que fundamentaram sua demissão (arts. 117, IX e 132, IV e 10, da Lei 8.112/90 c/c arts. 10, XII, e 11, I, da Lei 8.429/92), eis que (...) a mesma teria, indevida e conscientemente, concorrido para o desembaraço aduaneiro de mercadorias prontas como se insumos fossem, parametrizadas para o canal vermelho de conferência aduaneira, permitindo, assim, que **uma empresa**

privada se beneficie também indevidamente de isenções e reduções de tributos federais. (...)" (In: STJ; **Processo: MS 13483-DF**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Terceira Seção; Julgamento: 09/12/2009; Publicação: DJe, 16/04/2010)

Inciso XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XCVI. PRÁTICA IRREGULAR DE ADVOCACIA PELO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO:

"(...) **Cuidam os autos de ato de improbidade administrativa atribuída a Procurador-Geral de Município e subordinado, pelo desempenho de atividades de interesse particular - advocacia - no âmbito da Administração Pública**. Ficou demonstrada na fundamentação do acórdão recorrido a existência do elemento subjetivo dos agentes, em ato que causou lesão ao erário - art. 10, XIII, da Lei 8.429/1992(...)" (STJ; **Processo: REsp 1264364-PR**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 06/03/2012; Publicação: DJe 14/03/2012)

XCVII. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS PARA FINS PARTICULARES:

"(...) O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ingressou com ação civil pública por improbidade administrativa sob o fundamento de que servidores públicos municipais trabalharam irregularmente por no mínimo dois meses, durante o horário de expediente, na edificação da residência de pessoa que mantinha relacionamento íntimo com o ex-prefeito do Município de Itamogi/MG, percebendo remuneração diretamente dos cofres públicos, com a colaboração do então Secretário Municipal de Obras. 3. Ao reformar a sentença que havia extinto a ação por insuficiência de provas, a Corte de origem reconheceu a existência de improbidade administrativa e, por conseguinte, estabeleceu condenação consistente na devolução, por todos os réus, dos pagamentos realizados aos servidores públicos que prestaram serviços a título particular, além de multa civil equivalente a três vezes esse valor. (...) **Representa, na verdade, o uso ilegítimo da 'máquina pública', por um substancial período, no intuito de favorecer sem disfarces determinada pessoa em razão de suas ligações pessoais com os administradores do Município**. O objetivo de extrair proveito indevido salta aos olhos pela constatação de que o então Prefeito encontrava-se em final de mandato e não havia conseguido se reeleger no pleito de outubro de 2000, buscando os réus, no 'apagar das luzes' da administração, obter as últimas vantagens que o cargo poderia lhes proporcionar.

7. Hipoteticamente, caso a jornada laboral de cada um dos quatro pedreiros fosse de razoáveis 40 (quarenta) horas semanais, o desempenho das atividades por 2 (dois) meses significa aproximadamente 1.300 (mil e trezentas) horas de trabalho que deixaram de ser usufruídas pelo Município - que atualmente conta com pouco mais de 10.000 (dez mil) habitantes - para serem direcionadas única e exclusivamente à satisfação dos interesses privados de três pessoas. 8. Torna-se patente que ficou caracterizado tanto o enriquecimento ilícito da proprietária da residência edificada quanto o prejuízo ao erário decorrente da reprovável conduta dos então Prefeito e Secretário Municipal, não restando dúvidas, ademais, de que o ato em tela reveste-se de uma gravidade intensa e indiscutível na medida em que o descaso com a Municipalidade e a incapacidade de distinguir os patrimônios público e privado foram a tônica dos comportamentos adotados pelos réus.(...)" (In: STJ; **Processo: REsp 877106-MG**; Relator: Min. Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 18/08/2009; Publicação: DJe, 10/09/2009)

XCVIII. USO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS PARA FINS PARTICULARES

"(...) **Hipótese em que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina propôs Ação Civil Pública contra prefeito, imputando-lhe ato de improbidade administrativa por disponibilizar máquinas e servidores para uso de particular.** 2. O Tribunal de Justiça rechaçou a alegada improbidade ao fundamento de que o demandado agiu em conformidade com lei municipal que, para fins de incentivo agrícola, autoriza o uso transitório de serviços e bens por particulares, mediante o pagamento das despesas. (...) A configuração de ato de improbidade administrativa censurado pelo art. 10 da Lei 8.429/1992 pressupõe a ocorrência de dano ao Erário. In casu, a Corte estadual não apontou a existência de prejuízo ao patrimônio público, ao contrário, consignou que as despesas foram previamente pagas pelo particular, constatação não questionada pelo Parquet, que se limita a sustentar a ilegalidade da conduta. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1040814-SC**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 18/06/2009; Publicação: DJe, 27/08/2009)

Inciso XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Inciso XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Inciso XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

Inciso XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

Inciso XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

Inciso XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

Inciso XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

Inciso XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

Seção II-A - Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário

Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Seção III - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Confira também:
- Art. 37, §1º, da CF/88;
- Art. 46 da LC nº 141/2012;
- Art. 212 da CF/88;
- Art. 198 da CF/88;
- Art. 117, VII, da Lei nº 8.112/1990;
- Súmula Vinculante nº 13/STF;

XCIX. DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS:

"(...) 'a questão controvertida, se a atuação dolosa do agente é imprescindível, ou não, para consubstanciar ofensa aos princípios da Administração, encontra-se pacificada no âmbito da Primeira Seção do STJ, justamente no sentido (...) de ser necessária a presença do dolo no elemento subjetivo do tipo, para caracterizar ato ímprobo.' **(...) é necessário apenas o dolo genérico, sendo dispensável o dolo específico**. (...)" (In: STJ; **Processo: AgRg nos EREsp 1312945-MG**; Relator: Ministro Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 12/12/2012; Publicação: DJe, 01/02/2013)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, COM RESPALDO NA LEI MUNICIPAL IPATINGUENSE 1.610/98. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE E DE ATO DOLOSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA INADEQUAÇÃO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE (ART. 17, § 11 DA LEI 8.429/92). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **A configuração do ato de improbidade prevista no art. 11 da LIA exige a comprovação de que a conduta tenha sido praticada por Agente Público (ou a ele equiparado), atuando no exercício de seu munus público, devendo restar preenchidos, ainda, os seguintes requisitos: (a) conduta ilícita; (b) tipicidade do comportamento, ajustado em algum dos incisos do dispositivo; (c) dolo; (d) ofensa aos princípios da Administração Pública que, em tese, resulte um prejuízo efetivo e concreto à Administração Pública ou, ao menos, aos administrados, resultado este desvirtuado das necessidades administrativas**. 2. A existência de Lei Municipal permitindo a contratação, pelo ex-Prefeito, de servidores sem concurso público afasta manifesta ilegalidade e dolo da conduta do ex-Gestor, uma vez que as leis emanadas do Poder Legislativo gozam de presunção de legitimidade e constitucionalidade, enquanto não houver pronunciamento do Poder Judiciário em sentido contrário ou sua revogação pelo Poder Legislativo respectivo (no caso, pela Câmara Municipal). Mantém-se, dest'arte, a conclusão, esposada em Sentença e no acórdão do Tribunal a quo, acerca da inadequação da via eleita. Precedentes: REsp. 805.080/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06.08.2009; REsp. 1.248.529/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 18.09.2013." (In: STJ**; Processo: AgRg no REsp 1196801/MG**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 12/08/2014; Publicação: DJe, 26/08/2014)

"(...) De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o enquadramento das condutas previstas no art. 11 da Lei 8.429/92, **não é necessária a demonstração de dano ao erário ou enriquecimento ilícito do agente**. (...)" (In: STJ; **Processo: AgRg nos EREsp 1119657-MG;** Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 12/09/2012; Publicação: DJe, 25/09/2012)

C. DA DEMONSTRAÇÃO DO DOLO GENÉRICO NOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A LEI N° 8.429/92 NÃO SE APLICA A AOS AGENTES POLÍTICOS. REJEITADA. SERVIDORES PÚBLICOS RECEBENDO SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DO CONCURSO. DOLO GENÉRICO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. A Constituição Federal de 1988 não imunizou os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, das sanções por ato de improbidade administrativa, não se podendo admitir que norma infraconstitucional impusesse tal imunidade. Dessa forma, a Lei n° 8.429/92 se aplica aos Prefeitos Municipais, não havendo incompatibilidade com o Decreto-Lei n° 201/67. Preliminar rejeitada. 2. Descabida a alegação de ilegitimidade passiva do apelante e da ocorrência de prescrição, pois ficou comprovado que uma servidora recebeu salário inferior ao mínimo durante o seu mandato. 3. Em relação à contratação de servidores com inobservância da ordem de classificação no concurso público, ficou comprovado que o fato ocorreu com uma candidata, que se classificou em 95° lugar, a qual foi preterida, tendo sido nomeado candidato que se classificou em 150° lugar. 4. **Para a configuração do ato de improbidade por ofensa aos princípios da administração pública, exige-se o dolo genérico, não sendo necessário o dano ao erário e o enriquecimento ilícito**. 5. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA." (In: TJ/PA; **Processo: 201030176809;** Acórdão: 130859; Órgão Julgador: 4ª Camara Civel Isolada; Relator: Jose Maria Teixeira do Rosario; Julgamento: 03/02/2014; Publicação: 19/03/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. DESNECESSIDADE DE DANO AO ERÁRIO. DEMONSTRAÇÃO DE DOLO DO AGENTE NA REALIZAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NÃO COMPROVADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 não exige a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não prescindindo, todavia, da demonstração de dolo, ainda que genérico." (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1443217/PE;** Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 23/09/2014; Publicação: DJe, 30/09/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. DOLO GENÉRICO. LICITAÇÃO.** CONLUIO ENTRE MEMBROS DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAL E EMPRESA

VENCEDORA DA LICITAÇÃO. FALSIDADE DOCUMENTAL. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. (...) 2. Conforme o quadro fático delineado no acórdão, **restou claramente demonstrado o dolo genérico na inobservância das regras editalícias da licitação em comento**. Tal conduta, atentatória aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da legalidade, nos termos da jurisprudência desta Corte, é suficiente para configurar o ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei nº 8.429/92. 3. Este Tribunal Superior tem reiteradamente se manifestado no sentido de que "**o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico**" (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011)." (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 324.640/RO**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 26/08/2014; Publicação: DJe, 02/09/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI Nº 8.429, DE 1992. PREJUÍZO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AGENTE. ELEMENTOS DISPENSÁVEIS. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/92 **dependem da presença do dolo genérico**, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente" (AgRg no AgRg no AREsp nº 533.495/MS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 17/11/2014). (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1400571/PR;** Relator: Min. Olindo Menezes; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento 06/10/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERITO CRIMINAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. FALTA DA ELABORAÇÃO DE LAUDOS PERICIAIS A SEU CARGO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM DO QUAL DESPONTA A DESÍDIA FUNCIONAL DO SERVIDOR. CULPA. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é **o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico**" (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011). (...) 3. **A negligência, enquanto modalidade de culpa, não se revela suficiente para caracterizar o ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/92.** 4. Agravos internos desprovidos. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 755.082/DF;** Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 27/10/2016; Publicação: DJe, 22/11/2016)

Neste mesmo sentido: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1539929/MG;** Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/06/2016; Publicação: DJe, 02/08/2016.

CI. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS INDEPENDENTEMENTE DO DANO EFETIVO AO ERÁRIO (DANO IMATERIAL):

"(...) **o malferimento aos princípios administrativos não ensejam a existência de um dano ao erário, mas de um dano imaterial**, este também punível. (...) disposições da Lei (...) nos permitem concluir que não é essencial que o ato tido como ímprobo tenha causado lesão ao erário, senão, vejamos: '(...) Art. 4º. Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. (...)" (In: STJ; **Processo**: **REsp 1011710/RS**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 11/03/2008; Publicação: DJe, 30/04/2008)

"(...) **A frustração da licitude de concurso público** implica no arraigado hábito administrativo de trazer para os cargos e empregos públicos amigos, parentes e colaboradores de campanha política, sob os mais diversos pretextos, tornando o concurso público em mero ordenamento jurídico. Em outras palavras, a inobservância do preceito constitucional do art. 37, Inc. II constitui-se em verdadeiro leilão de cargos presenteados, na maioria das vezes sem o correlato exercício eficiente das respectivas funções. Insta ressaltar que uma das formas usuais de se lesionar o patrimônio público é a contratação de agentes públicos para atender a interesses próprios e políticos do administrador, geralmente sob o pretexto de que assim agindo evitam o superendividamento da máquina administrativa. (...) **nem sempre as contratações sem concurso implicam em dano concreto ao patrimônio público, no entanto, a moralidade administrativa, a legalidade e a impessoalidade restam irremediavelmente atingidas por elas devendo, assim, ser responsabilizados, não no ressarcimento integral do dano, mas com a aplicação das demais formas de sanções estabelecidas na Lei de improbidade administrativa** (...)' " (In: STJ; **Processo**: **REsp 513576/MG;** Relator: Min. Francisco Falcão; Relator p/ Acórdão: Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 03/11/2005; Publicação: DJ, 06/03/2006)

"RECURSOS ESPECIAIS MANEJADOS PELOS IMPLICADOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CARTA CONVITE FORJADA APÓS A ESCOLHA DO FORNECEDOR E O RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. CONDUTA REITERADA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS AGENTES. ACUMULAÇÃO DE REPRIMENDAS NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE DE

APLICAÇÃO CUMULATIVA DE PENALIDADES, DESDE QUE RESPEITADOS OS VETORES DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. EXCESSO NÃO DEMONSTRADO. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS. (...) 2. **O aresto impugnado não destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal, firme no sentido de que o ilícito de que trata o art. 11 da Lei nº 8.429/92 dispensa a prova de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito do agente.** Precedentes. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1091420/SP;** Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 23/10/2014; Publicação: DJe, 05/11/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. AUSÊNCIA DE ATAQUE A FUNDAMENTO ESSENCIAL DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI Nº 8.429/92. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO OU DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AGENTE. DOSIMETRIA DAS PENAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO QUE APRESENTA ARGUMENTO NÃO VEICULADO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADO. (...) 4. O entendimento consolidado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assevera que os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei nº 8.429/92, **embora dependam da presença de dolo ao menos genérico, dispensam a demonstração da ocorrência de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito do agente**. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1294470/MG**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 17/11/2015)

"(...) restou amplamente provado que a conduta dos agentes públicos não resultou em lesão ao erário público, nem configurou enriquecimento ilícito dos mesmos (...) O ato de improbidade sub examine se amolda à conduta prevista no art. 11, da Lei 8429/92, revelando autêntica lesão aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, tendo em vista a contratação de funcionários, sem a realização de concurso público, mediante a manutenção de vários contratos de fornecimento de mão-de-obra, via terceirização de serviços, para trabalharem no Banco do Estado de Minas Gerais S/A-BEMGE, com inobservância do art. 37, II, da Constituição Federal. (...) restou incontroverso nos autos a ausência de dano ao patrimônio público, porquanto os ocupantes dos cargos públicos efetivamente prestaram os serviços pelos quais foram contratados, consoante assentado pelo Tribunal local, tampouco ensejou o enriquecimento ilícito aos seus dirigentes. Esses fatos impedem as sanções econômicas preconizadas preconizadas (sic) pelo inciso III, do art. 12, da Lei 8429/92, pena de ensejar enriquecimento injusto. **Contudo, a aplicação das sanções, nos termos do artigo 21, da Lei de Improbidade, independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, uma vez que há medidas repressivas que não guardam, necessariamente, conteúdo econômico;** v.g., como a suspensão de direitos políticos, a declaração de inabilitação para contratar

com a Administração, etc, o que autoriza a aplicação da norma sancionadora prevista nas hipóteses de lesão à moralidade administrativa (...)" (In: STJ; **Processo: EREsp 772241-MG**, Relator: Ministro Castro Meira; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 25/05/2011; Publicação: DJe 06/09/2011)

CII. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS INDEPENDENTEMENTE DA LESÃO AO ERÁRIO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECUSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 886.517/ES;** Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 14/06/2016; Publicação: DJe, 03/08/2016)

CIII. PROMOÇÃO PESSOAL DO ADMINISTRADOR PÚBLICO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 11 DA LIA. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREFEITO MUNICIPAL. AUTOPROMOÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DOLO E DO DANO AO ERÁRIO. SÚMULA. 83/STJ. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não foi cumprido o necessário exame do artigo invocado pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da parte recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no óbice da ausência de prequestionamento. 3. O recurso especial se origina de ação civil pública na qual se apura ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei n. 8.429/1992) com ressarcimento do dano material, contra ato de autopromoção do então prefeito municipal. 4. **O Tribunal a quo, mantendo a sentença, entendeu que houve dolo do agente ao praticar condutas de autopromoção, ferindo os princípios da moralidade e impessoalidade previstos na Carta Magna, e concluiu pela configuração de ato de improbidade administrativa, em vista do comportamento doloso do recorrente.** 5. O entendimento do STJ é no sentido de que, "para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10." V.g: AgRg no AgREsp 21.135/PR, Rel. Min. Benedito

Gonçalves, Primeira Turma, Dje 23/04/2013. (...)" (In: STJ; **Processo: AgRg no Resp 1419268/SP**; Relator: Ministro Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/04/2014; Publicação: Dje, 14/04/2014)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. NECESSIDADE DE DOLO GENÉRICO NO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA. ATO ÍMPROBO POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO IMPESSOALIDADE CARACTERIZADO. (...) 4. **No caso dos autos, ficou comprovada a utilização de recursos públicos em publicidade, para promoção pessoal, uma vez que a veiculação da imagem do agravante não teve finalidade informativa, educacional ou de orientação, desviando-se do princípio da impessoalidade.** 5. Caso em que a conduta do agente se amolda ao disposto no art. 11 da Lei 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da Administração Pública, em especial a impessoalidade, além de ofender frontalmente a norma contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República, que veda a publicidade governamental para fins de promoção pessoal. 6. As considerações feitas pelo Tribunal de origem NÃO afastam a prática do ato de improbidade administrativa por violação de princípios da Administração Pública, uma vez que foi constatado o elemento subjetivo dolo na conduta do agente, mesmo na modalidade genérica, o que permite o reconhecimento de ato de improbidade administrativa. Agravo regimental improvido. (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 634.908/MG**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 14/04/2015; Publicação: DJe, 20/04/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA? LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. ART.37, §1º DA CF/88 E ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL DA PREFEITA. CARACTERIZADA. SANCIONAMENTO. CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E SUFICIÊNCIA. REDUÇÃO. ADEQUAÇÃO.POSSIBILIDADE. (...) 2- A publicidade institucional, com uso de nome, símbolos, imagens slogan que vinculem a divulgação do governante, **estando ausente o caráter informativo, educativo ou de orientação social, configura promoção pessoal, em clara afronta à norma constitucional prevista no art. 37, § 1º, da CF. 3- O chefe do executivo municipal que, durante seu governo, se utiliza de faixa, cartazes e slogan de campanha eleitoral em atos, obras, programas, serviços e campanhas públicas, vinculando a sua pessoa e a sua administração, para fins de promoção pessoal, incorre na violação da norma do art.11, I da Lei de Improbidade Administrativa.** (...) (In: TJE/PA; **Processo: Apelação nº 2016.03710328-20**; Acórdão nº 164.508; Relator: Des. Celia Regina de Lima Pinheiro; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 29/08/2016; Publicação 14/09/2016)

Neste mesmo sentido: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 435.657/SP;** Relator: Ministro Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 15/05/2014;

Publicação: Dje, 22/05/2014. STJ; **Processo: AgRg no AREsp 371.808/SC;** Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 15/09/2016; Publicação: DJe, 27/09/2016

CIV. NEPOTISMO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, AJUIZADA EM PROL DA RESOLUÇÃO Nº 07, de 18.10.05, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO NORMATIVO QUE "DISCIPLINA O EXERCÍCIO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES POR PARENTES, CÔNJUGES E COMPANHEIROS DE MAGISTRADOS E DE SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Os condicionamentos impostos pela Resolução nº 07/05, do CNJ, não atentam contra a liberdade de prover e desprover cargos em comissão e funções de confiança. As restrições constantes do ato resolutivo são, no rigor dos termos, as mesmas já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. 2. Improcedência das alegações de desrespeito ao princípio da separação dos Poderes e ao princípio federativo. O CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois. O Poder Judiciário tem uma singular compostura de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter estadualizado de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, caput, junge essa organização aos princípios "estabelecidos" por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça. 3. Ação julgada procedente para: a) emprestar interpretação conforme à Constituição para deduzir a função de chefia do substantivo "direção" nos incisos II, III, IV, V do artigo 2° do ato normativo em foco; b) declarar a constitucionalidade da Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça. (In: STF; **Processo: ADC 12**; Relator(a): Min. Carlos Britto; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Julgamento: 20/08/2008; Publicação: DJe, 18/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. PRÁTICA DE ATO VIOLADOR DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ARTIGO 11 DA LEI 8429/92. RECONHECIMENTO DE DOLO GENÉRICO. PENALIDADE APLICADA. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Assim, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável, para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do artigo 10. 2. Os atos de improbidade

administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429/92, como visto, dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente. 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo, embora tenha consignado que era prescindível a demonstração de dolo ou culpa do agente, **reconheceu expressamente ser "flagrante a inobservância da regra de provimento dos cargos públicos por meio de concurso público, conforme previsto na Carta Magna, deve ser reconhecida a ilegalidade na contratação", daí porque não há que se falar na inexistência do elemento doloso**. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1500812/SE;** Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 21/05/15; Publicação: DJe, 28/05/2015)

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO DE FAMILIARES PARA OCUPAR CARGOS EM COMISSÃO ANTES DA EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 13/STF. DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. DESPROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. INEXISTÊNCIA. 1. Na origem, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais propôs ação civil pública, na qual imputa aos réus a prática de atos de improbidade administrativa oriundos de nepotismo, requerendo sua condenação nas sanções previstas nos arts. 4 e 11 da Lei n. 8.429/1992. 2. No caso, a prática de nepotismo está efetivamente configurada, e, como tal, representa grave ofensa aos princípios da Administração Pública, em especial, aos princípios da moralidade e da isonomia, enquadrando-se, dessa maneira, no art. 11 da Lei n. 8.429/1992. 3**. A nomeação de parentes para ocupar cargos em comissão, ainda que ocorrida antes da publicação da Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal, constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, sendo despicienda a existência de regra explícita de qualquer natureza acerca da proibição**. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1362789/MG;** Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 12/05/15; Publicação: DJe, 19/05/2015)

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE PARENTE PARA OCUPAR CARGO POLÍTICO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CASO CONCRETO NÃO ABRANGIDO PELA SÚMULA VINCULANTE 13/STF. DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL E PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DEMONSTRADOS À LUZ DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 9º, 10 e 11 DA LEI N. 8.429/1992. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Consta dos autos que, em 2001, o então prefeito municipal de Vidal Ramos/SC nomeou sua esposa, professora da rede estadual de ensino, para os cargos de Diretora do Departamento de Saúde e Assistência Social e Diretora do Departamento de Administração, Finanças, Indústria, Comércio e Turismo, cargos políticos e previstos na Lei Orgânica Municipal. 2. Ao afastar a configuração de nepotismo em virtude da natureza política dos cargos previstos na Lei Orgânica do Município, o Tribunal de origem entendeu, porém, **a partir dos**

elementos de convicção dos autos, estar presente o elemento subjetivo na conduta dos agentes (consciência da antijuridicidade e vontade de praticá-la ou permiti-la). A Corte estadual concluiu, ainda, pela reincidência na prática de atos ímprobos, favorecimento pessoal, falta de necessária eficiência no desempenho das atribuições pela diretora nomeada, incompatibilidade de horários, carga horária reduzida, enriquecimento ilícito, lesão ao interesse público e prejuízo ao erário municipal. 3. As nomeações para cargos políticos não se subsumem, em regra, às hipóteses descritas na Súmula Vinculante 13/STF, porquanto aqueles cargos não se confundem como cargos estritamente administrativos. Precedente do Pleno do STF. 4. As razões de decidir da Corte estadual, embora afastem o nepotismo, enquadram a conduta dos recorrentes nos tipos previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, motivo pelo qual não compete ao STJ modificar o entendimento formado na origem, à luz dos elementos de convicção dos autos. (...)" (In: STJ; **Processo: AgRg no Resp 1361984/SC;** Relator: Ministro Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/06/2014; Publicação: Dje, 12/06/2014)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356/STF. LEI N. 8.437/92. OITIVA PRÉVIA DO ENTE PÚBLICO QUE NÃO FAZ PARTE DO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. (...). 6. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no sentido de que as nomeações para cargos políticos não se subsumem, em regra, às hipóteses descritas na Súmula Vinculante n. 13/STF, no entanto, "**a configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual "troca de favores" ou fraude a lei" (Rcl 7.590, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224, DIVULG 13-11-2014, PUBLIC 14-11-2014.)**. 7. **As considerações feitas pelo Tribunal de origem NÃO afastam a prática do ato de improbidade administrativa, caso em que a conduta dos agentes se amoldam ao disposto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da Administração Pública, em especial a impessoalidade. Precedentes**. (...)". (In: STJ; **Process: REsp 1.516.178/SP;** Relator: Min. Humberto Martins; Publicação: DJe, 30/06/2015)

ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – NEPOTISMO – VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 – DESNECESSIDADE DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO. 1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em razão da **nomeação da mulher do Presidente da Câmara de Vereadores, para ocupar cargo de assessora parlamentar desse da mesma Câmara Municipal.** 2. A

jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o ato de improbidade por lesão aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.249/1992), independe de dano ou lesão material ao erário. 3. Hipótese em que o Tribunal de Justiça, não obstante reconheça textualmente a ocorrência de ato de nepotismo, conclui pela inexistência de improbidade administrativa, sob o argumento de que os serviços foram prestados com 'dedicação e eficiência'. (...) 6. A prática de nepotismo encerra grave ofensa aos princípios da Administração Pública e, nessa medida, configura ato de improbidade administrativa, nos moldes preconizados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992. 7. Recurso especial provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1009926/SC;** Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 17/12/2009; Publicação: DJe, 10/02/2010)

Neste mesmo sentido: STJ; **Processo: REsp 1286631-MG;** Relator: Ministro Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 15/08/2013; Publicação: DJe 22/08/2013. STJ; **Processo: RMS 1.751/PR**; Relator: Min. Américo Luz; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 27/04/1994; Publicação: DJ, 13/06/1994. STJ; **Processo: REsp 150.897/SC**; Relator: Min. Jorge Scartezzini; Órgão Julgador: Quinta Turma; Julgamento: 13/11/2001; Publicação: DJ, 18/02/2002. STJ; **Processo: AgRg no REsp 1535600/RN**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/09/2015.

CV. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES DIRETAS:

A. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA SERVIÇOS ORDINÁRIOS E ROTINEIROS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO SINGULAR PRESTADO POR PROFISSIONAIS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. HISTÓRICO (...) CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS (JURÍDICOS) E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 6. De acordo com o disposto nos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/1993, a regra é que o patrocínio ou a defesa de causas judiciais ou administrativas, que caracterizam serviço técnico profissional especializado, devem ser contratados mediante concurso, com estipulação prévia do prêmio ou remuneração. Em caráter excepcional, verificável quando a atividade for de natureza singular e o profissional ou empresa possuir notória especialização, não será exigida a licitação. 7. Como a inexigibilidade é medida de exceção, deve ser interpretada restritivamente. **AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO CONTRATADO** 8. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido com base na seguinte premissa, estritamente jurídica: nas causas de grande repercussão econômica, a simples instauração de processo administrativo em que seja apurada a especialização do profissional contratado é suficiente para justificar a inexigibilidade da licitação. 9. A violação da legislação federal decorre da diminuta (para não dizer inexistente) importância atribuída ao critério verdadeiramente

essencial que deve ser utilizado para justificar a inexigibilidade da licitação, isto é, a comprovacão da singularidade do serviço a ser contratado. 10. Ora, todo e qualquer ramo do Direito, por razões didáticas, é especializado. Nos termos abstratos definidos no acórdão recorrido, qualquer escritório profissional com atuação no Direito Civil ou no Direito Internacional, por exemplo, poderia ser considerado especializado. 11. Deveria o órgão julgador, por exemplo, indicar: a) em que medida a discussão quanto à responsabilidade tributária solidária, no Direito Previdenciário, possui disciplina complexa e específica; e b) a singularidade no modo de prestação de seus serviços - apta a, concretamente, justificar com razoabilidade de que modo seria inviável a competição com outros profissionais igualmente especializados. 12. É justamente nesse ponto que se torna mais flagrante a infringência à legislação federal, pois o acórdão hostilizado não traz qualquer característica que evidencie a singularidade no serviço prestado pelas sociedades de advogados contratadas, ou seja, o que as diferencia de outros profissionais a ponto de justificar efetivamente a inexigibilidade do concurso. 13. Correto, portanto, o Parquet ao afirmar que "Há serviços que são considerados técnicos, mas constituem atividades comuns, corriqueiras, sem complexidade, ainda que concernentes à determinada área de interesse. Assim, nem todo serviço jurídico é necessariamente singular para efeito de inexigibilidade de licitação". Friso uma vez mais: não há singularidade na contratação de escritório de advocacia com a finalidade de ajuizar Ação de Repetição de Indébito Tributário, apresentar defesa judicial ou administrativa destinada a excluir a cobrança de tributos, ou, ainda, prestar de forma generalizada assessoria jurídica. 14. É pouco crível que, na própria capital do Estado de Goiás, inexistam outros escritórios igualmente especializados na atuação acima referida. 15. O STJ possui entendimento de que viola o disposto no art. 25 da Lei 8.666/1993 a contratação de advogado quando não caracterizada a singularidade na prestação do serviço e a inviabilidade da competição. Precedentes: REsp 1.210.756/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/12/2010; REsp 436.869/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 01/02/2006, p. 477. **ILEGALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE REMUNERAÇÃO** 16. Merece destaque, ainda, a informação de que os contratos contêm cláusulas que preveem a remuneração estipulada em percentual sobre os tributos cuja cobrança a contratante Celg consiga anular ou, em outras bases, cuja restituição seja reconhecida judicialmente (disposições que verdadeiramente transformam o escritório em sócio do Erário). 17. A licitude dessa modalidade específica de remuneração requer valoração individual, pois somente a ponderação das circunstâncias de cada caso é que poderá evidenciar a afronta aos princípios da Administração. 18. Relembre-se que, conforme Memorial do Estado de Goiás, o contratado Luiz Silveira Advocacia Empresarial S/C já ajuizou Execução dos honorários para pleitear o pagamento de R$ 54.000.000, 00 (cinquenta e quatro milhões de reais). O elevadíssimo valor em cobrança - não estou aqui a discutir se os serviços foram ou não prestados -, acrescido das ponderações acima, somente corrobora o quão prejudicial para a Administração Pública foi a contratação dos serviços sem a observância à instauração do procedimento licitatório. ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA 19. A conduta dos recorridos de contratar diretamente serviços técnicos sem demonstrar a

singularidade do objeto contratado e a notória especialização, e com cláusula de remuneração abusiva fere o dever do administrador de agir na estrita legalidade e moralidade que norteiam a Administração Pública, amoldando-se ao ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei de Improbidade. 20. **É desnecessário perquirir acerca da comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou da caracterização de prejuízo ao Erário.** O dolo está configurado pela manifesta vontade de realizar conduta contrária ao dever de legalidade, corroborada pelos sucessivos aditamentos contratuais, pois é inequívoca a obrigatoriedade de formalização de processo para justificar a contratação de serviços pela Administração Pública sem o procedimento licitatório (hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação). 21. Este Tribunal Superior já decidiu, por diversas ocasiões, ser absolutamente prescindível a constatação de dano efetivo ao patrimônio público, na sua acepção física, ou enriquecimento ilícito de quem se beneficia do ato questionado, quando a tipificação do ato considerado ímprobo recair sobre a cláusula geral do caput do artigo 11 da Lei 8.429/92. 22. Verificada a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992, consubstanciado na infringência aos princípios da legalidade e da moralidade, cabe aos julgadores impor as sanções descritas na mesma Lei, sob pena de tornar impunes tais condutas e estimular práticas ímprobas na Administração Pública. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1377703/GO**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/12/2013; Publicação: DJe, 12/03/2014)

"(...) A contratação dos serviços descritos no art. 13 da Lei 8.666/93 sem licitação pressupõe que sejam de natureza singular, com profissionais de notória especialização. 2**. A contratação de escritório de advocacia quando ausente a singularidade do objeto contatado e a notória especialização do prestador configura patente ilegalidade, enquadrando-se no conceito de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, caput, e inciso I, que independe de dano ao erário ou de dolo ou culpa do agente**. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 488.842-SP**; Relator: Ministro João Otávio De Noronha; Relator p/ Acórdão: Ministro Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 17/04/2008; Publicação: DJe, 05/12/2008)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO ASSENTADA NA AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE DO SERVIÇO PRESTADO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AFASTAM A SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. (...) **AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO** 4. No julgamento da Apelação Cível, o Tribunal de origem – lastreado em brilhante, profundo e detalhado voto proferido pelo eminente Relator, Des. Paulo Hapner -, reconheceu textualmente que “o réu Mozart Gouveia Belo da Silva, apesar de pessoalmente notificado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação previsto no art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92 para manifestar-se (fl. 587). Mais tarde, apresentou contestação, às fls. 702/715, mas não ofertou qualquer documento a fim de amparar a tese de que preenche o requisito da

notória especialização e, consequentemente, do alegado desfrute de prestígio e reconhecimento correlatos no campo de sua atividade. Compulsando os autos, pode-se também inferir que nenhum dos apelados de fato logrou comprovar que o advogado contratado, Sr. Mozart Gouveia Belo da Silva, possuía a indispensável e notória especialização exigida para a prestação dos serviços descritos". **AUSÊNCIA DE PROVA DA SINGULARIDADE DO SERVIÇO** 5. Na mesma assentada, o ilustre Desembargador acrescentou que "por 'singular' tem-se algo que é insuscetível de paradigma de confronto, ou seja, não tem escala de comparação porque inviável seu cotejo com outros da mesma espécie. Ora, ainda que não se trate de matéria amplamente debatida, também não pode a Administração 159lassifica-la, de forma arbitrária, como "inconfrontável"" (...) "O fato destas retenções terem comprometido consideravelmente a receita dos municípios deveria ter justamente aumentado as cautelas a serem tomadas pelos Chefes do Poder Executivo. Ora, precisamente por se tratar de trabalho técnico e intelectual que exigia conhecimentos específicos, haveria que se considerar a existência de outros escritórios de advocacia com notória especialização em direito tributário, até porque não foi comprovada a impossibilidade de comparação entre diversos possíveis executantes do serviço pretendido". **INEXISTÊNCIA DE PROVA DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO** 6. Precisamente nesse ponto, o acórdão de origem também refere que "inexiste qualquer indício de que há completa ausência de outros profissionais aptos a prestar os serviços. Aliás, também não restou corroborada a assertiva de que o corpo da Procuradoria Geral do Município seria inábil para tanto". **AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DAS RAZÕES QUE DETERMINARAM A INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO** 7. Do julgamento proferido pela instância ordinária, destaca-se o reconhecimento de que "na imprensa oficial não há registro das razões que levaram os então Chefes do Poder Executivo à dispensa do certame" e que "não foi comprovada a impossibilidade de comparação entre diversos possíveis executantes do serviço pretendido". "Não há nenhum documento que faça pressupor a sua efetiva divulgação, pois não há registro de encaminhamento ou inserção em qualquer periódico. Ademais, ainda que tivesse sido veiculado,não proveria a coletividade do conhecimento a respeito das razões da inexigibilidade." "Ao deixar de dar cumprimento ao Princípio da Publicidade, demonstraram os apelados grave desprezo com a coisa pública, de modo a prejudicar a possibilidade de fiscalização dos gastos públicos". **DEMAIS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO** 8. Ainda examinando a prova dos autos, o acórdão registra ser um arrematado despropósito ter o Município de Santa Terezinha de Itaipu pago honorários que, atualizados para a data presente segundo os critérios da Tabela Prática do TJ/SP, alcançam o montante de R$ 252, 805,65 (duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos) numa única causa, uma simples ação ordinária de cobrança. 9. A propósito, o Tribunal consignou que "em que pese o relevante argumento de que deve haver contraprestação para o serviço contratado e efetivamente prestado, também há que se sopesar que estranhamente houve um acordo nos autos patrocinados pelo causídico. Veja-se que, compulsando as cópias daqueles autos, se verifica que, em que pese a vitória obtida em primeiro grau, foi requerida pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu, através do Sr. Mozart Gouveia Belo da Silva, a desistência do feito, inclusive

relativamente aos honorários de sucumbência, pela "perda do objeto em razão do acordo celebrado" e que "causa estranheza o fato do nobre causídico realizar um acordo onde estão envolvidos interesses públicos, através de um pedido de desistência de uma ação onde já havia obtido ganho de causa em primeiro grau". 10. Como se observa, o acórdão de origem direciona à ausência de lisura e de legalidade em relação à contratação direta do advogado, bem assim aos acordos por ele celebrados em juízo, não obstante fosse mandatário de pessoa jurídica de direito público que, em regra, é regida pelo princípio da indisponibilidade do interesse (e dos recursos) público, o que reduz sensivelmente sua capacidade de transacionar direitos controvertidos em juízo sem a correspondente autorização legislativa para tanto. (...) 14. Ainda que se pudessem ultrapassar esses obstáculos formais, o entendimento perfilhado pela instância recorrida não destoa da orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à caracterização de improbidade pela contratação direta que não demonstra a singularidade do objeto e a notória especialização do serviço. Nesse sentido: Resp 1.377.703/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 12/3/2014, AgRg no Resp 1.168.551/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 28/10/2011, Resp 488.842/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 5/12/2008. 15. Agravo Regimental não provido." (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 350.519/PR**; Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 13/05/2014; Publicação: Dje, 20/06/2014)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 NÃO VIOLADO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO POR MUNICÍPIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ INEXIGIBILIDADE. SERVIÇOS TÉCNICOS NÃO SINGULARES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 25, II, § 1º C/C 13, V, DA LEI 8.666/93. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. 1. Trata-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o então Prefeito, membros da Comissão Permanente de Licitação e Contratos do Município de Visconde do Rio Branco e o Procurador Municipal pela contratação do escritório de José Nilo de Castro Advocacia Associada S/C, sem a realização do devido procedimento licitatório, sob o fundamento da inexigibilidade. (...) 3. Nos termos do art. 13, V c/c art. 25, II, § 1º, da Lei 8.666/1993 é possível a contratação de serviços relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem procedimento licitatório. Contudo, para tanto, deve haver **a notória especialização do prestador de serviço e a singularidade deste**. A inexigibilidade é medida de exceção que deve ser interpretada restritivamente. 4. A singularidade envolve casos incomuns e anômalos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem sua resolução por qualquer profissional, ainda que especializado. 5. No caso dos autos, o objeto do contrato descreve as atividades de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e elaboração de pareceres, as quais são genéricas e não apresentam peculiaridades e/ou complexidades incomuns, nem exigem conhecimentos demasiadamente aprofundados, tampouco envolvem dificuladades superiores às corriqueiramente enfrentadas por advogados e

escritórios de advocacia atuantes na área da Administração Pública e pelo órgão técnico jurídico do município. Ilegalidade. Serviços não singulares. 6. O STJ possui entendimento de que viola o disposto no art. 25 da Lei 8.666/1993 a contratação de advogado quando não caracterizada a singularidade na prestação do serviço e a inviabilidade da competição. Precedentes: REsp 1.210.756/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/12/2010; REsp 436.869/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 01/02/2006, p. 477. 7. A contratação de serviços sem procedimento licitatório quando não caracterizada situação de inexigibilidade viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e os deveres de legalidade e imparcialidade. Improbidade administrativa - art. 11 da Lei 8.429/92. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1444874/MG**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/02/2015; Publicação: DJe, 31/03/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. PUBLICAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO NOVO CPC. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇO DE ADVOCACIA PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NO CASO CONCRETO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, 13 E 25 DA LEI DE 8.666/93 E 11 DA LEI DE 8.429/92. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL EM PATAMAR MÍNIMO. (...) 11. A leitura dos autos indica que o objeto dos sucessivos contratos (ao todo foram 04) era absolutamente genérico, pois consistente na prestação de serviços técnico-especializado de assessoria e consultoria e patrocínio judicial e administrativo e congêneres. 12. Tais tarefas não podem ser consideradas como singulares no âmbito da atividade jurídica de um Município. Os procedimentos que correm nos respectivos Tribunais de Contas, de maneira geral, versam sobre assuntos cotidianos da esfera de interesse das municipalidades. E mais, assuntos de licitação e de assessoria em temas financeiros não exigem conhecimentos demasiadamente aprofundados, tampouco envolvem dificuldades superiores às corriqueiramente enfrentadas por advogados e escritórios de advocacia atuantes na área da Administração Pública e pelo assessoria jurídica do município. Ilegalidade. Serviços não singulares. 13. **A contratação de serviços sem procedimento licitatório, quando não caracterizada situação de inexigibilidade, viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e os deveres de legalidade e imparcialidade e configura improbidade administrativa. Ausente o prejuízo ao erário no caso concreto, a situação amolda-se ao conceito de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, caput, e inciso I, da Lei 8.429/1992.** Nesse sentido: REsp 1.038.736/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 28.04.2011; REsp 1.444.874/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3.2.2015, DJe 31.3.2015, e REsp 1.210.756/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 14.12.2010. Art. 11 da Lei 8.429/92 dolo genérico (...) 18. A multa civil, que não ostenta feição indenizatória, é perfeitamente compatível com os atos de improbidade listados nos autos e tipificados no art. 11 da Lei

8.429/92. 19. Patente a ilegalidade da contratação, impõe-se a nulidade do contrato celebrado, e, em razão das circunstâncias específicas e peculiares dos fatos narrados nos autos, deve ser aplicada apenas a multa civil a cada um dos agentes envolvidos, em patamar mínimo (10% do valor total das contratações, atualizados desde a assinatura do primeiro pacto). (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1505356/MG;** Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 10/11/2016; Publicação: DJe, 30/11/2016)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS. ATO QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESENÇA DO DOLO GENÉRICO. ADEQUADA DOSIMETRIA DA SANÇÃO APLICADA PELA CORTE DE ORIGEM. 1. A contratação de profissionais da advocacia pela Administração Pública, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, deve ser devidamente justificada, como exige o art. 26 da Lei n. 8.666/1993, com a demonstração de que os serviços possuem natureza singular, bem como com a indicação dos motivos pelos quais se entende que o profissional detém notória especialização. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1370992/MT**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 23/08/2016; Publicação: DJe, 31/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ADVOCACIA COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. CONDUTA QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11, I, DA LIA). MULTA CÍVEL QUE DEVE SER REDUZIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, DIVERGINDO DO MINISTRO RELATOR, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. (In: STJ; **Processo: REsp 1571078/PB;** Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 03/05/2016; Publicação: DJe, 03/06/2016)

B. CONTRATAÇÃO, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DE ESTRITÓRIO DE CONTABILIDADE COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR CELEBRADA COM PARTICULARES. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO IDENTIFICADA. COMPRA DE BENS EM QUANTIDADE SUPERIOR À NECESSÁRIA. OFENSA AO ART. 15, § 7º, II, DA LEI 8.666/1993. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ASSESSORIA CONTÁBIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA SINGULARIDADE E DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇO APTAS A AUTORIZAR A INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VIOLAÇÃO

DO ART. 25, II, DA LEI 8.666/1993. SUPERFATURAMENTO DA CONTRATAÇÃO. AFRONTA AO ART. 10, CAPUT E VIII, E 11, CAPUT, DA LEI 8.429/1992. ATOS ÍMPROBOS COMPROVADOS. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a Corte de origem se pronuncia de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos e realiza a prestação jurisdicional de modo fundamentado. 2. Na origem, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso propôs ação civil pública contra o então Prefeito do Município de Cocalinho/MT, um contador e uma sociedade empresária do ramo de consultoria e assessoria governamental, haja vista a suposta prática de atos ímprobos consistentes, em síntese, na dispensa de licitação fora das hipóteses legais, na contratação superfaturada de serviços contábeis destituídos de singularidade e na compra fracionada, sem licitação, de materiais em quantidade excedente às necessidades da Prefeitura (uniformes, luvas, vassouras, entre outros), adquiridos de único fornecedor. 3. A sentença de primeiro grau deu parcial provimento ao pedido do Parquet, reconhecendo que parte das condutas imputadas aos réus maculava a natureza competitiva da licitação e dava ensejo à lesão e a dano ao erário, estando presente o elemento subjetivo dolo. O acórdão estadual, em sede de apelação, reformou a sentença de primeiro grau, afastando a condenação por improbidade administrativa. 4. Da sentença, extrai-se que a Prefeitura adquiriu 218 uniformes para o pessoal da limpeza, guarda e manutenção, ao passo que o Município contava apenas com 42 servidores no setor. Logo, a quantidade adquirida equivaleria a 5 uniformes para cada servidor (e ainda restariam 8 uniformes sobressalentes), contrariando a regra dos 2 uniformes que, costumeiramente, são entregues aos funcionários. Para esses 42 funcionários, foram adquiridos, também, 695 pares de luvas, lembrando-se de que nem todos fariam uso delas. A sentença revela que a contratação apresentou suferfaturamento de até 150% em relação aos valores médios de mercado. Mais adiante, a sentença verifica que os serviços contábeis contratados por inexigibilidade de licitação não são de singularidade tal que demande a contratação de profissional com qualificação especializada, tampouco o prestador de serviço contratado apresenta essa qualificação extraordinária, ou seja, a aquisição foi desproporcional à necessidade da Prefeitura, o que se agrava pelo fato de ter havido fracionamento da compra, realizada diretamente de único fornecedor, com dispensa de licitação e superfaturamento na contratação, além da constatação de que a inexigibilidade de licitação foi inadequada para o serviço técnico e o profissional contratados. 5. O elemento subjetivo dolo e a lesão ao patrimônio público estão nítidos nos fundamentos da sentença de primeiro grau, a qual foi, equivocadamente, reformada pelo acórdão estadual. 6. O gasto desarrazoado do dinheiro público em detrimento da economicidade atrai a condenação por improbidade administrativa, inclusive para fins de ressarcimento ao erário, haja vista a contrariedade ao art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/1993 por não observância das técnicas quantitativas de estimação. 7. O art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992 preceitua que constitui ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que contrarie os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. 8. Consoante o art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993, a inexigibilidade de licitação está vinculada à notória especialização do prestador de serviço técnico, cujo trabalho deverá ser tão adequado à satisfação do objeto contratado que inviabilizará a

competição com outros profissionais, o que não ocorre na hipótese dos autos. Recurso especial do Parquet provido em parte para restabelecer a sentença condenatória de primeiro grau. (In: STJ; **Processo: REsp 1366324/MT**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 01/10/2015)

CVI. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO (EX-PROCURADOR JURÍDICO) EXISTINDO CARREIRA DE PROCURADORIA:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO COM FUNÇÕES DE PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO. LICITAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. 1. Contratação do ex-Procurador Geral, vencedor do certame. Transmudação do cargo de Procurador Geral em advogado de confiança no afã de permitir ao profissional o exercício simultâneo da função pública e do munus privado da advocacia. 2. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômico influam na escolha dos exercentes dos cargos públicos; máxime porque dispõem os órgãos da Administração, via de regra, dos denominados cargos de confiança, de preenchimento insindicável. 3. A impessoalidade opera-se pro populo, impedindo discriminações, e contra o administrador, ao vedar-lhe a contratação dirigida intuito personae. 4. Distinção salarial entre o recebido pelo assessor jurídico da municipalidade e o novel advogado contratado. Condenação na restituição da diferença, considerando o efetivo trabalho prestado pelo requerente. Justiça da decisão que aferiu com exatidão a ilegalidade e a lesividade do ato. 5. Coisa Julgada. Os motivos encartados na decisão do julgamento do prefeito são inextensíveis ao beneficiário do ato por força das regras que regulam os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada. (artigos 469 e 472 do CPC). 6. Recurso conhecido quanto à violação dos artigos 61, parágrafo único, e 54, §1º, da Lei 8.666/93; 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, 458, II e III, do CPC; e 1.525 do Código Civil, inadmitido quanto à pretensão de revolvimento dos elementos probatórios e integralmente desprovido. (In: STJ; **Processo: REsp 403.981/RO;** Relator: Min. Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 01/10/2002; Publicação: DJ, 28/10/2002)

CVII. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA DEFESA PESSOAL DE AGENTE PÚBLICO:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA A DEFESA PESSOAL DE AGENTE POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE VERIFICA A PRESENÇA DO DOLO GENÉRICO. REVISÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA PENA DESACOMPANHADA DA INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI QUE ESTARIA SENDO VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem decidiu pela configuração do ato de improbidade do art. 11 da Lei n. 8.429/1992 **em razão de a contratação do escritório de advocacia pelo prefeito ter sido realizada para a defesa pessoal, e não em defesa do ente federado.** Quanto ao dolo, observou que o recorrente, porque profissional do direito, dizente especializado,

teria o dever de saber da **necessidade do procedimento licitatório para a contratação de escritório de advocacia pela município, razão pela qual não poderia alegar, em seu benefício, a ausência de dolo. (...)** 3. **A contratação de profissionais da advocacia pela Administração Pública, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, deve ser devidamente justificada, como exige o art. 26 da Lei n. 8.666/1993, com a demonstração de que os serviços possuem natureza singular, bem como com a indicação dos motivos pelos quais se entende que o profissional detém notória especialização.** 4. Por ocasião do julgamento do AgRg no Resp 681.571/GO, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, a Segunda Turma externou o entendimento de que, "se há para o Estado interesse em defender seus agentes políticos, quando agem como tal, cabe a defesa ao corpo de advogados do Estado, ou contratado às suas custas. Entretanto, quando se tratar da defesa de um ato pessoal do agente político, voltado contra o órgão público, não se pode admitir que, por conta do órgão público, corram as despesas com a contratação de advogado. Seria mais que uma demasia, constituindo-se em ato imoral e arbitrário". No mesmo sentido: AgRg no Resp 777.337/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 18/2/2010; Resp 490.259/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 4/2/2011. 5. **Tendo sido comprovado o dolo genérico e, portanto, a prática de ato ímprobo do art. 11 da Lei de Improbidade, o recorrente não pode ser excluído da condenação**, conforme determinação do art. 3º da Lei n. 8.429/1992. Aliás, deve-se chamar atenção para o fato de que, à luz do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, não há como afastar o elemento subjetivo doloso na conduta, em recurso especial, à luz do entendimento da Súmula 7 do STJ. A respeito: AgRg no Resp 1.419.268/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 14/4/2014; Resp 1.285.378/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/3/2012; AgRg no Resp 1.180.311/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 20/5/2014. Agravo regimental não provido." (In: STJ; **Processo: AgRg no Resp 1273907/RS;** Relator: Ministro Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 18/06/2014; Publicação: Dje, 01/07/2014)

CVIII. NÃO APLICAÇÃO DE RECEITA MÍNIMA EM EDUCAÇÃO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **PERCENTUAL MÍNIMO DESTINADO À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO**. 1. **Conforme consta do acórdão proferido na instância ordinária, o agravante deu causa à violação da obrigação que lhe impunha o art. 212 da CF, ao deixar de comprometer 25% da receita resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, porque "custeou despesas com o transporte de pessoas não vinculadas ao ensino e adquiriu bens que não foram destinados ao desenvolvimento de atividades vinculadas ao ensino" (e-STJ, fl. 302).** (...) 3. Ademais, a jurisprudência do STJ dispensa o dolo específico para a configuração de improbidade por

atentado aos princípios administrativos (Art. 11 da Lei n. 8.429/1992), considerando bastante o dolo genérico (EREsp. 654.721/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 1.9.2010). (AgRg no Ag 1331116/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011). Agravo regimental improvido. (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 163.308/SP;** Relator: Min Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 21/08/2012; Publicação: DJe, 28/08/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE RECEITA DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDUTA COMISSIVA POR OMISSÃO, CUJA AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO COMPETE AO ADMINISTRADOR PÚBLICO. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. 1. **Recurso especial no qual se discute a caracterização de ato ímprobo em razão da não destinação de 25% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determinação do art. 212 da Constituição Federal. 2. O administrador público, que não procede à correta gestão dos recursos orçamentários destinados à educação, salvo prova em contrário, pratica conduta omissiva dolosa, porquanto, embora saiba, com antecedência, em razão de suas atribuições, que não será destinada a receita mínima à manutenção e desenvolvimento do ensino, nada faz para que a determinação constitucional fosse cumprida, respondendo, assim, pelo resultado porque não fez nada para o impedir**. 3. Caracterizado o ato ímprobo, verifica-se que não há desproporcionalidade na aplicação das penas de suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos e de pagamento de multa civil no valor equivalente a duas remunerações percebidas como Prefeito do Município. 4. Recurso especial não provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1195462/PR**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 12/11/2013; Publicação: DJe, 21/11/2013)

CIX. CONCESSÃO DE ATO ADMINISTRATIVO SEM OS REQUISITOS LEGAIS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 454 DO CPC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DE "HABITE-SE" A OBRA QUE AINDA NÃO CUMPRIA CERTOS REQUISITOS LEGAIS (TERRAÇO SHOPPING). INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. DESNECESSIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. CONFIGURAÇÃO. OFENSA AO ART. 12, INC. III E P. ÚN., DA LEI N. 8.429/92. INOCORRÊNCIA. SANÇÕES FIXADAS NO MÍNIMO OU PRÓXIMAS DO MÍNIMO LEGAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. (...) 7. Em terceiro lugar, da leitura do acórdão recorrido, tem-se que o recorrente não apenas **liberou o "habite-se" sem a observância dos requisitos legais, como também omitiu esta liberação ilegal da comissão competente para encobrir eventuais provas do abuso e, enfim, eximir-se da punição certa** (fls. 905/906, e-STJ). 8. Plenamente evidenciado, pois, a vontade livre e consciente de perpetrar a ilegalidade - o dolo

genérico de praticar condutas em flagrante desrespeito aos princípios que devem conduzir os agentes públicos. 9. A geração de empregos nas proximidades da época natalina e as constantes pressões políticas neste sentido não constituem "justificativa plausível" para a conduta e não são bastantes para fundamentar com o mínimo grau de legitimidade a concessão do "habite-se" a certa edificação que não atendia os pressupostos para livre tráfego de pessoas deficientes. 10. Não fosse isto suficiente, ficou evidente, do conjunto fático-probatório carreados aos autos, que o recorrente agiu com animus decipiendi contra a comissão de licenciamento (criada, frise-se, pelo próprio recorrente), que, em razão da omissão dolosa acerca da concessão do "habite-se", permaneceu com os trabalhos de vistoria da obra. 11. Parece, portanto, à luz deste último fato, que a inauguração antecipada do shopping, longe de ter sido implementada com fins alegadamente altruístas (geração de emprego e revitalização de área que, á época dos fatos, era considerada meramente "área dormitório"), na verdade foi o resultado de uma conduta ilegal premeditada sob outras premissas: interesse exclusivamente pessoal e pressão política (para não dizer o mínimo!). 12. Daí que, e em quarto lugar, não há que se falar em falta de proporcionalidade e ofensa ao art. 12 da Lei n. 8.429/92 na fixação das sanções no mínimo (suspensão de direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios) ou muito próximas ao mínimo legal (multa civil na razão de 12 vezes o valor da remuneração mensal percebida pelo recorrente). 13. A narrativa dos fatos revela o ardil do recorrente, não só em praticar a conduta ímproba para deliberadamente agradar o Governo Distrital, mas especialmente em tentar escondê-la para evitar publicidade exagerada e as conseqüentes medidas de responsabilização cabíveis. 14. Recurso especial não provido. (In: STJ; **Processo: REsp 977.013/DF**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 24/08/2010; Publicação: DJe, 30/09/2010)

CX. CONCESSÃO IRREGULAR DE ISENÇÃO DE TARIFA:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL QUE EXERCE INGERÊNCIA SOBRE O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTO PARA QUE SEJA CONCEDIDA ISENÇÃO ILEGAL DO PAGAMENTO DE TARIFAS EM SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. PRÁTICA DE ATO VIOLADOR DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ARTIGO 11 DA LEI 8429/92. DESNECESSIDADE DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. RECONHECIMENTO DE DOLO GENÉRICO. 1. A hipótese dos autos diz respeito ao ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sob o argumento de que o então prefeito de São João Batista da Glória, teria exercido influência junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, pra que o diretor do referido órgão isentasse os contribuintes da cobrança pelo fornecimento de água, satisfazendo interesses próprios e de terceiros. (...) 4. Da leitura do acórdão, verifica-se que, na espécie, o juízo de origem esclareceu que "ao advogar **isenções de tarifas para determinadas pessoas ou grupo de pessoas, o requerido arrostou os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da pessoalidade e da eficiência, inscritos em nossa constituição,**

proporcionando uma evasão de divisas que deveriam ser empregadas nas necessidades sociais de toda a comunidade", daí porque não há que se falar na inexistência do elemento subjetivo doloso. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1355136/MG;** Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/04/2015; Publicação: DJe, 23/04/2015)

CXI. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITASEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE RECEITA. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA. DESCUMPRIMENTO. IMPROBIDADE. 1. O acórdão manteve a condenação de Prefeito Municipal por improbidade administrativa, por entender necessário procedimento licitatório, bem como autorização legislativa específica para a contratação de empréstimos bancários por antecipação de receita. 2. Embora seja dispensável, na hipótese, o procedimento licitatório para a realização de operação bancária, já que realizada antes da Lei de Responsabilidade Fiscal, subsiste o acórdão ao **reconhecer a irregularidade das operações de empréstimo sem autorização do Legislativo Municipal**. 3. A lei do orçamento anual (ato-regra) pode autorizar, genericamente, as operações de crédito por antecipação de receita (art. 165, § 8º), o que não afasta a necessidade de aprovação, em cada caso, por ato legislativo de inferior hierarquia (ato-condição). 4. Assim, para as operações de crédito por antecipação de receita não basta a autorização genérica contida na lei orçamentária, sendo indispensável autorização específica em cada operação. A inobservância de tal formalidade, ainda que não implique em enriquecimento ilícito do recorrente ou prejuízo para o erário municipal, caracteriza ato de improbidade, nos termos do art. 11 da Lei n.º 8.429/92, à mingua de observância dos preceitos genéricos que informam a administração pública, inclusive a rigorosa observância do princípio da legalidade. 5. Recurso especial improvido. (In: STJ; **Processo: REsp 410.414/SP**; Relator: Min. Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 19/08/2004; Publicação: DJ, 27/09/2004)

CXII. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIO CERTAME LICITATÓRIO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS:

ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO SEM LICITAÇÃO. VENDA DE PASSAGENS DE ÔNIBUS EM BENEFÍCIO DA PRÓPRIA EMPRESA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA. DOLO ESPECÍFICO PRESCINDÍVEL. 1. Trata-se na origem de Ação de Improbidade movida contra Prefeito, Tesoureiro e Secretário de Administração do Município de Paes Landim, pela prática de atos de improbidade administrativa relativos à: i) **aquisição de combustíveis e peças automotivas sem licitação**; ii) **contratação de serviço de frete sem licitação**; iii) venda de

passagens de ônibus em benefícios da empresa do Secretário. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem aferiu a inequívoca existência de atos de improbidade relativos à aquisição de bens e contratação de serviço sem licitação e à venda de passagens de ônibus em benefício da própria empresa. 3. A prática do ato de improbidade descrito no art. 11, da Lei 8.429/1992 prescinde da demonstração de dolo específico, pois o elemento subjetivo é o dolo genérico de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica. 4. Recurso Especial provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1608450/PI**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 02/08/2016; Publicação: DJe, 08/09/2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE A VEREADORES. DOLO GENÉRICO. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. ABRANDAMENTO. (...) 2. **A compra de bens sem o procedimento licitatório, o qual foi dispensado indevidamente, configura o ato ilegal, enquadrando-se no conceito de improbidade administrativa**. Tal conduta viola os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da estrita legalidade. 3. O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa reflete-se na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas. Precedentes. 4. Tem-se claro, diante da análise do acórdão recorrido, que houve bem descrita a conduta típica, cuja realização do tipo exige ex professo a culpabilidade. Dito de outro modo, violar princípios é agir ilicitamente. Como bem expresso pela Corte estadual, a culpabilidade é ínsita à própria conduta ímproba. 5. In casu, a má-fé do administrador público é patente, sobretudo quando se constata que, na condição de Presidente da Câmara Municipal, nem sequer formalizou os procedimentos de dispensa de licitação. 6. Ressalvou, o Tribunal a quo, entretanto, que deveriam ser impostas "penalidades mínimas, de modo razoável ao contexto e proporcional à extensão da improbidade constatada". Desse modo, mostra-se um contrassenso arredar a penalidade de perda de função pública, e, ao mesmo tempo, manter a suspensão de direitos políticos - também extremamente gravosa. 7. Deve-se, portanto, excluir a penalidade de suspensão de direitos políticos, mantendo-se as demais. Agravo regimental parcialmente provido. (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1214254/MG**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 15/02/2011; Publicação: DJe, 22/02/2011)

"(...) Contratação de serviços de transporte sem licitação. (...) **Ato ímprobo por atentado aos princípios da administração pública. contratação de serviço de transporte prestado ao ente municipal à margem do devido procedimento licitatório.** conluio entre o ex-prefeito municipal e os prestadores de serviço contratados (...) 5. O acórdão bem aplicou o art. 11 da Lei de Improbidade, porquanto a conduta ofende os princípios da moralidade administrativa, da legalidade e da impessoalidade, todos informadores da regra da obrigatoriedade da licitação para o fornecimento de bens e serviços à Administração. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1347223-RN**; Relator: Ministro Mauro Campbell

Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/05/2013; Publicação: DJe, 22/05/2013)

CXIII. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que o ora agravante incidiu em fraude ao caráter egentsre do certame licitatório referente à carta convite 008/2002 e feriu os princípios da legalidade e da moralidade, essencial à atividade administrativa, egent pelo qual foi enquadrado no art. 11 da Lei 8.429/1992. (...) 3. Ademais, ao apreciar o pleito, o Tribunal de origem afirmou, com base no egents fático-probatório dos autos, que os elementos trazidos aos autos são capazes de "**egentsr a participação dos réus no esquema montado a fim de direcionar as licitações com vistas ao fornecimento de unidades móveis de saúde por empresas propositadamente escolhidas", que "o conjunto probatório encartado nos autos confirma, com segurança, a prática de ato de improbidade administrativa pelos recorridos, consistente não somente em enriquecimento ilícito e causar prejuízo ao erário, mas em grave e reiterada violação aos princípios egents da atividade administrativa, em especial a legalidade e a moralidade" e que "os réus, ora apelados, atuaram em conluio para fraudar o processo licitatório** realizado para execução do convênio n° 1550/2002, circunstância essa que faz atrair a incidência, na hipótese, das disposições da Lei n° 8.429/92, mais precisamente o art. 11". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 481.858/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 2.5.2014; AgRg no Resp 1.419.268/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 14.4.2014; Resp 1.186.435/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 29.4.2014. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 575.077/TO**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 10/02/2015; Publicação: Dje, 19/03/2015)

"(...) 'isoladamente, o simples fato de a filha do Prefeito compor o quadro societário de uma das empresas vencedora da licitação não constitui ato de improbidade administrativa. 8. Ocorre que (...) este não é um dado isolado. Ao contrário, a perícia (...) deixou consignado que a modalidade de licitação escolhida (carta-convite) era inadequada para promover a contratação pretendida, em razão do valor do objeto licitado. 9. Daí porque o que se tem (...) não é a formulação, pelo Parquet estadual, de uma proposta de condenação por improbidade administrativa com fundamento único e exclusivo na relação de parentesco entre o contratante e o quadro societário da empresa contratada. 10. No esforço de desenhar o elemento

subjetivo da conduta, os aplicadores da Lei n. 8.429/92 podem e devem guardar atenção às circunstâncias objetivas do caso concreto, porque, sem qualquer sombra de dúvida, elas podem levar à caracterização do dolo, da má-fé. 11. Na verdade (...) o que se observa são vários elementos que, soltos, de per se, não configurariam em tese improbidade administrativa, mas que, somados, foram um panorama configurador de desconsideração do princípio da legalidade e da moralidade administrativa, atraindo a incidência do art. 11 da Lei n. 8.429/92. 12. **O fato de a filha do Prefeito compor uma sociedade contratada com base em licitação inadequada, por vícios na escolha de modalidade, são circunstâncias objetivas (declaradas no acórdão recorrido) que induzem à configuração do elemento subjetivo doloso, bastante para, junto com os outros elementos exigidos pelo art. 11 da LIA, atrair-lhe a incidência**.' (...)" (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1107310-MT;** Relator: Ministro Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 06/03/2012; Publicação: DJe 14/03/2012)

CXIV. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS:

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR COM RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (...) 3. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, com base no uarto fático-probatório dos autos, que, "Com relação ao mérito da causa, entendo que ficaram comprovadas a autoria e a materialidade de ato de improbidade. (...) A simples leitura dos vários dispositivos da citada Lei, que tratam das modalidades de improbidade, já permite denotar a ocorrência de hipóteses em que o mero enriquecimento ilícito ou a violação de princípios administrativos já basta para que se tenha por consubstanciada a improbidade. No caso concreto, o apelante foi Prefeito do Município de Macambira/SE, que recebeu recursos públicos federais, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados à aquisição de merenda escolar. Na espécie, foram empregados R$ 20.774,20 (vinte mil, setecentos e setenta e uarto reais e vinte centavos), **mediante dispensa de licitação, sem que se configurasse hipótese de tal dispensa, já que ultrapassado o teto legalmente previsto**. Esta prática resultou em cerceamento da competitividade, vulneração à isonomia e afronta à legalidade, como assinalado na sentença vergastada. Cometeu-se ato de improbidade contemplado no artigo 10, VIII, da Lei nº 8.429/92, que menciona a conduta de 'frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente'. O 'caput' de tal dispositivo, bastante abrangente, se reporta à ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente, logo, também é cabível na forma culposa. Também se evidenciou a contrariedade aos deveres de imparcialidade e legalidade a que faz menção **o artigo 11, da mesma Lei**. No que tange à dosimetria das penas (...) foi adequada a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio

majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos" (fls. 746-747, e-STJ). A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no Resp 1.437.256/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 30.9.2014; e AgRg no AREsp 532.658/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 9.9.2014. 4. O agravante reitera, em seus memoriais, as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento novo. 5. Agravo Regimental não provido. (In: STJ; **Processo: AgRg no Resp 1417974/SE;** Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 10/03/2015; Publicação: Dje, 06/04/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE. IRREGULARIDADES. OFENSA AOS ART. 10, I, VIII E XI C/C ART. 11, VI DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NO ART. 37 CAPUT DA CR/88. BENEFICIAMENTO DE EMPRESA PRIVADA ATRAVÉS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI N.º 8.429/92. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO INTEGRAL DOS COFRES PÚBLICOS, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR 08 ANOS, PAGAMENTO DE MULTA CIVIL E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS PELO PRAZO DE 10 ANOS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA (CR/88, ART. 5º, LV C/C ART. 93, IX). REJEITADA. NO MÉRITO: APELO QUE ERGUE A TESE DE INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO. ALEGAÇÃO DE EXECUÇÃO DO CONVÊNIO, EMBORA SEM OBSERVÂNCIA DAS DETERMINAÇÕES DO PROJETO. IMPROCEDÊNCIA. ARGUMENTO DE QUE HAVIA FUNDAMENTO LEGAL PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESE DE UTILIZAÇÃO JUSTIFICADA DOS RECURSOS DO MUNICÍPIO (FPM) EM VIRTUDE DE INEXISTIR AGÊNCIA BANCÁRIA NA LOCALIDADE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. **IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. CONDENAÇÃO PELO TCM E COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES PELO TCE/PA POR MEIO DE AUDITORIA INTERNA. FRAUDE NO PROCESSO LICITATÓRIO.** AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CR/88, ART. 37, § 4º). PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS EM RAZÃO DA GRAVIDADE DA CONDUTA E DO PREJUÍZO CAUSADO À SOCIEDADE E AO ERÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2015.04247559-31**; Relator: Desa. Maria do Ceo Maciel Coutinho; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2015/11/09)

CXV. INEXIGIBILIDADE INDEVIDA DE LICITAÇÃO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. A DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL ATRAI O ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DIRETA REALIZADA PELO PODER PÚBLICO SEM

SUPORTE LEGAL. DOLO GENÉRICO SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO DO RÉU NO CAPUT DO ART. 11 DA LIA. DISPENSA DE PROVA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AGENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. No âmbito das contratações pelo Poder Público, a regra é a subordinação do administrador ao princípio da licitação, decorrência, umer, do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Tratando-se, portanto, **a inexigibilidade de licitação de exceção legal, é certo que sua adoção, pelo gestor público, deverá revestir-se de redobrada cautela, em ordem a que não sirva de subterfúgio à inobservância do certame licitatório**. No caso concreto dos autos, desponta que a contratação direta realizada pelo Poder Público de Assis-SP, por intermédio de seus prepostos, careceu de suporte legal. 3. O STJ tem compreensão no sentido de que "o umerou subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de umerous conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (Resp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 4/5/2011). 4. Segundo o arcabouço fático delineado no acórdão local, sobre o qual não há controvérsia, restou claramente evidenciado o dolo do recorrente, quando menos genérico, no passo em que **anuiu à inexigibilidade de procedimento licitatório, ensejando a indevida contratação direta** de prestação de serviço técnico de elaboração de estudos de viabilidade, projeto e acompanhamento do processo de municipalização do ensino de 1º grau em Assis-SP. Tal conduta, atentatória ao princípio da legalidade, nos termos da jurisprudência desta Corte, é suficiente para configurar o ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei nº 8.429/92. 5. É for a de dúvida que a conduta do agente ímprobo pode, sim, restar tipificada na própria cabeça do art. 11, sem a necessidade de que se encaixe, obrigatoriamente, em qualquer das figuras previstas nos oito incisos que compõem o mesmo artigo, máxime porque aí se acham descritas em caráter apenas exemplificativo, e não em regime umerous clausus. 6. O ilícito de que trata o art. 11 da Lei nº 8.429/92 dispensa a prova de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito do agente. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (In: STJ; **Processo: Resp 1275469/SP;** Relator p/ Acórdão: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 12/02/2015; Publicação: Dje, 09/03/2015)

CXVI. PRORROGAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO FRAUDULENTO:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ATO ÍMPROBO. ELEMENTO SUBJETIVO DOLO GENÉRICO. CARACTERIZADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 12 DA LEI N. 8.429/92. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. (...) 3. No caso dos autos, ficou comprovada a improbidade administrativa, bem como o elemento subjetivo dolo na conduta do recorrente, ao omitir-se na

regularização da situação jurídica da concessão de transporte público, qual seja, **a prorrogação do contrato sem licitação pública, bem como, autorizando ilegal aumento de tarifa.** 4. As considerações feitas pelo Tribunal de origem NÃO afastam a prática do ato de improbidade administrativa por violação de princípios da administração pública (II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício), uma vez que foi constatado o elemento subjetivo dolo na conduta do agente, mesmo na modalidade genérica, o que permite o reconhecimento de ato de improbidade administrativa. 5. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em casos excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 597.359/MG;** Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/04/2015; Publicação: DJe, 22/04/2015)

CXVII. MAJORAÇÃO DE SUBSÍDIOS SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DE LEI:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MAJORAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES, SECRETÁRIOS, VICE-PREFEITO E PREFEITO. ATO NORMATIVO QUE VIOLOU A CF/88. PROJETO DE LEI RETIRADO DE PAUTA EM RAZÃO DO CONHECIMENTO DE QUE O MESMO NÃO SERIA APROVADO. MANOBRA LEGISLATIVA. AUMENTO CONCEDIDO POR MEIO DE RESOLUÇÃO E DECRETO LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RÉUS QUE SABIAM DA EXIGÊNCIA LEGAL PARA A MAJORAÇÃO. ATO ÍMPROBO. INTUITO DE OBTER O AUMENTO DOS SUBSÍDIOS MESMO QUE POR MEIOS CONTRÁRIOS AOS PREVISTOS PELA CONSTITUIÇÃO. OS AGENTES PÚBLICOS QUE CONTRIBUÍRAM PARA A PRÁTICA DO ATO ILEGAL FORAM OS MESMOS QUE SE BENEFICIARAM COM O AUMENTO. ATO DOLOSO E DE MÁ-FÉ. INTERPRETAÇÃO FÁTICA DISTINTA DA SENTENÇA, PORÉM, QUE NADA ALTERA O DISPOSITIVO DESTA. CONDUTA DOS RÉUS QUE SE ADEQUAM AO ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA HONESTIDADE, LEALDADE E IMPARCIALIDADE. PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO. ATOS NORMATIVOS QUE VIOLARAM O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E ANTERIORIDADE. ART. 37, X E 29, VI DA CF/88. ART. 15 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12 DA LEI Nº 8.429/92. DANO AO ERÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES ILEGALMENTE RECEBIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação nº 2015.02779465-28**; Acórdão nº 149.245; Relator: Constantino Augusto Guerreiro; Órgão Julgador: 5ª Camara Civel Isolada; Julgamento: 2015/07/30; Publicação: 2015/08/05)

CXVIII. FRAUDE AO PONTO DE FREQUÊNCIA COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS:

> ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM ASSINATURA DE PONTO DE FREQUÊNCIA. REVALORAÇÃO DA PREMISSA FÁTICA CONTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ATO DE IMPROBIDADE CARACTERIZADO. ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. APLICAÇÃO DE MULTA. (...) 2. No caso, o Tribunal de Justiça a quo externou o entendimento de que a conduta desidiosa, imoral e ilegal de servidora pública, ocupante do cargo de técnico-judiciário, no desempenho de suas funções, pode caracterizar ilícito administrativo e penal; nada obstante, externou que, pelo fato de não ter sido detectado o ânimo de favorecer a si mesma ou a terceiros, ou de prejudicar os serviços administrativos judiciários, sua conduta, "quando muito, revela desmotivação profissional que assola boa parte do serviço público, resultado de uma soma indeterminada de fatores. Assim, dúvidas não há de que apesar de altamente reprovável a conduta praticada pela servidora, não enseja a caracterização de ato ímprobo". 3. O agente público, seja qual for o cargo que ocupa, deve atuar conforme as competências e limitações que a lei estabelecer. E disso tem ciência desde o momento em que toma posse no cargo, estando suas atribuições, obrigações e deveres delineados na legislação que o regulamenta. (...) 7. Com efeito, revalorando-se a premissa de que a ré "(...) solicitou que a estagiária (...) efetuasse o registro de seu ponto, já que estaria impossibilitada de exercer suas funções naquela data (...) além da evidente má-fé, tal ato caracteriza ilícito penal", observa-se que essa conduta é dolosa e violadora dos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da honestidade e da lealdade à instituição, o que caracteriza, com nitidez, ato ímprobo descrito no art. 11 da Lei n. 8.429/1992. (...) 8. Considerando a gravidade da conduta de determinar à estagiária a assinatura do ponto de frequência, em nome do servidor faltoso, bem como o fato de não se ter notícia no acórdão recorrido que esse proceder era uma constante, aplica-se a sanção de multa, no valor de 10 vezes o valor da remuneração relativa ao dia em que foi assinado o ponto pela estagiária. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão recorrido e, reconhecendo a prática de ato improbo pela servidora Vera Lúcia Vieira, condená-la à pena de multa, no valor de 10 vezes sua remuneração diária. (In: STJ; **Processo: REsp 1453570/SC;** Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 19/03/2015; Publicação: DJe, 07/05/2015)

CXIX. DESPESA PÚBLICA SEM PRÉVIO EMPENHO E LASTRO CONTÁBIL COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS:

> PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPESAS SEM EMPENHO E AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS SEM O REGULAR PROCEDIMENTO LEGAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 515 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 12 DA LEI N. 8.429/1992. NÃO OCORRÊNCIA. SANÇÕES APLICADAS COM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. (...) 2. Não ocorre violação

do princípio da individualização da pena quando o Tribunal de origem reconhece identidade de condutas entre os réus. Realização de despesa pública sem lastro contábil e sem prévio empenho. 3. Inexistência de violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando o acórdão impugnado, mediante análise probatória, adéqua as sanções dentro dos limites mínimos do art. 12 da lei n. 8.429/92. Agravo regimental improvido. (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1424418/ES**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/03/2015; Publicação: Dje, 09/03/2015)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE POLÍTICO. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992. SÚMULA 83/STJ. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. HISTÓRICO DA DEMANDA (...) 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "A condenação do recorrente não merece reparo. **A ilegalidade de criar obrigações e as liquidar sem empenho está comprovada nos autos pelos documentos de fls. 1190/1192 que não foram, em momento nenhum, impugnados pelo apelante. Do mesmo modo, não merece reparo o reconhecimento da improbidade administrativa do artigo 11, caput da Lei nº 8.429/92, diante da violação ao princípio da legalidade e do fato de ter o recorrente agido com total consciência de que não poderia ter contraído despesas e pagá-las sem empenho, reincidindo em conduta já apontada como improba em ação civil pública anterior.**" (fl. 1388, grifo acrescentado). APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 AOS PREFEITOS 4. Cabe esclarecer que o STJ firmou entendimento de que os agentes políticos se submetem aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo da responsabilização política e criminal. Nesse sentido: AgRg no REsp 1181291/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/11/2013, e AgRg no AREsp 426.418/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/3/2014. (...) (In: STJ; **Processo: AgInt no AgRg no AREsp 793.071/SP**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/08/2016; Publicação: DJe, 09/09/2016)

CXX. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR SEM MOTIVAÇÃO OU POR PERSIGUIÇÃO POLÍTICA:

"(...) Provada a conduta (remoção da servidora) e o elemento subjetivo (dolo de 'pacificar' a escola refreando o movimento inaugurado e punir a servidora que exercia alguma liderança), **houve improbidade na forma do art. 11, inc. I, da Lei n. 8.429/92, que expressamente diz ser ímprobo praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência** (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1006378-GO**; Relator: Ministra Eliana Calmon; Relator p/ Acórdão: Ministro Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 26/08/2010; Publicação: DJe, 27/04/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS DE IMPROBIDADE. **EXISTÊNCIA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE.** RECURSO

CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. I. Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital, a qual julgou procedente a Ação de Responsabilidade por ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do apelante. II. Para que se configure o ato de improbidade administrativa é necessária a ocorrência de um dos atos danosos previstos na lei como ato de improbidade. Os atos de improbidade previstos na lei 8.429/92 compreendem, por sua vez, três modalidades: os que importam enriquecimento ilícito (art. 9), os que causam prejuízo ao erário (art. 10) e os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11). III. No presente caso, **por mais que não tenha havido dano ao erário público, foi verificado, através dos elementos aqui demonstrados, que o Apelante violou os princípios da legalidade e moralidade, enquadrando-se na conduta prevista no art. 11 da Lei 8.429/92**, que dispõe ser ato de improbidade aquele que atenta contra os princípios da Administração. IV. Recurso conhecido e improvido. (In: TJE/PA; **Processo: Apelação Cível nº. 20123022880-6;** Relator: Des. José Maria Teixeira do Rosário; Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 06/06/2013; Publicação: 17/06/2013)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. DOSIMETRIA. SANÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual contra o ora recorrente, Prefeito do Município de São José da Lagoa Tapada - PB, objetivando a condenação pela prática de atos ímprobos, consistentes em tratar diferenciadamente os servidores que o seguiam politicamente, e prejudicando os funcionários que não comungavam de suas ideologias. (In: STJ; **Processo: AgRg nos EDcl no AREsp 714.753/PB**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 19/04/2016; Publicação: DJe, 19/05/2016)

CXXI. NÃO APLICAÇÃO DOS VALORES MÍNIMOS EM EDUCAÇÃO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEIXE-BOI - EXERCÍCIO 2001/2004. **PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS MUNICIPAL RECOMENDANDO A NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2001 POR IRREGULARIDADES**. RECONHECIMENTO DE CONDUTAS ÍMPROBAS NA SENTENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA, O JUÍZO A QUO DEMONSTROU OS MOTIVOS DETERMINANTES PARA A FORMAÇÃO DE SEU CONVENCIMENTO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO DESVIO DE FINALIDADE DE R$ 171.359,40 (CENTO E SETENTA E UM MIL, TREZENTOS E

CINQUENTA E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS) NOS RECURSOS DO FUNDEF. REJEITADA, **O DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL INSCULPIDO NO ART. 2° E 7°, LEI N.° 9.424/96, QUE ASSEGURA 60% DOS RECURSOS DO REFERIDO FUNDO AOS PROFISSIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL.** VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E MORALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RÉU QUE NÃO SE DESEMCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE VÍCIO OU IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO DOLO. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NO ART. 10, XI E 11, VI DA LEI. 8.429/92. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA REMUNERAÇÃO PAGA À MAIOR AO PREFEITO E VICE-PREFEITO NO EXERCÍCIO DE 2001. ACOLHIMENTO, O AUMENTO AMPARADO EM LEI MUNICIPAL VIGENTE À ÉPOCA E, RESTITUIÇÃO ESPONTÂNEA DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE (R$ 20.075,00), NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA CONTRATAÇÃO DE 219 SERVIDORES TEMPORÁRIOS, SEM A COMPROVAÇÃO DO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ACOLHIMENTO, CONTRATAÇÕES QUE OCORRIAM DESDE A GESTÃO PASSADA, POIS O MUNICÍPIO NÃO TINHA BASE LEGAL PARA A COMPOSIÇÃO DO QUADRO EFETIVO DE SERVIDORES, NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2015.04577079-95;** Relator: Des. Constantino Augusto Guerreiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2015/11/27)

CXXII. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA BENEFICIADOS DIRECIONADOS:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS POR VEREADORES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 131, 336 E 407 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. ART. 386, I E IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CARÁTER PROTELATÓRIO NOS SEGUNDOS ACLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA. (...) Nesse cenário, tem-se por suficientemente evidenciado que o então Secretário de Ação Social efetivamente ajustou com os 10 (dez) vereadores da Câmara de lpojuca, que estes indicariam, cada um, 500 pessoas para receberem cestas básicas, em um total de 5.000 cestas. Trata-se de conduta manifestamente violadora dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade administrativas. Com efeito, a decisão do Secretário de Ação Social em atribuir aos vereadores a faculdade de escolher, livremente, os beneficiários das aludidas cestas básicas, a um só tempo ofende o senso comum da moralidade administrativa, o princípio constitucional da impessoalidade, e o predicado da lealdade às instituições, seja na

perspectiva de que operou a transferência a terceiros de poder-dever a ser exercido exclusivamente pelo Executivo, seja sob a ótica de que essa 'transferência' tende a viciar o relacionamento institucional com o Legislativo. Nesse último aspecto, aliás, reside especial gravidade na conduta imputada aos apelantes/vereadores, os quais, tendo recebido pelo voto delegação do povo para legislar e para fiscalizar a ação do Poder Executivo -, de modo harmônico, é certo, mas sempre com independência e autonomia - tinham o dever institucional não apenas de repudiar proposição do Secretário de Ação Social mas também de denunciá-la de pronto, em ordem a preservar não apenas a moralidade e a impessoalidade administrativas do processo de distribuição de cestas, mas até mesmo a credibilidade social do papel do próprio Poder que integram, cm face do Poder Executivo. Reconhecida, nesses termos, a existência de improbidade na hipótese (art. 11, caput, da LIA)" (fls. 2.374-2.375, e-STJ). A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.437.256/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.9.2014; e AgRg no REsp 1.419.268/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2014. (...) (In: STJ; **Processo: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 673.025/PE;** Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 10/11/2016; Publicação: DJe, 29/11/2016)

CXXIII. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE DE EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO SOCIETÁRIO:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. NECESSIDADE DE DOLO GENÉRICO NO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ATO ÍMPROBO POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CARACTERIZADO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública por ato de improbidade, ante a realização de licitação, na modalidade convite, objetivando a aquisição de uma ambulância para a Secretaria de Saúde do Município de São Domingos/SC, em que foram enviados os convites para apenas 3 (três) empresas, todas estabelecidas no Município de Francisco Beltrão, no Estado do Paraná, pertencentes ao mesmo grupo societário. 2. O Tribunal local entendeu configurado o dolo na conduta dos agentes, que foram condenados com base no art. 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa, ante a violação dos princípios da isonomia e da concorrência. (...) 4. Quanto ao dolo da conduta das ora recorrentes, a Corte local entendeu que "pelas provas constantes nos autos, elas fazem parte de um grande grupo societário do Estado do Paraná, que atua não só no ramo de automóveis, mas também no de seguro e de ensino, e que freqüentemente participa de processos licitatórios (fls. 635-637). Assim, não há como considerar que as revendedoras desconheciam as normas da Lei de Licitação e que uma empresa não sabia da participação da outra no certame". (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1517467/SC**; Relator: Min.

Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 05/04/2016; Publicação: DJe, 25/05/2016)

CXXIV. TORTURA COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLICIAIS. PRÁTICA DE TORTURA. CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NO ART. 11 DA LEI 8429/92. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, em recente julgado, proclamou entendimento no sentido de que a prática de tortura por policiais configura ato de improbidade administrativa por violação dos princípios da administração pública, ao afirmar que: "atentado à vida e à liberdade individual de particulares, praticado por agentes públicos armados - incluindo tortura, prisão ilegal e "justiciamento" -, afora repercussões nas esferas penal, civil e disciplinar, pode configurar improbidade administrativa, porque, além de atingir a pessoa-vítima, alcança simultaneamente interesses caros à Administração em geral, às instituições de segurança pública em especial, e ao próprio Estado Democrático de Direito. Nesse sentido: REsp 1081743/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.3.2015, acórdão ainda não publicado." (excerto da ementa do REsp 1.177.910/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 17/02/2016). 3. Agravo regimental não provido. (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1200575/DF**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 05/05/2016; Publicação: DJe, 16/05/2016)

CXXV. ASSÉDIO MORAL E SEXUAL NO SERVIÇO PÚBLICO:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **ASSÉDIO MORAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ENQUADRAMENTO.** CONDUTA QUE EXTRAPOLA MERA IRREGULARIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. (...) 4. A prática de assédio moral enquadra-se na conduta prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém. 5. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública os agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida. 6. Esse tipo de ato, para configurar-se como ato de improbidade exige a demonstração do elemento subjetivo, a título de dolo lato sensu ou genérico, presente na hipótese. 7. Recurso especial provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1286466/RS;** Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/09/2013; Publicação: DJe, 18/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSÉDIO DE PROFESSOR DA REDE PÚBLICA. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA EXCELSA CORTE. DOLO DO AGENTE. ATO ÍMPROBO. CARACTERIZAÇÃO. 1. Cinge-se a questão dos autos a possibilidade de prática de **assédio sexual como sendo ato de improbidade administrativa previsto no caput do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, praticado por professor da rede pública de ensino, o qual fora condenado pelas instâncias ordinárias à perda da função pública**. (In: STJ; **Processo: REsp 1255120/SC**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 21/05/2013; Publicação: DJe, 28/05/2013)

CXXVI. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR NO SERVIÇO PÚBLICO:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PROFESSOR MUNICIPAL. ALUNAS MENORES**. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ENQUADRAMENTO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. (...) 5. **A repugnante prática de atentado violento ao pudor, praticado por professor municipal, em sala de aula, contra crianças de 6 (seis) e 7 (sete) anos de idade, não são apenas crimes, mas também se enquadram em 'atos atentatórios aos princípios da administração pública', conforme previsto no art. 11 da LIA, em razão de sua evidente imoralidade.** 6. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública os agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida. 7. Esse tipo de ato, para configurar-se como ato de improbidade exige a demonstração do elemento subjetivo, a título de dolo lato sensu ou genérico, presente na hipótese. 8. Recurso especial provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1219915/MG**; Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 19/11/2013; Publicação: DJe, 29/11/2013)

CXXVII. HIPÓTESES NÃO EXAUSTIVAS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS:

"(...) extremo seria exigir, para fins de enquadramento no art. 11 da LIA, que o agente ímprobo agisse com dolo específico de infringir determinado preceito principiológico. Caso fosse essa a intenção do legislador, poderíamos dizer que as situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo configurariam **rol enumerativo das condutas reprováveis**, o que é absolutamente inaceitável, diante da redação do caput, ao mencionar ações e omissões que 'notadamente' são passíveis de sanção. (...)" (In: STJ; **Processo: EREsp 654721-MT**; Relator: Ministra Eliana Calmon; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 25/08/2010; Publicação: DJe, 01/09/2010)

Inciso I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

CXXVIII. AUSÊNCIA DE REPASSES PREVIDENCIÁRIOS CONSIGNADOS:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE TIPIFICADO PELO ART. 11 DA LEI 8.429/92. PREFEITO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL - IMSS. CONDUTA QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 CPC NÃO OCORRENTE. DOLO GENÉRICO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial em que o demandado, então Prefeito do Município de Congonhas/SP, insurge-se contra sua responsabilização pela prática de conduta tipificada no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa por ter **deixado de repassar mensalmente ao Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS as verbas recolhidas dos servidores públicos municipais e haver descumprido empréstimo ilegalmente obtido junto à autarquia municipal**. 2. No específico caso dos autos, o Tribunal local expressamente reconheceu a presença do elemento subjetivo "dolo", assentando que ficou provada a ausência de repasse das verbas públicas no valor de R$ 1.123.098,76, assim como a ilegalidade do empréstimo obtido pelo Executivo Municipal no IMSS, no valor de R$ 1.500.000,00, avença também não cumprida pelo demandado. 3. Segundo o acórdão recorrido, "(...) Configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, em especial, a legalidade e moralidade, **o parcelamento de contribuições previdenciárias recebida e não repassadas, e que foram objeto de renegociação não cumprida, e empréstimos tomados e não pagos, pois praticado ato visando a fim diverso do previsto em lei (art. 11, I, da Lei 8.429/92)**. Na aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, o Julgador deverá levar em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação na interpretação e aplicação do dispositivo". (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1285160/MG**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 04/06/2013; Publicação: DJe, 12/06/2013)

CXXIX. TREDESTINAÇÃO DE VERBA PÚBLICA:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. A **tredestinação de verba pública causa lesão ao erário que fica desfalcado dos recursos que deveriam servir para a finalidade prevista em lei**; tanto mais grave na espécie, em que a verba pública desviada estava destinada à educação. O dolo aí é manifesto, porque nela o resultado corresponde à intenção. Embargos de declaração rejeitados. (In: STJ; **Processo: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 166.481/RJ**; Relator: Min. Ari Pargendler; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 06/02/2014; Publicação: DJe, 17/02/2014)

CXXX. DESVIO DE FINALIDADE DE VERBA PÚBLICA VINCULADA:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO. SUPOSTA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL FALSA. DESVIO DE FINALIDADE. VERBA UTILIZADA PARA PRESENTEAR PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 15/09/2015, contra decisão publicada em 10/09/2015. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve parcialmente a condenação fixada na sentença, em Ação Civil Pública na qual o Ministério Público postulou a condenação dos agravantes pela prática de atos de improbidade administrativa, consubstanciados no desvio de verbas públicas federais repassadas ao Município de Erval Velho/SC, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, em face da aplicação diversa daquela a que se destinavam, bem como na falsificação ideológica de nota fiscal e de registros contábeis da Prefeitura Municipal, para ocultar a ilegalidade praticada, com uso da verba para presentear professores da rede pública municipal de ensino. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 599.204/SC**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 14/06/2016; Publicação: DJe, 24/06/2016)

CXXXI. DESVIO DE SALÁRIO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADORES. REMUNERAÇÃO DE ASSESSORES. DESCONTO COMPULSÓRIO. **VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** 1. O recurso especial foi interposto nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra vereadores da Câmara Municipal de Diadema/SP, por terem **exigido de seus assessores comissionados a entrega de percentual de seus vencimentos, recebidos da Municipalidade, para o pagamento de outros servidores não oficiais (assessores informais),** bem como para o custeio de campanhas eleitorais e despesas do próprio gabinete. 1.2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar os recursos voluntários, negou provimento aos apelos dos vereadores, mantendo a sentença que julgara procedente a ação civil pública com base no artigo 11, caput e inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, aplicando-lhes, individualmente, as sanções do artigo 12, inciso III, do citado diploma e deu provimento ao do Parquet Estadual para acrescentar as penas de perda da função pública e a de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos. (...) 4. Da violação dos princípios da Administração Pública. A entrega compulsória e o desconto em folha de pagamento de parte dos rendimentos auferidos pelos assessores formais dos recorrentes – destinados à manutenção de "caixinha" para gastos de campanha e de despesas dos respectivos gabinetes, bem assim para a contratação de assessores particulares – violam, expressamente, os princípios

administrativos da moralidade, finalidade, legalidade e do interesse público. Conduta dos parlamentares capitulada como inserta no caput e inciso I do artigo 11 da Lei nº 8.429/92. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1135767/SP;** Relator: Min. Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 25/05/2010; Publicação: DJe, 09/06/2010)

CXXXII. DECLARAÇÃO FALSA EM DOCUMENTO PÚBLICO:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO A PARTIR DE DOLO GENÉRICO. REVISÃO DOS ELEMENTOS SUBJETIVOS. SÚMULA 7/STJ. PROCESSO-CRIME SEM IDENTIDADE SUBJETIVA QUE NÃO AFASTA PEREMPTORIAMENTE A CONDUTA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE EFEITOS ADMINISTRATIVOS DA SENTENÇA PENAL. DOSIMETRIA DA PENA EXIGE, IN CASU, REVISÃO DE PROVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO COM AMPARO EM NORMA ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. **A prestação de "declaração falsa inserida em documento público" (apresentação de nota de importação inexistente) caracteriza improbidade administrativa prevista no art. 11, I, da Lei 8.429/1992, por ter como efeito a liberação de arma de fogo de uso proibido. (...)** (In: STJ; **Processo: AgRg no Ag 1331116/PR**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 01/03/2011; Publicação: DJe, 16/03/2011)

ADMINISTRATIVO – RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO – OMISSÃO, NA DECLARAÇÃO DE POSSE, QUANTO A CONDENAÇÃO PENAL (CRIME DE PECULATO) – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 – Não há que se falar em ilegalidade da pena administrativa de demissão, porquanto o recorrente, servidor público do Poder Judiciário, **omitiu em sua declaração de antecedentes a existência de processo criminal ao qual respondia, pela prática de peculato**. O art. 11, da Lei nº 8.429/92 é claro ao normatizar que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. 2 - Recurso conhecido, porém, desprovido. (In: STJ; **Processo: RMS 11.133/RS;** Relator: Min. Jorge Scartezzini; Órgão Julgador: Quinta Turma; Julgamento: 11/12/2001; Publicação: DJ, 08/04/2002)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO ATENTATÓRIO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 11 DA LEI 8.429/92. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. ELEMENTO SUBJETIVO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 12, III, DA LEI 8.429/92. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO DE SANÇÕES NO MÍNIMO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 24/08/2015, contra decisão publicada

em 20/08/2015, na vigência do CPC/73. II. Trata-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de Carlos Aurélio Carminate Almeida, Prefeito do Município de Argirita/MG. Segundo consta do acórdão recorrido, "o agente político teria falseado a verdade e, no momento em que se buscou os esclarecimentos acerca das declarações produzidas, simplesmente ignorou a requisição produzida pelo Representante do Ministério Público local, que buscava, naquele momento, fossem declinados os motivos pelos quais as declarações não corresponderiam à realidade". (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 612.400/MG**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 09/06/2016; Publicação: DJe ,21/06/2016)

CXXXIII. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA:

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **IRREGULARIDADES NOS PROGRAMAS HABITACIONAIS. DESRESPEITO DOS AGENTES PÚBLICOS QUANTO AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM LEI MUNICIPAL.** REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul contra Gilberto Álvaro Pimpinatti e Dagmar Ricco Santelli por ato de improbidade administrativa em decorrência das irregularidades nos programas habitacionais do Município de Naviraí, com base em reclamações apresentadas a respeito da inobservância de critérios legalmente estipulados e na falta de informações conclusivas e exaurientes sobre a doação de terrenos pelo município, incluindo-se a utilização indevida de recursos oriundos da Câmara de Vereadores. 2. A demanda foi julgada parcialmente procedente para condená-los à suspensão dos direitos políticos por cinco anos; à perda da função pública e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos; e a multa no importe de 10 vezes o valor da remuneração percebida por eles. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, com base no contexto fático-probatório dos autos, que "a participação do recorrente Gilberto Pimpinatti (Chefe de Gabinete do Prefeito à época), no ato de improbidade administrativa ficou evidenciado nos autos, tendo em vista que encaminhava bilhetes com a indicação de pessoas para serem contempladas com a doação de casas ou terrenos, o que era consumado pela ré Dagmar Ricco Santelli, a qual elaborava a lista das pessoas contempladas. (...) **Destarte, da forma com que se agiu no caso em tela, a lei municipal foi 'rasgada' para atingir outros objetivos, o que não se pode admitir, pois em matéria de administração pública só se pode fazer aquilo que a lei autoriza expressamente, e da forma como ela dispõe. Ou seja, os recorrentes, réus na presente ação, violaram o princípio da legalidade ao não atender os critérios nem as formalidades legais**. Quanto ao elemento subjetivo da improbidade - dolo ou má fé ou desonestidade -, entendo que os apelantes agiram sim de modo consciente e por certo sabiam que

estavam desobedecendo a lei, embora neguem tal fato" (fls. 1.832-1.838, e-STJ). A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedentes: (AgRg no REsp 1.419.268/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/4/2014; AgRg no AREsp 403.537/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/5/2014; e AgRg no AREsp 55.315/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/2/2013. 3. Agravo Regimental não provido." (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 493.969/MS**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 19/08/2014; Publicação: DJe, 25/09/2014)

Inciso II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

CXXXIV. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **NÃO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL**. SUJEIÇÃO À MULTA. SUSPENSÃO DA SEGURANÇA TEM EFICÁCIA LIMITADA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE MÉRITO. VILAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. APLICAÇÃO DAS PENAS DENTRO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXTENSÃO DO DANO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2014.3.006105-6**; Relator: Desa. Diracy Nunes Alves; Julgamento: 06/11/2014)

CXXXV. OMISSÃO AO DEVER DE DEMISSÃO DE SERVIDOR CONDENADO EM PROCESSO CRIMINAL COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS:

"(...) diante do trânsito em julgado da sentença penal condenatória que decreta a perda do cargo público, a autoridade administrativa tem o dever de proceder à demissão do servidor, independentemente da instauração de processo administrativo disciplinar, que se mostra desnecessária. Isso porque qualquer resultado a que chegar a apuração realizada no âmbito administrativo não terá o condão de modificar a força do decreto penal condenatório. Nesses casos, não há falar em contrariedade ao devido processo legal e aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, já plenamente exercidos nos rigores da lei processual penal. Ademais, do administrador não se pode esperar outra conduta, tendo em vista a possibilidade de, em tese, incidir no crime de prevaricação ou de desobediência, conforme for apurado, segundo os arts. 319 e 330 do Código Penal. **O fato poderá, ainda, constituir ato de improbidade administrativa, conforme art. 11, II, da Lei 8.429/92. (...)**" (In: STJ; **Processo: MS 12037-DF;** Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador: Terceira Seção; Julgamento: 13/06/2007; Publicação: DJ, 20/08/2007)

CXXXVI. AUSÊNCIA DE RESPOSTA ÀS REQIUSIÇÕES MINISTERIAIS COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS:

> "(...) os fatos, como narrados no acórdão, podem levar à configuração em tese do dolo para fins de enquadramento da conduta no art. 11, inc. II, da Lei n. 8.429/92. (...) a parte recorrida deixou de responder a diversos ofícios enviados pelo Ministério Público Federal com o objetivo de instruir demanda cujo objetivo era combater danos ambientais. (...) o prazo de cinco dias usualmente constante dos pedidos remetidos pela parte recorrente poderia ser insuficiente para uma resposta adequada. Tanto que a autoridade recorrida solicitou prorrogação, tendo sido esta deferida pelo próprio órgão oficiante. (...) a inércia (...) por longos três anos manifesta uma falta de razoabilidade sem tamanho, mesmo levando em consideração a distância e o eventual mal-aparelhamento das unidades administrativas**. O dolo é abstratamente caracterizável, uma vez que, pelo menos a partir do primeiro ofício de reiteração, a parte recorrida já sabia estar em mora, e, além disto, já sabia que sua conduta omissiva estava impedindo a instrução de inquérito civil e a posterior propositura da ação civil pública de contenção de lesão ambiental. Inclusive, (...) constavam advertências explícitas e pontuais dirigidas à recorrida a respeito da possível caracterização de crime e improbidade administrativa.** Não custa pontuar que, na seara ambiental, o aspecto temporal ganha contornos de maior importância (...). Tanto é assim que os princípios basilares da Administração Pública são o da prevenção e da precaução, cuja base empírica é justamente a constatação de que o tempo não é um aliado, e sim um inimigo da restauração e da recuperação ambiental. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1116964-PI;** Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 15/03/2011; Publicação: DJe, 02/05/2011)

CXXXVII. NÃO REPASSE DE VERBAS CONSIGNADAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DESVIO DE FINALIDADE COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS:

> ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APENAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO MOVIDA, DENTRE OUTROS, CONTRA O GESTOR DO FUNDO E CONTRA O PREFEITO, POR ALEGADA FALTA DE REPASSE A FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE VALORES DESCONTADOS DE SERVIDORES E DE RECOLHIMENTO DE MONTANTE A CARGO DA PREFEITURA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO EM PRIMEIRO GRAU E IMPROCEDÊNCIA EM SEDE DE APELAÇÃO. RECONHECIMENTO, NESTA QUADRA RECURSAL ESPECIAL, DE EXTEMPORANEIDADE DA APELAÇÃO OFERTADA PELO GESTOR DO FUNDO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, DAÍ RESULTANDO O RESTABELECIMENTO DE SUA CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA SENTENÇA DE PISO. JÁ QUANTO AO PREFEITO, REJEIÇÃO DO ESPECIAL DO PARQUET NO TOCANTE À PRETENDIDA OFENSA AO ART. 535 DO CPC, MAS

ACOLHIMENTO EM RELAÇÃO À CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA ÍMPROBA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PRESENTE O DOLO GENÉRICO, COM O RESTABELECIMENTO DAS SANÇÕES IMPOSTAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. Já no que respeita ao Alcaide, consoante desponta do arcabouço fático delineado no acórdão, sobre o qual não há controvérsia, e diversamente da conclusão adotada pela instância recursal de origem, está claramente demonstrado o dolo desse recorrido, no mínimo genérico, resultante da **ausência de repasse ao Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Município de verba a este pertencente por determinação legal, alusiva aos valores efetivamente descontados dos vencimentos dos servidores e também da contribuição devida pela Prefeitura Municipal**. Tal conduta, atentatória ao princípio da legalidade, nos termos da jurisprudência desta Corte, é suficiente para configurar o ato de improbidade capitulado no art. 11, caput e II, da Lei nº 8.429/92. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1238301/MG;** Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 19/03/2015; Publicação: Dje, 04/05/2015)

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA POR VICIO DE CITAÇÃO VÁLIDA. REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO. DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 11, VI DA LEI 8.429/92. CONSTATADA A MÁ-FÉ DO EX GESTOR QUANDO NÃO PRESTOU AS CONTAS NO TEMPO DEVIDO, DEMONSTRANDO FALTA DE INTERESSE. CARACTERIZANDO RESPONSABILIDADE DO MESMO TAMBÉM EM NÃO REPASSAR AS CONSIGNAÇÕES RETIDAS PARA OS ÓRGÃOS DEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA APENAS NO INTEM ?D?, UMA VEZ QUE O EX GESTOR COMPROVOU ATRAVES DA JUNTADA DAS NOTAS DE EMPENHO, OS GASTOS NO VALOR DE R$ 35.390,32. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação nº 2016.02043875-96;** Acórdão nº 159.867; Relator: Des. Ezilda Pastana Mutran; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2016-05-16; Publicação: 2016-05-25)

Inciso III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

CXXXVIII. FORNECIMENTO INDEVIDO DE INFORMAÇÕES SOBRE INVESTIGAÇÕES:

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS SOBRE AS INVESTIGAÇÕES LEVADAS A CABO PELA AUTORIDADE POLICIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME VIA APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 9.296/1996. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério

Público do Estado do Espírito Santo contra Walter Emilino Barcelos pela realização de ato de improbidade administrativa, pois o réu, valendo-se de seu cargo de Delegado de Polícia Civil, facilitou a atuação de organização criminosa que praticava diversos crimes, dentre eles homicídio, falsificação de documentos, furto e roubo de veículos e cargas nos estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Bahia e Minas Gerais. 2. Segundo apurações realizadas no bojo da operação denominada "Cavalo de Aço", deflagrada pela Polícia Federal (Inquérito Policial 646/2004), a referida organização era comandada por Flavio Corrêa Leite, pessoa que, conforme sustentado pelo parquet, tinha estreita relação com o réu, ora agravante. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 676.341/ES**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 02/08/2016; Publicação: DJe, 08/09/2016)

Inciso IV - negar publicidade aos atos oficiais;

CXXXIX. RETARDAMENTO DA PUBLICAÇÃO DE LEI COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS:

"(...) o **retardamento da publicação de lei devidamente promulgada também configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública**, nos termos do art. 11, IV, da lei n° 8.429/92 (...)' " (In: STJ; **Processo: REsp 150.897-SC;** Relator: Ministro Jorge Scartezzini; Órgão Julgador: Quinta Turma; Julgamento: 13/11/2001; Publicação: DJ, 18/02/2002)

Inciso V - frustrar a licitude de concurso público;

CXL. **IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES SEM CONCURSO PÚBLICO:**

A. TESE DA IRRESPONSABILIDADE SEM PREJUÍZO CONCRETO: (SUPERADA)

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE DE PREFEITO - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, mas inabilidade do administrador, não cabem as punições previstas na Lei nº 8.429/92. **A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil.** Recurso improvido. (In: STJ; **Processo: REsp 213.994/MG**; Relator: Min. Garcia Vieira; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 17/08/1999; Publicação: DJ, 27/09/1999)

B. TESE DA RESPONSABILIDADE INDEPENDENTE DO DANO AO ERÁRIO:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO. **CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. SANÇÃO DO ART. 12, III, DA LEI 8.429/1992. NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PATRIMONIAL. (...)** 2. **Não se sustenta a tese - já ultrapassada - no sentido de que as contratações sem concurso público não se caracterizam como atos de improbidade, previstos no art. 11 da Lei 8.429/1992, ainda que não causem dano ao erário. 3. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte. (...) 5. Ressalvou-se a possibilidade de responsabilizar o agente público nas esferas administrativa, cível e criminal.** 6. A sanção de ressarcimento, prevista no art. 12, inciso III, da Lei 8.429/1992, só é admitida na hipótese de ficar efetivamente comprovado o prejuízo patrimonial ao erário. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1214605/SP**; Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 06/06/2013; Publicação: DJe, 13/06/2013)

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA DE CONHECIMENTO PALMAR**. MULTA CIVIL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. No caso, e as contratações temporárias descritas afrontam, claramente, a exigência constitucional de realização de concurso público, violando, assim, uma gama de princípios que devem nortear a atividade administrativa. Ademais, a má-fé, neste caso, é palmar. Não há como alegar desconhecimento da vedação constitucional para a contratação de servidores sem concurso público, mormente quando já passados quase 24 anos de vigência da Constituição Federal. 4. A multa civil, que não ostenta natureza indenizatória, é perfeitamente compatível com os atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei n. 8.429/92 (lesão aos princípios administrativos). 5. Hipótese em que a sanção aplicada pelo Tribunal a quo atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a grave conduta praticada pelo agravante. Desta forma, estando a condenação apoiada nas peculiaridades do caso concreto e não havendo desproporcionalidade flagrante, a alteração do acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 70.899/SP;** Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/10/2012; Publicação: DJe, 24/10/2012)

> "(...) amolda-se ao disposto no caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92, (...) **contratar e manter servidora sem concurso público na**

Administração, (...) ainda que o serviço público tenha sido devidamente prestado, tendo em vista a ofensa direta à exigência constitucional nesse sentido. (...) a admissão da servidora 'não teve por objetivo atender a situação excepcional e temporária, pois a contratou para desempenhar cargo permanente na administração municipal, tanto que, além de não haver qualquer ato a indicar a ocorrência de alguma situação excepcional que exigisse a necessidade de contratação temporária, a função que passou a desempenhar e o tempo que prestou serviços ao Município demonstram claramente a ofensa à legislação federal'. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1005801 PR;** Relator: Ministro Castro Meira; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 27/04/2011; Publicação: DJe, 12/05/2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – ART. 11 DA LEI 8.429/1992 – CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO – PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico. Precedente da Primeira Seção. 2. Não se sustenta a tese – já ultrapassada – no sentido de que as contratações sem concurso público não se caracterizam como atos de improbidade, previstos no art. 11 da Lei 8.429/1992, ainda que não causem dano ao erário. 3. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/92 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte. 3. Embargos de divergência providos. (In: STJ; **Processo: EREsp 654.721/MT**; Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 25/08/2010; DJe, 01/09/2010) "(...) **A frustração da licitude de concurso público** implica no arraigado hábito administrativo de trazer para os cargos e empregos públicos amigos, parentes e colaboradores de campanha política, sob os mais diversos pretextos, tornando o concurso público em mero ordenamento jurídico. Em outras palavras, a inobservância do preceito constitucional do art. 37, Inc. II constitui-se em verdadeiro leilão de cargos presenteados, na maioria das vezes sem o correlato exercício eficiente das respectivas funções. Insta ressaltar que uma das formas usuais de se lesionar o patrimônio público é a contratação de agentes públicos para atender a interesses próprios e políticos do administrador, geralmente sob o pretexto de que assim agindo evitam o superendividamento da máquina administrativa. (...) **nem sempre as contratações sem concurso implicam em dano concreto ao patrimônio público, no entanto, a moralidade administrativa, a legalidade e a impessoalidade restam irremediavelmente atingidas por elas devendo, assim, ser responsabilizados, não no ressarcimento integral do dano, mas com a aplicação das demais formas de sanções estabelecidas na Lei de improbidade administrativa** (...)' " (In: STJ; **Processo**: **REsp 513576/MG;** Relator: Min. Francisco Falcão; Relator p/ Acórdão: Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 03/11/2005; Publicação: DJ, 06/03/2006)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. PRÁTICA DE ATO VIOLADOR DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ARTIGO 11 DA LEI 8429/92.

RECONHECIMENTO DE DOLO GENÉRICO. PENALIDADE APLICADA. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo, embora tenha consignado que era prescindível a demonstração de dolo ou culpa do agente, **reconheceu expressamente ser "flagrante a inobservância da regra de provimento dos cargos públicos por meio de concurso público, conforme previsto na Carta Magna, deve ser reconhecida a ilegalidade na contratação", daí porque não há que se falar na inexistência do elemento doloso**. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1500812/SE;** Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 21/05/15; Publicação: DJe, 28/05/2015)

"(...) Nos termos do inciso V, do artigo 11, da Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, notadamente a prática de ato que visa frustrar a licitude de concurso público. **Nesse sentido, a 'contratação de funcionários sem a observação das normas de regência dos concursos públicos caracteriza improbidade administrativa'** (...)"(In: STJ; **Processo: REsp 1140315-SP**; Relator: Ministro Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 10/08/2010; Publicação: DJe, 19/08/2010)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – CF, ART. 129, INC. III – LEI Nº 7.347/85, ART. 1º, INC. IV – LEI Nº 8.429/92. VIOLAÇÃO DO ART. 37, *CAPUT*, E INC. II DA CF** PRELIMINAR DE INCOMPATIBILIDADE DO REGIME DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM OS AGENTES POLÍTICOS REJEITADA À UNANIMIDADE. EX PREFEITOS NÃO SE ENQUADRAM DENTRE AS AUTORIDADES QUE ESTÃO SUBMETIDAS À LEI Nº 1070/1950. RESPONDEM POR SEUS ATOS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, APLICANDO-SE AO PRESENTE CASO A LEI Nº 8.429/92. MÉRITO: O ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE, PARA A INVESTIDURA DE CARGO OU EMPREGO PÚBLICO A APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, E, SENDO PRECEITO OBRIGATÓRIO, **É IRRELEVANTE QUE OS SERVIÇOS FORAM EFETIVAMENTE PRESTADOS PARA O MUNICÍPIO.** DIANTE DA **NULIDADE DAS CONTRATAÇÕES, RESTA CONFIGURADA A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIDORES SEM A REALIZAÇÃO DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO**. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME." (In: TJE/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2012.3.016371-3**; Relator: Marneide Trindade P. Merabet; Julgamento: 26/08/2013; Publicação: 03/09/2013)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÕES SEM CONCURSO PÚBLICO. OFENSA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL E AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. RECONHECIMENTO DE DOLO GENÉRICO. 1. Cuida-se, na

origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual contra o ora recorrente, objetivando a condenação pela prática de ato ímprobo, consistente na contratação de servidores sem concurso público. (...) 3. **Com efeito, a contratação irregular sem a realização de concurso público pode se caracterizar como ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, mas, para tanto, é imprescindível a demonstração de dolo, ao menos genérico, do agente.** 4. Na hipótese em exame, a Corte de origem, embora tenha consignado que era prescindível a demonstração de dolo ou culpa do agente, reconheceu expressamente que "a atividade do Réu manifesta-se em dissonância da Legalidade, visto que agiu em desobediência aos princípios norteadores do direito administrativo, em desacordo com o interesse público**, tão-somente favorecendo os servidores contratados ilegalmente**" (fl. 1.087, e-STJ), razão por que não há falar na ausência do elemento doloso. 5. Recurso Especial não provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1512085/SP**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 02/08/2016; Publicação: DJe, 10/10/2016)

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORAS PÚBLICAS SEM CONCURSO PÚBLICO. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINSTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DA LEI DE IMPROBIDADE. POSSIBILIDADE. DANO AO ERÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DESNECESSÁRIA PARA ENUQADRAMENTO NO ARTIGO 11 DA LEI DE IMPROBIDADES. PENALIDADES. MULTA APLICADA. REDUÇÃO. (...) 3- **Havendo contratação irregular de pessoal, sob a justificativa de necessidade excepcional, burlando o comando constitucional que exige a realização de concurso público, configura-se a violação aos princípios da administração pública, suficientemente forte, a ponto de ensejar a condenação do agente nas sanções da Lei de Improbidade**; 4- Para o enquadramento de condutas dispostas no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, **é desnecessária a caracterização do dano ao erário e do enriquecimento ilícito;** 5- Ainda que praticado em descompasso com a regra constitucional do artigo 37, IX, a contratação temporária de professoras sem concurso público foi praticada com o propósito de atender ao direito à educação dos alunos matriculados na Fundação Escola Bosque, de modo que a fixação da multa em cinco vezes o valor da remuneração percebida pela apelante à época da contratação irregular, é mais razoável ao caso; (...) (In: TJE/PA; **Processo: Apelação nº 2016.04503108-23**; Acórdão nº 167.309; Relator: Des. Celia Regina de Lima Pinheiro; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 27/10/2016; Publicação: 09/11/2016)

CXLI.INEXISTÊNCIA DE ATOS TENDENTES À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO OU AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA: MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR PÚBLICO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO NEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. DOLO GENÉRICO CARACTERIZADO. SANÇÃO APLICADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 112.873/PR;** Relator: Min. Regina Helena Costa; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 04/02/2016; Publicação: DJe, 17/02/2016)

"ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO DE IMPROBIDADE – EX-PREFEITO – **CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS SOB O REGIME EXCEPCIONAL TEMPORÁRIO** – INEXISTÊNCIA DE ATOS TENDENTES À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DURANTE TODO O MANDATO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE. 1. Por óbice da Súmula 282/STF, não pode ser conhecido recurso especial sobre ponto que não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal a quo. 2. Para a configuração do ato de improbidade não se exige que tenha havido dano ou prejuízo material, restando alcançados os danos imateriais. 3. O ato de improbidade é constatado de forma objetiva, independentemente de dolo ou de culpa e é punido em outra esfera, diferentemente da via penal, da via civil ou da via administrativa. **4. Diante das Leis de Improbidade e de Responsabilidade Fiscal, inexiste espaço para o administrador "desorganizado" e "despreparado", não se podendo conceber que um Prefeito assuma a administração de um Município sem a observância das mais comezinhas regras de direito público. Ainda que se cogite não tenha o réu agido com má-fé, os fatos abstraídos configuram-se atos de improbidade e não meras irregularidades, por inobservância do princípio da legalidade.** 5. Recurso especial conhecido em parte e, no mérito, improvido." (In: STJ; **Processo: Resp 708.170/MG**; Relatora: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgadora: Segunda Turma; Julgamento: 06/12/2005; Publicação: DJ, 19/12/2005)

"(...) não se pode responsabilizar objetivamente o agente pela suposta prática do ato de improbidade administrativa com fulcro no art. 11 da Lei n. 8.429/92, sendo necessária, pelo menos, a demonstração do dolo genérico. (...) A contratação de servidor em 1991 e a sua mantença até 1997 não pode ser escusada por alegações genéricas de ignorância da norma. Essa progressão temporal, por si só, sem que seja necessário revolver a matéria fático-probatória dos autos, afasta o argumento da ausência de dolo ou culpa. (...) o dolo genérico de violar os princípios da administração pública, com a contratação de servidores sem concurso público por um período de quase 7 (sete) anos, é evidente (...) Decorrido tanto tempo da promulgação da Constituição Federal, a violação principiológica era de conhecimento palmar. Não havia zona cinzenta de juridicidade capaz de desestimular os agravantes ao cumprimento de seu dever legal e constitucional (...) Configurada a prática da improbidade administrativa, nos termos da fundamentação acima, deve o Tribunal de origem aplicar as sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei 8.429/92, onde couberem. (...)" (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1107310 MT**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 06/03/2012; Publicação: DJe, 14/03/2012)

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO PARA O EXERCÍCIO DE DIVERSAS ATIVIDADES, NA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CEDAE, MESMO NA EXISTÊNCIA DE CONCURSADOS À ESPERA DA NOMEAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, APOIADO EM ANÁLISE DE AMPLO ACERVO PROBATÓRIO, CONSTATA A CONDUTA DOLOSA DOS RÉUS E CONCLUI PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE DO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA INADEQUADA DAS PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211 DO STJ. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES IMPOSTAS. 1. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, após análise de amplo acervo probatório e atento à legislação local, constatou que as condutas dos réus foram praticadas dolosamente, porquanto, **mesmo cientes da necessidade de contratação de pessoal por meio do concurso público, continuaram a contratar pessoal, por meio de contratos de terceirização, para as mais diversas atividades, em detrimento daqueles que lograram aprovação em concurso público**. (...) 7. Com relação ao art. 12 da Lei n. 8.429/1992, ante a gravidade da conduta descrita no acórdão recorrido, não se observa desproporcionalidade das penas impostas, quais sejam: (I) perda da função pública, (II) suspensão dos direitos políticos por cinco anos, (III) proibição de contratar com o Poder Público pessoalmente ou por interposta pessoa, ainda que como sócios majoritários de pessoa jurídica, e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de três anos, e (IV) multa de dez vezes o valor da mais alta remuneração percebida no período da respectiva gestão. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1397414/RJ**; Relator: Ministro Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 10/06/2014; Publicação: Dje, 24/06/2014)

CXLII. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS NA PENDÊNCIA DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **A ocupação precária, por comissão, terceirização, ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o concurso público, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, caracterizando verdadeira burla à exigência constitucional do artigo 37, II, da Constituição Federal**. Precedente: AI 776.070-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje 22/03/2011. 2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. BURLA À

EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ART. 37, II, DA CF/88. CARACTERIZAÇÃO. DEFERIMENTO DA ORDEM QUE SE IMPÕE. (...) (In: STF, **Processo: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 649.046/MA;** Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: Min. Luiz Fux; Publicação: 13.09.2012)

CXLIII. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA FUNÇÕES PERMANENTES:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 11 DA LEI 8429/92. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO QUE RECEBA A INICIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. REJEITADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DOLO GENÉRICO DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE ATO IMPROBO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão guerreada. II ? A inobservância do rito especial previsto na Lei de Improbidade Administrativa acarreta mera nulidade relativa, devendo a parte que a alega comprovar os prejuízos efetivamente sofridos, não bastando a mera alegação de desatendimento ao procedimento disposto em lei, em observância ao princípio da pas de nullité sans grief. III - A contratação temporária de agentes públicos, com fulcro no art. 37, IX da Constituição Federal, não se configura como ato ímprobo, ante a ausência do dolo. Precedentes do STJ e deste TJ. (2016.03011767-18, 162.568, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-25, Publicado em 2016-07-29)

CXLIV. PRETERIÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICADOS EM CONCURSO PÚBLICO:

"APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A LEI N° 8.429/92 NÃO SE APLICA A AOS AGENTES POLÍTICOS. REJEITADA. SERVIDORES PÚBLICOS RECEBENDO SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO. **INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DO CONCURSO. DOLO GENÉRICO**. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. A Constituição Federal de 1988 não imunizou os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, das sanções por ato de improbidade administrativa, não se podendo admitir que norma infraconstitucional impusesse tal imunidade. Dessa forma, a Lei n° 8.429/92 se aplica aos Prefeitos Municipais, não havendo incompatibilidade com o Decreto-Lei n° 201/67. Preliminar rejeitada. 2. Descabida a alegação de ilegitimidade passiva do apelante e da ocorrência de prescrição, pois ficou comprovado que uma servidora recebeu salário inferior ao mínimo durante o seu mandato. 3. Em relação à contratação de servidores com

inobservância da ordem de classificação no concurso público, ficou comprovado que o fato ocorreu com uma candidata, que se classificou em 95° lugar, a qual foi preterida, tendo sido nomeado candidato que se classificou em 150° lugar. 4. **Para a configuração do ato de improbidade por ofensa aos princípios da administração pública, exige-se o dolo genérico, não sendo necessário o dano ao erário e o enriquecimento ilícito**. 5. Apelação conhecida e improvida." (In: TJE/PA; **Processo: Apelação Cível nº. 2010.3.017680-9** (Acórdão nº 130859); Relator: José Maria Teixeira do Rosário; Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 03/02/2014; Publicação: 19/03/2014)

CXLV.**FRAUDE AO CONCURSO PÚBLICO:**

"(...) **Verifica-se frustração de licitude de concurso público e prática de ato com finalidade proibida em lei (art. 11, I e V, da Lei 8.429/1992)**, na hipótese em que a) se realiza certame sem licitação, b) são inobservadas as disposições do edital, c) há atraso na abertura dos portões, d) viola-se o lacre dos pacotes que continham as provas, e) descumprem-se as obrigações contratadas pelas empresas recorridas. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1143815-MT;** Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 06/04/2010; Publicação: DJe, 20/04/2010)

Inciso VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

CXLVI. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TRIBUNAL DE CONTAS COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO GERAL DE 2004. PARA **A CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE PREVISTO NO ART. 11, II E VI, DA LEI N. 8.429/92,** É NECESSÁRIO DEMONSTRAR A MÁ-FÉ OU O DOLO GENÉRICO NA PRÁTICA DE ATO TIPIFICADO NO ALUDIDO PRECEITO NORMATIVO. NO CASO DOS AUTOS, A OBRIGAÇÃO NÃO FOI CUMPRIDA MESMO ESTANDO A RECORRENTE NO EXERCÍCIO DO CARGO, CONFORME INFORMADO PELO TCM, FALTANDO COMO SEU DEVER A APELANTE. **PATENTE O DOLO, A PARTIR DO MOMENTO EM QUE A EX-GESTORA, SABENDO DA OBRIGAÇÃO QUE LHE FORA CONFERIDA, DEIXA DE PRESTAR CONTAS EXIGIDAS POR LEI**. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2015.04785680-39;** Relator: Des. Ricardo Ferreira Nunes; Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2015/12/14)

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. LEI 8429/2000. 1. **Reconhecimento da improbidade. Art. 11, VI. Não prestação de contas a que esteja obrigado**. 2. **Penalidades. Art.12, III**. Perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a

cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Não aplicação. Prescrição da punibilidade relacionada com as liberdades políticas e o direito de contratar com o erário. Art. 23, I. 3. Ressarcimento integral. Realização do ressarcimento antes do ajuizamento. Quitação do débito. Recurso conhecido e parcialmente provido. Unanimidade." (In: TJE/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2012.3.025202-9**; Relator: Des. Diracy Nunes Alves; Julgamento: 16/05/2013; Publicação: 22/05/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. DOLO. COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Da análise do caderno processual, identifica-se a verossimilhança das alegações do apelado, porquanto o mesmo, instruiu a inicial da ação civil pública com certidão do Tribunal de Contas dos Municípios (fl. 10), a qual assenta que o apelante não apresentou até a data de 18/04/2005 a prestação de contas alusiva ao 3º quadrimestre, o Balanço Geral, assim como não remeteu os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes ao 5º e 6º bimestres e Relatório de Gestão Fiscal concernente ao 2º semestre do exercício de 2004. Posteriormente, veio aos autos a certidão de fl. 57, que atestou a prestação de contas por parte do ora apelante fora do prazo legal. Ademais, em consulta ao sistema processual desta Casa de Justiça, **verificou-se a existência do processo nº 2005.1.000.137-0 (ação de obrigação de fazer), cujo objeto era a prestação de contas junto ao TCM. Conclui-se, assim, que não houve voluntariedade na apresentação das contas em epígrafe, eis que somente após o ajuizamento da ação retromencionada é que o fora feito, fato que denota compelimento e, portanto, o dolo em sonegar as contas.** Nessa toada, restou incurso o apelante nos incisos II e VI do art. 11 da Lei nº 8.429/92. II – Quanto às penalidades aplicadas ao apelante, vislumbra-se incurso nos incisos I e II da Lei nº 8.429/92, de sorte que a sanção respectiva deve se impor. Contudo, entende-se não ter lançado mão, o Juízo a quo, do que dispõe o parágrafo único do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, porquanto esquivou-se da devida proporcionalidade ao aplicar as sanções, de maneira que o período de suspensão dos direitos políticos deve ser reduzido de 04 (quatro) para 03 (três) anos e; do mesmo modo a multa fixada em 50 (cinquenta) vezes o salário que percebia o apelante à época que era gestor municipal de Pacajá, para 30 (trinta)." (In: TJ/PA; **Processo: 201330018694**; Acórdão: 133701; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Relator: Maria do Ceo Maciel Coutinho; Julgamento: 19/05/2014; Publicação: 21/05/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE. PRELIMINARES AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, INÉPCIA DA INICIAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEITADAS. PREFEITO MUNICIPAL. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESPONSABILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. FIXAÇÃO DE SANÇÕES NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE. 1 ? De todo o contexto, patente resta

que o Recorrente tinha conhecimento de seu dever constitucional e legal, contudo somente apresentou a prestação de contas, perante o Tribunal de Contas do Estado, relativos ao Convênio nº 93/2004, em 24/4/2006, por meio do Ofício nº 04/2006 (fl. 687), não por vontade própria, mas sim por ter o presidente do TCE instaurado o procedimento denominado Tomada de Contas, em 21/7/2005. 2 ?O ex-gestor do município não se exime de prestar contas de convênio que celebrou, pelo simples fato de que expirou o seu mandato. Essa assertiva se configura ao caso concreto, pois verifica-se em pesquisa no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Pará, que o Requerido juntamente com o sucessor na gestão do Município, foram condenados a devolverem aos cofres públicos estaduais, valores relativos ao Convênio nº 093/2004, por irregularidades cometidas. 3 ? Assim, a alegação de que não tinha mais responsabilidade de apresentar contas junto ao TCE, por não ser mais o Prefeito do Município deve ser refutada, pois se esse fato o eximisse não teria sido condenado, sobre o referido Convênio. 4 - Portanto, entendo que o dolo está comprovado, uma vez que tinha conhecimento de suas reponsabilidades constantes do Convênio nº 093/2004 dentre elas a constante da alínea ?e?, 3, da Cláusula Terceira. 5 - Diante da gravidade dos atos praticados pelo Recorrente, as sanções devem ser fixadas nos termos do parágrafo 4º do art. 37 da Constituição Federal, assim como no disposto no art. 12, III da Lei de Improbidade Administrativa. 6 ? Recurso conhecido, porém desprovido. (In: TJE/PA; **Processo: Apelação nº 2016.04760889-61**; Acórdão nº 168.161; Relator: Des. Celia Regina de Lima Pinheiro; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 31/10/2016; Publicação: 29/11/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. EX-PREFEITO MUNICIPAL - ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ? NÃO ENVIO DA LDO AO TCM ? DEIXAR DE EMITIR E DIVULGAR RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CARACTERIZAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ? ART. 11, INCISO II, DA LEI Nº 8.429/92. FIXAÇÃO DE SANÇÕES NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE. (...) 2.As circunstâncias fáticas demonstradas nos autos caracterizam a improbidade administrativa por violação dos princípios constitucionais administrativos. Conduta que se enquadra nas hipóteses do art. 11, inciso II da Lei nº 8.429/92. 3 - Diante da gravidade dos atos praticados pelo Recorrente, as sanções devem ser fixadas nos termos do parágrafo 4º do art. 37 da Constituição Federal, assim como no disposto no art. 12, III da Lei de Improbidade Administrativa. 4 ? Recurso conhecido e Improvido. (In: TJE/PA; **Processo: Apelação nº 2016.04230460-63;** Acórdão nº 166.462; Relator: Des. Roberto Goncalves de Moura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 12/09/2016; Publicação: 20/10/2016)

CXLVII. DOLO NA FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TRIBUNAL DE CONTAS:

> "IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS PROVANDO ESTE FATO. DOLO PATENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 11, VI, DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DE PROVA DE DESTINAÇÃO PÚBLICA AO RECURSO REPASSADO À CÂMARA MUNICIPAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 10, DA LEI MENCIONADA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. I. **A omissão da prestação de contas pelo gestor público, ao contrário, é uma das repugnantes práticas ilícitas para cuja incidência o legislador quis claramente estabelecer punição, tanto que, além da previsão genérica do caput do art. 11, da lei de improbidade, a fez inserir em destaque e separado no inciso VI, do mesmo artigo, justamente para não deixar qualquer margem de dúvida a respeito do ilícito que representa**. II. Para a configuração do ato de improbidade de "deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo" descrito no art. 11, VI, da Lei 8.429/92, faz-se necessária a comprovação da conduta omissiva dolosa do agente público. (REsp 853.657/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012) III. Recurso conhecido e improvido à unanimidade. (...) "O dolo, a meu sentir, mostra-se patente e indene de dúvida. Como bem asseverou o juízo sentenciante (fl. 499) que No caso em vertência, a rejeição das contas com parecer do TCM evidencia o dolo do agente, ao contrário do que argumenta a defesa. No ponto, o agente ao não prestar contas ou ao prestá-las irregularmente, pretendia se amealhar do dinheiro público para si próprio ou para terceiros, tanto que regulamente notificado pelo TCM, sequer fez defesa administrativa. **O dolo é evidente, pois ao ser notificado para defesa pelo TCM, se não pretendesse agir com dolo, deveria sanar as pendências, prestando as devidas contas. Assim, patente o elemento subjetivo consistente no dolo de não prestar contas no prazo legal ou prestá-las irregularmente**. (...) Dessa forma, não se pode entender a prestação de contas extemporânea ou sua ausência como mera irregularidade, mas como ato de improbidade, haja vista que entendimento contrário estimularia a falta de compromisso de outros agentes públicos no cumprimento da obrigação de prestar contas. (...)" (In: TJE/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2013.3.018182-2;** Relator: Des. Cláudio Augusto Montalvão Neves; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 17/05/2013; Publicação: 21/05/2013).

CXLVIII. MÁ-FÉ NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ATRASADA AO TRIBUNAL DE CONTAS:

> APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. PRELIMINAR DE ERRO MATERIAL, CONHECIDA APENAS PARA ALTERAR NO DISPOSITIVO DE 1º GRAU A EXPRESSÃO ?ENQUANTO PREFEITO DO MUNICIPIO DE SOURE? PARA ?ENQUANTO PREFEITO DO MUNICIPIO DE BELTERRA?. NO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. ART. 11, VI DA LEI 8.429/92. CONSTATADA A MÁ-FÉ DO EX GESTOR QUE NÃO

PRESTOU CONTAS NO TEMPO DEVIDO, DEMONSTRANDO FALTA DE INTERESSE, UMA VEZ QUE APENAS JUNTOU A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS **APÓS O MINISTERIO PÚBLICO INGRESSAR JUDICIALMENTE CONTRA SI.** RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO À UNANIMIDADE. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação nº 2016.02043640-25**; Acórdão nº 159.866; Relator: Ezilda Pastana Mutran; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2016-05-16; Publicação: 2016-05-25)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGENTES POLÍTICOS. SUBMISSÃO À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ART. 11 DA LEI 8.429/92. EXIGÊNCIA DO DOLO GENÉRICO. SÚMULA 83/STJ. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (..) III. Segundo consta do acórdão recorrido - que condenou o ora agravante nas sanções por ato ímprobo previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 -, "no que pertine ao inciso VI, nota-se que o demandado deixou de prestar contas quando era obrigado a fazê-lo, pois o dispositivo não reza apenas a expressão 'deixar de prestar contas', mas acrescenta o 'quando esteja obrigado a fazê-lo', in casu ele estava obrigado a prestar contas até o dia 30 do mês subsequente, nos termos do art. 42, da Constituição Estadual, e não o fez, **nem sequer justificou tal conduta**". Assim, para infirmar as conclusões do julgado seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1535688/CE**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 08/03/2016; Publicação: DJe ,17/03/2016)

"(...) A Lei n. 8.429/1992 define, em seu artigo 11, inciso VI, que a ausência de prestação de contas é ato ímprobo. Porém, deve-se destacar que não é a simples ausência de prestação de contas, no prazo em que deveria ser apresentada, que implica na caracterização do ato de improbidade administrativa, **sendo necessário aferir o motivo do atraso na prestação de contas e os efeitos decorrentes.** (...)" (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1295240 PI**; Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 03/09/2013; Publicação: DJe, 10/09/2013)

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. CONVÊNIO. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. LESÃO AO ERÁRIO. **PRESTAÇÃO DE CONTAS A DESTEMPO. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. OFENSA. DOLO COMPROVADO.** DOSIMETRIA. 1. Para a configuração do ato de improbidade de "deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo" descrito no art. 11, VI, da Lei 8.429/92, faz-se necessária a comprovação da conduta omissiva dolosa do agente público. A malversação dos recursos do convênio, em decorrência de dispensa indevida de

licitação, pelo qual o gestor já fora condenado, **associada à apresentação tardia da respectiva prestação de contas, após quase dois anos do prazo legal e por força da instauração da ação civil pública, constituem dados suficientes para que fique caracterizada a má-fé do gestor**. Para o restabelecimento da ordem jurídica, deve ser aplicada a multa civil prevista do art. 12, III, da LIA, no valor de cinco remunerações mensais percebidas pelo ex-prefeito à época do ato praticado. 2. Quanto ao pedido de condenação à pena de ressarcimento de dano por dispensa indevida de licitação (art. 10, inciso VIII), verifica-se que a Corte de origem não analisou a questão, o que acarreta a incidência da Súmula 211/STJ. Causa também perplexidade e insegurança jurídica a fixação de multa civil sobre valor de dano ao erário a ser estipulado em ação autônoma, máxime por entender razoáveis as demais sanções aplicadas pelo Tribunal a quo, que atendem ao princípio da proporcionalidade e aos fins sociais a que a Lei de Improbidade Administrativa se propõe. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte." (In: STJ; **Processo: REsp 853.657/BA;** Relator: Min. Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 02/10/2012; Publicação: DJe, 09/10/2012)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ISENÇÃO PREVISTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SÚMULA 83 DO STJ. PRESCRIÇÃO. ART. 23 DA LEI N. 8.429/92. TÉRMINO DO MANDATO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. MORALIDADE, INTERESSE PÚBLICO E LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 4. A conduta do agente se amolda ao disposto no art. 11 da Lei 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da administração pública, em especial interesse público, legalidade e da moralidade, bem como, da publicidade. As considerações feitas pelo Tribunal de origem NÃO afastam a prática do ato de improbidade administrativa por violação de princípios da administração pública, uma vez que foi constatado o elemento subjetivo dolo na conduta do agente, mesmo na modalidade genérica, o que permite o reconhecimento de ato de improbidade administrativa. 5. **Não se pode aceitar que prefeitos não saibam da ilicitude da não prestação de contas. Trata-se de conhecimento mínimo que todo e qualquer gestor público deve ter.** Demonstrada a conduta típica por meio de dilação probatória nas instâncias ordinárias, não se pode rediscutir a ausência de dolo em sede de recurso excepcional, haja vista o impedimento da Súmula 7/STJ. 6. No tocante ao alegado de que houve prestação de contas, não é possível analisar sem afastar o óbice da Súmula 7 desta Corte, uma vez que o acórdão expressamente afirmou e determinou a condenação por improbidade administrativa, exatamente por sua ausência. Agravo regimental improvido. (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1411699/SP;** Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 12/02/15; Publicação: DJe, 19/02/15)

"(...) A ação civil pública por ato de improbidade administrativa foi proposta, no caso, com amparo no fato de o requerido, ora recorrente, não ter promovido a 'necessária e indispensável prestação de contas no prazo previsto em lei e, em face de sua omissão, causou danos ao Município que deixou de ser beneficiado com outros programas do Governo Federal que possibilitaria a realização de obras e serviços indispensáveis à população'. (...) Parece-me ilógica, senão absurda, a manutenção da condenação do

recorrente pela não prestação de contas, quando as contas foram efetivamente aprovadas pelo Tribunal de Contas, ainda que no curso da ação. Ausente, no meu entender, o próprio o fato típico. Por óbvio, não compete ao Judiciário analisar os documentos encaminhados ao Tribunal de Contas ou emitir juízo acerca deles, se suficientes ou não, se hígidos, verdadeiros ou não. Tal proceder evidentemente revela indevida interferência na esfera da competência fiscalizadora daquele órgão. Assim, prestadas as contas não há que se falar em ato de improbidade com base no art. 11, inciso VI, da LIA. (...)" (In; STJ; **Processo: REsp 1293330 PE;** Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 21/06/2012; Publicação: DJe, 01/08/2012)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, INC. VI, DA LEI N. 8.429/92. MERO ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOLO E MA-FÉ AFIRMADO PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, **para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico** na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo. Precedentes: REsp 1161215 / MG, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 12/12/2014, AgRg no REsp 1223106 / RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/11/2014, AgRg no REsp 1382436 / RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/08/2013. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1420875/MG;** Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 26/05/2015; Publicação: DJe, 09/06/2015)

CXLIX. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS À CÂMARA MUNICIPAL COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"(...) a Lei Orgânica do Município de Passa Quatro/MG impõe ao Prefeito o dever de prestação de contas à Câmara Municipal, como modo de rígida fiscalização sobre o controle dos gastos públicos. Nesse contexto, ao se recusar a prestar as informações requeridas, o Sr. Prefeito infringiu disposição legal, porquanto revela improbidade a inobservância, dolosa ou culposa, do regime legal a que está submetido. De fato, a publicidade dos atos atinentes aos gastos públicos é a regra que deve ser fielmente observada pelo administrador da coisa pública. (...) ao recusar-se a informar à Câmara Municipal sobre os requerimentos destinados à fiscalização dos gastos públicos, o Prefeito do Município incidiu na proibição prevista pela Lei nº 8.429/92. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 456.64-MG**; Relator: Ministro Francisco Falcão; Relator p/ Acórdão: Ministro Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 05/09/2006; Publicação: DJ, 05/10/2006)

CL. PRESTAÇÃO DE CONTAS INCOMPLETA COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"(...) A aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo tribunal ou conselho de contas (art. 21, II, da Lei 8.429/92). 3. Segundo o art. 11 da Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, notadamente a prática de ato que visa fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência (inciso I), ou a ausência de prestação de contas, quando esteja o agente público obrigado a fazê-lo (inciso VI). 4. Simples relatórios indicativos apenas do motivo da viagem, do número de viajantes e do destino são insuficientes para comprovação de despesas de viagem. 5. **A prestação de contas, ainda que realizada por meio de relatório, deve justificar a viagem, apontar o interesse social na efetivação da despesa, qualificar os respectivos beneficiários e descrever cada um dos gastos realizados, medidas necessárias a viabilizar futura auditoria e fiscalização**. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 880.662-MG**; Relator: Ministro Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 15/02/2007; Publicação: DJ, 01/03/2007)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DOS GASTOS REALIZADOS COM VERBA PÚBLICA REPASSADA MEDIANTE CONVÊNIO COM ÓRGÃO FEDERAL. A APRECIAÇÃO DE CONTAS PELO CONTROLE INTERNO NÃO É JURISDICIONAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAL. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO VINCULA A DECISÃO JUDICIAL. ART. 21, II DA LEI. 8.429/92. RÉU QUE NÃO JUNTOU NENHUMA PROVA NOS AUTOS CAPAZ DE AFERIR ACERCA DA REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARECER FINANCEIRO IDENTIFICANDO IRREGULARIDADES. DEVER LEGAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATO COMISSIVO POR OMISSÃO DO EX-PREFEITO. EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO DOLO. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 11, VI DA LEI. 8.429/92. A OPORTUNIZAÇÃO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA NÃO SE REVESTE DA CARACTERÍSTICA DE FATO NOVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação nº 2015.02779781-50**; Acórdão nº 149.251, Relator: Des. Constantino Augusto Guerreiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara Civel Isolada; Julgamento: 2015/07/30; Publicação: 2015/08/05)

Inciso VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

Inciso VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014)

Inciso IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

CAPÍTULO III - DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

Confira também:
- Art. 2º da Lei nº 4.717/1965;
- Arts. 2º e 53 da Lei nº 9.784/1999;
- Arts. 49 e 59 da Lei nº 8.666/93;
- Sumula nº 43 do STJ;
- Art. 406 do CC/2002;
- Art. 71 do Código Eleitoral;
- Art. 387, IV, do CPP.

CLI. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFESAS DE RESPONSABILIZAÇÃO:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PENA DE DEMISSÃO. IMPOSIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE NO ÂMBITO PENAL. PENALIDADE DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. 1. **Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem nortear a Administração Pública como parâmetros de valoração de seus atos sancionatórios, por isso que a não observância dessas balizas justifica a possibilidade de o Poder Judiciário sindicar decisões administrativas.** (...) c) **Embora seja reiterada nesta Corte a orientação no sentido da independência das instâncias penal e administrativa, e de que aquela só repercute nesta quando conclui pela inexistência do fato ou pela negativa de sua autoria (MS 21.708, rel Min. Maurício Corrêa, DJ 18.08.01, MS 22.438, rel. Min. Moreira Alves, DJ 06.02.98), não se deve ignorar a absolvição do recorrente na Ação Penal n° 2006.39.02.00204-0, oriunda do Processo Administrativo Disciplinar n° 54100.001143/2005-52, sob a justificativa de falta de provas concretas para condenação do recorrente, a qual merece a transcrição, in verbis: "Neste ato, ABSOLVO os réus ALMIR DE LIMA BRANDÃO, ERMINO MORAES PEREIRA e JOSÉ OSMANDO FIGUEIREDO, por inexistir prova bastante de seu concurso para a prática da infração penal (art. 386, inc. V, CPP), consoante fundamentação.";** d) É consabido incumbir ao agente público, quando da edição dos atos administrativos, demonstrar a pertinência dos motivos arguidos aos fins a que o ato se destina (Celso Antônio Bandeira de Mello – RDP90/64); e) **Consoante**

disposto no artigo 128 da Lei n° 8.112/90, na aplicação da sanção ao servidor devem ser observadas a gravidade do ilícito disciplinar, a culpabilidade do servidor, o dano causado ao erário, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. Em outras palavras, a referida disposição legal impõe ao administrador a observância dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação de sanções; f) **A absolvição penal, que, in casu, ocorreu, nem sempre vincula a decisão a ser proferida no âmbito administrativo disciplinar, sendo certo que não há comprovação, no caso sub judice, da prática de qualquer falta residual de gravidade ímpar capaz de justificar a sua demissão;** (...) i) Ex positis, dou provimento ao presente recurso ordinário em mandado de segurança **para desconstituir a pena de demissão** cominada a Ermino Moraes Pereira e determinar sua imediata reintegração ao quadro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para desconstituir a penalidade de demissão imposta ao ora recorrente." (In: STF; **Processo: RMS 28208**; Relator(a): Min. Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 25/02/2014; Publicação: 20/03/2014).

"(...) **o ordenamento jurídico brasileiro abarca inúmeras hipóteses em que a mesma conduta recebe disciplina normativa sob diferentes enfoques - e.g. administrativo, civil, penal, tributário**. (...) 'A própria Carta Magna ao dispor sobre as sanções aplicáveis distinguiu as sanções civis decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa das sanções penais. Neste contexto, impõe-se destacar que um ato de improbidade administrativa não corresponde, necessariamente, a um ilícito penal, podendo, entretanto, também corresponder a uma figura típica penalmente prevista, hipótese em que a ação cível correrá concomitantemente com a ação penal. Caso assim não fosse entendido - sendo consideradas como penais as sanções prescritas na ação de improbidade - seria inútil a ressalva expressamente prevista na parte final do dispositivo constitucional. Assim, os atos de improbidade definidos nos arts. 9.º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92 poderão sim corresponder também a crimes. Neste caso poderá haver a instauração simultânea de três processos distintos: a) ação penal, onde serão apurados os crimes eventualmente cometidos segundo a legislação penal aplicável; b) a ação civil, com a averiguação da improbidade administrativa e a aplicação das sanções previstas na Lei n.º 8.429/92; e c) processo administrativo, nas hipótese de servidores públicos, com a investigação dos ilícitos administrativos praticados e aplicação das penalidade previstas no estatuto do servidor' (...)" (In: STJ; **Processo: Pet 2588 RO**; Relator: Ministro Franciulli Netto; Rel. p/ Acórdão: Ministro Luiz Fux; Órgão Julgador: Corte Especial; Julgamento: 16/03/2005; Publicação: DJ, 09/10/2006)

"(...) **Embora possam se originar a partir do mesmo fato ilícito, a aplicação de penalidade de demissão realizada no Processo Administrativo Disciplina decorreu da aplicação da Lei 8.112/90 (arts. 116, II, e 117, IX), e, de forma alguma, confunde-se com a ação de improbidade administrativa, processada perante o Poder Judiciário, a quem incumbe a aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/92.** (...) o Processo Administrativo Disciplinar não é dependente da

instância penal, porém, quando o Juízo Penal já se pronunciou definitivamente sobre os fatos que constituem, ao mesmo tempo, o objeto do PAD, exarando decisão absolutória por falta de provas, transitada esta em julgado, não há como se negar a sua inevitável repercussão no âmbito administrativo sancionador;(...) A independência entre instâncias permite que haja condenação na instância administrativa e absolvição na penal, mas desde que, não obstante a comprovação dos fatos, a conduta se amolde apenas a um ilícito administrativo, não se subsumindo, porém, a nenhum crime.(...)" (In: STJ; **Processo: MS 17873 DF;** Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Rel. p/ Acórdão: Ministro Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 08/08/2012; Publicação: DJe 02/10/2012)

"(...) 'A responsabilidade do prefeito pode ser repartida em quatro esferas: civil, administrativa, política e penal. O código Penal define sua responsabilidade penal funcional de agente público. **Enquanto que o Decreto-Lei n. 201/67 versa sua responsabilidade por delitos funcionais (art. 1º) e por infrações político-administrativas (art. 4º). Já a Lei n. 8.429/92 prevê sanções civis e políticas para os atos improbos**. Sucede que, invariavelmente, algumas condutas encaixar-se-ão em mais de um dos diplomas citados, ou até mesmo nos três, e invadirão mais de uma espécie de responsabilização do prefeito, conforme for o caso. 4. A Lei n. 8.492/92, em seu art. 12, estabelece que 'Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito' (...) a penas como suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade de bens e obrigação de ressarcir o erário e denota que o ato improbo pode adentrar na seara criminal a resultar reprimenda dessa natureza. 5. **O bis in idem não está configurado, pois a sanção criminal, subjacente ao art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67, não repercute na órbita das sanções civis e políticas relativas à Lei de Improbidade Administrativa, de modo que são independentes entre si e demandam o ajuizamento de ações cuja competência é distinta, seja em decorrência da matéria (criminal e civil), seja por conta do grau de hierarquia (Tribunal de Justiça e juízo singular)**'. (...)" (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 103419-RJ,** Relator: Ministra Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 05/09/2013; Publicação: DJe, 17/09/2013)

"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMUNICABILIDADE RELATIVA DAS ESFERAS CRIMINAL E CÍVEL. DENÚNCIA REJEITADA PELAS EGRÉGIAS CÂMARAS CRIMINAIS DESTA CORTE. IDÊNTICO FATO APURADO NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. As instâncias penal e cível são independentes, sendo que se admite a vinculação quando, na seara criminal, restar provada a inexistência do fato ilícito, como no caso sub judice, no qual, na ação penal, pontua-se, que o próprio parquet requereu o arquivamento dos autos, diante da legalidade das contratações temporárias. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE." (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2014.3.006290-5;** Relator: Juíza Convocada Drª. Ezilda Pastana Mutran; Julgamento: 17/11/2014).

Neste mesmo sentido: STF; **Processo: RMS 33865 AgR;** Relator(a): Min. Roberto Barroso; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 09/09/2016; Publicação: 23/09/2016.

STJ; **Processo: REsp 1388363/RS;** Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 22/09/2016; Publicação: DJe, 18/10/2016. STJ; **Processo: MS 14.838/DF;** Relator: Min. Reynaldo Soares Da Fonseca; Órgão Julgador: Terceira Seção; Julgamento: 26/10/2016; Publicação: DJe 09/11/2016. STJ; **Processo: MS 15848 DF,** Relator: Ministro Castro Meira; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 24/04/2013; Publicação: DJe, 16/08/2013;

A. DA IMPOSSIBILIDADE DE HABEAS CORPUS NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE RISCO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS. **O habeas corpus é meio processual destinado à proteção do direito de ir e vir ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. Daí a impropriedade desse instrumento processual para solver controvérsia cível**. Ainda que se admita que a ação de improbidade administrativa tem natureza penal, não há como trancá-la em habeas corpus, porquanto as sanções previstas na Lei n. 8.429/92 não consubstanciam risco à liberdade de locomoção. Agravo regimental não provido. (In: STF; Processo: **HC 100244 AgR**; Relator(a): Min. Eros Grau; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 24/11/2009; Publicação: DJe, 18-02-2010)

B. REPERCUSSÃO DA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS NO PROCESSO PENAL:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. COBRANÇA DE PROPINA. DEMISSÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PELA UTILIZAÇÃO DO CARGO PARA LOGRAR PROVEITO PESSOAL OU DE OUTREM, EM DETRIMENTO DA DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA. PROCESSO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. REPERCUSSÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. PENA APLICADA POR FORÇA DE PREVISÃO LEGAL, APÓS MINUCIOSA INVESTIGAÇÃO NA SEARA ADMINISTRATIVA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (In: STF; **Processo: RMS 34041 AgR;** Relator(a): Min. Teori Zavascki; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 29/03/2016; Julgamento: 27/04/2016; Publicação: 28/04/2016)

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. PROCESSO DISCIPLINAR. EXPULSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR "BIS IN IDEM". FATOS DIVERSOS. DETENÇÃO POR SEIS DIAS. AUSÊNCIA DE PROVA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO NÃO JULGAMENTO DE RECURSO

ADMINISTRATIVO. IMPETRAÇÃO QUE NÃO PEDE TAL DESÍGNIO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. REPERCUSSÃO NO ÂMBITO DA ESFERA ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. (...) 5. É plenamente possível que a autoridade coatora tenha um entendimento diverso em relação aos mesmos fatos, em divergência ao que ocorre no Poder Judiciário, como está bem evidenciado no caso concreto, como se verifica no voto condutor; aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao indicar que é impossível a repercussão da absolvição por falta de provas em relação ao teor das decisões administrativas, em razão da independência das esferas. Precedentes: MS 16.554/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 16.10.2014; MS 17.873/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2.10.2012. Recurso ordinário improvido. (In: STJ; **Processo: RMS 43.255/MT;** Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/06/2016; Publicação: DJe, 23/06/2016)

CLII. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO:

A. NATUREZA REPARATÓRIA DO RESSARCIMENTO (NÃO SANCIONATÓRIA):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 37, § 5º, DA CF. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRAZO QUINQUENAL. DIES A QUO. TÉRMINO DO MANDATO DE PREFEITO. RECURSO PROVIDO. (...) 8. O ressarcimento não constitui penalidade; é consequência lógica do ato ilícito praticado e consagração dos princípios gerais de todo ordenamento jurídico: suum cuique tribuere (dar a cada um o que é seu), honeste vivere (viver honestamente) e neminem laedere (não causar dano a ninguém). 9. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à primeira instância para análise do mérito. (In: STJ; **Processo: REsp 1028330/SP**; Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 04/11/2010; Publicação: DJe, 12/11/2010)

"(...) As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram no sentido de que, **caracterizado o prejuízo ao erário, o ressarcimento não pode ser considerado propriamente uma sanção, senão uma conseqüência imediata e necessária do ato combatido, razão pela qual não se pode excluí-lo, a pretexto de cumprimento do paradigma da proporcionalidade das penas estampado no art. 12 da Lei n. 8.429/92**. (...) 10. Mas a dogmática do ressarcimento não se esgota aí. Em termos de improbidade administrativa, onde se lê 'ressarcimento integral do dano' deve compreender-se unicamente os prejuízos efetivamente causados ao Poder Público, sem outras considerações ou parâmetros. 11. Ora, a Lei n. 8.429/92 - LIA, em seu art. 12, arrola diversas sanções concomitantemente aplicáveis ao ressarcimento (não sendo este, frise-se, verdadeiramente uma sanção) e são elas que têm o objetivo de verdadeiramente reprimir a conduta ímproba e evitar o

cometimento de novas infrações. Somente elas estão sujeitas a considerações outras que não a própria extensão do dano. 12. O ressarcimento é apenas uma medida ética e economicamente defluente do ato que macula a saúde do erário; as outras demais sanções é que podem levar em conta, e.g., a gravidade da conduta ou a forma como o ato ímprobo foi cometido, além da própria extensão do dano. Vale dizer: o ressarcimento é providência de caráter rígido, i.e., sempre se impõe e sua extensão é exatamente a mesma do prejuízo ao patrimônio público. 13. A perda da função pública, a sanção política, a multa civil e a proibição de contratar com a Administração Pública e de receber benefícios do Poder Público, ao contrário, têm caráter elástico, ou seja, são providências que podem ou não ser aplicadas e, caso o sejam, são dadas à mensuração - conforme, exemplificativamente, à magnitude do dano, à gravidade da conduta e/ou a forma de cometimento do ato - nestes casos, tudo por conta do p. ún. do art. 12 da Lei n. 8.429/92. A bem da verdade, existe uma única exceção a essa elasticidade das sanções da LIA: é que pelo menos uma delas deve vir ao lado do dever de ressarcimento. (...) 14. Na verdade, essa criteriosa separação torna-se mais imperiosa porque, na seara da improbidade administrativa, existem duas conseqüências de cunho pecuniário, que são a multa civil e o ressarcimento. A primeira vai cumprir o papel de verdadeiramente sancionar o agente ímprobo, enquanto o segundo vai cumprir a missão de caucionar o rombo consumado em desfavor do erário. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 622.234-SP;** Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 01/10/2009; Publicação: DJe, 15/10/2009)

B. PEDIDO IMPLÍCITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO DANO AO ERÁRIO A PARTIR DA LESÃO:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ. PENA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 398 DO CC. SÚMULAS 43 E 54/STJ. (...) 3. **É pacífica a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária desde o evento danoso sobre a quantia fixada na condenação, nos termos da Súmula 43/STJ: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".** 4. Agravo em recurso especial não provido. 5. Recursos especiais do MPE/PR e do Estado do Paraná providos. (In: STJ; **Processo: REsp 1336977/PR**; Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; julgamento: 13/08/2013; Publicação: DJe, 20/08/2013)

CORREÇÃO MONETARIA. TERMO INICIAL DE FLUENCIA. DIVIDA DECORRENTE DE ILICITO. LEI 6.899/81. INTERPRETAÇÃO EM FACE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL ANTERIOR. ENUMERADOS N. 562 DA SUMULA/STJ E 43 DA SUMULA/STJ. RECURSO PROVIDO. (...) II - EM SE TRATANDO DE DIVIDA DECORRENTE DE ATO ILICITO, QUALIFICAVEL COMO "DE VALOR", IMPOE-SE TOMAR EM CONSIDERAÇÃO, PARA DEFINIR O TERMO INICIAL DE FLUENCIA DA CORREÇÃO MONETARIA,

> NÃO A NORMA DO PAR. 2. DO ART. 1. DA LEI 6.899/81, INAPLICAVEL A TAIS SITUAÇÕES, MAS SIM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL QUE ANTES DA EDIÇÃO DESSE DIPLOMA LEGISLATIVO JA HAVIA SIDO DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 562 E PRECEDENTES), NO SENTIDO DE QUE NESSES CASOS A INCIDENCIA SE OPERA "A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUIZO", ORIENTAÇÃO HOJE CRISTALIZADA NO VERBETE N. 43 DA SUMULA DESTA CORTE. (In: STJ; **Processo: REsp 40.058/PE**; Relator: Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira; Órgão Julgador: Quarta Turma; Julgamento: 24/05/1994; Publicação: DJ, 20/06/1994)

> LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETARIA E JUROS DE MORA - POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO - INEXISTENCIA DE OFENSA A COISA JULGADA. A CORREÇÃO MONETARIA NÃO PODE SER CONSIDERADA ACRESCIMO POR REPRESENTAR APENAS SIMPLES ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA DIVIDA, EM DECORRENCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. POSSIVEL, PORTANTO, **A INCLUSÃO DE OFICIO NA LIQUIDAÇÃO. NO QUE SE REFERE AOS JUROS DE MORA, ESTES ALEM DE DEVIDOS NOS TERMOS DO DECRETO N. 5410/74, INCLUEM-SE NO PEDIDO.** RECURSO IMPROVIDO. (In: STJ; **Processo: REsp 9.359/SP**; Relator: Min. Garcia Vieira; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 08/05/1991; Publicação: DJ, 10/06/1991)

C. PEDIDO IMPLÍCITO DE JUROS DE MORA DO VALOR DO DANO AO ERÁRIO:

> PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 398 DO CC. SÚMULAS 43 E 54/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. (...) 5. **Ademais, resultando o dever de ressarcir ao Erário de uma obrigação extracontratual, a fluência dos juros moratórios se principiará no momento da ocorrência do dano resultante do ato de improbidade, de acordo com a regra do art. 398 do Código Civil ("Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou") e da Súmula 54/STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual").** 6. Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pelos recorrentes. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 7. Agravo Regimental não provido. (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 601.266/RS**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 17/05/2016; Publicação: DJe, 02/06/2016)

D. PEDIDO IMPLÍCITO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

> **HONORARIOS DE ADVOGADO. DISPENSA DE PEDIDO EXPRESSO** - CODIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 20. CONCILIAÇÃO - TENTATIVA - DESNECESSIDADE, SE NÃO REALIZADA AUDIENCIA. RECURSO ESPECIAL - DISSIDIO NÃO DEMONSTRADO, POR NÃO COMPROVADA A EXISTENCIA DOS

ACORDÃOS QUE SE PRETENDE DIVERGENTES. (In: SJT; **Processo: REsp 3.052/RJ;** Relator: Min. Eduardo Ribeiro; Órgão Julgador: Terceira Turma; Julgamento: 11/09/1990; Publicação: DJ, 09/10/1990)

CLIII.CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DE IMPROBIDADE QUE CAUSE LESÃO AO ERÁRIO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A orientação fixada neste Tribunal Superior é no sentido de que, **nos atos de improbidade administrativa que causem lesão ao erário, a responsabilidade entre os agentes ímprobos é solidária, o que poderá ser reavaliado por ocasião da instrução final do feito ou ainda em fase de liquidação, inexistindo violação ao princípio da individualização da pena**. 2. Nesse sentido: REsp 1261057/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2015; REsp 1407862/RO, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2014; REsp 1.119.458/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010. 3. No que concerne à apontada violação ao art. 12, parágrafo único, da Lei 8429/92, a análise da pretensão recursal no sentido de que sanções aplicadas não observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a consequente reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Os recorrentes não cumpriram os requisitos recursais que comprovassem o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, pois há a necessidade do cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, sendo imprescindível a exposição das similitudes fáticas entre os julgados. 5. Agravo regimental não provido. (In: STJ**; Processo: AgRg no REsp 1521595/SP;** Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 05/11/2015)

A. MÁ-FÉ OU CULPA DA CONTRATADA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES LEGAIS. CONTRATO DE QUANTIA VULTOSA. DESIGNAÇÃO DA MODALIDADE "TOMADA DE PREÇOS" NO LUGAR DE "CONCORRÊNCIA PÚBLICA". INSERÇÃO NO EDITAL DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E ESTABELECIMENTO DE CLÁUSULAS QUE PERMITIRAM PREFERÊNCIAS E DISTINÇÕES INJUSTIFICADAS. DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVAS. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO CONFIGURADA. NULIDADE. PRESERVAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO JULGADO DE SEGUNDO GRAU. (...) 4. As

alegativas de afronta ao teor do parágrafo único do art. 49 do DL 2.300/86 e do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/93 não merecem vingar. A nulidade da licitação ou do contrato só não poderia ser oposta aos recorrentes se agissem impulsionados pela boa-fé. No caso, vislumbra-se que houve concorrência dos mesmos, pelas condutas descritas, para a concretização do ato de forma viciada, ou seja, com o seu conhecimento. Há de ser prontamente rechaçada a invocação de que a Administração se beneficiou dos serviços prestados, porquanto tornou públicos os atos oficiais do Município no período da contratação, de modo a não se permitir a perpetração do enriquecimento ilícito. A indenização pelos serviços realizados pressupõe tenha o contratante agido de boa-fé, o que não ocorreu na hipótese. Os recorrentes não são terceiros de boa-fé, pois participaram do ato, beneficiando-se de sua irregularidade. O que deve ser preservado é o interesse de terceiros que de qualquer modo se vincularam ou contrataram com a Administração em razão do serviço prestado. 5. O dever da Administração Pública em indenizar o contratado só se verifica na hipótese em que este não tenha concorrido para os prejuízos provocados. O princípio da proibição do enriquecimento ilícito tem suas raízes na equidade e na moralidade, não podendo ser invocado por quem celebrou contrato com a Administração violando o princípio da moralidade, agindo com comprovada má-fé. 6. Recursos especiais improvidos. (In: STJ; **Processo: REsp 579.541/SP**; Relator: Min. José Delgado; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 17/02/2004; Publicação: DJ, 19/04/2004)

"(...) **Evidenciado no acórdão recorrido (...) a culpa por parte da empresa contratada sem licitação, cabe a condenação com base no art. 10 da Lei nº 8.429/1992 e a aplicação das penalidades previstas no art. 12, II, do mesmo diploma. (...)** 3. A indevida dispensa de licitação, por impedir que a administração pública contrate a melhor proposta, causa dano in re ipsa, descabendo exigir do autor da ação civil pública prova a respeito do tema. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 817921-SP**; Relator: Ministro Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 27/11/2012; Publicação: DJe, 06/12/2012)

B. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO (ATIPICIDADE):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO ÍMPROBO CONFIGURADO. **IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESVIADOS. INADEQUAÇÃO. NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DAS ESPÉCIES DE SANÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.429/92.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Efetivamente, a imposição da pena consistente na "devolução em dobro" dos valores desviados não corresponde à nenhuma das espécies de sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (art. 12 e incisos), especificamente: multa civil, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, perda da função pública, ressarcimento integral do dano e perda de bens acrescidos ilicitamente ao patrimônio. 4. A aplicação das penalidades previstas na norma exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente" (conforme previsão expressa contida no

parágrafo único do art. 12 da Lei 8.429/92). Assim, é necessária a análise da razoabilidade e proporcionalidade em relação à gravidade do ato de improbidade e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa, embora não necessariamente. Nesse sentido: REsp 1.091.420/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 5.11.2014; AgRg no AREsp 149.487/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 29.6.2012. 5. Todavia, apesar da cumulação das referidas sanções não ser obrigatória, é pacífico no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que, caracterizado o prejuízo ao erário, o ressarcimento não pode ser considerado propriamente uma sanção, mas apenas conseqüência imediata e necessária de reparação do ato ímprobo, razão pela qual não pode figurar isoladamente como penalidade. Sobre o tema: REsp 1.315.528/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 9.5.2013; REsp 1.184.897/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 27.4.2011; (REsp 977.093/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.8.2009; REsp 1.019.555/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.6.2009. 6. Portanto, a sanção imposta pela Corte de origem - devolução em dobro dos valores desviados - não corresponde as sanções previstas na Lei de Improbidade, o que viola o art. 12 da norma sancionadora. Tal consideração impõe o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aplique, em razão do reconhecimento da configuração de ato de improbidade administrativa, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, as sanções cabíveis previstas na Lei 8.429/92. 7. Recurso especial provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1376481/RN;** Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 15/10/2015)

CLIV. DANO MORAL COLETIVO (CONTROVÉRSIA):

A. APLICABILIDADE DO DANO MORAL COLETIVO:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. (...) 3. **Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal. 4. A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa.** 5. Superado o tema da prescrição, devem os autos retornar à origem para julgamento do mérito da apelação referente ao recorrido Selmi José Rodrigues e quanto à ocorrência e mensuração de eventual dano moral causado por ato de improbidade administrativa. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte." (In: STJ; **Processo: REsp 960.926/MG**; Relator: Ministro Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 18/03/2008; Publicação: DJe, 01/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANO MORAL. LEGITIMIDADE DO

MINISTÉRIO PÚBLICO. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Ministério Público tem legitimidade ad causam para o pedido de reparação por danos morais, na ação civil pública (arts. 127 e 129, III - CF e art. 1º - Lei 7.347/1985), restrita (porém) aos interesses ou direitos difusos e coletivos (transindividuais). Precedente: REsp 637.332/RR, Rel. Min. Luiz Fux - DJ 14/12/2004. Nessa categoria (interesses ou direitos transindividuais) não se insere o (eventual) dano moral à imagem da própria Instituição. 2. O pedido de dano vem fundado na alegação de que o envolvimento dos demandados - Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e o Superintendente Administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça - nas condutas que lhe (s) foram imputadas (corrupção passiva) teria exposto a imagem da instituição ao descrédito da coletividade. 3. Conquanto a ação imprópria dos demandados, na prática de ato de corrupção no exercício de cargo público, possa suscitar na coletividade a suspeita sobre a atuação da Instituição a que pertencem, pelo rompimento do pressuposto moral de que seus agentes agem dentro da lei e na sua defesa, o eventual prejuízo que daí possa advir não expressa dano coletivo (titulado por pessoas indeterminadas e ligadas por circunstancias de fato) ou difuso: titulado por grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si por uma relação jurídica base (Lei 8.078/1990 - art. 81). 4. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que, ressalvadas as hipóteses excepcionais, o (re) exame da dosimetria das sanções aplicadas pelo Tribunal de origem, na improbidade administrativa, ao fundamento de desproporcionalidade, em face das balizas do art. 12 da Lei 8.429/92, implica o revolvimento da matéria fático-probatória, que encontra óbice na Súmula 7 - STJ. 5. A mesma compreensão rege (na espécie) a alegação de violação aos arts. 332 do CPC e 72, § 1º, da Lei 9.472/1997, por ter o julgado (supostamente) desconsiderado a gravação de escuta telefônica entre envolvidos e agentes da contravenção, que daria suporte à demonstração do seu envolvimento e, consequentemente, de acolhida do pedido. 6. O acórdão recorrido confirmou a sentença de improcedência, no particular, tendo em consideração todo o arcabouço das provas produzidas, expressas em testemunhos e degravações de escutas telefônicas (nelas inserida gravação referida no recurso). A atuação desta Corte no exame crítico das conclusões a que chegou a Corte de origem representa (ria) novo exame da prova dos autos (Súmula 7/STJ). 7. Agravo regimental desprovido. (In: STJ**; Processo: AgRg no REsp 1337768/MG;** Relator: Min. Olindo Menezes; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 05/11/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO REJEITADA. PAGAMENTO DA AJUDA DE CUSTO AOS BENEFICIARIOS DO PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO ? TFD REFERENTE AO ANO DE 2006. DANO MATERIAL CONSTATADO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANO MORAL COLETIVO. MATERIA CONTROVERTIDA. PRECEDENTES DO STJ. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DIREITO Á SAÚDE, COROLÁRIO DO DIREITO A VIDA E DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO EM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E

DA PROPORCIONABILIDADE. ALTERAÇÃO EX OFFÍCIO DO VALOR DA CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS COLETIVOS PARA MINORAR A VALOR ARBITRADO PARA R$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), BEM ASSIM, PARA ALTERAR A DESTINAÇÃO DO VALOR DECORRENTE DA CONDENAÇÃO, QUE DEVERÁ SER REVERTIDO PARA O FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, CRIADO PELA LEI ESTADUAL Nº.: 23/94, NOS TERMOS DO ART. 13 DA LEI Nº.: 7.347/85. CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NOS TERMOS DO ART. 15, G DA LEI ESTADUAL Nº. 5.738/93. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIA PACIFICADA NO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO UNICAMENTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM SEDE DE REEXAME. MINORAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS DANOS MORAIS COLETIVOS PARA R$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS). MODIFICAÇÃO DA DESTINAÇÃO DO VALOR DECORRENTE DA CONDENAÇÃO AOS DANOS MORAIS COLETIVOS. VERBA QUE DEVE SER DEPOSITADA NO FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. 1 ? Ainda que a ação concreta proposta pelo Ministério Público objetive tutelar o direito de um único indivíduo, o que está de sendo protegido de fato é o direito de fundo, qual seja, o direito a saúde e, consequentemente, a vida, direitos individuais indisponíveis, defendidos pelo Parquet a teor do que dispõe o art. 127 da Constituição Federal, razão pela qual, rejeito a preliminar de ilegitimidade levantada pelo recorrente. 2 ? Não há por que considerar indevida a condenação do apelante no que concerne ao pagamento dos danos materiais suportado pelos pacientes discriminados no MAPA (Mapa de Pagamento de Passagens e Extra de Diárias) 50/06, nº de ordem 01, e no MAPA 51/06, nº de ordem 41 e 44, pois conforme informações prestadas pelo próprio recorrente, o pagamento das ajudas de custo destes pacientes ainda encontra-se pendente. 3 ? Destarte, constata-se que o ato ilícito praticado pelo poder público decorrente de sua omissão em repassar os valores referentes ao pagamento da ajuda de custo aos beneficiários do referido programa, constitui uma agressão injusta ao direito constitucional difuso a saúde, insculpido no artigo 196 da Constituição Federal , situação que por certo abalou o sentimento de dignidade dos pacientes e de todas as famílias, que tiveram que dispender recursos que não possuíam para arcar com o tratamento que deveria ser custeado pelo Estado, havendo, portanto, lesão aos direito transindividual passível de indenização. 4 ? Assim sendo, observando os danos causados, bem assim, a sua repercussão, caráter da indenização e o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo por bem reduzir o quantum fixado a título de danos morais coletivos para R$ 100.000,00 (cem mil reais) não havendo que se falar em enriquecimento ilícito das partes ofendidas, havendo, ainda, a necessidade de reforma ex officio da decisão unicamente para modificar a destinação dos recursos provenientes da condenação ao dano moral coletivo, uma vez que a quantia deverá ser revertida ao FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS ou, caso o fundo ainda não tenha sido efetivamente criado, se obedecerá a regra do §1º do

mencionado art. 13. 5 - É matéria pacificada no âmbito desta Corte de Justiça de que a Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas processuais e demais emolumentos nos termos do art. 15, G da Lei Estadual Nº. 5.738/93, que assim dispõe: ?Art. 15 - Não incidem emolumentos e custas: (...) g) no processo em que a Fazenda Pública seja sucumbente.? 6 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público nos autos de Ação Civil Pública. 7 ? RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, REFORMA EX OFÍCIO DA SENTENÇA PARA MINORAR O VALOR DA CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS COLETIVOS E MODIFICAR A DESTINAÇÃO DOS VALORES DELA DECORRENTES. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2015.03684741-06;** Relator: Desa. Diracy Nunes Alves; Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2015/09/24)

Veja também: STJ; **Processo: REsp 1057274/RS**; Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 01/12/2009; Publicação: DJe, 26/02/2010.

B. INAPLICABILIDADE DO DANO MORAL COLETIVO:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONSTANTE DO ART. 87 DA LEI 8.666/93. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". (...) 2. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não socorre ao recorrente, **máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano.** 3. Sob esse enfoque decidiu a 1ª Turma desta Corte, no julgamento de hipótese análoga, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO." (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006) 4. Nada obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consoante assentado pelo acórdão recorrido:"...Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração

e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaiense efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferido o pedido de indenização por dano moral". 5. Recurso especial não conhecido." (In: STJ; **Processo: REsp 821.891/RS**; Relator: Ministro Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 08/04/2008; Publicação: DJe, 12/05/2008)

CLV. SANÇÃO DE MULTA CIVIL:

A. CONSTITUCIONALIDADE DA SANÇÃO DE MULTA CIVIL:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. ARTIGO 12, III, DA LEI 8.429/92. As sanções civis impostas pelo artigo 12 da Lei n. 8.429/92 aos atos de improbidade administrativa estão em sintonia com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Agravos regimentais a que se nega provimento. (In: STF; **Processo: RE 598588 AgR;** Relator(a): Min. Eros Grau; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 15/12/2009; Publicação: DJe, 26/02/2010)

CLVI. SANÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA:

A. CONSTITUCIONALIDADE DA SANÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ART. 23 DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (In: STF; **Processo: Rcl 18183-AgR**; Relator(a): Min. Cármen Lúcia; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 10/02/15; Publicação: 26-02-15)

B. ABRANGÊNCIA DA SANÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DECLARAÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. MERO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA AO DIREITO POSTULADO. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra o ato administrativo que declarou a perda da função pública de servidor público por atenção ao teor de sentença judicial transitada em julgada. O impetrante alega violação do devido processo legal e o abuso de direito. 2. **A aplicação da penalidade de perda de função pública, prevista nos arts. 9º, 10º e 11 da Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), abrange todas as atividades e vínculos que o**

agente ímprobo eventualmente possuir com o poder público. 3. "A sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível" (REsp 1.297.021/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.11.2013). No mesmo sentido: REsp 924.439/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.8.2009. 4. Não há falar em violação do devido processo legal, pois o ato administrativo atacado (fl. 12) somente deu cumprimento administrativo à decisão judicial, transitada em julgado, por meio da qual se declarou a perda da função pública. Recurso ordinário improvido. (In: STJ; **Processo: RMS 32.378/SP**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 05/05/15; Publicação: DJe, 11/05/15)

"PROCESO CIVL. ADMINSTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINSTRATIVA. ART. 12 DA LEI N. 8.429/192. PENA DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. CONTROVÉRSIA RESPEITO DOSEUS EFITOS. (...) 2. Recurso especial no qual se discute sanção de perda da função pública se limita à proibição do exercício da função até então desempenhado pelo agente ímprobo, ou acarreta perda do direto de ocupar o cargo público por meio do qual desempenhava. 3. **O art. 12 da Lei n. 8429/192, quanto à sanção de perda função pública, refere-se à extinção do vínculo jurídico entre o agente ímprobo e a Administração Pública, de tal sorte que, se ocaso de improbidade se referir a servidor público, ele perderá o direto de ocupar o cargo público,** qual lhe proporcionava desempenhar função pública correlata, que não mais poderá exercer. Recurso especial provido par cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença." (In: STJ; **Processo: Recurso Especial Nº 1.069.03-RO (208/013765-1)**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 11/11/2014)

C. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA APLICADA A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA **POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA DE PERDA DE CARGO A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**. POSSIBILIDADE. (...). 7. **Recurso especial provido para declarar a possibilidade de, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ser aplicada a pena de perda do cargo a membro do Ministério Público, caso a pena seja adequada à sua punição.** (In: STJ; Processo: REsp 1191613/MG; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 19/03/2015; Publicação: DJe, 17/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO DE DOLO. INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS PARA AFASTAR O CONJUNTO FÁTICO DELIMITADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE PERDA DO CARGO PÚBLICO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

RESPONSABILIZAÇÃO DE TERCEIRO QUE SE BENEFICIOU DO ATO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. (...) V - Possibilidade de aplicação da sanção, porquanto a demissão ou a perda do cargo de promotor de justiça por ato de improbidade administrativa pode decorrer do trânsito em julgado de sentença condenatória em ação específica, ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça, **como também pelo trânsito em julgado de sentença condenatória em ação de improbidade administrativa.** Precedente da 1ª Turma do STJ. VI - O Tribunal de origem consignou que a responsabilização do corréu decorreria do art. 3º, da Lei n. 8.429/92, por ter se beneficiado da ocultação dos autos de inquérito policial, diante da prescrição da pretensão punitiva. Revisão da matéria fática que encontra óbice na Súmula 7/STJ. (...) VIII - A gravidade da conduta permite, além da aplicação de perda do cargo público, a suspensão dos direitos políticos dos corréus pelo prazo de três anos. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1298092/SP;** Relator p/ Acórdão: Min. Regina Helena Costa; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 09/08/2016; Publicação: DJe, 15/09/2016)

D. PERDA DE FUNÇÃO PÚLICA ATUAL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ANTERIOR AO CARGO:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. COBRANÇA DE PROPINA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 211/STJ. PROVA EMPRESTADA. ESFERA PENAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DOS FATOS. MODIFICAÇÃO DE PREMISSA INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 12 DA LEI 8.429/1992. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 4. Inexistente violação dos arts. 458 do CPC e 12, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, pois o acórdão recorrido fundamentou adequadamente a imposição da perda de função pública. 5. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e afastar da atividade pública todos os agentes que demonstraram pouco apreço pelo princípio da juridicidade, denotando uma degeneração de caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida. 6. A sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, **abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível**. 7. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (In: STJ; P**rocesso: REsp 1297021/PR**; Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 12/11/2013; Publiação: DJe, 20/11/2013)

"(...) A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e afastar da atividade pública todos os agentes que demonstraram pouco apreço pelo princípio da juridicidade, denotando uma degeneração de caráter

incompatível com a natureza da atividade desenvolvida. 3. **A sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível**. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 924439/RJ**; Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 06/08/2009; Publicação: DJe, 19/08/2009)

E. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA COMO PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 117, IX C/C ART. 132, IV E XIII, DA LEI 8.112/1990. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ART. 201, § 9°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Pretende o impetrante, ex-Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, a concessão da segurança para anular o ato coator que cassou a sua aposentadoria por invalidez, em razão da prática de infração disciplinar tipificada no art. 132, inc. IV ("improbidade administrativa") da Lei 8.112/1990, ao fundamento da inconstitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria. 2. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desse Superior Tribunal de Justiça no sentido da constitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria prevista no art. 127, IV e 134 da Lei 8.112/1990, inobstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário. 3. Precedentes: MS 23.299/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno do STF, julgado em 06/03/2002, DJ 12/04/2002; AgR no MS 23.219/RS, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno do STF, julgado em 30/06/2005, DJ 19/08/2005; (AgR na STA 729/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno do STF, julgado em 28/05/2015, DJe 22/06/2015; AgR no ARE 866.877/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma do STF, julgado em 25/08/2015, DJe 09/09/2015; MS 20.936/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção do STJ, julgado em 12/08/2015, DJe 14/09/2015; MS 17.537/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção do STJ, julgado em 11/03/2015, DJe 09/06/2015; MS 13.074/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção do STJ, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015. (...) (In: STJ; **Processo: MS 20.470/DF;** Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 25/02/2016; Publicação: DJe, 03/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCABÍVEL AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

SÚMULA 284/STF. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. (...) 4. A ausência de previsão expressa da pena de cassação de aposentadoria na Lei de Improbidade Administrativa não constitui óbice à sua aplicação na hipótese de servidor aposentado, condenado judicialmente pela prática de atos de improbidade administrativa. 5. **Trata-se de consequência lógica da condenação à perda da função pública, pela conduta ímproba, infligir a cassação da aposentadoria ao servidor aposentado no curso da Ação de Improbidade**. 6. Agravo Regimental não provido. (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 826.114/RJ;** Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 19/04/2016; Publicação: DJe, 25/05/2016)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Eraldo de Araújo Sobral contra ato do Ministro de Estado da Previdência Social, consubstanciado na Portaria 330/2013, que cassou sua aposentadoria em virtude de sentença condenatória transitada em julgado, nos autos de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa. 2**. A Lei 8.429/92 não comina, expressamente, a pena de cassação de aposentadoria a agente público condenado pela prática de atos de improbidade em sentença transitada em julgado. Todavia, é consequência lógica da condenação à pena de demissão pela conduta ímproba infligir a cassação de aposentadoria a servidor aposentado no curso de Ação de Improbidade**. 3. O art. 134 da Lei 8.112/90 determina a cassação da aposentadoria do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão. 4. Segurança denegada. (In: STJ; **Processo: MS 20.444/DF**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 27/11/2013; Publicação: DJe, 11/03/2014)

F. APLICAÇÃO DA PENA DISCIPLINAR DE PERDA DE FUNÇÃO PÚLICA:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. MINISTRO DA JUSTIÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. POSSÍVEL PERDA DO CARGO. PROCESSOS CRIMINAL E ADMINISTRATIVO INSTAURADOS. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR A DECISÃO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS RESPECTIVAS. O procedimento administrativo disciplinar é autônomo, com regramento próprio e respaldo constitucional. Tendo sido observados os princípios do contraditório e ampla defesa, pode o servidor ser demitido pela Administração, por ato de improbidade administrativa apurada conforme a Lei nº 8.112/90. Inaplicabilidade, no caso, da Lei nº 8.429/92. Independência das instâncias penal e administrativa. Precedentes. Ordem denegada. (In: STJ; **Processo: MS 6.939/DF**; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; Órgão Julgador: Terceira Seção; Julgamento: 25/10/2000; Publicação: DJ, 27/11/2000)

CLVII. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS:

Eleitoral. Recurso contra expedição de diploma. Condenação criminal transitada em julgado após a posse do candidato eleito (CF, art. 15, III). Perda dos direitos políticos: conseqüência da existência da coisa julgada. A Câmara de vereadores não tem competência para iniciar e decidir sobre a perda de mandato de prefeito eleito. Basta uma comunicação à Câmara de Vereadores, extraída nos autos do processo criminal. Recebida a comunicação, o Presidente da Câmara de Vereadores, de imediato, declarará a extinção do mandato do Prefeito, assumindo o cargo o Vice-Prefeito, salvo se, por outro motivo, não possa exercer a função. Não cabe ao Presidente da Câmara de Vereadores outra conduta senão a declaração da extinção do mandato. Recurso extraordinário conhecido em parte e nessa parte provido. (In: STF; **Processo: RE 225019**; Relator(a): Min. Nelson Jobim; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Julgamento: 08/09/1999; Publicação: DJ, 26/11/1999)

CLVIII. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI DA FICHA LIMPA):

"Nesse panorama, asseverou que da leitura das alíneas e ("os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: ...") e ("os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena") do inciso I do art. 1º da LC 64/90, com a redação conferida pela LC 135/2010, poder-se-ia inferir que, condenado o indivíduo em decisão colegiada recorrível, ele permaneceria inelegível desde então, por todo o tempo de duração do processo criminal e por mais outros 8 anos após o cumprimento da pena. Tendo isso em conta, declarou os referidos dispositivos inconstitucionais, em parte, para, em interpretação conforme a Constituição, admitir a redução, do prazo de 8 anos de inelegibilidades posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado." (In: STF; **Processos: ADC 29/DF, ADC 30/DF** e **ADI 4578/DF;** Relator: Min. Luiz Fux; Julgamento: 09/11/11)

CLIX.CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE NULIDADE DE ATO OU CONTRATO ADMINISTRATIVO E RESSARCIMENTO:

AÇÃO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE DO ATO IMPROBO. POSSIBILIDADE. LEIS NºS 8.429/92 E 8.625/93. PRECEDENTE. I - O Ministério Público do Estado de São Paulo, ao ajuizar a ação civil por improbidade administrativa originária nos presentes autos, disserta sobre como teria se dado o dano ao patrimônio público, bem como o enriquecimento ilícito da parte

envolvida no procedimento licitatório respectivo, dois pressupostos que ensejam o cabimento de ação por improbidade. II - **O fato da Lei nº 8.429/92 não determinar, de forma expressa, que o ato improbo deva ser anulado, não inibe tal possibilidade, com a menção expressa na inicial, até mesmo porque isso é uma conseqüência natural da procedência do pedido**. Precedente análogo: REsp nº 749.988/SP, rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 18/09/06. III - Recurso improvido. (In: STJ; **Processo: REsp 895.594/SP;** Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 12/12/2006; Publicação: DJ, 08/03/2007)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA PLEITEAR RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a tese de que "não parece tecnicamente adequado, com a devida vênia do entendimento contrário, é valer-se de um instituto processual prescrito - ação civil de responsabilização por atos de improbidade - para obter o fim único do ressarcimento - que deveria ser buscado pela via ordinária" e o ora agravante não indicou no recurso especial ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão. 2. Nada obstante a instância judicante de origem tenha genericamente declarado como prequestionados os dispositivos legais tidos por vulnerados no recurso especial, o fato é que não procedeu ao exame da matéria. Nesse contexto, é inafastável a incidência da Súmula 211/STJ, conforme a reiterada jurisprudência do STJ. 3. Ainda que superado o óbice processual apontado, melhor sorte não teria o agravante. Isso porque a 1ª Seção do **STJ firmou sua compreensão no sentido da prescindibilidade de propositura de ação autônoma para se pleitear ressarcimento ao erário**, ainda que já estejam prescritas as penas referentes à prática de atos de improbidade (REsp 1.289.609/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2/2/2015). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 160.306/SP**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 17/03/2015; Publicação: DJe 16/04/2015)

CLX. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE:

A. POSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO:

RECLAMAÇÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE – QUESTÃO PREJUDICIAL – POSSIBILIDADE – INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público, mesmo quando

contestados em face da Constituição da República, desde que, nesse processo coletivo, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifique-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal. Precedentes. Doutrina. (In: STF; **Processo: Rcl 1898 ED**; Relator(a): Min. Celso de Mello; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 10/06/2014; Publicação: 06/08/2014)

B. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PEDIDO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE:

AÇÃO CIVIL PUBLICA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE. NÃO HA NO ACORDÃO EMBARGADO NENHUMA OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. **NÃO PODE A AÇÃO CIVIL PUBLICA SER UTILIZADA COMO MEIO DE SE DECLARAR INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL, NEM MESMO PARA DECLARAÇÃO INCIDENTAL**. EMBARGOS REJEITADOS. (In: STJ; Processo: EDcl no REsp 134.979/GO; Relator: Min. Garcia Vieira; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 07/11/1997; Publicação: DJ, 15/12/1997)

CLXI.APLICABILIDADE DA TUTELA ESPECÍFICA (INIBITÓRIA) NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: PROIBIÇÃO DE RECEBER VERBAS PÚBLICAS E DE INCENTIVOS FISCAIS

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. PODER GERAL DE CAUTELA (ART. 804 CPC). EXCEÇÃO AO ART. 17, § 7º, DA LIA. TUTELA ESPECÍFICA DE CARÁTER NÃO EXCLUSIVAMENTE SANCIONATÓRIO. VIABILIDADE. HISTÓRICO DA DEMANDA (...) PROVIDÊNCIAS CAUTELARES 5. **Ressalvadas as medidas de natureza exclusivamente sancionatória - por exemplo, a multa civil, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos - pode o magistrado, a qualquer tempo, adotar a tutela necessária para fazer cessar ou extirpar a atividade nociva, consoante disciplinam os arts. 461, § 5º, e 804 do CPC, 11 da Lei 7.347/85 e 21 da mesma lei combinado com os arts. 83 e 84 do Código de Defesa do Consumidor, que admitem a adoção de todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela dos interesses que a Ação Civil Pública busca proteger**. 6. No caso concreto, o acórdão regional revela a gravidade dos atos de improbidade, que consistiram na utilização de recursos públicos para benefícios particulares ou de familiares, no emprego de veículos, materiais e equipamentos públicos em obra particular; no uso do trabalho de servidores públicos e de apenados (encaminhados para prestação de serviços à comunidade) em obra particular e na supressão de prova necessária ao esclarecimento dos fatos. Nesse contexto, a liminar concedida pelo juízo de primeiro grau para **proibir a demandada de receber novas verbas do Poder Público e com ele contratar ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios guarda relação de pertinência e sintonia com o ilícito praticado pela ré, sendo evidente o propósito assecuratório de fazer cessar o desvio de recursos públicos, nos termos do que autorizado pelos preceitos legais anteriormente**

citados. 7. Recurso Especial não provido." (In: STJ; **Processo: REsp 1385582/RS;** Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 01/10/2013; Publicação: DJe, 15/08/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR, DETERMINANDO: O AFASTAMENTO DOS AGRAVANTES DAS FUNÇÕES PÚBLICAS, **A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO EM FAVOR DOS MESMOS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)**, A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS AGRAVANTES, LIMITADO AO VALOR DE R$ 780.000,00 (SETECENTOS E OITENTA MIL REAIS) E A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DOS AGRAVANTES, ASSIM COMO DAS PESSOAS JURÍDICAS DOS QUAIS OS MESMOS FAZEM PARTE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E COM PAGAMENTO DE SALÁRIOS DESPROPORCIONAIS PARA A REALIDADE DO MUNICÍPIO. INDÍCIOS DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO RELEVANTE E RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – Insurgem-se os agravantes contra decisão interlocutória que, nos autos da ação civil pública: 1) deferiu a tutela **cautelar de afastamento dos agravantes das funções públicas**, bem como a **imediata suspensão do pagamento em favor dos mesmos**, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais); 2) **decretou a indisponibilidade dos bens dos agravantes,** limitado ao valor de R$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais); 3) determinou a **quebra do sigilo bancário e fiscal dos agravantes**, assim como das pessoas jurídicas dos quais os mesmos fazem parte. II – Alegam os agravantes: 1) preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; 2) preliminar de impossibilidade jurídica do pedido; 3) preliminar de inépcia da inicial; 4) no mérito, a singularidade do serviço prestado; 5) o presente caso se amolda ao disposto nos arts. 13, III, e 25, II, da Lei nº 8.666/93, que trata da contratação de profissional de notória especialização; 6) falta de razoabilidade e necessidade das medidas de quebra de sigilo bancário, indisponibilidade de bens e da suspensão dos pagamentos; 7) caráter alimentar dos honorários advocatícios; 8) a culpa exclusiva do gestor municipal. (...) IV – **O pedido formulado pelo agravado está perfeitamente previsto na Lei nº 8.429/92, podendo, inclusive, ser concedido em sede de liminar, não havendo exaurimento do mérito da ação, uma vez que o pedido principal da ação é para condenar os agravantes pela prática de atos de improbidade administrativa e as medidas deferidas pela decisão recorrida são medidas que visam a garantir a correta apuração dos fatos e o resultado útil do processo, podendo, entretanto, ser revertidas a qualquer momento, razão pela qual não esgotam o mérito da demanda.** Rejeito, portanto, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. V – Alegam os agravantes que a inicial deve ser indeferida, por inépcia, em virtude de narrar fatos que não existem, ignorar fatos notórios, criar uns e distorcer outros, enquadrando-se nos termos do art. 295, § único, do CPC. Não vislumbro qualquer irregularidade na petição inicial que justifique o seu indeferimento.

> Os fatos foram coerentemente narrados e dessa narração decorre conclusão lógica e perfeita dos fatos e das consequências deles decorrentes. Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia da inicial. VI – Para a concessão de medida liminar é necessária a observância de dois requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O fumus boni iuris observado pelo magistrado pautou-se na existência de indícios suficientes de prática pelos agravantes de atos de improbidade administrativa, ante a comprovação pelo agravado da prestação de serviços pelos agravantes ao Município de Cametá, mediante o pagamento de salários astronômicos, sem a realização de prévio processo licitatório, além de recebimento de salários mediante o desvio de verbas com destinação vinculada à Educação, Saúde e Assistência Social. VII – É imposição constitucional, portanto, que, salvo os casos devidamente autorizados por lei, toda contratação feita pela administração pública deverá ser feita mediante a realização de procedimento licitatório, o qual está regido pelos termos da Lei nº 8.666/93, a qual prevê as hipóteses em que referido procedimento será dispensado ou inexigível, conforme estabelece o art. 25, II, e seus parágrafos. VIII – Independente da atividade dos agravantes se enquadrar ou não na hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, impõe a lei que seja aberto o procedimento de dispensa ou inexigibilidade, a fim de que fique oficializada a obediência à lei, mediante o registro da dispensa ou inexigibilidade, o que não ocorreu no presente caso, configurando-se, portanto, em ilegalidade manifesta, o que leva à constatação da possível existência de conduta de improbidade administrativa, conforme estabelece o art. 11 da Lei nº 8.429/92. IX – Diante do exposto, entendo, portanto, configurado o fumus boni iuris necessários para a concessão da medida liminar requerida pelo autor, ora agravado, razão pela qual não merece qualquer reforma a decisão ora recorrida. Quanto ao periculum in mora, não há dúvida de que diante dos fortes indícios de ilegalidades demonstrados nos autos, seria de extremo risco não apenas para o erário público, como também para a moralidade pública, manter a situação narrada nos autos, razão pela qual entendo existente o risco de lesão grave e de difícil reparação, necessário para a concessão da medida liminar requerida, razão pela qual entendo não merecer qualquer reparo a decisão ora recorrida. X – Diante do exposto, voto pelo conhecimento e improvimento do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação exposta.” (In: TJ/PA; **Processo: nº 201330193371**; Acórdão: 135737; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Relator: Desa Gleide Pereira de Moura; Julgamento: 07/07/2014; Publicação: 11/07/2014)

CLXII. PEDIDOS IMPLICITOS:

A. DA DISPENSA NO PAGAMENTO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS, HONORÁRIOS E OUTRAS DESPESAS AO AUTOR DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

> “ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. BENEFÍCIO DESTINADO APENAS AO AUTOR DA AÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. Com relação a Ação Civil Pública por ato de improbidade, a jurisprudência do**

STJ é firme no sentido de que a dispensa do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas dirige-se apenas ao autor da Ação Civil Pública. 2. Conforme a Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça, "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos". 3. Agravo Regimental não provido." (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 450.222/MG**; Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 08/04/2014; Publicação: Dje, 18/06/2014)

Inciso I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

Inciso II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

CLXIII. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR LESÃO AO ERÁRIO SEM NECESSIDADE DA SANÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO (DANI IN RE IPSA):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.666/93. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ART. 10 DA LIA. CARACTERIZAÇÃO DO DANO IN

RE IPSA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS AFASTADA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PERSISTÊNCIA DAS SANÇÕES TIPÍCAS DA IMPROIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A contratação direta de serviços de advocacia deve estar vinculada à notória especialização do prestador do serviço e à singularidade do objeto contratado (hipóteses incomuns e anômalos), caracterizando a inviabilidade de competição (Lei 8.666/93 - arts. 25, II e 13, V), avaliada por um juízo de razoabilidade, o que não ocorre quando se trata de advogado recém-formado, sem experiência profissional. 2. A contratação de serviços advocatícios sem procedimento licitatório, quando não caracterizada situação de inexigibilidade de licitação, gera lesividade ao erário, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, dando ensejo ao chamado dano in re ipsa, decorrente da própria ilegalidade do ato praticado, conforme entendimento adotado por esta Corte. 3. Não cabe exigir a devolução dos valores recebidos pelos serviços efetivamente prestados, ainda que decorrente de contratação ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, circunstância que não afasta (ipso facto) as sanções típicas da suspensão dos direitos políticos e da proibição de contratar com o poder público. 4. A vedação de restituição não desqualifica a infração inserida no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 como dispensa indevida de licitação. Não fica afastada a possibilidade de que o ente público praticasse desembolsos menores, na eventualidade de uma proposta mais vantajosa, se tivesse havido o processo licitatório (Lei 8.429/92 - art. 10, VIII). 5. As regras das modalidades licitatórias objetivam assegurar o respeito à economicidade da contratação, à igualdade dos licitantes, à impessoalidade e à moralidade, entre outros princípios constantes do art. 3º da Lei 8.666/93. 6. A alteração das conclusões a que chegou a Corte de origem, no sentido de que ficou caracterizada a litigância de má-fé, exigiria reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial a teor da Súmula 7 do STJ. 7. Agravo regimental desprovido. (In: STJ; **Processo: AgRg no AgRg no REsp 1288585/RJ;** Relator: Min. Olindo Menezes; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 16/02/2016; Publicação: DJe, 09/03/2016)

Inciso III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;

CLXIV. APLICAÇÃO DA MULTA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO. CARGO OCUPADO SEM REMUNERAÇÃO. BASE DE CÁLCULO PARA FIXAÇÃO DA MULTA. SALÁRIO

MÍNIMO. CABIMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. ANALOGIA IN MALAM PARTEM. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. No entanto, não há como prosperar as razões expendidas pelo recorrente. De fato, **a pena de multa prevista no art. 12, inc. III, da Lei de improbidade não se baseia no salário mínimo**. Conforme pode-se depreender de simples leitura, a apuração da multa é feita com base na última remuneração percebida pelo agente ímprobo. 4. Ocorre que o recorrido já esclareceu, e isto é incontroverso nos autos, **que ocupava cargo não remunerado.** A pretensão do recorrente é de estabelecer como base da pena de multa o vencimento básico mais elevado dos cargos de nível superior da estrutura remuneratória da Anvisa. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1216190/RS;** Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 02/12/2010; Publicação: DJe, 14/12/2010)

Inciso IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CLXV. DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

"(...) Desde a edição da Lei de Improbidade, esta Corte ocupou-se em debater dois importantes aspectos adstritos ao referido art. 12, quais sejam, a aplicação cumulativa das sanções e a influência exercida pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na dosimetria das condenações. Nesse raciocínio, a redação do parágrafo único conduziu a jurisprudência a posicionar-se pela indispensável observância da proporcionalidade entre a pena aplicada ao agente e o ato de improbidade praticado, de modo a evitar a cominação de sanções destituídas de razoabilidade em relação ao ilícito, sem que isto signifique, por outro lado, conferir beneplácito à conduta do ímprobo. Outrossim, dessa premissa concluiu-se pela desnecessidade de aplicação cumulada das sanções, cabendo ao julgador, diante das peculiaridades do caso concreto, avaliar, sob a luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a adequação das penas, decidindo quais as sanções apropriadas e suas dimensões, de acordo com a conduta do agente e o gravame impingido ao erário, dentre outras circunstâncias. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1135767-SP**; Relator: Ministro Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 25/05/2010; Publicação: DJe, 09/06/2010)

A. VEDAÇÃO DA FIXAÇÃO DE SANÇÃO AQUÉM DOS LIMITES LEGAIS:

> PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LEI 8.429/92. FIXAÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial proveniente de ação civil pública, por improbidade administrativa, em decorrência de ausência de prestação de contas de recursos do PNATE - Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, firmado com o FUNDEF. 2. A sentença de Primeiro Grau julgou procedente os pedidos do Ministério Público Federal, reconhecendo a existência de atos de improbidade administrativa, condenando o recorrido nas disposições do art. 11, VI, da Lei 8.429/92, fixando a dosimetria, em conformidade com o art. 12, III, da referida lei. 3. O Tribunal de origem, ao revisar a condenação, deu parcial provimento à apelação, para reduzir a suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, para dois anos. 4. No caso dos autos, ao fixar a condenação baseado no art. 12, III, da Lei 8.429/92, não poderia o acórdão regional revisar para aquém do mínimo legal a penalidade imposta, qual seja, dois anos, por manifesta ausência de previsão legal. Recurso especial provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1582014/CE**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 07/04/2016; Publicação: DJe, 15/04/2016)

CLXVI. DA EXEMPLARIEDADE E DA CORRELAÇÃO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

> "(...) A lei de improbidade administrativa prescreve no capítulo das penas que na sua fixação o 'juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.' (Parágrafo único do artigo 12 da lei nº 8.429/92). 9. É cediço Nesta Corte de Justiça que: **No campo sancionatório, a interpretação deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção**, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1113200-SP;** Relator: Ministro Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 08/09/2009; Publicação: DJe, 06/10/2009)

CLXVII. CONFISSÃO ESPONTÂNEA COMO ATENUANTE DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR DE ICOARACI/PA. **UTILIZAÇÃO DE COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE FRAUDULENTO PARA O REGISTRO DE CANDITATURA**. RECONHECIMENTO DA CONDUTA ÍMPROBA NA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE IDONEIDADE MORAL PARA O EXERCÍCIO DO CARGO E DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO

LEGAL. ANULAÇÃO DA CHAPA E DO ATO DE POSSE COM PERDA IMEDIATA DA FUNÇÃO PÚBLICA, RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO CAUSADO AOS COFRES PÚBLICOS, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PELO PRAZO DE OITO ANOS, PAGAMENTO DE MULTA CIVIL DE TRÊS VEZES O VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL E, PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO PELO PRAZO DE DEZ ANOS ? LEI N.° 7.347/85; LEI N.° 8.069/90; ARTIGOS 9, 10, 11 E 12, DA LEI N.° 8.429/92 E, ARTIGOS 127 E 129, II E III, DA CF/88. INSURGÊNCIA CONTRA A SEVERIDADE DAS SANÇÕES IMPOSTAS, ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TERIA SIDO CONSIDERADA A CONFISSÃO ESPONTÂNEA DO AGENTE, BEM COMO SUA PERSONALIDADE E SEU HISTÓRICO DE VIDA. **ACOLHIMENTO EM PARTE, A CONFISSÃO REALIZADA EM AUDIÊNCIA É CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE E DEVE SER CONSIDERADA COMO ATENUANTE NA APLICAÇÃO DAS SANÇOES PREVISTAS NO ART. 12, DA LEI N.° 8.429/92. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** REDUÇÃO DA MULTA MÁXIMA, PARA O VALOR SIMPLES DAS GATIFICAÇÕES RECEBIDAS INDEVIDAMENTE. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (In: TJ/PA; **Apelação Cível nº 2015.04643057-41;** Relator: Des. Constantino Augusto Guerreiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2015/12/03)

CLXVIII. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO ISOLADA DO RESSARCIMENTO:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. **ÚNICA MEDIDA IMPOSTA COMO CONSEQUÊNCIA DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.** CONDENAÇÃO EM MULTA CIVIL. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram no sentido de que, caracterizado o prejuízo ao erário, o ressarcimento não pode ser considerado propriamente uma sanção, senão uma conseqüência imediata e necessária do ato combatido, razão pela qual não se pode excluí-lo, a pretexto de cumprimento do paradigma da proporcionalidade das penas estampado no art. 12 da Lei n. 8.429/92. Precedentes. 2. Tendo em vista a natureza patrimonial da lesão provocada, entende-se por bem manter a imposição do ressarcimento a título solidário contra ambos os réus e a proibição de contratar em face de Severino Buss (até porque o recorrente não suscitou junto a esta Corte Superior a revisão de tais condenações), acrescentando, em face do ex-Prefeito, e apenas dele, a condenação em multa civil na razão de 20% do valor do dano, atualizado monetariamente. 3. Recurso especial provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1298814/SC**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 12/04/2012; Publicação: DJe, 17/04/2012)

"(...) Os atos de improbidade que importem em enriquecimento ilícito (art. 9º) normalmente sujeitam o agente a todas as sanções previstas no art. 12, I, pois referidos atos sempre são dolosos e ferem o interesse público, ocupando o mais alto 'degrau' da escala de reprovabilidade. Todos são prejudicados, até mesmo os agentes do ato ímprobo, porque, quer queiram ou não, estão inseridos na sociedade que não respeitam. 2. Na reparação de danos prevista no

inciso I do art. 12 da Lei n. 8.429/92, deverá o julgador considerar o dano ao erário público, e não apenas o efetivo ganho ilícito auferido pelo agente do ato ímprobo, **porque referida norma busca punir o agente não só pelo proveito econômico obtido ilicitamente, mas pela prática da conduta dolosa, perpetrada em ferimento ao dever de probidade.** 3. Na hipótese em que sejam vários os agentes, cada um agindo em determinado campo de atuação, mas de cujos atos resultem o dano à Administração Pública, correta a condenação solidária de todos na restituição do patrimônio público e indenização pelos danos causados. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 678.599-MG;** Relator: Ministro João Otávio De Noronha; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 24/10/2006; Publicação: DJ, 15/05/2007)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. **RESSARCIMENTO AO ERÁRIO ANTES DA CONDENAÇÃO. NÃO AFASTAMENTO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** PRECEDENTES DO STJ. ART. 10 DA LEI 8429/92. LESÃO AO ERÁRIO. CIRCUNSTÂNCIA EXPRESSAMENTE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. Tal entendimento está em consonância com a orientação da Segunda Turma do STJ no sentido de que eventual ressarcimento ao erário não afasta a prática de ato de improbidade administrativa, pois tal recomposição não implica anistia ou exclusão deste ato, mas deve ser levada em consideração no momento de dosimetria da sanção imposta. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1495790/PR**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 26/04/2016; Publicação: DJe, 03/05/2016)

CLXIX. DA CUMULAÇÃO DAS SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SIMULAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE MATERIAL. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. 1. **Cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não, ainda que o ato de improbidade tenha sido praticado em concurso de agentes. Precedentes do STJ.** 2. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 3. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (In: STJ; **Processo:**

REsp 1283476/RJ; Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 19/11/2013; Publicação: DJe, 29/11/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULATIVIDADE DAS SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE. POSSIBILIDADE. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior admite a cumulatividade das sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, entretanto, tal cumulatividade não é obrigatória, devendo o magistrado na aplicação das sanções observar a dosimetria necessária, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do que prescreve o parágrafo único do art. 12 da Lei 8.429/92. Precedentes: REsp 1325491 / BA, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 25/06/2014, Edcl no Aresp 360.7/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2013; REsp 980706 / RS, Rel. Min. Luix Fux, Primeira Turma, DJe 23/02/2011. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na súmula 7/STJ, salvo se da leitura do acórdão recorrido exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1452792 / SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2015; AgRg no /REsp 1362789 / MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/05/2015. 3. Agravo regimental não provido. (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 367.631/PR;** Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 01/10/2015)

"(...) Nos termos do art. 12 da Lei 8.429/92, **nas casos de condenação por prática de ato de improbidade administrativa, na fixação das penas, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente**. 2. In casu as instâncias de origem condenaram o recorrente à suspensão de seus direitos políticos por 3 anos, ao pagamento de multa civil no valor equivalente a 5 vezes o valor do último salário recebido por ele como Vereador da Câmara Municipal de Contagem/MG, bem como à pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direita ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 3 anos. 3.As sanções foram determinadas de forma fundamentada e razoável, amparadas no conjunto fático-probatório dos autos e nas peculiaridades do caso, tendo, inclusive, sido fixadas nos limites mínimos determinados pelo art. 12, III da Lei 8.429/97, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (...)" (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1199252-MG**; Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 07/02/2012; Publicação: DJe, 15/02/2012)

"(...) A jurisprudência do STJ é no sentido de que a aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, 'a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente' (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). **Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não.** 5. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base neste conjunto fático-probatório bem delimitado, minimizou as sanções aplicadas na sentença, alegando ser desnecessária a cumulação de todas as penas nos termos do art. 12, III, da Lei 8.429/1992. As penalidades ficaram assim dispostas: 'é de permanecer tão-só a multa civil, cancelando-se todas as demais sanções.' 6. Não há falar em violação à Lei 8.429/1992, por estar o acórdão recorrido em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (...)" (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1242939-SP;** Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 24/05/2011; Publicação: DJe, 30/05/2011)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULATIVIDADE DAS SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE. POSSIBILIDADE. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior admite a cumulatividade das sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa. Entretanto, tal cumulatividade não é obrigatória, devendo o magistrado na aplicação das sanções observar a dosimetria necessária, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do que prescreve o parágrafo único do art. 12 da Lei 8.429/92. Precedentes: REsp 1325491 / BA, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 25/06/2014, Edcl no Aresp 360.7/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2013; REsp 980706 / RS, Rel. Min. Luix Fux, Primeira Turma, DJe 23/02/2011. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na súmula 7/STJ, salvo se da leitura do acórdão recorrido exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp 367631 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/10/2015; AgRg no REsp 1452792 / SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2015; AgRg no /REsp 1362789 / MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no REsp 1398812 / SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/09/2014. 3. Agravo regimental não provido. (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 390.129/SC;** Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento:

CLXX. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISOLADA DAS PENAS:

"(...) o magistrado não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, **podendo,**

mediante adequada fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as conseqüências da infração. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1291401-RS**; Relator: Ministra Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 19/09/2013; Publicação: DJ, 26/09/2013)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUBSUNÇÃO AO ART. 11, INCISO II DA LEI N. 8.429/92. OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DANO AO ERÁRIO. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/92, dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente. (AgRg no REsp 1368125/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013). Quanto as imputação previstas no art. 10 da Lei n. 8.429/92, de acordo com a jurisprudência do c. stj, deve estar comprovado o efetivo prejuízo ao erário público, o que não ocorreu, uma vez que após o julgamento perante o tribunal de contas dos municípios, o recorrente procedeu ao devido depósito dos valores percebidos indevidamente. Condenação em primeiro grau. **Inobservância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Possibilidade de aplicação isolada das penas. Apelação parcialmente provida, para reduzir as sanções aplicadas pelo juízo monocrático**, nos termos da fundamentação deste voto. Recurso conhecido e parcialmente provido." (In: TJE/PA; **Processo: Apelação Cível nº 201330001615 (Acórdão nº 121534);** Relator: Des. Constantino Augusto Guerreiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Isolada; Julgamento 27/06/2013; Publicação: 01/07/2013).

"(...) **As sanções do art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92, não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que, evidentemente, perpassa pela adequação, necessidade e proporcionalidade estrito senso, aliás, como deixa entrever o parágrafo único do referido dispositivo, a fim de que a reprimenda a ser aplicada ao agente ímprobo seja suficiente à repressão e à prevenção da improbidade**. 9. A Ação Civil Pública, por ato de improbidade administrativa, in casu, objetiva a condenação dos demandados nas sanções do art. 12, incisos I, II e III, da Lei 8429/92, em razão da prática de atos descritos nos arts. 9º, caput; 10, caput; e 11, caput e inciso I, da mencionada lei, consubstanciado pelo pagamento de 02 (duas) diárias a servidor público no valor de R$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), a fim de possibilitar-lhe a participação nos eventos cognominados 'Encontro de Estudos para o Desenvolvimento Auto-Sustentado por Regiões, referente a Micro, Pequena e Média Propriedade' e 'Encontro de Entidades da Região Sul', a serem realizados em Curitiba - PR, o qual, inobstante tenha recebido a quantia de R$ 375.00 (...) e, conquanto estivesse em Curitiba, não participou dos referidos eventos. 10. O Tribunal local, mediante ampla cognição fático probatória, assentou que: (a) a conduta imputada ao demandado C. P. - recebimento de recursos públicos que não lhe eram devidos, no valor de R$ 350,00 reais - configura ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 9º,

inciso XI, da Lei nº 8.429/92, e, por isso, manteve incólume a condenação relativa à perda dos valores acrescidos ilicitamente (R$ 375,00); à perda da função pública; à suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de quatro anos; e ao ressarcimento do dano causado ao erário, na proporção de 1/6; reduzindo, apenas, a multa para três vezes o valor das diárias apropriadas indevidamente; (b) a conduta imputada a E. O. M - inserção no cheque relativo à diária como beneficiário de pessoa que não constava na nota de empenho e não era servidor do Poder Executivo - configura de ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 10, inciso I, da Lei 8.429/92, e, por isso, manteve incólume a condenação relativa ao ressarcimento do dano causado ao erário, na proporção de 1/6; reduzindo, apenas, a multa para duas vezes do valor das diárias; (c) a conduta imputada a L. M. M., representado por seu espólio, - ao firmar nota de empenho referente às 02 (duas) diárias destinadas a custear a participação do Secretário da Agricultura em evento, E. Z., à míngua de pedido escrito do beneficiário, que se encontrava fora do Estado, para acompanhar a filha em tratamento médico (fl. 50) - configura de ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 10, inciso I, da Lei 8.429/92, e, por isso, manteve incólume a condenação relativa ao ressarcimento do dano causado ao erário, na proporção de 1/6. 11. O espectro sancionatório da lei induz interpretação que deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 980.706 RS;** Relator: Ministro Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 03/02/2011; Publicação: DJe, 23/02/2011)

CLXXI. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"Sendo vários os réus, com atuações diferenciadas para a consecução do ilícito, as sanções devem ser individualizadas. Recurso especial conhecido e provido." (In: STJ; Processo**: RESP nº 1.291.954 - RS (2011/0261887-0)**; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima; Publicação: 21.02.2014)

CLXXII. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA PARA REVER A RAZOABILIDADE DE DECISÃO CONDENATÓRIA EM ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

"(...) A questão central (...) refere-se à possibilidade de se verificar, em ação rescisória, a correção da aplicação de sanções em Ação de Improbidade Administrativa frente aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2.Sabe-se que os critérios de proporcionalidade, de justeza, de razoabilidade, utilizados como parâmetros na aplicação das sanções ao ato ímprobo não são passíveis de serem revistos na via estrita de ação rescisória, porquanto não se constituem como violação 'literal' de dispositivo legal. (...)" (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1220274-SP;** Relator: Ministro Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 15/02/2011; Publicação: DJe 22/02/2011)

CAPÍTULO IV - DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

Confira também:
- Lei nº 8.730/1993;
- Art. III, Item 4, da Convenção Interamericana contra a Corrupção;

CLXXIII. DA OBRIGATORIEDADE DA DECLARAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES DOS AGENTES PÚBLICOS:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INQUÉRITO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DECORRENTE DE DENÚNCIA ANÔNIMA. EVOLUÇÃO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL COM OS RENDIMENTOS. AGENTES POLÍTICOS. ILÍCITO QUE SE COMPROVA NECESSARIAMENTE POR ANÁLISE DE DOCUMENTOS. HARMONIZAÇÃO ENTRE A VEDAÇÃO DO ANONIMATO E O DEVER CONSTITUCIONAL IMPOSTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. (...) **Ressalte-se que, no caso em espécie, os servidores públicos já estão, por lei, obrigados na posse e depois, anualmente, a disponibilizar informações sobre seus bens e evolução patrimonial.** 3. A Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), não deixa dúvida a respeito: "Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. § 1° A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico. § 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função". 4. **As providências solicitadas pelo Parquet, na hipótese dos autos, não ferem direitos fundamentais dos recorrentes, os quais, na condição de agentes políticos, sujeitam-se a uma diminuição na esfera de privacidade e intimidade, de modo que não se mostra legítima a pretensão por não revelar fatos relacionados à evolução patrimonial.** Sobre o tema, oportuno observar recente diretriz adotada pelo STF na SS 3902, Relator Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe-189, de 3.10.2011. (...)" (In: STJ**; Processo: RMS 38.010/RJ**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 02/05/2013; Publicação: DJe, 16/05/2013)

§ 1° A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

CLXXIV. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PELA DECLARAÇÃO DE FALSA DE BENS, DIREITOS E VALORES:

> RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. DENÚNCIA. POTENCIALIDADE DA FALSIFICAÇÃO QUE EXTRAPOLA A FINALIDADE TRIBUTÁRIA. CONTROLE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL DO AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. RECEBIMENTO DA INCOATIVA. IMPLEMENTO DO FALSO EM DOCUMENTOS E SUA UTILIZAÇÃO PELO MESMO AGENTE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. Todos os agentes públicos têm obrigação legal de manter a administração pública atualizada acerca dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, sujeitando-o à pena de demissão caso se recuse a prestar a respectiva declaração ou a fizer falsa, conforme preceitua o artigo 13, § 3º, da Lei n. 8.429/92, exsurgindo daí a possibilidade da falsificação atribuída ao recorrido ter potencialidade lesiva que extrapola a esfera tributária. 4. Nos termos de entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, a utilização dos documentos ideologicamente falsificados deve ser absorvida pelo próprio ato de falsificação quando atribuídos ao mesmo agente. Precedentes STF e STJ. 5. Recurso especial parcialmente provido para receber a denúncia contra o recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o regular processamento da ação penal pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal.

(In: STJ; **Processp: REsp 1389214/DF;** Relator: Min. Jorge Mussi; Órgão Julgador: Quinta Turma; Julgamento: 02/06/2016; Publicação: DJe, 15/06/2016)

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2° deste artigo.

CLXXV. DA OBRIGATORIEDADE DA ATUALIZAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES DOS AGENTES PÚBLICOS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TERMO DE OPÇÃO. DECLARAÇÃO DE BENS, VALORES E RENDAS. ATUALIZAÇÃO ANUAL.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE A ANÁLISE DE PORTARIA. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE APRECIAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. Não se conhece da alegada violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. No caso dos autos, o acolhimento das alegações do recorrente supõe análise de Portaria Interministerial, o que é inadmissível em sede de recurso especial, porquanto tal ato não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" prevista no permissivo constitucional (art. 105, III, "a"), não tendo o condão de abrir a via estreita do recurso excepcional. 3. Agravo regimental não provido. (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1413292/PE**; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 05/12/2013; Publicação DJe 11/12/2013)

CAPÍTULO V - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

Confira também:
- Lei nº 5º, XXXIV, da CF/88;
- Art. III da Convenção Interamericana contra a Corrupção;

CLXXVI. DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO BASEADO EM REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA:

"(...) Cinge-se a controvérsia a definir se os recorrentes possuem o direito líquido e certo de impedir o prosseguimento de Inquérito Civil instaurado, após denúncia anônima recebida pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de apurar possível incompatibilidade entre a evolução patrimonial de agentes políticos e seus respectivos rendimentos. 2. **O simples fato de o Inquérito Civil ter-se formalizado com base em denúncia anônima não impede que o Ministério Público realize administrativamente as investigações para formar juízo de valor sobre a veracidade da notícia**. Ressalte-se que, no caso em espécie, os servidores públicos já estão, por lei, obrigados na posse e depois, anualmente, a disponibilizar informações sobre seus bens e evolução patrimonial. 3. A Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), não deixa dúvida a respeito: "Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. § 1° A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico. § 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função". 4. As providências solicitadas pelo Parquet, na hipótese dos autos, não ferem direitos fundamentais dos recorrentes, os quais, na condição de agentes políticos, sujeitam-se a uma diminuição na esfera de privacidade e intimidade, de modo que não se mostra legítima a pretensão por não revelar fatos relacionados à evolução patrimonial. (...)" (In: STJ; **Processo: RMS 38.010-RJ**; Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 02/05/2013; Publicação: DJe 16/05/2013)

CLXXVII. DA DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

> "(...) Conforme jurisprudência do STJ, o procedimento administrativo ou representação não é requisito ao ajuizamento da ação de improbidade administrativa pelo Ministério Público. (...)" (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 53058-MA;** Relator: Ministra Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 17/09/2013; Publicação: DJe, 24/09/2013)

CLXXVIII. NATUREZA JURÍDICA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO:

> "(...) O inquérito é um procedimento administrativo, inquisitorial, destinado a investigar a existência de uma infração, fornecendo elementos de convicção exatamente para o fim de evitar acusações infundadas. A existência do inquérito anterior à ação de improbidade está previsto nos artigos 14 e 15 da Lei nº 8.429/92, sem necessidade de contraditório porque poderão os requeridos exercer amplo direito de defesa na própria ação (...)" (In: STJ; **Processo: ROMS 30510 RJ**; Relator: Ministro Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 17/12/2009; Publicação: DJe, 10/02/2010).

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

CLXXIX. REQUISITOS PARA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO:

> "(...) O direito de representação por improbidade administrativa, previsto no art. 14 da Lei 8.429/92, não compreende o de ver necessariamente instaurado o processo de investigação, caso não haja início de prova considerada razoável para tanto. (...) para que se inicie o procedimento administrativo visando a apuração dos fatos, é necessário o preenchimento dos requisitos formais da representação(...): (a) qualificação do representante; (b) informações sobre o fato e sua autoria; (c) indicação das provas. (...) A discussão sobre a existência ou não de provas suficientes para instauração, ainda mais em se tratando de prova que estaria, não no processo, mas 'arquivados na própria Câmara Legislativa', não pode ser dirimida em mandado de segurança, que não comporta investigação probatória dessa dimensão. (...)" (In: STJ; **Processo: RMS 16424-DF;** Relator: Ministro Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 05/04/2005; Publicação: DJ, 18/04/2005)

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

CLXXX. DA OBRIGATORIEDADE DA PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA CORTE DE CONTAS:

> "(...) antes da propositura da (...) ação judicial perante esta Corte Superior, tem-se que a representação da pessoa interessada deverá ser apresentada e correr perante a autoridade administrativa competente, de modo a ensejar a abertura da respectiva investigação, sem prejuízo de que, rejeitada a representação, esta seja apresentada, também, ao Ministério Público (art. 14, caput e §§). **A participação do Ministério Público e do Tribunal ou Conselho de Contas no procedimento administrativo é obrigatória** e após o encerramento deste poderá ser proposta a ação principal junto ao Órgão Judiciário competente (...)". (In: STJ; **Processo: AgRg na Pet 1881-PR**; Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; Órgão Julgador: Corte Especial; Julgamento: 16/06/2003; Publicação: DJ, 25/08/2003)

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

CLXXXI. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A ABERTURA DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR:

> "(...) O Superior Tribunal de Justiça, mesmo depois da Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, não tem competência para decidir requerimento de abertura de processo ou procedimento de improbidade, regulado na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1991. Segundo este diploma, a representação do interessado deve ser dirigida, conforme o caso, à autoridade administrativa competente para instaurar a investigação ou ao Ministério Público (art. 14, caput e § 2º). A competência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de Governador de Estado, cinge-se às ações judiciais decorrentes da apontada improbidade, propostas pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1991, c/c a Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002. (...)" (In: STJ; **Processo: EDAGP 2225 PR;** Relator: Ministro José Arnaldo Da Fonseca; Órgão Julgador: Corte Especial; Julgamento: 05/05/2004; Publicação: DJe, 21/05/2005).

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

CLXXXII. AUXÍLIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR:

> "(...) As providências administrativas e investigatórias devem ser pleiteadas junto a autoridade competente, dentre as quais se inclui o Ministério Público. (...)" (In: STJ; **Processo: AgRg na Pet 1895-PR**; Relator: Ministra Eliana Calmon; Órgão Julgador: Corte Especial; Julgamento: 16/06/2003; Publicação: DJ, 15/09/2003)

CLXXXIII. CIÊNCIA IMEDIATA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E TRIBUNAL DE CONTAS DA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR:

> "(...) Constitui mera irregularidade, incapaz de gerar nulidade, o fato de a comissão processante não ter dado ciência imediata ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas da existência do procedimento administrativo disciplinar, para eventual apuração da prática de ato de improbidade. II - Na espécie, ademais, o processo disciplinar somente foi instaurado após o recebimento de ofício oriundo do próprio Ministério Público Federal, que noticiava indícios de atos de improbidade administrativa(...)" (In: STJ; **Processo: MS 15021-DF;** Relator: Ministro Felix Fischer; Órgão Julgador: Terceira Seção; Julgamento: 25/08/2010; Publicação: DJe, 24/09/2010)

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Confira também:
- Art. 827 do NCPC;

CLXXXIV. DA MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS COMO TUTELA DE EVIDÊNCIA:

> "(...) Tratando-se, nos dois casos, de medidas cautelares (arts. 7º. e 16 da Lei 8.429/92), é indispensável que o pedido do MP venha calcado na demonstração da sua necessidade, ou seja, que o pedido de constrição atenda à demonstração da presença concomitante dos dois requisitos típicos dessa modalidade de tutela, a saber, o fumus boni juris e o periculum in mora; em outras palavras, deve-se entender que, sem a verificação de aparência de bom direito e, cumulativamente, de perigo decorrente da demora no trâmite da ação, essa indisponibilidade patrimonial é juridicamente ilegítima e, portanto, há de ser indeferida pelo Julgador (...)' " (AERESP 1315092 RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 07/06/2013) "(...) A decretação da indisponibilidade de bens, apesar da excepcionalidade legal expressa da desnecessidade da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, não é uma medida de adoção automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal), sobretudo por se tratar de constrição patrimonial. 10. Oportuno notar que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. (...) 12. A constrição patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, resguardado, como já dito, o essencial para sua subsistência. (...) 14. **Assim, como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora**." (In: STJ; **Processo: RESP 1319515-ES**; Relator: Ministro Napoleão Nunes Mais Filho; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 22/08/2012; Publicação: Dje, 21/09/2012)

CLXXXV. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

> "(...) O seqüestro, previsto no art. 16 da Lei 8.429/92, é medida cautelar especial que, assim como a indisponibilidade instituída em seu art. 7º, destina-se **a garantir as bases patrimoniais da futura execução da sentença condenatória de ressarcimento de danos ou de restituição dos bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade**. (...)" (In: STJ; **Processo: RESP 1040254-CE;** Relator: Ministro Denise Arruda; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 15/12/2009; Publicação: DJe, 02/02/2010)

"(...) o art. 16, § 2o. da Lei 8.429/92 estabelece que, quando for o caso, o pedido (obviamente de sequestro, porque de outro não se cogita no art. 16 da LIA) incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, o que me convence, definitivamente, que essa medida constritiva (bloqueio de bens) tem a sua efetivação regida pelas normas processuais que se aplicam a todas tutelas cautelares que o sistema jurídico acolhe.(...)" (In: STJ; **Processo: AERESP 1315092-RJ;** Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 22/05/2013; Publicação: DJe, 07/06/2013)

CLXXXVI. DA POSSIBILIDADE DO SEQUESTRO DE BENS NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA *INAUDITA ALTERA PARTE*

"(...) Ademais, o argumento de que tal medida somente é cabível em Ação Cautelar própria e formalista é infundado, tendo em vista que, nos termos dos arts. 796 e seguintes do CPC, o provimento cautelar pode ser preparatório ou incidental ao processo principal. O seqüestro de bens, além de se inserir no poder geral de cautela do julgador, está expressamente previsto no art. 16 da Lei 8.429/1992 (...). **A jurisprudência do STJ admite a possibilidade de requerimento do seqüestro na petição inicial da Ação de Improbidade**, bem como a sua decretação inaudita altera pars, antes mesmo da defesa prévia. (...)" (In: STJ; **Processo: RESP 1122177-MT;** Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/08/2010; Publicação: DJe, 27/04/2011)

CLXXXVII. DA POSSIBILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO PELA COMISSÃO PROCESSANTE QUE APURA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"(...) Estabelece o citado art. 16 que 'o pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil'. A regra não é absoluta, **justificando-se a previsão de ajuizamento de ação cautelar autônoma quando a medida seja requerida por provocação da comissão processante incumbida de investigar os fatos supostamente caracterizadores da improbidade, no âmbito da investigação preliminar - antes, portanto, da existência de processo judicial**. 5. Não há, porém, qualquer impedimento a que seja formulado o mesmo pedido de medida cautelar de seqüestro incidentalmente, inclusive nos próprios autos da ação principal, como permite o art. 273, § 7º, do CPC. Em qualquer caso, será indispensável a demonstração da verossimilhança do direito e do risco de dano, requisitos inerentes a qualquer medida cautelar. (...)" (In: STJ; **Processo: RESP 1040254-CE**; Relator: Ministro Denise Arruda; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 15/12/2009; Publicação: DJe, 02/02/2010)

CLXXXVIII. LIMITAÇÃO DO SEQUESTRO AOS BENS ADQUIRIDOS A PARTIR DOS FATOS CRIMINOSOS:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CPMI DO ORÇAMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (CONSTITUIÇÃO, ART. 37, PAR. 4. LEI N. 8.429/92, ARTS. 9., VII, 12, I). MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE LIMINAR, PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU, EM CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO ORDINARIA, O SEQUESTRO E A INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS DO IMPETRANTE. RECURSO ORDINARIO PROVIDO EM PARTE. I- O MINISTERIO PUBLICO FEDERAL AJUIZOU, COM BASE EM DADOS DA CPMI DO ORÇAMENTO, AÇÃO ORDINARIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI N. 8.429/92, ARTS. 12, I, E 9., VII) CONTRA O IMPETRANTE, APONTADO COMO INTEGRANTE DA DENOMINADA "MAFIA DO ORÇAMENTO" NA CAMARA DOS DEPUTADOS. DIAS DEPOIS, AFOROU AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL, INSTANDO NO SEQUESTRO IN LIMINE DE BENS DO IMPETRANTE "CONSTANTES DE SUA DECLARAÇÃO APRESENTADA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL". PEDIU, MAIS, NOMEAÇÃO DE DEPOSITO. O JUIZ MONOCRATICO FOI MAIS LONGE: DECRETOU O SEQUESTRO DOS BENS ARROLADOS, BEM COMO SEUS "RESPECTIVOS FRUTOS E RENDIMENTOS CONSTANTES DA DECLARAÇÃO DE RENDA (BENS), PESSOA FISICA, EXERCICIO (DE) 1993, ANO-BASE (DE) 1992, ATE JULGAMENTO FINAL DO PROCESSO". O IMPETRANTE, NÃO CONCORDANDO, INTERPOS AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO INQUINADA DE ILEGAL E ABUSIVA. A SEGUIR, AJUIZOU MANDADO DE SEGURANÇA PARA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO. O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DENEGOU O WRIT. O SUCUMBENTE, NÃO SE DANDO POR DERROTADO. RECORREU ORDINARIAMENTE. SUSTENTOU QUE A LEI N. 8.429/89 CUIDA E MESMO DE "SEQUESTRO" E NÃO DE "ARRESTO", COMO ENTENDEU O ACORDÃO ATACADO. POR OUTRO LADO, A LEI EM FOCO TEM NATUREZA PENAL, NÃO PODENDO, ASSIM, RETROAGIR. SO OS BENS ADQUIRIDOS APOS SUA PROMULGAÇÃO E QUE SERIAM SUSCEPTIVEIS DE MEDIDA CONSTRITIVA. ADEMAIS, A DECISÃO MONOCRATICA FOI ULTRA PETITA, POIS O MINISTERIO PUBLICO PEDIU A INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS, BEM COMO DE SEUS FRUTOS E RENDIMENTOS. II- A LEI N. 8.429/92, EM ART. 16, CAPUT E PAR. 1., FALA EM "SEQUESTRO", REMONTANDO-SE EXPRESSAMENTE AOS ARTS. 822 E 825 DO CPC. NO CASO CONCRETO, NÃO HA QUE SE FALAR EM SUA RETROATIVIDADE, POIS JA EXISTIAM OUTRAS NORMAS DISPONDO SOBRE MALVERSAÇÃO DE DINHEIRO PUBLICO. **FORÇA E RECONHECER, TODAVIA, QUE SOMENTE OS BENS ADQUIRIDOS A PARTIR DOS FATOS CRIMINOSOS E QUE SE ACHAM SUJEITOS A SEQUESTRO, NÃO OS ANTERIORES.** ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DEFERIDA AO IMPETRANTE, COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS AO JUIZ. III- RECURSO ORDINARIO PARCIALMENTE PROVIDO. (In: STJ; **Processo: RMS 6.182/DF**; Relator: Min. Adhemar Maciel; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 20/02/1997; Publicação: DJ, 01/12/1997)

CLXXXIX. ADMINISTRAÇÃO DOS BENS SEQUESTRADOS PELO IMPROBO COM PRESTAÇÃO DE CONTAS AO MAGISTRADO:

> PROCESSUAL CIVIL. CPMI DO ORÇAMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (CONSTITUIÇÃO, ART. 37, § 4. LEI 8.429/92, ARTS. 9., VII, 112, I). INDISPONIBILIDADE DE BENS DO IMPETRANTE, ANTERIORMENTE JA DECRETADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I - O MINISTERIO PUBLICO FEDERAL AJUIZOU AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA O IMPETRANTE. DIAS DEPOIS, AFOROU AÇÃO CAUTELAR, INSTANDO NA INDISPONIBILIDADE DOS BENS CONSTANTES DA DECLARAÇÃO DE RENDAS. O JUIZ DECRETOU "IN LIMINE" A INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS. O ATO JUDICIAL FOI ATACADO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. II - COMO FICOU DECIDIDO NO RMS 6.182/DF, **SOMENTE OS BENS ADQUIRIDOS APOS OS FATOS CRIMINOSOS E QUE PODEM SER OBJETO DE SEQUESTRO, NÃO OS ANTERIORES. DECIDIU-SE, AINDA, PERMITIR AO IMPETRANTE ADMINISTRAR SEUS BENS, COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS AO JUIZ.** III - RECURSO PROVIDO, UMA VEZ QUE A SITUAÇÃO FATICA EM RELAÇÃO A JOÃO ALVES DE ALMEIDA E A MESMA DA CONTEMPLADA NO RMS 6.182/DF. (In: STJ; **Processo: RMS 6.197/DF**; Relator: Min. Adhemar Maciel; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 17/11/1997; Publicação: DJ, 18/05/1998)

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2° Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

CXC. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO MANTIDAS NO BRASIL REQUISITADAS POR AUTORIDADES ESTRANGEIRAS:

> CARTA ROGATÓRIA. **DILIGÊNCIAS. BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO EXEQÜATUR**. 1. Carta Rogatória encaminhada pelo Ministério das Relações Exteriores a pedido da Embaixada da Bélgica, com o fim de verificar possível crime de lavagem de dinheiro envolvendo empresário brasileiro descrito nestes autos, por solicitação do juízo de instrução, do Tribunal de Primeira Instância de Bruxelas, Bélgica. 2. É cediço que: A tramitação da Carta Rogatória pela via diplomática confere autenticidade aos documentos. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pautava-se no sentido da impossibilidade de concessão de exequatur para atos

executórios e de constrição não-homologados por sentença estrangeira. 4. Com a Emenda Constitucional 45/2004, esta Corte passou a ser competente para a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exeqüatur às cartas rogatórias. 5. A Resolução 9/STJ, em 4 de maio de 2005, dispõe, em seu artigo 7°, que "as cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios". 6. A Lei 9.613/98 (Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro), em seu art. 8° e parágrafo 1°, assinala a necessidade de ampla cooperação com as autoridades estrangeiras, expressamente permite a apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes antecedentes de lavagem de dinheiro, cometidos no estrangeiro. 7. Destarte, a Lei Complementar 105/2001, por sua vez, em seu art. 1°, parágrafo 4°, dispõe que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, sendo que a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: (...) VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; IX – praticado por organização criminosa. 8. Deveras, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto 5.015/2004) **também inclui a cooperação judiciária para "efetuar buscas, apreensões e embargos", "fornecer informações, elementos de prova e pareceres de peritos", "fornecer originais ou cópias certificadas de documentos e processos pertinentes, incluindo documentos administrativos, bancários, financeiros ou comerciais e documentos de empresas", "identificar ou localizar os produtos do crime, bens, instrumentos ou outros elementos para fins probatórios", "prestar qualquer outro tipo de assistência compatível com o direito interno do Estado Parte requerido" (art. 18, parágrafo 3, letras a até i). Parágrafo 8 do art. 18 da Convenção ressalta que: "Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para recusar a cooperação judiciária prevista no presente Artigo". 9. In casu, A célula de tratamento das informações financeiras (CETIF) denunciou no dia 16 de Julho 2002 ao Escritório do Procurador Geral em Bruxelas a existência de índices sérios de branqueamento de capitais (...) entre as pessoas envolvidas no presente processo. 10. Princípio da efetividade do Poder Jurisdicional no novo cenário de cooperação internacional no combate ao crime organizado transnacional.** 11. Concessão integral do exequatur à carta rogatória. (In: STJ; **Processo: CR 438/BE**; Relator: Min. Luiz Fux; Órgão Julgador: Corte Especial; Julgamento: 15/08/2007; Publicação: DJ, 24/09/2007)

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. **ASSISTÊNCIA DIRETA. NECESSIDADE DE EXEQUATUR**. – Ante o disposto no art. 105, I, "i", da Lei Maior, a Suprema Corte considerou que a **única via admissível para a solicitação de diligência proveniente do exterior é a Carta rogatória, que deve submeter-se previamente ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. – Assim, a despeito do disposto no art. 7º, parágrafo único, da Resolução n. 9, da Presidência do STJ, de 4.5.2005, a qual – à evidência – não pode prevalecer diante do texto constitucional, a execução de diligências solicitadas por autoridade estrangeira deve ocorrer via carta rogatória.** Agravo regimental a que se nega provimento. (In: STJ; **Processo: AgRg na CR 2.484/RU;** Relator: Min. Barros Monteiro; Órgão Julgador: Corte Especial; Julgamento: 29/06/2007; Publicação: DJ, 13/08/2007)

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

Confira também:
- Lei nº 8.625/1993;
- Lei Complementar nº 75/1993;
- Art. III, item 11, da Convenção Interamericana contra Corrupção;
- Art. 5º, §5º, da LACP;
- Art. 84 do CPP;
- Art. 2º da LACP;

CXCI. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INVIABILIDADE DA VIA ESCOLHIDA E ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. (...) 3. **A jurisprudência é firme no sentido de reconhecer legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar ação por ato de improbidade administrativa, consoante previsão contida da Lei n. 8.429/92. (REsp 1153738/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 5/9/2014.) Recurso especial conhecido em parte e improvido"**. (In: STJ; **Processo: REsp 1435550/PR**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/10/2014; Publicação: DJe, 11/11/2014)

"(...) O Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública visando à defesa do patrimônio público (súmula 329/STJ), mormente quando fundada em ato de improbidade administrativa. **A legitimação específica está prevista na Lei 8.429/92 (art. 17). (...) não há, na Lei de Improbidade, previsão legal de formação de litisconsórcio entre o suposto autor do ato de improbidade e eventuais beneficiários, tampouco havendo relação jurídica entre as partes a obrigar o magistrado a decidir de modo uniforme a demanda, o que afasta a incidência do art. 47 do CPC**. Não há falar, portanto, em litisconsórcio passivo necessário (...)." (In: STJ; **Processo: REsp 785.232-SP;** Relator: Ministro Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 17/12/2009; Publicação: DJe, 02/02/2010)

"(...) Outrossim, Impõe-se, ressaltar que o artigo 25, IV, 'b', da Lei 8.625/93 permite ao Ministério Público ingressar em juízo, por meio da propositura da ação civil pública para 'a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem'. 10. Deveras, o Ministério Público, ao propor

ação civil pública por ato de improbidade, visa a realização do interesse público primário, protegendo o patrimônio público, com a cobrança do devido ressarcimento dos prejuízos causados ao erário municipal, o que configura função institucional/típica do ente ministerial, a despeito de tratar-se de legitimação extraordinária. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 749.988/SP**; Relator: Ministro Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 08/08/2006; Publicação: DJ, 18/09/2006)

CXCII. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO ENTE LESADO PARA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO PARA SOLICITAR DO EX-GESTOR O RESSARCIMENTO DE VALORES RECEBIDOS DA UNIÃO E INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA." (In: TJ/PA; **Processo: 201130095595;** Acórdão: 135225; Órgão Julgador: 5ª Camara Civel Isolada; Relator: Constantino Augusto Guerreiro; Julgamento: 26/06/2014; Publicação: 27/06/2014)

CXCIII. LEGITIMIDADE AD CAUSAM CONCORRENTE E DISJUNTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

" '(...) Sendo o MINISTÉRIO PÚBLICO um dos legitimados para apurar os atos de improbidade praticados pelos agentes públicos, a interpretação que o apelante pretende dar ao artigo 15 da Lei de Improbidade Administrativa cria uma condicionante à sua atuação, tornando-o dependente de uma Comissão Processante, o que seria absurdo. A realidade é que a legitimação do 'Parquet' é concorrente e não subsidiária.' (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 956221-SP;** Relator: Ministro Francisco Falcão; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 04/09/2007; Publicação: DJ, 08/10/2007)

"(...) a legitimação constitucional do Ministério Público para o exercício das ações visando à defesa dos interesses meta-individuais e do patrimônio público, ao contrário do que ocorre em relação a ação penal, não é privativa e sim concorrente e disjuntiva, conforme expressamente disposto no § 1º, do artigo 129, da Constituição Federal e artigos 5º da Lei 7.347/85 e 16 e 17 da Lei 8.429/92.(...)' " (In: STJ; **Processo: RESP 1021851-SP;** Relator: Ministro Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 12/08/2008; Publicação: DJe 28/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA CONCORRENTE E DISJUNTIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO E ESTADO DE SANTA CATARINA. (...) 5. Nos termos do art. 17 da Lei 8.429/1992, "a ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada", o que **denota a**

legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e o ente público interessado na repressão de conduta ímproba, o que é reforçado, no caso, por o objeto da ação indicar conduta que causou prejuízo ao Erário. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1542253/SC;** Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 20/10/2016; Publicação: DJe, 28/10/2016)

CXCIV. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. ART. 5º, LIV, DA CF/88. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, IX, DA CARTA MAGNA. NÃO INDICAÇÃO DA DISPOSIÇÃO NORMATIVA INFRACONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO OU INTERESSE DE NATUREZA TRABALHISTA A SER PROTEGIDO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, E NÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. **O Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa** que visa unicamente à proteção do erário estadual e dos princípios que regem a Administração Pública, sem ter por fim a defesa de qualquer direito ou interesse de natureza trabalhista. Confirmação da legitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e da competência da Justiça Estadual desse ente federado para julgar a causa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (In: STF; **Processo: ARE 798293 AgR;** Relator(a): Min. Teori Zavascki; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 08/09/2015)

Veja também: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1499995/SC;** Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 07/04/2016; Publicação: DJe, 31/05/2016.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

~~§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput. (Revogado pela Medida provisória nº 703, de 2015)~~

Confira também:
- Art. 5º, §6º, da LACP;
- Art. 221 do ECA;

CXCV. NATUREZA INDISPONÍVEL DAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

> "(...) Tratando-se de ação de improbidade administrativa, cujo interesse público tutelado é de natureza indisponível, o acordo entre a municipalidade (autor) e os particulares (réus) não tem o condão de conduzir à extinção do feito, porque aplicável as disposições da Lei 8.429/1992, normal (sic) especial que veda expressamente a possibilidade de transação, acordo ou conciliação nos processos que tramitam sob a sua égide (art. 17, § 1º, da LIA). 2. O Código de Processo Civil deve ser aplicado somente de forma subsidiária à Lei de Improbidade Administrativa. Microssistema de tutela coletiva. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1217554-SP;** Relator: Ministra Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 15/08/2013; Publicação: DJe, 22/08/2013)

CXCVI. PROIBIÇÃO DA TRANSAÇÃO, ACORDO OU CONCILIAÇÃO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

> "(...) o acordo firmado entre as partes é expressamente vedado pelo art. 17, § 1º, da Lei 8.429/92. Portanto, a sentença que homologou transação realizada entre a Fazenda Pública Municipal e o recorrente, reconhecendo débito para com este último, mostra-se totalmente eivada de nulidade insanável." (In: STJ; **Processo: REsp 1198424/PR**; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 12/04/2012; Publicação: DJe, 18/04/2012)

> "(...) É cabível a propositura de ação civil pública que tenha como fundamento a prática de ato de improbidade administrativa, tendo em vista a natureza difusa do interesse tutelado. '(...) Exsurge fácil, até, verificar que - no tocante ao patrimônio público - a ação de reparação do dano, por atos de improbidade administrativa, possui âmbito mais amplo, do que a ação civil pública, em razão e por força das mencionadas especificações. Sem esquecer de que, no seu perímetro, se acha o erário, o tesouro, dizente com as finanças públicas. Os atos e fatos, que levam a intentar a ação civil pública, afloram menos graves, do que os modelados, para ensejar a ação de reparação do dano. Há escalas distintas de ataque, ou de ameaça ao patrimônio público, de manifesto. Basta terem mente que a ação civil pública admite transação e compromisso de ajustamento (art. 52, §62, da Lei 7.347/85 e art. 113, da Lei n. 8.078/90). **Na ação de reparação de dano, por improbidade administrativa, proíbe-se "transação, acordo ou conciliação**" (art. 17, § 12, da Lei n. 8.429/92). (...)' " (In: STJ; Processo: REsp 757595/MG; Relator: Ministro Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 04/03/2008; Publicação: DJe, 30/04/2008)

A. POSSIBILIDADE DA TRANSAÇÃO ANTES DA MP Nº 703/2015:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. QUESTÃO PREJUDICIAL EMERGENTE. NOTÍCIA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) ENTRE O MP/MT E OS RÉUS DEMANDADOS NA ACP,

INCLUSIVE COM A PRESENÇA DA SECRETARIA DE FAZENDA/MT. INDEFERIMENTO DO PEDIDO HOMOLOGATÓRIO PELO JUIZ. TAC JÁ IMPLEMENTADO COM O VULTOSO PAGAMENTO DE R$ 99.262.871,44. EXTINÇÃO DO FEITO NA ORIGEM PREVISTA NO TAC (CLÁUSULA 2, ITEM C, FLS. 910). PETIÇÃO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. REQUERIMENTO DE FLS. 902/949 NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO MP/MT DESPROVIDO. 1. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o feito poderá ser extinto (art. 17, § 11 da Lei 8.429/92). É desnecessário e atentatório à Lógica do Razoável - a que tanto estudou o filósofo LUIS RECASENS SICHES - que o Poder Judiciário pretenda submeter as partes ao desate de inúmeras e demoradas etapas recursais no feito de origem para que, no futuro, esta Corte Superior venha a apreciar questão que se encontra totalmente sacramentada em sua matéria de fundo com a efetivação de alvissareira solução amigável consubstaciada no TAC. Inteligência dos arts. 6o. e 488 do CPC/15, que prestigiam a ideologia efetivista. 2. Cumpridas pelas partes transigentes as obrigações do TAC firmado na ação de origem, não se justifica a protelação da homologação do acordo pelo julgador a quo, sob o fundamento de ser inconstitucional a MP 703/15, que revogou o art. 17, § 1o. da Lei 8.429/92, o qual vedava a transação, o acordo ou a conciliação nas ações de improbidade; neste caso, ademais, deve ser assinalado que o Estado de Mato Grosso apresentou postulação escrita (fls. 965/982), **anuindo expressamente com o pedido de extinção da ACP por improbidade administrativa, ressaltando que a assinatura do TAC satisfez as pretensões dos pedidos formulados.** (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 780.833/MT;** Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 03/05/2016; Publicação: DJe, 24/05/2016)

CXCVII. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE E A OBRIGATORIDADE DA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SOBRE TODOS OS FATOS IMPROBOS:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **SENTENÇA GUERREADA NÃO ANALISOU TODOS OS FATOS APONTADOS NA EXORDIAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA TOTALIDADE DOS ATOS INDICADOS COMO IMPROBOS**. DEVIDO RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, A FIM DE REGULAR INSTRUÇÃO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2015.04786683-37;** Relator: Des. Ricardo Ferreira Nunes; Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2015/12/14)

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

CXCVIII. DA OBRIGATORIEDADE DO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO ERÁRIO:

> "(...) Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que**, havendo dano ao erário, o ressarcimento deve ser integral e exatamente igual à extensão do dano suportado, uma vez que, na verdade, o ressarcimento não é sanção, mas simples medida conseqüencial** cujo objetivo é reequilibrar os cofres públicos (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1042100-ES;** Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 17/08/2010; Publicação: DJe, 20/09/2010)

§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3o do art. 6o da Lei no 4.717, de 29 de junho de 1965. (Redação dada pela Lei nº 9.366, de 1996)

Confira também:
- Lei nº 8.625/1993;
- Lei Complementar nº 75/1993;

CXCIX. MICROSSISTEMA DE TUTELA DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. (...) 12. No mesmo sentido, se a lesividade ou a ilegalidade do ato administrativo atingem o interesse difuso, passível é a propositura da Ação Civil Pública fazendo as vezes de uma Ação Popular multilegitimária. 13. As modernas leis de tutela dos interesses difusos completam a definição dos interesses que protegem. Assim é que a LAP define o patrimônio e a LACP dilargou-o, abarcando áreas antes deixadas ao desabrigo, como o patrimônio histórico, estético, moral, etc. 14. A moralidade administrativa e seus desvios, com conseqüências patrimoniais para o erário público enquadram-se na categoria dos interesses difusos, habilitando o Ministério Público a demandar em juízo acerca dos mesmos. 15. O STJ já sedimentou o entendimento no sentido de que o julgamento antecipado da lide, não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime a consistente na oitiva de testemunhas. In casu, os fatos relevantes foram amplamente demonstrados mediante prova documental conclusiva. Releva notar, por oportuno, que a não-produção de provas deveu-se por culpa exclusiva da Recorrente, que, instada a se manifestar sobre a documentação, quedou-se inerte, muito embora a causa petendi tenha sido elucidada pela prova documental existente nos autos e insindicável nesta via (Súmula 07). 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e improvido. (In: STJ; **Processo: REsp 401.964/RO;** Relator: Min. Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 22/10/2002; Publicação: DJ, 11/11/2002)

CC. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

A. POSSIBILIDADE DE LITISCONSÓRCIO ATIVO ENTRE OS RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

> "(...) as duas turmas de direito público desta Corte perfilharam o entendimento de que 'na ação civil por ato de improbidade, **quando o autor é o Ministério Público, pode o Município figurar, no pólo ativo, como litisconsorte facultativo** art. 17, § 3ª, da Lei 8.429/92, com a redação da Lei 9.366/96, não sendo hipótese de litisconsórcio necessário' (...). '(...) O caput do art. 17 enuncia que a ação será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, deixando bem clara a alternatividade, 'ou um ou outro', para depois anunciar no § 3º que a Fazenda Pública integrará a lide como litisconsorte para o fim específico de suprir as omissões e falhas da inicial e para reforçar a posição do Ministério Público, autor da demanda, indicando novas provas ou os meios de obtê-las. (...) Só há litisconsórcio necessário quando a lei assim determina ou quando há comunhão de direitos e de obrigações relativamente à lide e o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todos.'" (In: STJ; **Processo: AgRg nos EREsp 329.735 RO;** Relator: Ministro Castro Meira; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 10/03/2004; Publicação: DJ, 14/06/2004)

> "(...) O § 3o. do art. 17 da Lei 8.429/92 traz hipótese de litisconsórcio facultativo, estipulando que o ente estatal lesado poderá ingressar no pólo ativo do feito, ficando a seu critério o ingresso (ou não) na lide, de maneira que sua integração na relação processual é opcional, **não ocasionando, destarte, qualquer nulidade a ausência de citação do Município supostamente lesado**." (In: STJ; **Processo: REsp 1197136 MG**; Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 03/09/2013; Publicação: DJe, 10/09/2013)

> "(...) O deslocamento de pessoa jurídica de Direito Público do pólo passivo para o ativo na Ação Civil Pública é possível, quando presente o interesse público, a juízo do representante legal ou do dirigente, nos moldes do art. 6º, § 3º, da Lei 4.717/1965, combinado com o art. 17, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa. 3. A suposta ilegalidade do ato administrativo que autorizou o aditamento de contrato de exploração de rodovia, sem licitação, configura tema de inegável utilidade ao interesse público."" (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1012960-PR;** Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 06/10/2009; Publicação: DJe, 04/11/2009)

B. IMPOSSIBILIDADE DO LITISCONSÓRCIO ATIVO:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÕES. **LITISCONSÓRCIO ATIVO**. **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA**. 1.

O Ministério Público Estadual não possui legitimidade para a propositura de ação civil pública objetivando a tutela de bem da União, porquanto é atribuição inserida no âmbito de competência do Ministério Público Federal, submetida ao crivo da Justiça Federal, coadjuvada pela impossibilidade de atuação do Parquet Estadual quer como parte, litisconsorciando-se com o Parquet Federal, quer como custos legis. Precedentes desta Corte: REsp 876.936/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13/11/2008; REsp 440.002/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 6/12/2004. 2. É que "Na ação civil pública, a legitimação ativa é em regime de substituição processual. Versando sobre direitos transindividuais, com titulares indeterminados, não é possível, em regra, verificar a identidade dos substituídos. Há casos, todavia, em que a tutela de direitos difusos não pode ser promovida sem que, ao mesmo tempo, se promova a tutela de direitos subjetivos de pessoas determinadas e perfeitamente identificáveis. É o que ocorre nas ações civis públicas em defesa do patrimônio público ou da probidade administrativa, cuja sentença condenatória reverte em favor das pessoas titulares do patrimônio lesado. Tais pessoas certamente compõem o rol dos substituídos processuais. Havendo, entre elas, ente federal, fica definida a legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Mas outras hipóteses de atribuição do Ministério Público Federal para o ajuizamento de ações civis públicas são configuradas quando, por força do princípio federativo, ficar evidenciado o envolvimento de interesses nitidamente federais, assim considerados em razão dos bens e valores a que se visa tutelar (...)" REsp 440.002/SE, DJ de 6/12/2004. 3. In casu, a ação civil pública objetiva a tutela da prestação de serviço público de telecomunicações, que está inserido na esfera federal, segundo a dicção do inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, evidenciado-se, dessa forma, o envolvimento de interesses nitidamente federais e, consequentemente, legitimando a atuação do Ministério Público Federal na causa. 4. Agravo regimental não provido. (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 976.896/RS**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 06/10/2009; Publicação: DJe, 15/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. LEGITIMIDADE. SÚMULA 05/STJ. 1. O Ministério Público Estadual não possui legitimidade para a propositura de ação civil pública objetivando a tutela de bem da União, porquanto atribuição inserida no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, submetida ao crivo da Justiça Federal, coadjuvada pela impossibilidade de atuação do Parquet Estadual quer como parte, litisconsorciando-se com o Parquet Federal, quer como custos legis. Precedentes desta Corte: REsp 440.002/SE, DJ 06.12.2004 e REsp 287.389/RJ, DJ 14.10.2002. (...) (In: STJ; Processo: REsp 876.936/RJ; Relator: Min. Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 21/10/2008; Publicação: DJe, 13/11/2008)

CCI. INTERVENÇÃO DO ENTE LESADO:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EM TESE LESADA. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO POSTERIOR. ART. 17, § 3º, DA LEI DE IMPROBIDADE (LEI 8.429/92) E ART. 6º, § 3º, DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI 4.717/65) 1. A pessoa jurídica em tese lesada deve ser intimada da existência de Ação de Improbidade proposta pelo Ministério Público, pelo que ela deve ser incluída no polo passivo da lide, aplicando-se, por analogia, o caput do art. 6º da Lei da Ação Popular. Citado o ente público, porém, ele poderá se abster de contestar ou requerer seu ingresso no polo ativo, aderindo à pretensão ministerial (art. 6º, § 6º, da Lei 4.717/65 c/c art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92). (...) 4. Não estando o ente público participando do processo ab initio, fato que, em tese, conduziria à incompetência da Vara de Fazenda Pública, deveria o Juízo, antes de declinar a competência, intimar a pessoa jurídica supostamente lesada para dizer se tinha ou não interesse no feito. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1283253/SE**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 09/08/2016; Publicação: DJe, 10/10/2016)

§ 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

Confira também:

- Art. 5º, §1º, da LAP;
- Súmula nº 99/STJ;

CCII. NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA ANTES DO RECEBIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA COMO FISCAL DA LEI QUANDO NÃO INTERVIR COMO PARTE. INTERPRETAÇÃO DA FASE PRELIMINAR PREVISTA NA LEI 8.429/92. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 83, 84, 246 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. NULIDADE CONFIGURADA. LIMITES DOS EFEITOS DOS ATOS PRATICADOS DA DEMANDA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 248 DO CPC. (...) 8. **O comando contido no § 4º do art. 17 da LIA é imperativo ao**

determinar a obrigatoriedade do Ministério Público intervir, quando não for parte, como fiscal da lei sob pena de nulidade. Por outro lado, é evidente que tal intervenção deve ocorrer antes de qualquer ato decisório do julgador, especialmente antes da recebimento ou rejeição da petição inicial da ação civil de improbidade administrativa. 9. Nesse momento, intervindo como fiscal da lei, o Ministério Público terá vista dos autos após as partes, será intimado de todos os atos do processo, poderá juntar documentos e requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade, nos termos do art. 83 do Código de Processo Civil. A ausência de intimação para intervenção obrigatória do Ministério Público prevista em lei impõe a nulidade do processo (art. 84 do CPC). 10. O prejuízo causado ao Ministério Público é manifesto, pois apesar da obrigatoriedade determinada pela Lei de Improbidade Administrativa para fiscalizar a ação civil de improbidade administrativa, somente foi intimado após a fase preliminar prevista na referida norma que excluiu diversos réus da relação processual, bem como após o transcurso de quase dois anos do ajuizamento da ação. Ademais, como observado pela Corte a quo, no caso concreto, a intervenção do representante do Ministério Público na fase recursal perante o Tribunal a quo não supriria a ausência de intimação do parquet que oficia em primeiro grau de jurisdição. 11. Assim, nos termos do art. 246 e parágrafo único do Código de Processo Civil, reconhecida a nulidade por ausência de intimação do Ministério Público para acompanhar o feito em que deveria intervir, **o processo deve ser anulado a partir da decisão que analisou o recebimento da petição inicial da ação civil de improbidade administrativa.** (...) 14. Outrossim, o reconhecimento da nulidade na fase preliminar da ação civil de improbidade administrativa, não atinge, necessariamente, a decisão posterior que determinou a indisponibilidade de bens dos réus, pois não dependente do recebimento da exordial para ser decretada. Nesse sentido, o entendimento consolidado deste Tribunal Superior: AgRg no AREsp 20.853/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29.6.2012; REsp 1.113.467/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 27.4.2011. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1446285/RJ;** Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 05/08/2014; Publicação: DJe, 12/08/2014)

A. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO PARTE APÓS A DEFESA PRELIMINAR:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO A RITO PROCESSUAL. DEFESA PRÉVIA. ALEGAÇÃO DE PRELIMINARES. AUDIÊNCIA DA PARTE AUTORA. NOVA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA ANTES DO RECEBIMENTO DA INICIAL. DESNECESSIDADE. (...) 2. A alegação de ofensa ao art. 17 da Lei 8.429/92 - esse é o fundamento da eventual ilegalidade - não pode ser admitida no recurso especial por falta de prequestionamento, já que o acórdão não tratou de tal dispositivo legal (Súmulas 282 - STF e 211 - STJ). Além disso, o MP/SE foi ouvido em virtude de preliminares veiculadas na defesa prévia, não havendo razão (fundada) para nova manifestação da defesa, destituída de qualquer sentido útil. 3. Ainda que se pudesse cogitar do exame da (eventual) nulidade do procedimento, o fato é que a alegação vem dissociada da demonstração de eventual prejuízo à defesa dos réus, situação

que desqualifica (ria) a tese recursal em face de princípio de que não se declara nulidade na ausência de prejuízo à parte que alega (pas de nullité sans grief). 4. Recurso especial desprovido. (In: STJ; **Processo: REsp 1295267/SE;** Relator: Min. Olindo Menezes; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 02/02/2016; Publicação: DJe, 28/03/2016)

CCIII. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PROPOSTA POR ENTE PÚBLICO. **INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.** 1. A interpretação do art. 82, II, do CPC, à luz dos arts. 129, incisos III e IX, da Constituição da República, revela que o "interesse público" que justifica a intervenção do Ministério Público não está relacionado à simples presença de ente público na demanda nem ao seu interesse patrimonial (interesse público secundário ou interesse da Administração). Exige-se que o bem jurídico tutelado corresponda a um interesse mais amplo, com espectro coletivo (interesse público primário). 2. **A causa de pedir ressarcimento pelo ente público lesionado, considerando os limites subjetivos e objetivos da lide, prescinde da análise da ocorrência de ato de improbidade, razão pela qual não há falar em intervenção obrigatória do Ministério Público.** 3. Embargos de divergência providos para, reformando o acórdão embargado, dar provimento ao recurso especial e, em consequência, determinar que o Tribunal de origem, superada a nulidade pela não intervenção do Ministério Público, prossiga no julgamento do recurso de apelação." (In: STJ; **Processo: EREsp 1151639/GO;** Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 10/09/2014; Publicação: DJe 15/09/2014)

§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

CCIV.COMPETÊNCIA NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

A. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO (RATIONE PERSONAE): INAPLICABILIDADE

COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO – AÇÃO DE IMPROBIDADE – NATUREZA – PRECEDENTE. **De acordo com o entendimento consolidado no Supremo, a ação de improbidade administrativa possui natureza civil e, portanto, não atrai a competência por prerrogativa de função.** (In: STF; **Processo: RE 377114 AgR;** Relator(a): Min. Marco Aurélio; Órgão Julgador:

Primeira Turma; Julgamento: 05/08/2014; Publicação: 29/08/2014)

"COMPETÊNCIA – AÇÃO CÍVEL DE IMPROBIDADE – EX-DEPUTADO FEDERAL. **Não incumbe ao Supremo o julgamento de ação cível de improbidade envolvendo ex-deputado federal.** Considerações sobre a matéria constantes do voto do relator e dos prolatados pelos demais integrantes do Tribunal. Princípio da economia processual – o máximo de eficácia da lei com o mínimo de atuação judicante –, ficando o tema referente à competência quanto à citada ação em tese para deslinde em caso que o reclame." (STF; **Processo: Pet 3030 QO;** Relator(a): Min. Marco Aurélio; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Julgamento: 23/05/2012; Publicação: DJe, 22/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE POLÍTICO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. ATUAL ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O atual entendimento das Cortes Superiores é no sentido de que não há foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa ajuizadas contra agentes políticos. 2. Sobre o tema, os seguintes precedemntes: STF - RE 540.712 AgR-AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13.12.2012; AI 556.727 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 26.4.2012; AI 678.927 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 1º.2.2011; AI 506.323 AgR/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 1º.7.2009; em decisões monocráticas: Rcl 15.831/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 20.6.2013; Rcl 2.509/BA, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 6.3.2013; Pet 4.948/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 22.2.2013; Pet 4.932/RN, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 17.2.2012; STJ - AgRg na Rcl 12.514/MT, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 21.3.2014; AgRg no AREsp 476.873/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 3.9.2015; AgRg no AgRg no REsp 1389490/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 5/8/2015; AgRg na MC 20.742/MG, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 27.5.2015. 3. Recurso especial não provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1484666/RJ;** Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 15/10/2015)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Improbidade administrativa. **Prerrogativa de foro. Deputado estadual. Inexistência**. Precedentes. 1. Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram examinados pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Corte. 2. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada (AI nº 791.292-QO-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes). 3. **Inexiste foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa.** 4. Agravo regimental não provido. (In: STF; **Processo: AI 786438 AgR;** Relator(a): Min. Dias Toffoli; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 04/11/2014; Publicação: 20/11/2014)

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Improbidade administrativa. Prerrogativa de foro. Inexistência. Precedentes. 1.

Inexiste foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa. 2. Agravo regimental não provido". (In: STF; **Processo: AI 556727 AgR;** Relator(a): Min. Dias Toffoli; Órgão "Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 20/03/2012; Publicação: DJe, 25/04/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRERROGATIVA DE FORO. APLICAÇÃO A AGENTES POLÍTICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I – **A prerrogativa de função para prefeitos em processo de improbidade administrativa foi declarada inconstitucional pela ADI 2.797/DF**. II – Agravo regimental improvido." (In: STF; **Processo: AI 678927 AgR**; Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 02/12/2010; Publicação: DJe, 31/01/2011)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. JUÍZO "A QUO" ALEGANDO SER COMPETÊNCIA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. FUNDAMENTADA NA LEI N° 10.628/2002. DIPLOMA LEGAL DECLARADO INCONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA COMARCA DE SALINÓPOLIS. AUTOS RERMETIDOS ÁQUELA COMARCA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO". (In: TJE/PA; **Processo: Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 200530046984;** Relator: Ricardo Ferreira Nunes; Órgão Julgador: Câmaras Cíveis Reunidas; Publicação: 11/05/2006).

"AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.628 DE 04/12/2002. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. **A competência por prerrogativa de função prevista na constituição federal e nas constituições estaduais aplica-se, unicamente, ao âmbito criminal, não atingindo as ações de improbidade administrativa, em face da natureza cível de tais demandas.** 2. O artigo 84 do código de processo penal que estendia a aplicação de tal foro as ações de improbidade é inconstitucional, porque cria norma de competência para os tribunais superiores por meio de instrumento legislativo equívoco e altera a natureza cível constitucionalmente estabelecida para as ações de improbidade. 3. In casu, portanto, a ação de ressarcimento movida contra ex-gestor municipal, a competência é do juízo de primeiro grau. 4. Arguição conhecida e provida - unanimidade." (In: TJE/PA; **Processo: Ação Civil de Ressarcimento por Ato de Improbidade Administrativa nº 200430004888**; Relator: Maria Izabel De Oliveira Benone; Órgão Julgador: Câmaras Cíveis Reunidas; Publicação: 04/05/2005).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO C/C **RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA**. REJEITADA. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que não existe prerrogativa de foro em ação de improbidade administrativa, devendo a ação tramitar perante o juízo de primeiro grau, **ainda que envolva Senador da República.** 2. Aquela Corte Superior declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do art. 84, do CPP, instituídos

pela Lei nº 10.628/2002, sendo que a previsão de extensão da competência especial por prerrogativa de função prevista para o processo penal condenatório contra o mesmo dignitário à ação de improbidade administrativa estava prevista exatamente no mencionado §2º. 3. A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extraido inciso IX do art. 93 da CF/88 (STF, HC 105349 AgR, Rel. Min. Ayres Britto). 4. Para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade dos bens, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.429/92, dispensa-se a demonstração do risco de dano (periculum in mora) em concreto, que é presumido pela norma, bastando ao demandante deixar evidenciada a relevância do direito (fumus boni iuris) relativamente à configuração do ato de improbidade e à sua autoria (AgRg nos EDcl no REsp 1322694/PA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) 5. Nas ações de improbidade administrativa, para o deferimento da medida liminar de indisponibilidade de bens, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça não se exige que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, bastando que haja fundados indícios da prática de atos de improbidade. 6. Não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, por infringência do art.16 da Lei 8429/1997 e 813, 814, 822 e 823, do CPC, pois a hipótese tratada nos autos é aquela prevista no art.7º, da Lei de Improbidade. Igualmente, não procede a alegada ofensa, quando sustentada ao argumento de que a decisão agravada teria sido proferida antes da defesa preliminar dos demandados, pois inexiste vedação legal a esse respeito. 7. Recurso conhecido e improvido." (In: TJE/PA; **Processo: AI nº 201230281359 (Acórdão nº 129254);** Relator: Constantino Augusto Guerreiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 06/02/2014; Publicação: 07/02/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. LEI 10.628/02, QUE ACRESCENTOU OS §§ 1º E 2º AO ART. 84 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **SECRETÁRIO DE ESTADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO**. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.797. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Plenário do Supremo, ao julgar a ADI 2.797, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, declarou a inconstitucionalidade da Lei 10.628/02, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal. II **– Entendimento firmado no sentido de que inexiste foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa.** III – **No que se refere à necessidade de aplicação dos entendimentos firmados na Rcl 2.138/DF ao caso, observo que tal julgado fora firmado em processo de natureza subjetiva e, como se sabe, vincula apenas as partes litigantes e o próprio órgão a que se dirige o concernente comando judicial**. IV - Agravo regimental improvido." (In: STF; **Processo: AI 554398 AgR**; Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 19/10/2010; Publicação: DJe, 12/11/2010)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ATUAR DIRETAMENTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRECEDENTES (RE 593.727; EREsp 1.327.573). **FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS DE ESTADO OU DO DISTRITO FEDERAL. INEXISTÊNCIA.** RESTRITO ÀS AÇÕES

PENAIS. FATOS MAIS GRAVES. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PERDA DO CARGO. SANÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA IMPLÍCITA (ADI 2.797; PET 3.067; RE 377.114 AgR). RECURSO NÃO PROVIDO. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg na Rcl 10.037/MT;** Relator: Min. Luis Felipe Salomão; Órgão Julgador: Corte Especial; Julgamento: 21/10/2015)

Veja também: STF; **Processo: ARE nº 806293 ED;** Relator(a): Min. Cármen Lúcia; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/06/2014; Publicação: 13/06/2014. STF; **Processo: Rcl 3638 AgR;** Relator(a): Min. Rosa Weber; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 21/10/2014; Publicação: 07/11/2014. STF; **Processo: Rcl 2766 AgR;** Relator(a): Min. Celso de Mello; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Julgamento: 27/02/2014; Publicação: 09/04/2014; STF; **Processo: Pet 4314 AgR-segundo;** Relator(a): Min. Rosa Weber; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Julgamento: 19/06/2013; Publicação: DJe, 14/08/2013). STJ; **Processo: AgRg no Resp 1376247/AP;** Relator: Min. Og Fernandes; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 26/08/2014; Publicação: Dje, 10/09/2014. TJE/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 200530034236**; Relator: Eliana Rita Daher Abufaiad; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada; Publicação: 21/06/2005. TJE/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 200330030403;** Relator: Luzia Nadja Guimaraes Nascimento; Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Isolada; Publicação: 11/05/2004. STF; **Processo: RE 444042 AgR**; Relator(a): Min. Cármen Lúcia; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 25/09/2012; Publicação: DJe, 11/10/2012. STF; **Processo: AI 790829 AgR;** Relator(a): Min. Cármen Lúcia; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 25/09/2012; Publicação: DJe, 19/10/2012. STF; **Processo: AI 554398 AgR**; Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 19/10/2010; Publicação: DJe, 12/11/2010. STF; **Processo: Rcl 3004 AgR**; Relator(a): Min. Rosa Weber; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 15/03/2016; Publicação: 14/04/2016. STJ; **Processo: ARE 952137 AgR**; Relator(a): Min. Rosa Weber; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 28/06/2016; Publicação: 09/08/2016. STJ; **Processo: AgRg na AIA 39/RO;** Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Corte Especial; Julgamento: 20/04/2016; Publicação: DJe, 03/05/2016. STJ; **Processo: AgRg no REsp 1526471/SP;** Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 15/03/2016; Publicação: DJe, 22/03/2016

B. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA: INCOMPETÊNCIA DAS JUSTIÇAS ESPECIALIZADAS: TRABALHISTA, ELEITORAL E MILITAR

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, INCISO VII DA LEI 8.429/92. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO OU FISCAL SEM A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS OU REGULAMENTARES APLICÁVEIS À ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO DAS SANÇÕES RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONDENAÇÃO APENAS DO

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 109 E 114 DA CF E DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. ART. 17, § 7o. DA LEI DE REGÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO AFIRMANDO A NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR, NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE, NO CASO, DEMANDARIA INCURSÃO EM ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A pretensão de reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho, em razão da tramitação de ação trabalhista entre o Município e o recorrente não encontra respaldo na CF ou na Lei 8.429/92. **A competência para processar e julgar a Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa será da Justiça Estadual ou Federal, conforme haja ou não interesse da União na demanda.** 2. As ações judiciais fundadas em dispositivos legais insertos no domínio do Direito Sancionador, o ramo do Direito Público que formula os princípios, as normas e as regras de aplicação na atividade estatal punitiva de crimes e de outros ilícitos, devem observar um rito que lhe é peculiar, o qual prevê, tratando-se de ação de imputação de ato de improbidade administrativa, a prévia ouvida do acionado (art. 17, § 7o. da Lei 8.429/92), sendo causa de nulidade do feito a inobservância desse requisito defensivo, integrante do due process of law. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1225426/SC**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 27/08/2013; Publicação: DJe, 11/09/2013)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AFASTAMENTO DA DIRETORIA – REFLEXO NA REPRESENTAÇÃO SINDICAL – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Após a edição da EC 45/2004, as questões relacionadas ao processo eleitoral sindical, ainda que esbarrem na esfera do direito civil, estão afetas à competência da Justiça do Trabalho, pois se trata de matéria que tem reflexo na representação sindical. Precedentes. 2. **Entendimento que se estende à hipótese de ação de improbidade administrativa, em que se pretende afastar a diretoria de sindicato, implicando em reflexo na representação sindical.** 3. Conflito de competência provido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de São Luís - MA. (In: STJ; **Processo: CC 59.549/MA**; Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 23/08/2006; Publicação: DJ, 11/09/2006)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA PELO MP CONTRA SERVIDORES MILITARES.** AGRESSÕES FÍSICAS E MORAIS CONTRA MENOR INFRATOR NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO POLICIAL. EMENDA 45/05. ACRÉSCIMO DE JURISDIÇÃO CÍVEL À JUSTIÇA MILITAR. AÇÕES CONTRA ATOS DISCIPLINARES MILITARES. INTERPRETAÇÃO. DESNECESSIDADE DE FRACIONAMENTO DA COMPETÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 125, § 4º, IN FINE, DA CF/88. PRECEDENTES DO SUPREMO. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO.** 1. Conflito negativo suscitado para definir a competência - Justiça Estadual

Comum ou Militar - para julgamento de agravo de instrumento tirado de ação civil por improbidade administrativa proposta contra policiais militares pela prática de agressões físicas e morais a menor infrator no âmbito de suas funções, na qual o Ministério Público autor requer, dentre outras sanções, a perda da função pública. 2. São três as questões a serem examinadas neste conflito: (a) competência para a causa ou competência para o recurso; (b) limites da competência cível da Justiça Militar; e (c) necessidade (ou não) de fracionar-se o julgamento da ação de improbidade. (...) 5.3. Esse acréscimo na jurisdição militar deve ser examinado com extrema cautela por duas razões: (a) trata-se de Justiça Especializada, o que veda a interpretação tendente a elastecer a regra de competência para abarcar situações outras que não as expressamente tratadas no texto constitucional, sob pena de invadir-se a jurisdição comum, de feição residual; e (b) não é da tradição de nossa Justiça Militar estadual o processamento de feitos de natureza civil. Cuidando-se de novidade e exceção, introduzida pela "Reforma do Judiciário", deve ser interpretada restritivamente. 5.4. Partindo dessas premissas de hermenêutica, a nova jurisdição civil da Justiça Militar Estadual abrange, tão-somente, as ações judiciais propostas contra atos disciplinares militares, vale dizer, ações propostas para examinar a validade de determinado ato disciplinar ou as consequências desses atos. 5.5. Nesse contexto, as ações judiciais a que alude a nova redação do § 4º do art. 125 da CF/88 serão sempre propostas contra a Administração Militar para examinar a validade ou as consequências de atos disciplinares que tenham sido aplicados a militares dos respectivos quadros. **5.6. No caso, a ação civil por ato de improbidade não se dirige contra a Administração Militar, nem discute a validade ou consequência de atos disciplinares militares que tenham sido concretamente aplicados. Pelo contrário, volta-se a demanda contra o próprio militar e discute ato de "indisciplina" e não ato disciplinar**. (...) **6.5. Não há dúvida, portanto, de que a perda do posto, da patente ou da graduação dos militares pode ser aplicada na Justiça Estadual comum, nos processos sob sua jurisdição, sem afronta ao que dispõe o art. 125, § 4º, da CF/88.** 7. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o suscitado. (In: STJ; **Processo: CC 100.682/MG**; Relator: Min. Castro Meira; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 10/06/2009; Publicação: DJe, 18/06/2009)

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTACAO. CONDUTA VEDADA. LEI N. 9.504/97, ART. 73, I, PARAGRAFO 7. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/92. **INCOMPETENCIA DA JUSTICA ELEITORAL.** SUPRESSAO DE INSTANCIA. NAO OCORRENCIA. 1. A LEI N. 9.504/97, ART. 73, I, PARAGRAFO 7, SUJEITAS AS CONDUTAS ALI VEDADAS AO AGENTE PUBLICO AS COMINACOES DA LEI N. 8.429/92, POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 2. TODAVIA, **NAO E POSSIVEL A APLICACAO DESSAS SANCOES PELA JUSTICA ELEITORAL,** QUANTO MENOS ATRAVES DO RITO SUMARIO DA REPRESENTACAO. 3. A DESIGNACAO DE JUIZES AUXILIARES, QUE EXERCEM A MESMA COMPETENCIA DO TRIBUNAL ELEITORAL, TRATA-SE DE UMA FACULDADE CONFERIDA PELA LEI N. 9.504/97, ART. 96, II, PARAGRAFO 3. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (In: TSE; **Processo: RESPE nº 15840**; Relator(a): Min.

Edson Carvalho Vidigal; Órgão Julgador: Plenário; Publicação: DJ, 10/09/1999)

CONFLITO DE COMPETENCIA. AÇÃO CONTRA PREFEITO MUNICIPAL. DANOS AO PATRIMONIO PUBLICO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO E NÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. TRATANDO-SE DE AÇÃO CIVIL PUBLICA, AJUIZADA PELO REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO CONTRA O PREFEITO MUNICIPAL NO PLENO EXERCICIO DAS SUAS FUNÇÕES, PARA AS QUAIS FOI REGULARMENTE ELEITO, SOB A ACUSAÇÃO DE ESTAR FAZENDO PROMOÇÃO PESSOAL, UTILIZANDO-SE DOS RECURSOS PUBLICOS**, A COMPETENCIA E DA JUSTIÇA ESTADUAL.** UMA VEZ EXAURIDA A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL, COM A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS, A MATERIA NÃO E MAIS DE CARATER ELEITORAL, MAS DE ORDEM ADMINISTRATIVA, SENDO OS ATOS, QUE BUSCAM REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS AO PATRIMONIO PUBLICO, PRATICADOS PELO ADMINISTRADOR E NÃO POR CANDIDATO. (In: STJ; **Processo: CC 3.170/CE**; Relator: Min. Hélio Mosimann; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 08/06/1993; Publicação: DJ, 27/09/1993)

C. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (DIVERGÊNCIA):

1. Competência Cível da Justiça Federal em Razão do Interesse Jurídico de Ente Federal:

O Supremo Tribunal Federal já afirmou que o fato dos valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é capaz de alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal (In: STF; **Processo: RE 589.840 AgR**, Relator(a): Min. Cármen Lúcia; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 10/05/2011; Publicação: DJe 26/05/2011).

"CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, I, f, CF. **FUNDEF. COMPOSIÇÃO. ATRIBUIÇÃO EM RAZÃO DA MATÉRIA.** ART. 109, I E IV, CF. 1. Conflito negativo de atribuições entre órgãos de atuação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual a respeito dos fatos constantes de procedimento administrativo. 2. O art. 102, I, f, da Constituição da República recomenda que o presente conflito de atribuição entre os membros do Ministério Público Federal e do Estado de São Paulo subsuma-se à competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A sistemática de formação do FUNDEF impõe, para a definição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, adequada delimitação da natureza cível ou criminal da matéria envolvida 4. A competência penal, uma vez presente o interesse da União, justifica a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CF/88) não se restringindo ao aspecto econômico, podendo justificá-la questões de ordem moral. In casu, assume peculiar relevância o papel da União na manutenção e na fiscalização dos recursos do FUNDEF, por isso o seu interesse moral (político-social)

em assegurar sua adequada destinação, o que atrai a competência da Justiça Federal, em caráter excepcional, para julgar os crimes praticados em detrimento dessas verbas e a atribuição do Ministério Público Federal para investigar os fatos e propor eventual ação penal. 5. **A competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou opoente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. A princípio, a União não teria legítimo interesse processual, pois, além de não lhe pertencerem os recursos desviados (diante da ausência de repasse de recursos federais a título de complementação), tampouco o ato de improbidade seria imputável a agente público federal**. 6. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público Federal para averiguar eventual ocorrência de ilícito penal e **a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa, sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, caso haja intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional nessa última hipótese**." (In: STF; **Processo: ACO 1109**; Relator(a): Min. Luiz Fux (art. 38, IV, b, do RISTF); Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Julgamento: 05/10/2011; Publicação: DJe, 06/03/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADOS. **CONVÊNIO DE MUNICÍPIO COM A FUNASA. PARTICIPAÇÃO DA AUTARQUIA NO PROCESSO, COMO ASSISTENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF**. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 10 E 11 DA LIA. CULPA E DOLO GENÉRICO RESPECTIVAMENTE RECONHECIDOS NA ORIGEM. REEXAME. INVIABILIDADE. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE SÚMULA 7/STJ. (...) 2. Deve-se observar uma distinção (distinguishing) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível. Isso porque tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF. 3. A competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide. 4. Assim, a ação de improbidade movida contra Prefeito, fundada em uso irregular de recursos advindos de convênio celebrado pelo Município com a FUNASA, com dano ao erário, não autoriza por si só o deslocamento do feito para a Justiça Federal. 5. **No caso, a presença da autarquia na condição de assistente simples (art. 50 do CPC) já admitida no feito – em razão do interesse jurídico na execução do convênio celebrado – firma a competência da Justiça Federal, nos termos do mencionado art. 109, I, da CF.** 6. Fixadas essas premissas, verifica-se igualmente a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a recuperação do dano causado aos cofres públicos federais e a aplicação das respectivas sanções, nos termos da Lei n. 8.429/92. (In: STJ; **Processo: REsp 1325491**; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Min. Og

Fernandes; Julgamento: 05/06/2014; Publicação: Dje, 25/06/2014)

"(...) *a competência cível da Justiça Federal, especialmente nos casos similares à hipótese dos autos, é* ***definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual****, seja como autora, ré, assistente ou oponente e* ***não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União***". (In: STJ; **Processo: AG no CC nº 2015/0191334-8**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Julgamento: 08/06/2016).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CONTRARRAZÕES AO APELO NOBRE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PERIGO NA DEMORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. (...) 5. Em situações similares à hipótese dos autos, a **competência da Justiça Federal é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, no caso, o Ministério Público Federal, não dependendo, especificamente, da natureza da verba ou de estar sujeita, ou não, à fiscalização da Corte de Contas da União**. Precedentes: REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/6/2014, DJe 25/6/2014; CC 142.354/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/9/2015, DJe 30/9/2015. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1338329/PA**; Relator: Min. Diva Malerbi; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/05/2016; Publicação: DJe 12/05/2016)

Veja também: STJ; **Processo: AgRg no CC 142.455/PB**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 08/06/2016; Publicação: DJe, 15/06/2016. STJ; **Processo: AgRg no CC 124.862/SP**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 24/02/2016; Publicação: DJe 15/03/2016. STJ; **Processo: EDcl nos EDcl no REsp 1436249/AC;** Relator: Min. Olindo Menezes; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 03/12/2015; Publicação: DJe, 11/12/2015. STJ; **Processo: CC 142.354/BA,** Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 23/09/2015; Publicação: DJe, 30/09/2015. STJ; **Processo: REsp 1325491/BA**; Relator: Min. Og Fernandes; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 05/06/2014; Publicação: DJe, 25/06/2014. STJ; **Processo: AgRg no REsp 1118367/SC**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 14/05/2013; Publicação: DJe, 22/05/2013. STJ; **Processo: AgRg no CC 107.457/PA**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 14/04/2010; Publicação: DJe 18/06/2010. STJ; **Processo: CC 100.507/MT**; Relator: Min. Castro Meira; Órgão Julgador: Primeira Seção,; Julgamento: 11/03/2009; Publicação: DJe, 30/03/2009. STJ; **Processo: AgRg no CC 41.308/SP**; Relator: Min. Denise Arruda;

Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 27/04/2005; Publicação: DJ, 30/05/2005. STJ; **Processo: CC 45.206/BA;** Relator: Min. José Delgado; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 14/02/2005; Publicação: DJ, 28/03/2005. STJ; **Processo: AgInt no AREsp 926.632/PB**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 17/11/2016; Publicação: DJe, 23/11/2016. STJ; **Processo: AgRg no CC 133.522/PA**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 14/09/2016; Publicação: DJe, 21/09/2016.

2. Competência Cível da Justiça Federal em Razão da Origem das Verbas:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DELITO DO ART. 90 DA LEI DE LICITAÇÕES. FRUSTRAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DAS LICITAÇÕES. PREFEITURA MUNICIPAL. RECURSOS DA SECRETARIA DE SAÚDE. PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE À TUBERCULOSE. INTERESSE DA UNIÃO. 1. Firma-se a competência da Justiça Federal na apuração do ilícito penal praticado em detrimento de verbas federais, para assegurar a sua adequada e lícita destinação. E a apuração dos atos de improbidade administrativa só se submete à Justiça Estadual para reaver as verbas destinadas ao Município e no caso de a União não ter interesse para processar e julgar os agentes públicos envolvidos. Precedentes do STF. 2. **Na hipótese dos autos, firma-se a competência da Justiça Federal, uma vez que as verbas objeto do procedimento licitatório do município advinham de recursos federais da saúde, para atendimento ao Programa Nacional de Controle à Tuberculose**. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 16ª Vara de Juazeiro do Norte - SJ/CE, ora suscitado. (In: STJ; **Processo: CC 125.211/CE**; Relator: Min. Alderita Ramos de Oliveira; Órgão Julgador: Terceira Seção; Julgamento: 13/03/2013; Publicação: DJe, 20/03/2013)

> AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **DESVIO DE RECURSOS FEDERAIS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**. LIMINAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. COMPETÊNCIA. 01. **A competência para processar e julgar ação de improbidade administrativa, com pedido de liminar de indisponibilidade de bens, é da Justiça Federal, e, assim, nula é a decisão deferindo liminar de indisponibilidade de bens proferida por juiz estadual, impondo-se a remessa do feito ao juízo competente.** 02. Agravo de Instrumento conhecido e provido, com o acolhimento da preliminar de incompetência do Juízo estadual suscitada pelo Ministério Público. Decisão unânime. (In: TJE/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 200730003734**; Relator: Geraldo De Moraes Correa Lima; Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Isolada; Publicação: 09/05/2007)

No mesmo sentido, veja também: STJ; Processo: **REsp 1034511/CE;** Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 01/09/2009; Publicação: DJe, 22/09/2009. STJ; Processo: **REsp 1216439/CE;** Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 01/09/2011; Publicação: DJe, 09/09/2011.

TJE/PA; **Processo: Apelação nº 2014.04619061-07**; Acórdão nº 138.372; Relator: Des. Maria Filomena De Almeida Buarque; Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2014/09/18; Publicação: 2014/09/29.

3. Competência Cível da Justiça Federal em Razão do Órgão Responsável pela Fiscalização da Verba ou Incorporação da Verba (Súmulas nº 208 e 209 do STJ):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA E DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 208/STJ. 1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal (Súmula 284/STF). 2. "Compete à justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal" (Súmula 208 do STJ). 3. Agravo regimental não provido. (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 30.160/RS**; Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 12/11/2013; Publicação: DJe, 20/11/2013)
>
> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. DESVIO DE RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO COM A FUNASA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. (...) 3. In casu, o acórdão recorrido examinou a competência para processar e julgar ação civil pública na hipótese de recursos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU) por força de convênio celebrado entre a Funasa e Município de Taguatinga/TO e os acórdãos paradigmas, ao revés, nada mencionaram sobre eventual controle engendrado pelo TCU, sendo certo que a União Federal figura como parte. 4. Ad argumentadum tantum, sobreleva notar que compete à Justiça Federal o julgamento de servidor ou agente público estadual acusado da prática do delito de desvio de verbas públicas de origem federal, **submetida à fiscalização pelo TCU**, pelo interesse da União na aplicação de recursos públicos federais. Precedentes do STJ: RHC 14870/GO, DJ de 25.09.2006; REsp 613462/PI, DJ 06.03.2006 e HC 28292/PR, DJ 17.10.2005. 5. Agravo regimental desprovido. (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 837.440/TO**; Relator: Min. Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 02/08/2007; Publicação: DJ, 08/10/2007)
>
> IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO FIRMADO COM A FUNASA. VERBAS FEDERAIS INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 209/STJ. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. DOSIMETRIA. SANÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA

DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a competência para apreciar demanda referente a verbas recebidas mediante convênio entre o Município e a União, quando tais somas já foram creditadas e incorporadas à municipalidade, é da Justiça Comum Estadual, conforme se constata no enunciado sumular 209/STJ: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal." 3. O Tribunal a quo foi categórico ao afirmar a existência do elemento subjetivo. Vejamos: "No presente caso, revela-se a presença do elemento subjetivo na conduta do apelante, notadamente o dolo genérico, suficiente para a caracterização da improbidade descrita no art. 11, VI, da Lei n° 8429/1992" (fl. 174, grifo acrescentado). (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1458216/PI;** Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 25/10/2016; Publicação: DJe, 08/11/2016)

D. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento" (Súmula 42 - STJ). (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 472.350/SP**; Relator: Min. Olindo Menezes; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 01/12/2015)

E. COMPETÊNCIA FUNCIONAL/TERRITORIAL EM RAZÃO DO LOCAL DO DANO: COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCAL DO DANO - ART. 2º DA LEI 7.347/85. DIVERGÊNCIA QUANTO À AMPLITUDE DO DANO. PREVALÊNCIA DA LOCALIDADE ONDE SE LOCALIZAM A MAIOR PARTE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREJUÍZOS MAIS GRAVES SOBRE A SEDE DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. CELERIDADE PROCESSUAL, AMPLA DEFESA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 1. Discute-se nos autos a competência para processar e julgar ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra servidores públicos e particulares envolvidos na prática de crimes de descaminho de cigarros oriundos do Paraguai e destinados ao Estado de Sergipe. 2. Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microssistema processual da tutela coletiva. 3. A ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no

juízo em que os fatos ocorreram. (...) (In: STJ; **Processo: CC 97.351/SP;** Relator: Min. Castro Meira; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 27/05/2009; Publicação: DJe, 10/06/2009)

"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. FORO DO LOCAL DO DANO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou que "todos os fatos narrados pelo Ministério Público Federal na exordial da ação principal ocorreram de fato em Ibirama, de modo que os danos examinados nessa ação – ofensa aos princípios da administração – também se concretizaram em tal municipalidade, ainda que eventuais prejuízos financeiros tenham sido suportados, posteriormente, pela respectiva sede." 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a competência para julgamento de demanda coletiva deve ser a do local do dano. (...)" (In: STJ; **Processo: AgRg no Resp 1356217/SC;** Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 22/05/2014; Publicação: Dje, 20/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO DANO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o foro do local do dano é competente para processar e julgar Ação Civil Pública, mesmo nos casos de improbidade administrativa. 2. **À luz do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, a União pode ser processada no foro do local do dano, o que, na hipótese de Ação Civil Pública, convola em obrigatoriedade, conforme estatuído no art. 2º da Lei 7.347/1985.** 3. Agravo Regimental não provido. (In: STJ; Processo: AgRg no REsp 1043307/RN; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 24/03/2009; Publicação: DJe, 20/04/2009)

F. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO:

"(...) De regra, o desmembramento é facultativo, da conveniência do juízo mas determinado por motivo relevante, não deve trazer prejuízo para a instrução nem para as partes. Se, entretanto, há circunstâncias que se entrelaçam, o desmembramento não é recomendável por não compensar o risco de prejuízo à correta condução da instrução processual e, enfim, ao resultado do processo. Não pode a separação contrariar regra de competência. Uma vez proposta a ação de improbidade, nos termos do art. 17, § 5º da Lei n. 8.429/92, **o juízo fica prevento para todas as ações que "possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto." Assim, na ação de improbidade, o desmembramento do processo fora do âmbito do mesmo juízo é inviável em face do óbice do art. 17, § 5º da Lei n. 8.429/92.'(...)**" (In: STJ; **Processo: REsp 698.278-RS**; Relator: Ministro José Delgado; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 04/08/2005; Publicação: DJ, 29/08/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR LIMINAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DEBATE A SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. CONEXÃO ENTRE AÇÕES SUCESSIVAS DA ESPÉCIE, FUNDADAS NA MESMA CAUSA DE PEDIR E COM O MESMO PEDIDO. PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE

CONHECE DA PRIMEIRA AÇÃO TÍPICA PARA TODAS AS OUTRAS SUBSEQUENTES QUE SE FUNDEM NA MESMA CAUSA DE PEDIR OU RESPEITEM AO MESMO OBJETO. APLICAÇÃO DO ART. 17, § 5o. DA LEI 8.429/92 NOS DIVERSOS GRAUS DE JURISDIÇÃO. REJEIÇÃO DA ALEGADA NÃO PREVENÇÃO DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO AO PEDIDO DE CASSAÇÃO DA TUTELA LIMINAR, CUJA EFICÁCIA FOI SUSPENSA POR DECISÃO DO PRESIDENTE DO COLENDO STF. **1. A competência por prevenção, em sede de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, sob a regência da Lei 8.429/92, firma-se, a teor do seu art. 17, § 5o., no Juízo a que é distribuída a primeira ação típica, que doravante atrai a distribuição prevencional de todas as demais iniciativas judiciais da mesma espécie que lhe sejam posteriores, quando intentadas com a invocação da mesma causa de pedir ou percutindo o mesmo objeto jurídico contido naquela pioneira. (...)"** (In: STJ; **Processo: AgRg na MC 22.833/DF**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 04/09/2014; Publicação: DJe, 06/10/2014)

G. CONEXÃO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. "OPERAÇÃO LAVA JATO". DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. CRITÉRIO. ART. 17, § 5º DA LEI N. 8.429/92 (MESMA CAUSA DE PEDIR OU MESMO OBJETO). PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. REGRAS GERAIS PREVISTAS NOS ARTS. 103 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973 E 76 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO APLICAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO JUIZ NATURAL. (...) II - A Lei n. 8.429/92 (Lei de improbidade Administrativa - LIA), bem como a Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública - LACP), em suas redações originais, não continham norma específica acerca de prevenção e de conexão, sendo aplicado, nas ações de improbidade administrativa, supletiva e subsidiariamente, por força do art. 19 da LACP, o disposto nos arts. 105 e 103 do Código de Processo Civil/1973. III - Com a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, vigente por força da Emenda Constitucional n. 32/2001, as Leis ns. 8.429/92 e 7.347/85 passaram a contar com previsão expressa a respeito, respectivamente nos arts. 17, § 5º e 2º, parágrafo único, cuja aplicação, pelo princípio da especialidade, afasta a incidência das normas gerais, previstas nos arts. 103 do Códigos de Processo Civil/1973 e 76 do Código de Processo Penal. IV - Embora a redação seja semelhante, impende reconhecer, sob pena de concluir-se pela inutilidade da alteração legislativa efetuada, que os critérios configuradores da conexão entre ações de improbidade administrativa, aptos a determinar prevenção de Juízo, nos termos do art. 17, § 5º da LIA (mesma causa de pedir ou mesmo objeto), são mais rígidos que os previstos na regra geral do art. 103 do Código de Processo Civil/1973. V - Não se configurando a mesma causa de pedir nem o mesmo objeto entre as ações de improbidade administrativa, não incide a regra de prevenção prevista no art. 17, § 5º, da LIA, impondo-se a livre distribuição por sorteio entre os Juízos competentes. VI- Recurso especial desprovido. (In: STJ; Processo: REsp 1540354/PR; Relator: Min. Regina Helena Costa; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 19/05/2016; Publicação: DJe, 27/05/2016)

CCV. PRESERVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. AÇÕES PENAIS E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA OCUPANTES E EX-OCUPANTES DE CARGOS COM PRERROGATIVA DE FORO. **PRESERVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS** ATÉ 15 DE SETEMBRO DE 2005. (...) 4. **Durante quase três anos os tribunais brasileiros processaram e julgaram ações penais e de improbidade administrativa contra ocupantes e ex-ocupantes de cargos com prerrogativa de foro, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal. Como esses dispositivos legais cuidavam de competência dos órgãos do Poder Judiciário, todos os processos por eles alcançados retornariam à estaca zero, com evidentes impactos negativos à segurança jurídica e à efetividade da prestação jurisdicional**. 5. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para fixar a data de 15 de setembro de 2005 como termo inicial dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do Código de Processo Penal, **preservando-se, assim, a validade dos atos processuais até então praticados e devendo as ações ainda não transitadas em julgado seguirem na instância adequada**." (In: STF; **Processo: ADI 2797 ED**; Relator(a): Min. Menezes Direito; Relator(a) p/ Acórdão: Min. Ayres Britto; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Julgamento: 16/05/2012; Publicado: DJe, 27-02-2013)

CCVI.PRESERVAÇÃO DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA PRATICADAS POR JUÍZO INCOMPETENTE E *TRANSLATIO IUDICII*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA DE URGÊNCIA DECRETADA POR JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE: Ainda que proferida por juízo absolutamente incompetente, é válida a decisão que, em ação civil pública proposta para a apuração de ato de improbidade administrativa, tenha determinado — até que haja pronunciamento do juízo competente — a indisponibilidade dos bens do réu a fim de assegurar o ressarcimento de suposto dano ao patrimônio público. De fato, conforme o art. 113, § 2º, do CPC, o reconhecimento da incompetência absoluta de determinado juízo implica, em regra, nulidade dos atos decisórios por ele praticados. Todavia, referida regra não impede que o juiz, em face do poder de cautela previsto nos arts. 798 e 799 do CPC, determine, em caráter precário, medida de urgência para prevenir perecimento de direito ou lesão grave ou de difícil reparação." (In: STJ; **Processo: REsp 1.038.199-ES**; Relator: Min. Castro Meira; Julgamento: 7/5/2013)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. PREVISÃO DO ART. 557, §1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VERBAS PNAE. RECONHECIMENTO DE COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. LIMINAR DE AFASTAMENTO DO PREFEITO E DE BLOQUEIOS DE BENS MANTIDA. PODER GERAL DE CAUTELA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO

UNANIME. 1. O recorrente interpôs agravo de instrumento, visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 2. Em Decisão Monocrática, acatei a preliminar suscitada pelo recorrente de incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinei o encaminhamento dos autos a Vara Federal da Seção Judiciária de Marabá, uma vez que na presente ação se discute emprego irregular de verbas oriundas do Programa Nacional de Merenda Escolar em que, de acordo com o art. 8 da Lei 11.947/2009, as prestações de contas devem ser prestadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Tribunal de Contas da União. 3. Também, na mesma decisão, considerando a necessidade da efetiva prestação jurisdicional, bem como o poder geral de cautela previsto nos arts. 798 e 799 do CPC, diante da excepcionalidade do caso, foi mantida a medida de urgência deferida, a qual deverá ser ratificada ou cassada pelo Juízo competente. 4. In casu, nos termos do disposto nos artigos 798 e 799 do CPC, o poder geral de cautela autoriza manter, provisoriamente, a liminar deferida, resguardando o interesse em demanda, sem que haja ofensa ao disposto no art. 113 , § 2º, do CPC. Precedentes do STJ. 5. Agravo interno conhecido e desprovido. Decisão Unânime. (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2015.02039448-40;** Acórdão nº 147.171; Relator: Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior; Órgão Julgador: 5ª Camara Civel Isolada; Julgamento: 2015/06/11; Publicação: 2015/06/30)

CCVII. COMPETÊNCIA CRIMINAL E SEUS REFLEXOS NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELA JUSTIÇA ESTADUAL CRIMINAL EM PROL DA JUSTIÇA FEDERAL. REFLEXO NA COMPETENCIA CIVEL DA IMPROBIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. 1. No julgamento dos primeiros embargos de declaração, entendeu a Corte que o acórdão não continha omissão, e que o exame da ausência de dolo e má-fé, elementos descaracterizadores do ato de improbidade, exigiria o tratamento do tema pelo acórdão de origem, e o consequente prequestionamento (Súmula 211 - STJ). 2. Os segundos embargos de declaração têm o objetivo de dar conhecimento à Corte do fato superveniente de ter o juízo criminal estadual, nos autos do processo que tem por objeto os mesmos fatos da causa de pedir da improbidade, declinado da sua competência em prol da Justiça Federal, por se tratar de verbas do SUS, pedindo que haja um pronunciamento nesse ponto. 3. O fato, em relação ao acórdão embargado, não expressa omissão, contradição e/ou obscuridade. De toda forma, a declaração de incompetência do juízo criminal estadual não tem, ipso facto, relevância no juízo cível da improbidade, menos ainda em termos de validade e/ou eficácia da sentença ali proferida. 4. As ações têm objetos distintos, sem falar que definição da competência da Justiça Federal, no processo cível, se dá em razão da pessoa. Como

a relação processual da improbidade não é integrada por nenhum dos entes do art. 109, I/CF, não haveria justificativa para se cogitar da pretendida incompetência do juízo do Estado (para a improbidade), menos ainda a posteriori. 5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu pré-questionamento nas instâncias ordinárias, em ordem a viabilizar a sua discussão em sede de recurso especial. 6. Embargos de declaração rejeitados. (In: STJ; **Processo: EDcl nos EDcl no REsp 1436249/AC;** Relator: Min. Olindo Menezes; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 03/12/2015)

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

CCVIII. REQUISITOS DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"(...) As ações judiciais fundadas em dispositivos legais insertos no domínio do Direito Sancionador, o ramo do Direito Público que formula os princípios, as normas e as regras de aplicação na atividade estatal punitiva de crimes e de outros ilícitos, devem observar um rito que lhe é peculiar, o qual prevê, tratando-se de ação de imputação de ato de improbidade administrativa, a exigência de que a petição inicial, além das formalidades previstas no art. 282 do CPC, deva ser instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade (...), sendo certo que ação temerária, que não convença o Magistrado da existência do ato de improbidade ou da procedência do pedido, deverá ser rejeitada (...) 4. **As ações sancionatórias (...) exigem, além das condições genéricas da ação (legitimidade das partes, o interesse e a possibilidade jurídica do pedido), a presença da justa causa, consubstanciada em elementos sólidos que permitem a constatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação**. (...)"(In: STJ; **Processo: REsp 952.351-RJ;** Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 04/10/2012; Publicação: DJe, 22/10/2012)

CCIX. EXPOSIÇÃO DOS FATOS ÍMPROBOS E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS:

"(...) Nas ações de improbidade, a petição inicial deve ser precisa acerca da narração dos fatos, para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. Não se exige, contudo, que desça a minúcias das

condutas dos réus, nem que individualize de maneira matemática a participação de cada agente, sob pena de esvaziar de utilidade a instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos imputados. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1040440-RN**; Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 02/04/2009; Publicação: DJe, 23/04/2009)

CCX. MEDIDA PROBATÓRIA DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INEXIGIBILIDADE EM CASOS DE URGÊNCIA MANIFESTA. DECISÃO QUE CONCEDE A MEDIDA EXTREMA DE FORMA GENÉRICA, SEM A NECESSÁRIA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DA SITUAÇÃO DE CADA RÉU, CAPAZ DE JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior já assentou que, muito embora seja imprescindível a notificação prevista no **§ 7o. do art. 17 da Lei 8.429/92** antes do processamento definitivo da Ação de Improbidade, é possível o deferimento de providências cautelares inaudita altera pars para resguardar o resultado útil do processo. 2. Na presente demanda, contudo, o Tribunal de origem, de forma genérica, manteve a decisão que deferiu a quebra do sigilo bancário e fiscal de todos os réus, sem, contudo, analisar a situação específica do ora recorrente, individualizando os atos de cada réu que caracterizariam situação excepcional capaz de justificar a necessidade da medida cautelar. 3. Com efeito, caberia ao douto Magistrado a quo fundamentar o deferimento da quebra de sigilo bancário com as razões do seu convencimento quanto à existência de indícios de prova acerca da plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni iuris) relativa a cada réu. 4. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos para o Juízo a quo para que aprecie o pedido cautelar de forma individualizada, conforme entender de direito. (In: STJ; **Processo: REsp 1197444/RJ**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 27/08/2013; Publicação: DJe, 05/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.** DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. (...) b) o Ministério Público, no exercício de suas funções, tem a prerrogativa de requerer ao Poder Judiciário a quebra de sigilo bancário, porquanto a ordem jurídica confere-lhe, explicitamente, poderes amplos de investigação, além de legitimidade para requisitar diligências, informações e documentos para instruir seus procedimentos administrativos, visando ao oferecimento da inicial acusatória; c) "o art. 1º, § 3º, inc. IV, da Lei Complementar n. 105/2001 descaracteriza a violação ao dever de sigilo 'a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes

de qualquer prática criminosa'. A seu turno, o art. 8º, § 2º, da Lei Complementar 75/1993, em leitura conjugada com o art. 8º da Lei 8.625/1993, é claro ao dispor que 'nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido'. Por sua vez, o § 4º do mesmo dispositivo permite a quebra de sigilo quando necessária para a apuração de ocorrência de qualquer ilícito, especialmente nos crimes contra a Administração Pública. De fato, não poderia a privacidade constituir direito absoluto a ponto de sobrepor-se à moralidade pública" (RMS 32.065/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.3.2011); e d) o insurgente não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo. (...) (In: STJ; **Processo: EDcl no AgRg no RMS 39.334/GO**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 10/11/2016; Publicação: DJe, 29/11/2016)

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

CCXI. DEFESA PRELIMINAR NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"(...) O objetivo do contraditório prévio (art. 17, § 7º) é tão-só evitar o trâmite de ações, clara e inequivocamente, temerárias, não se prestando para, em definitivo, resolver - no preâmbulo do processo e sem observância ao princípio in dubio pro societate - tudo o que haveria de ser apurado na instrução. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1122177-MT**; Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/08/2010; Publicação: DJe, 27/04/2011)

"(...) A notificação dos réus é fase prévia e obrigatória nos procedimentos previstos para as ações que visem à condenação por atos de improbidade administrativa, já tendo sido a questão assentada por esta Corte (...) Somente após a apresentação da defesa prévia é que o juiz analisará a viabilidade da ação e, recebendo-a, mandará citar o réu. A inclusão desse dispositivo na lei de improbidade foi motivada para possibilitar o prévio conhecimento da controvérsia ao réu e, sendo inverossímeis as alegações, possibilitar que o magistrado as rejeitasse, de plano. (...)" (In: STJ; **Processo: RMS 27.543-RJ;** Relator: Ministro Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 01/10/2009; Publicação: DJe, 09/10/2009)

CCXII. NULIDADE RELATIVA PELA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR:

"(...) A falta da notificação prevista no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992 **não invalida os atos processuais ulteriores em ação de improbidade administrativa, salvo quando comprovado prejuízo**. (...)" (In: STJ; **Processo: AgRg no Resp 1134408-RJ**; Relator: Ministra Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 11/04/2013; Publicação: Dje, 18/04/2013)

"(...) Não há falar em nulidade do processo quando não demonstrado nenhum prejuízo em decorrência da inobservância da defesa prévia estabelecida no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92. **Aplicável, no caso, o princípio do pas de nullité sans grief.** 4. Da interpretação sistemática da Lei 8.429/92, especialmente do art. 17, § 10, que prevê a interposição de agravo de instrumento contra decisão que recebe a petição inicial, infere-se que eventual nulidade pela ausência da notificação prévia do réu (art. 17, § 7º) será relativa, precluindo caso não arguida na primeira oportunidade. (...)" (In: STJ; **Processo: Resp 1184973-MG;** Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 16/09/2010; Publicação: Dje 21/10/2010)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA (ART. 17, § 7º, DA LEI 8.429/92). DESCUMPRIMENTO DA FASE PRELIMINAR. NULIDADE RELATIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o eventual descumprimento da fase preliminar da Lei de Improbidade Administrativa, que estabelece a notificação do acusado para apresentação de defesa prévia, não configura nulidade absoluta, mas nulidade relativa que depende da oportuna e efetiva comprovação de prejuízos. 2. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: EREsp 1008632/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 9.3.2015 ; AgRg no REsp 1.194.009/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 30.5.2012; AgRg no AREsp 91.516/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.4.2012; REsp 1.233.629/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.9.2011. 3. Agravo regimental não provido. (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1499116/SP;** Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/09/2015)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA (ART. 17, § 7º, DA LEI 8.429/92). DESCUMPRIMENTO DA FASE PRELIMINAR. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE OPORTUNA E EFETIVA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS. ORIENTAÇÃO PACIFICADA DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL PROVIDOS. (...) 4. É manifesto que o objetivo da fase preliminar da ação de improbidade administrativa é evitar o processamento de ação temerárias, sem plausibilidade de fundamentos para o ajuizamento da demanda, em razão das graves consequências

advindas do mero ajuizamento da ação. Entretanto, apesar de constituir fase obrigatória do procedimento especial da ação de improbidade administrativa, não há falar em nulidade absoluta em razão da não observância da fase preliminar, mas em nulidade relativa que depende da oportuna e efetiva comprovação de prejuízos. 5. **Ademais, não seria adequada a afirmação de nulidade processual presumida, tampouco seria justificável a anulação de uma sentença condenatória por ato de improbidade administrativa após regular instrução probatória com observância dos princípios da ampla defesa e contraditório, a qual, necessariamente, deve estar fundada em lastro probatório de fundada autoria e materialidade do ato de improbidade administrativa.** Todavia, é necessário ressalvar que tal entendimento não é aplicável aos casos em que houver julgamento antecipado da lide sem a oportunização ou análise de defesa prévia apresentada pelo réu em ação de improbidade administrativa. 6. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.194.009/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 30.5.2012; AgRg no AREsp 91.516/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.4.2012; AgRg no REsp 1.225.295/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 6.12.2011; REsp 1.233.629/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.9.2011; AgRg no REsp 1.218.202/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.4.2011; AgRg no REsp 1.127.400/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 18.2.2011; REsp 1.034.511/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 22.9.2009; AgRg no REsp 1.102.652/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 31.8.2009; REsp 965.340/AM, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 8.10.2007. 7. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou que a nulidade apontada pelo descumprimento do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92, é relativa e que não houve indicação ou comprovação de prejuízos em razão do descumprimento da norma referida. 8. Embargos de divergência providos. (In: STJ; **Processo: EREsp 1008632/RS;** Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 11/02/2015; Publicação: DJe, 09/03/2015)

A. PRECLUSÃO CONSUMATIVA PELA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR:

"(...) Da interpretação sistemática da Lei 8.429/92, especialmente do art. 17, § 10, que prevê a interposição de agravo de instrumento contra decisão que recebe a petição inicial, **infere-se que eventual nulidade pela ausência da notificação prévia do réu (art. 17, § 7º) será relativa, precluindo** caso não arguida na primeira oportunidade. (...)" (In: STJ; **Processo: EDcl no REsp 1194009-SP;** Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 17/05/2012; Publicação: DJe, 30/05/2012)

B. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PELA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO NO LUGAR DE DEFESA PRELIMINAR:

> "(...) **Não há violação ao rito previsto no art. 17 da Lei 8.429/1992 se o juízo a quo determina ao agente público a apresentação de defesa prévia e este se antecipa e oferta contestação**. Desnecessária nova citação para oferecimento de resposta do réu, por inexistência de nulidade. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 782934-BA;** Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/10/2008; Publicação: DJe, 09/03/2009)

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

CCXIII. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

> "(...) Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa **só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita**, de tal sorte que a presença de **indícios da prática de atos ímprobos** é suficiente ao recebimento e processamento da ação. (...)" (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1186672-DF;** Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 05/09/2013; Publicação: DJe, 13/09/2013)

CCXIV. JUÍZO DE DELIBAÇÃO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: PROVAS INDICIÁRIAS

> "(...) para o recebimento da petição inicial de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, **é suficiente a existência de meros indícios de autoria e materialidade, não havendo necessidade de maiores elementos probatórios nessa fase inicial** (...)" (In: STJ; **Processo: AgRg no Ag 1297921-MS;** Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 15/05/2012; Publicação: DJe, 28/05/2012)

> "(...) A Lei da Improbidade Administrativa exige que a petição inicial seja instruída com, alternativamente, 'documentos' ou 'justificação' que 'contenham indícios suficientes do ato de improbidade' (art. 17, § 6°). Trata-se, como o próprio dispositivo legal expressamente afirma, de **prova indiciária, isto é, indicação pelo autor de elementos genéricos de vinculação do réu aos fatos tidos por caracterizadores de improbidade.** (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1122177-MT;** Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão

Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/08/2010; Publicação: DJe, 27/04/2011)

"(...) O rito previsto para as ações de improbidade administrativa (art. 17 e parágrafos) sofreu profundas modificações decorrentes do texto da Medida Provisória 2.225-45/2001, entre as quais a possibilidade de apresentação de defesa prévia antes do recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa. A análise do art. 17 e parágrafos da Lei 8.429/92 permite afirmar que: 1) o autor da ação civil de improbidade administrativa deverá instruir a petição inicial com provas indiciárias da suposta configuração de atos de improbidade administrativa (§ 6º). 'No âmbito da Lei 8.429/92, **prova indiciária é aquela que aponta a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito'** (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 839.959-MG**; Relator: Ministra Denise Arruda; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 09/12/2008; Publicação: DJe, 11/02/2009)

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/92. INDÍCIOS DE PRÁTICA E DE AUTORIA DE ATOS DE IMPROBIDADE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO PROVIDO. 1. O reconhecimento da existência de indícios da prática de atos de improbidade, em casos como o presente, não reclama o reexame de fatos ou provas. **O juízo que se impõe restringe-se ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui aos fatos e provas que, tal como delineados no acórdão, dão suporte (ou não) ao recebimento da inicial.** 2. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que "é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (REsp 1.197.406/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013). 3. Como deflui da expressa dicção do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. 4. Na espécie, entretanto, em momento algum o acórdão local concluiu pela existência de provas hábeis e suficientes para o precoce trancamento da ação. 5. Com efeito, somente após a regular instrução processual é que se poderá, in casu, concluir pela existência de: (I) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (II) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; (III) elemento subjetivo apto a caracterizar o suposto ato ímprobo. 6. Recurso especial provido, para que a ação tenha regular trâmite." (In: STJ; **Processo: REsp 1192758/MG;** Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Relator p/ Acórdão: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 04/09/2014; Publicação: DJe, 15/10/2014)

CCXV. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"(...) acerca da necessidade de fundamentação no recebimento da ação civil pública, diante da regra disposta no art. 17, §§8º e 9º, da Lei nº 8429/92. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a decisão que recebe a inicial da ação de improbidade administrativa, ainda que concisa, deve ser fundamentada**. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1261665-RS**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 21/06/2012; Publicação: DJe, 27/06/2012)

"(...) No tocante à a decisão que recebe a petição inicial, dispõe o § 9o. do art. 17 da Lei 8.429/92, in verbis: Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. Sobre o aludido dispositivo, destaca-se os ensinamentos de MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS: 'O disposto no presente § 9o. do art. 17, em comento, não seguiu a determinação contida no texto do § 8o., que lhe antecede, uma vez que, quando rejeita a petição inicial de improbidade administrativa, o magistrado é obrigado a fundamentar sua decisão, ao passo que, para recebê-la, não possui tal imposição legal. Desse modo, as disposições contidas na Lei de Improbidade Administrativa exigem do magistrado, quando do seu juízo de admissibilidade, o dever de fundamentar seu despacho ou sentença de extinção, quando não recebe a petição inicial, não havendo tal obrigatoriedade quando a recebe, conforme aduzido alhures. A situação acima esposada demonstra uma grande incoerência do legislador, pois tanto o ato judicial que indefere/rejeita a petição inicial, quanto aquele que a recebe possuem a mesma importância jurídica, devendo ambos ser fundamentado. Em assim sendo, a presente Lei desiguala processualmente os referidos atos, sem demonstrar razões para tal. Desse modo, entendemos, portanto, que deve o **magistrado demonstrar fundamentadamente as razões que o levaram a receber a petição inicial de improbidade administrativa, a fim de que não seja admitida irresponsavelmente, sem a devida e necessária análise de sua pertinência jurídica**.' (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1153853-RJ;** Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 03/09/2013; Publicação: DJe, 24/09/2013)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. ARTIGOS 17, §§ 7º, 8º E 9º, DA LEI N. 8.429/1992. RECEBIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. 1. Constado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação dos artigos 458, inciso II, e 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "o exame das questões aduzidas no contraditório preliminar, que antecede o recebimento da petição inicial da ação civil de improbidade (§§ 8º e 9º do art. 17), assume relevância ímpar, à medida em que o magistrado, convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, pode, inclusive, rejeitar a ação (§ 8º, art. 17), ensejando a extinção do

processo.” (Resp 901.049/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 18/02/2009). 3. **No caso, verifica-se a nulidade da decisão que recebeu a inicial da ação civil pública, tendo em vista a total ausência de fundamentação, na medida em que limitou-se a dizer “de acordo com os documentos, recebo a inicial, cite-se”, deixando de apreciar, ainda que sucintamente, os argumentos aduzidos pelo ora recorrente em sua defesa prévia.** 4. Agravo regimental provido”. (In: STJ; **Processo: AgRg no Resp 1423599/RS;** Relator: Ministro Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 08/05/2014; Publicação: Dje, 16/05/2014)

CCXVI. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NO RECEBIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

"(...) pacífico no Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual, **na fase preliminar de recebimento da inicial em ação de improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate**, i. e., apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta ímproba. (...)" (In: STJ; **Processo: AgRg no Ag 1154659-MG**; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 19/08/2010; Publicação: DJe, 28/09/2010)

ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17, § 7º, DA LEI 86.429/92. **FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. FASE EM QUE SE DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETATE**. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE PERICULUM IN MORA CONCRETO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REsp 1.366.721. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. (...) . 3. Nos termos do art. 17, §§ 7º e 8º, da Lei n. 8.429/92, a defesa preliminar é o momento oportuno para que o acusado indique elementos que afastem de plano a existência de improbidade administrativa, a procedência da ação ou a adequação da via eleita. Assim, somente nesses casos poderá o juiz rejeitar a petição inicial. 4. **Existindo indícios de atos de improbidade nos termos dos dispositivos da Lei n. 8.429/92, sendo adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito. Não há ausência de fundamentação a postergação para sentença final da análise da matéria de mérito. Ressalta-se, ainda, que a fundamentação sucinta não caracteriza ausência de fundamentação. 5. Demais disso, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate**. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 668.749/SP;** Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 25/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE CONDUTA ÍMPROBA. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. (...) III. O aresto impugnado está alinhado à jurisprudência do STJ, no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial, prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º da Lei 8.429/92, vale o princípio in dubio pro societate, inclusive para verificação da existência do elemento subjetivo, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 592.571/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/08/2015; AgRg no REsp 1.466.157/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015; AgRg no AREsp 660.396/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015; AgRg no AREsp 604.949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2015. IV. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 674.126/PB**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 24/11/2015)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. PRÉVIO INQUÉRITO CIVIL QUE ENCONTRA RESPALDO NO ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 17, §§ 6º e 8º, DA LEI Nº 8.429/92. ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS DE PARTICULARES ÀS EXPENSAS DO ERÁRIO MUNICIPAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO ÍMPROBO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento da existência de indícios da prática de atos de improbidade, em casos como o presente, não reclama o reexame de fatos ou provas. O juízo que se impõe restringe-se ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui aos fatos e provas que, tal como delineados no acórdão, darão suporte (ou não) ao recebimento da inicial. 2. Não há falar em nulidade ou ilegalidade do prévio inquérito civil presidido pelo Parquet autor, cujo procedimento investigativo encontra desenganado respaldo na própria Constituição Federal (art. 129, inc. III). 3. **A jurisprudência desta Corte tem asseverado que "é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (REsp 1.197.406/MS, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, 2.ª T., DJe 22/8/2013).** 4. Como sinaliza o § 6º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, o recebimento da exordial da ação de improbidade supõe a presença de indícios suficientes da existência do ato de improbidade, sendo certo que, pela dicção do § 8º do mesmo art. 17, somente será possível a prematura rejeição da ação caso o juiz resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou

da inadequação da via eleita. 5. No caso em exame, atribui-se aos réus, dentre eles o recorrente, a ilícita conduta de permitir, às custas do erário municipal de Orizânia/MG, o abastecimento de veículos pertencentes a particulares, **podendo-se extrair dos autos a existência de indícios suficientes da caracterização das figuras ímprobas tipificadas nos arts. 10 e 11 da LIA, contexto em que o encaminhamento judicial deverá operar em favor do prosseguimento da demanda, exatamente para se oportunizar a ampla produção probatória, tão necessária ao pleno e efetivo convencimento do julgador.** 6. Recurso especial a que se nega provimento. (In: STJ; Processo: REsp 1504744/MG; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 16/04/2015; Publicação: DJe 24/04/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO C/C RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE PREVENÇÃO DE OUTRO MEMBRO DESTA CORTE. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. **DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM O DEFERIMENTO DA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS**. (...) 3. Para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade dos bens, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.429/92, **dispensa-se a demonstração do risco de dano (periculum in mora) em concreto, que é presumido pela norma, bastando ao demandante deixar evidenciada a relevância do direito (fumus boni iuris) relativamente à configuração do ato de improbidade e à sua autoria** (AgRg nos EDcl no REsp 1322694/PA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) 4. Nas ações de improbidade administrativa, para o deferimento da medida liminar de **indisponibilidade de bens**, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de **Justiça não se exige que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, bastando que haja fundados indícios da prática de atos de improbidade.** (...) (In: TJE/PA; **Processo: AI nº 201230292752 (Acórdão nº 129255);** Relator: Constantino Augusto Guerreiro; Órgão Julgador: 5ª Camara Civel Isolada; Julgamento: 06/02/2014; Publicação: 07/02/2014).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA A INSTAURAÇÃO PROCEDIMENTAL. 1. **Na fase preliminar de recebimento da inicial em ação de improbidade administrativa, vige o princípio do 'in dubio pro societate', isto é, apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios, pois prova robusta se formará no decorrer da instrução processual**. Precedentes do TJE/Pa e do STJ. (...) (In: TJ/PA; **Processo: 201230256104;** Acórdão: 128845; Órgão Julgador: 5ª Camara Civel Isolada; Relator: Desa. Luzia Nadja Guimaraes Nascimento; Julgamento: 23/01/2014; Publicação: 28/01/2014)

Neste mesmo sentido: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 604.949/RS;** Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 05/05/2015; Publicação: DJe 21/05/2015. STJ; **Processo: AgRg no AREsp 612.342/RJ;** Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 05/03/15; Publicação: DJe, 11/03/15). STJ; **Processo: AgInt no AREsp 916.219/MT;** Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma;

Julgamento: 22/11/2016; Publicação: DJe, 30/11/2016. STJ; **Processo: REsp 1108490/RJ;** Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 15/09/2016; Publicação: DJe, 11/10/2016. TJ/PA; **Processo: 201030146539**; Acórdão: 131397; Órgão Julgador: 4ª Camara Civel Isolada; Relator: Jose Maria Teixeira Do Rosario; Julgamento: 27/01/2014; Publicação: 01/04/2014. TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2015.04164272-20;** Relator: Des. Gleide Pereira de Moura; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2015/11/03. TJ/PA; **Processo: Agravo nº 2015.04062926-60;** Relator: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque; Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2015/10/22. TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2015.03171546-07;** Relator: Desa. Celia Regina de Lima Pinheiro; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2015/08/24. TJE/PA; **Processo: AI nº 2016.04911054-34**; Acórdão n° 168.819; Relator: Des. Celia Regina de Lima Pinheiro; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada, Julgamento: 21/11/2016; Publicação: 07/12/2016. TJE/PA; **Processo: AI nº 2016.04895352-95;** Acórdão nº 168.760; Relator: Des. Celia Regina de Lima Pinheiro; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 03/11/2016; Publicação: 07/12/2016. TJE/PA; **Processo: Apelação nº 2016.04162335-59;** Acórdão nº 166.219; Relator: Des. Celia Regina de Lima Pinheiro; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 06/10/2016; Publicação: 17/10/2016. STJ; **Processo: AgRg no AREsp 419.570/MS**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 09/06/2016; Publicação: DJe, 21/06/2016. STJ; **Processo: AI no AREsp 721.712/DF**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 02/06/2016; Publicação: DJe, 08/06/2016

CCXVII. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR DOLO E CULPA (ELEMENTO SUBJETIVO) ANTES DO RECEBIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, CAPUT, I E II, DA LEI 8.429/92. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E CRIMINAL. DECISÃO DE 1º GRAU RESTABELECIDA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) IV. A improcedência das imputações de improbidade administrativa, com reconhecimento, inclusive, de ausência do elemento subjetivo, em juízo de admissibilidade da acusação - como ocorreu, no caso -, constitui juízo que não pode ser antecipado à instrução do processo, mostrando-se necessário o prosseguimento da demanda, de modo a viabilizar a produção probatória, necessária ao convencimento do julgador, sob pena, inclusive, de cercear o jus

accusationis do Estado. Com efeito, "a conclusão acerca da existência ou não de dolo na conduta deve decorrer das provas produzidas ao longo da marcha processual, sob pena de esvaziar o direito constitucional de ação, bem como de não observar o princípio do in dubio pro societate" (STJ, AgRg no REsp 1.296.116/RN, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/12/2015). V. Segundo a jurisprudência desta Corte, "somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência, ou não, de: (I) enriquecimento ilícito; (II) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (III) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; e (IV) configuração de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo" (STJ, AgRg no AREsp 400.779/ES, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2014). VI. Nesse contexto, "deve ser considerada prematura a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda, a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda, tampouco quanto a efetiva presença do elemento subjetivo do suposto ato de improbidade administrativa, o qual exige a regular instrução processual para a sua verificação" (STJ, EDcl no REsp 1.387.259/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2015). VII. A circunstância de o agravante ter sido absolvido, em ação criminal, pelo mesmo fato, não impede a instauração de ação de improbidade administrativa, dada a independência entre as esferas administrativa, civil e criminal. Como destacou o Juízo de 1º Grau, "eventual decisão proferida em sede de processo penal somente repercutiria na instância civil e administrativa caso reconhecida a inexistência dos fatos ou afastada a respectiva autoria, hipótese inocorrente na hipótese". (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no AgRg no AREsp 558.920/MG;** Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 27/09/2016; Publicação: DJe, 13/10/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL.** INDÍCIOS SUFICIENTES PARA A INSTAURAÇÃO PROCEDIMENTAL. 1. **Na fase preliminar de recebimento da inicial em ação de improbidade administrativa, vige o princípio do *'in dubio pro societate'***, isto é, apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios, pois prova robusta se formará no decorrer da instrução processual. Precedentes do TJE/Pa e do STJ. (...) 3. Ademais, após a devida instrução do feito, com observância ao devido processo legal, é que será possível o enquadramento dos fatos aos tipos legais específicos da Lei de Improbidade, **não havendo que se falar, portanto, em dolo ou culpa, como requisitos para a configuração de conduta tipificada, seja no art. 10 ou 11 da Lei de Improbidade, para o fim de não recebimento da ação de improbidade** conforme requer a agravante. 4. Recurso conhecido e totalmente improvido, à unanimidade." (In: TJE/PA; **Processo: AI nº 201230256104 (Acórdão nº 128845);** Relator: Luzia Nadja Guimarães Nascimento; Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 23/01/2014; Publicação: 28/01/2014).

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. RECEBIMENTO DA AÇÃO

DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **PRESENÇA DE MEROS INDÍCIOS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE.** RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei nº 201/1967, sem dúvida alguma, prefeitos e vereadores também se submetem aos ditames da Lei nº 8.429/1992 (LIA), que censura a prática de improbidade administrativa e comina sanções civis, sobretudo pela diferença entre a natureza das sanções e a competência para julgamento. Precedentes do STF e STJ. A própria Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, responsável pela uniformização da legislação infraconstitucional, decidiu pela submissão dos agentes políticos à Lei de Improbidade Administrativa (Rcl 2.790/SC, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 4.3.2010). 2. **É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento segundo o qual, na fase preliminar de recebimento da inicial em ação de improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate**, isto é, apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta ímproba. (...) 4. **É extremamente relevante ponderar, ainda, que, o presente momento processual, nos termos do que dispõe o art. 17, §8º, Lei nº 8.429/92, não comporta a análise da existência ou não de dolo ou culpa,** pois, Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de 30 (trinta) dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. 5. Agravo de instrumento conhecido e improvido à unanimidade. (In: TJE/PA; **Processo: AI nº 201230249092 (Acórdão nº 123791);** Relator: Claudio Augusto Montalvao das Neves; Julgamento: 30/08/2013; Publicação: 03/09/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DE ATO ÍMPROBOS EXPRESSAMENTE RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DA EFETIVA PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É pacífica a orientação desta Corte Superior no sentido da possibilidade do recebimento de embargos de declaração como agravo regimental quando a pretensão contida no recurso integrativo tiver nítido e exclusivo caráter infringente. 2. A conclusão alcançada pelo Tribunal a quo deve ser mantida em todos os seus termos, pois existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. 3. **Além disso, deve ser considerada prematura a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda, a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda,**

tampouco quanto a efetiva presença do elemento subjetivo do suposto ato de improbidade administrativa, o qual exige a regular instrução processual para a sua verificação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.384.970/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 29.9.2014. (In: STJ; **Processo: EDcl no REsp 1387259/MT;** Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/04/2015; Publicação: DJe, 23/04/2015)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. EQUIVOCADA REJEIÇÃO INICIAL DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO REGISTRA NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/92. EXTINÇÃO PRECOCE DA AÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIABILIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. (...) 2. **O art. 17, § 6º, da Lei 8.429/92 exige apenas a prova indiciária do ato de improbidade, ao passo que o § 8º do mesmo dispositivo estampa o princípio in dubio pro societate ao estabelecer que a inicial somente será rejeitada quando constatada a "inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita".** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.382.920/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2013; REsp 1.122.177/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/4/2011; AgRg no REsp 1.317.127/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no Ag 1.154.659/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.186.672/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 13/9/2013. **3. In casu, não tendo o acórdão recorrido identificado nenhuma das hipóteses previstas nos §§ 6º e 8º do art. 17 da LIA, não se justifica a rejeição preliminar da Ação de Improbidade, especialmente considerando a inicial apontar desvios praticados no provimento de cargos públicos em desacordo com a finalidade estabelecida em lei.** 4. Fora das hipóteses de demanda temerária, a precoce extinção da ação de improbidade sob o argumento de ausência de provas caracteriza induvidoso cerceamento de defesa (e, in casu, do interesse público) e afronta ao devido processo legal, na linha do entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao julgamento antecipado da lide, aplicável ao caso concreto por analogia. Precedentes: AgRg no REsp 1.394.556/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 371.238/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/10/2013; AgRg no REsp 1.354.814/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.280.559/AP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2013; REsp 1.228.751/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, terceira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no Ag 1.211.954/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 11/4/2012. (...) 6. **Não se pode, todavia, confundir a caracterização do dolo com a exigência da prova diabólica - e impossível - da confissão do agente quanto à prática do ato ímprobo, sendo certo que a demonstração do liame subjetivo entre o agente e a improbidade se dá mediante ampla produção probatória que permita ao autor demonstrar essa vinculação e ao réu dela se defender.** (...) 8. Ademais, **a fraude à licitação apontada na inicial, se bem apurada, dá ensejo ao chamado dano in re ipsa,** conforme entendimento adotado no AgRg nos EDcl no AREsp 178.852/RS, Rel. Ministro

Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2013; REsp 1.171.721/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2013, REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 9.3.2012; REsp 1.190.189, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; STF, RE 160.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 12.8.1994." (In: STJ; **Processo: REsp 1357838/GO;** Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 12/08/2014; Publicação: DJe, 25/09/2014)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRECEDENTE DO C. STJ. MÉRITO. RECEBIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DE MEROS INDÍCIOS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DE MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. CORRETO RECEBIMENTO DA INICIAL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL E DO C. STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, ?CAPUT?, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2015.02387401-95;** Acórdão nº 148.157; Relator: Des. Constantino Augusto Guerreiro; Órgão Julgador: 5ª Camara Civel Isolada; Julgamento: 2015/07/02; Publicação: 2015/07/06)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESENÇA DE INDICIOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. O recebimento da ação de improbidade unicamente deve ser analisada a existência de fato capaz de afastar o recebimento da demanda, não havendo como se discutir a conduta imputada, tampouco se houve ou não dano ou violação aos princípios administrativos, **cujo juízo de ponderação será realizado ao final do processo, com a sentença, bastando para o recebimento da inicial a mera prova indiciária acerca da existência de atos de improbidade administrativa**, o que tenho como presente no caso dos autos. 2. Existindo indícios de ato ímprobo a demonstrar a possibilidade de êxito da ação, impõe-se o recebimento da inicial, pois ?a veracidade dos fatos, a produção de outras provas e o exame aprofundado das questões se dará ao longo do processo, sob pena de cercear o direito do autor comprovar os fatos que alega.?, (STJ, Petição n° 2.428, Relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 24/05/2005). 3. Quanto ao fato da ação de improbidade administrativa ter sido ajuizada após o distrato da doação, firmado entre a Sra. Maria Moreira da Silva e o Município de Rondon do Pará, não é o bastante para afastar de pronto o ato de improbidade administrativa imputada ao agravante visto que, de acordo com o disposto no art. Art. 23 da Lei 8.429/92, as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança (art. 23, inciso I). (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2015.01237615-36**; Acórdão nº 144.988; Relator: Des. Diracy Nunes Alves; Órgão Julgador: 5ª Camara Civel Isolada; Julgamento: 2015/04/09; Publicação: 2015/04/16)

Neste mesmo sentido: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1384970/RN**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 18/09/2014; Publicação: DJe, 29/09/2014. STJ; **Processo: AgInt no AREsp 483.240/RS**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 01/09/2016; Publicação: DJe, 13/09/2016. STJ; **Processo: AgRg no REsp 1464412/MG**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 21/06/2016; Publicação: DJe, 01/07/2016

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

Confira também:
- Art. 7º da LAP;

CCXVIII. DESNECESSIDADE DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS O RECEBIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"(...) Os § § 9º e 8º do art. 17 da Lei n. 8.429/92 deixam claro que, após o recebimento da manifestação, o juiz deve receber ou rejeitar a ação, **não havendo previsão para que seja dada vista dos autos ao Parquet.** Todavia, essa abertura de prazo não está vedada, desde que o magistrado conceda, na sequência, oportunidade para os réus se manifestarem. Se assim não o faz, o julgador subverte o rito processual da ação de improbidade, já que os réus devem se manifestar após o Ministério Público, e, de forma consectária, acaba por vulnerar a ampla defesa e o contraditório. (...)" (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 5.840-SE**; Relator: Ministro Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 26/06/2012; Publicação: DJe, 05/12/2012)

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

CCXIX. NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"(...) a manifestação do julgador que rejeita a defesa preliminar e determina a citação do interessado para responder a ação de improbidade **tem caráter interlocutório, não sendo despacho de mera admissibilidade, sendo agravável, conforme declara expressamente o § 10 do art. 17 da Lei 8.429/92**. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1029842-RS;** Relator: Ministro Benedito

Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 15/04/2010; Publicação: DJe, 28/04/2010)

CCXX. CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO DE RECEBIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"(...) A decisão do Juiz Singular, que rejeita a manifestação apresentada pelo requerido, versando sobre a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita e, a fortiori, recebe a petição inicial da ação de improbidade administrativa **é impugnável, mediante a interposição de agravo de instrumento, perante o Tribunal ao qual o juízo singular está vinculado**, a teor do que dispõe art. 17, § 10 da Lei 8.429/92 (...)" (In: STJ; **Processo: EDcl no REsp 1073233-MG;** Relator: Ministro Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 13/10/2009; Publicação: DJe, 04/11/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ? INDEFERIMENTO DE PROVA - OITIVA DAS PARTES ? DESNECESSIDADE ? LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ ? DESTINATÁRIO DAS PROVAS ? RECURSO DESPROVIDO. 1- O juiz é o destinatário da prova, a ele compete ponderar sobre a necessidade ou não da sua realização. A produção probatória deve possibilitar ao magistrado a formação do seu convencimento acerca da questão posta, cabendo-lhe indeferir as diligências que reputar desnecessárias ou protelatórias ao julgamento da lide, sem que isso caracterize cerceamento de defesa. 2- À unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso desprovido. (In: TJE/PA; **Processo: AI nº 2016.03425763-18**; Acórdão nº 163.479; Relator: Des. Leonardo de Noronha Tavares; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Julgamento 22/08/2016; Publicação: 25/08/2016)

CCXXI. CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO DE RECEBIMENTO PARCIAL DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE EXCLUI UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 8.429/1992. APLICABILIDADE AOS MAGISTRADOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o "**julgado que exclui litisconsorte do polo passivo da lide sem extinguir o processo é decisão interlocutória, recorrível por meio de agravo de instrumento, e não de apelação, cuja interposição, nesse caso, é considerada erro grosseiro**" (AgRg no Ag 1.329.466/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/5/2011, Dje 19/5/2011). 2. O aresto impugnado diverge da compreensão predominante no Superior

Tribunal de Justiça de que a Lei nº 8.429/1992 é aplicável aos magistrados. 3. No que interessa aos membros do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal assentou a inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa unicamente aos Ministros do próprio STF, porquanto se tratam de agentes políticos submetidos ao regime especial de responsabilidade da Lei nº 1.079/1950 (AI 790.829-AgR/RS, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Dje 19/10/2012). Logo, todos os demais magistrados submetem-se aos ditames da Lei nº 8.429/1992. 4. Recurso especial provido, para que a ação civil pública por improbidade administrativa tenha curso, se não houver outro óbice". (In: STJ; **Processo: Resp 1168739/RN;** Relator: Ministro Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 03/06/2014; Publicação: Dje, 11/06/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE REJEITA A PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. PARECER EQUIVOCADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ERRO GROSSEIRO OU MÁ-FÉ. INVIOLABILIDADE DOS ATOS E MANIFESTAÇÕES. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL QUE SE IMPÕE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte, impende ressaltar ser cabível interposição de agravo de instrumento contra a decisão que recebe parcialmente a ação de improbidade administrativa, determinando a exclusão de litisconsortes, em razão do processo prosseguir em relação aos demais réus. 2. A existência de indícios de irregularidades no procedimento licitatório não pode, por si só, justificar o recebimento da petição inicial contra o parecerista, mesmo nos casos em que houve a emissão de parecer opinativo equivocado. 3. Ao adotar tese plausível, mesmo minoritária, desde que de forma fundamentada, o parecerista está albergado pela inviolabilidade de seus atos, o que garante o legítimo exercício da função, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94. 4. Embora o Tribunal de origem tenha consignado o provável equívoco do parecer técnico, não demonstrou indícios mínimos de que este teria sido redigido com erro grosseiro ou má-fé, razão pela qual o prosseguimento da ação civil por improbidade contra a Procuradora Municipal configura-se temerária. Precedentes do STF: MS 24631, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, pub. 01-02-2008; MS 24073, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003. Precedentes desta Corte: REsp 1183504/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/06/2010. 5. Recurso especial provido em parte para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença a fim de rejeitar liminarmente o pedido inicial em relação à Recorrente. (In: STJ; **Processo: REsp 1454640/ES**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 15/10/2015)

A. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE ENTRE APELAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO DE RECEBIMENTO PARCIAL DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL. NATUREZA JURÍDICA. DÚVIDA RAZOÁVEL. RECURSO DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1. **A controvérsia dos autos cinge-se a saber qual o recurso cabível contra decisão, em ação de improbidade administrativa, que extingue o processo sem resolução de mérito em relação a um ou a alguns dos réus.** 2. O Tribunal a quo entendeu que a interposição de apelação seria "erro grosseiro", porquanto o recurso cabível seria agravo de instrumento, rejeitando a aplicação do princípio da fungibilidade. 3. No julgamento do AgRg no REsp 1.305.905/DF, de minha relatoria, a Segunda Turma, por maioria, afastou a ocorrência de erro grosseiro, sob o entendimento de que é necessário interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB). Assim, cabível a aplicação do princípio da fungibilidade, pois não existe na lei, expressamente, esclarecimento sobre qual o recurso cabível, além do que não há consenso na doutrina e na jurisprudência sobre o tema. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.466.284/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016. Recurso especial provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1340577/RJ;** Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 19/04/2016; Publicação: DJe, 28/06/2016)

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

CCXXII. APLICABILIDADE DO REEXAME NECESSÁRIO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

A. TESE DA INAPLICABILIDADE DO RECURSO DE OFÍCIO:

> "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. DANO AO ERÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE NÃO CONTEMPLA A APLICAÇÃO DO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DA AÇÃO POPULAR. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. 1. Conheço e reverencio a orientação desta Corte de que o art. 19 da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), embora refira-se imediatamente a

outra modalidade ou espécie acional, tem seu âmbito de aplicação estendido às ações civis públicas, diante das funções assemelhadas a que se destinam - proteção do patrimônio público em sentido lato - e do microssistema processual da tutela coletiva, de maneira que as sentenças de improcedência de tais iniciativas devem se sujeitar indistintamente à **remessa necessária** (REsp. 1.108.542/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 29.05.2009). 2. Todavia, **a Ação de Improbidade Administrativa segue um rito próprio e tem objeto específico, disciplinado na Lei 8.429/92, e não contempla a aplicação do reexame necessário de sentenças de rejeição a sua inicial ou de sua improcedência,** não cabendo, neste caso, analogia, paralelismo ou outra forma de interpretação, para importar instituto criado em lei diversa. 3. A ausência de previsão da remessa de ofício, nesse caso, não pode ser vista como uma lacuna da Lei de Improbidade que precisa ser preenchida, razão pela qual não há que se falar em aplicação subsidiária do art. 19 da Lei 4.717/65, mormente por ser o reexame necessário instrumento de exceção no sistema processual, devendo, portanto, ser interpretado restritivamente; **deve-se assegurar ao Ministério Público, nas Ações de Improbidade Administrativa, a prerrogativa de recorrer ou não das decisões nelas proferidas, ajuizando ponderadamente as mutantes circunstâncias e conveniências da ação."** (In: STJ; **Processo: REsp 1220667/MG;** Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 04/09/2014; Publicação: DJe, 20/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTEÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. **Não cabe remessa oficial de sentença que, em ação de improbidade administrativa, julga improcedente o pedido, ante a ausência de previsão específica na Lei 8.429/92 acerca de tal instituto. A hipótese não se enquadra em nenhuma das previsões do art. 475 - CPC. Precedentes deste Tribunal**. 2. Remessa oficial é meio recursal residual, tendendo mesmo à extinção, pelo que não pode ser admitida por analogia. Fosse intenção da Lei 8.429/92 admitir a remessa nos casos de improcedência na ação de improbidade administrativa, tê-lo-ia dito expressamente. **Não basta a previsão do art. 19 da Lei 4.71765, que cuida da ação popular**. 3."Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." - Súmula 83 do STJ. 4. Recurso especial não conhecido. (In: STJ; **Processo: REsp 1385398/SE;** Relatório: Min. Olindo Menezes; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 19/11/2015)

B. TESE DA APLICABILIDADE DO REMESSA OFICIAL:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NO STJ DE QUE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DEVE SER APLICADO SUBSIDIARIAMENTE À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. "Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário" (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, Dje 29.5.2009). 2. Ademais, é pacífico o

entendimento no STJ de que o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de Improbidade Administrativa. Assim, é cabível o reexame necessário na Ação de Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 475 do CPC. 3. Recurso Especial provido para anular o v. acórdão recorrido e determinar a devolução dos autos para o Tribunal de origem a fim de prosseguir no julgamento. (In: STJ; **Processo: REsp 1556576/PE**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 15/03/2016; Publicação: DJe, 31/05/2016)

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, caput e § 1o, do Código de Processo Penal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

CCXXIII. INAPLICABILIDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU CONFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA HÁBIL A ENSEJAR O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR EM LIDE SOBRE DIREITO INDISPONÍVEIS. PRECLUSÃO DE IMPUGNAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. (...) Conquanto o recorrente consigne a imperiosidade da realização de audiência de conciliação, atualmente denominada audiência preliminar, em verdade, ela evidencia-se desnecessária quando a controvérsia envolver direitos indisponíveis, tal como a condenação por atos de improbidade administrativa. No que concerne ao laudo pericial, não restam dúvidas de que a forma com que elaborado e a intimação do assistente do perito observaram o procedimento determinado pelo Código de Processo. Consoante ressaltou a insigne Dra. Gilda Pereira de Carvalho, "é preciso reconhecer que o laudo pericial não foi impugnado em ocasião própria, tendo operado a preclusão, já que o sugerido vício somente foi argüido na apelação. Além disso, o recorrente não demonstrou os eventuais vícios que a prova pericial poderia conter" (fl. 457). Recurso especial conhecido em parte, e, nesta, improvido. (In: STJ; **Processo: REsp 327.408/RO;** Relator: Min. Franciulli Netto; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 05/10/2004; Publicação: DJ, 14/03/2005)

CCXXIV. POSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA DA PROVA REQUISITADA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA PARA PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DANO AO ERÁRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O tribunal rechaçou a alegação de cerceamento de defesa com base na análise das questões fáticas ocorridas no iter processual, o que torna a via do recurso especial inadequada a modificação do julgado, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. 2. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de

vista fora do cartório se assegurado ao interessado que proceda a vista na serventia. Precedentes. 3. **Consoante jurisprudência desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa quando o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, dispensando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento**." (In: STJ; **Processo: REsp 1435628/RJ**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 05/08/2014; Publicação: DJe, 15/08/2014)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REJEITADAS À UNANIMIDADE.** MÉRITO: O ART. 37, § 1 º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VEDA EXPRESSAMENTE A PROMOÇÃO PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO. NO CASO EM TELA OS APELANTES APÓS PINTAREM DIVERSOS IMÓVEIS PÚBLICOS COM A COR AMARELA, QUE IDENTIFICA O PSDB PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, SENDO NA TOTALIDADE DA COR DO TUCANO SÍMBOLO DESTE PARTIDO POLÍTICO, NO TRAPICHE MUNICIPAL FOI PINTADO SOB O FUNDO AMARELO E GRAFADO EM LETRAS PRETAS A FRASE: ADMINISTRAÇÃO MIGUEL SANTA MARIA PREFEITO NELMA DIAS VICE, CARACTERIZANDO NÍTIDA PROMOÇÃO PESSOAL DOS APELADOS. **APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.** (...) "*Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia (STJ-4ª T, Ag 14.952-AgRg. Min. Sálvio de Figueiredo. J. 4. 12.91, DJU 3.2.92)".*" (In: TJE/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2011.3.023049-8**; Relator: Des. Marneide Trindade P. Merabet; Julgamento: 24/06/2013; Publicação: 01/07/2013).

A. NULIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO INDEVIDO DE APARELHOS TELEFÔNICOS ÀS CUSTAS DO ERÁRIO MUNICIPAL. SUBMISSÃO DOS AGENTES POLÍTICOS ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI 8.429/92. INEXISTÊNCIA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) VII. Na forma da jurisprudência, "não se achando a causa suficientemente madura, seu julgamento antecipado, à luz do art. 330, I, do CPC, **enseja a configuração de cerceamento de defesa do réu condenado que, oportunamente, tenha protestado pela produção de prova necessária à demonstração de suas pertinentes alegações**, tal como ocorrido no caso em exame" (STJ, REsp 1.538.497/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2016). Na mesma orientação: STJ, REsp 1.330.058/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013; REsp 1.421.942/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2015. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1554897/SE**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 20/09/2016; Publicação: DJe, 10/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, COMO TÉCNICA DE ABREVIAMENTO PROCESSUAL SOMENTE TEM VEZ DIANTE DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA ALÉM DA DOCUMENTAL JÁ ACOSTADA PELAS PARTES, UMA VEZ QUE O MAGISTRADO ACABA SUPRIMINDO A FASE INSTRUTÓRIA DO FEITO, SALTANDO DA FASE SANEATÓRIA PARA O MOMENTO DA PRESTAÇÃO DA TUTELA DEFINITIVA. POR ESTA RAZÃO, O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE DEVE SEMPRE SER APLICADO COM MUITA CAUTELA PELO MAGISTRADO, CONSIDERANDO-SE QUE É POSSÍVEL QUE SE RESTRINJA O DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS, O QUE ACABA MACULANDO O DEVIDO PROCESSO LEGAL EM SEUS ASPECTOS FORMAL E SUBSTANCIAL. **NO CASO EM TELA, OCORREU O QUE A DOUTRINA COSTUMA CHAMAR DE ?DECISÃO SURPRESA?, CONSIDERANDO-SE QUE O MAGISTRADO NÃO COMUNICOU ANTECIPADAMENTE SUA PRETENSÃO DE DISPENSAR A FASE INSTRUTÓRIA, VINDO A FAZÊ-LA JÁ EM SEDE DE SENTENÇA, DE FORMA ABRUPTA, E FERINDO AS EXPECTATIVAS DA PARTE AUTORA DE DESINCUMBIR-SE DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO**. A MÁCULA AO DIREITO DE PROVAS DO AUTOR RESTA AINDA MAIS LATENTE NA MEDIDA EM QUE O MAGISTRADO JULGOU O FEITO IMPROCEDENTE, SOB A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, INCORRENDO EM CLARO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. **IMPORTA DESTACAR QUE APÓS A FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS PELO MAGISTRADO, O APELANTE REQUEREU (FLS.365/368) O DEPOIMENTO PESSOAL DO APELADO,** TENDO AINDA INDICADO TESTEMUNHAS PARA QUE FOSSEM ESCLARECIDAS AS CONTROVÉRSIAS CONSTANTES DOS AUTOS. (...) (In: TJE/PA; **Processo: Apelação nº 2016.04083874-23**; Acórdão nº 165.797; Relator: Des. Gleide Pereira de Moura; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 03/10/2016; Publicação: 07/10/2016)

CCXXV. POSSIBILIDADE DA NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVAS DESNECESSÁRIAS:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 130 DO CPC. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 332, 336 E 400 DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O art. 130 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes. II. **Não há falar em cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova testemunhal, ante a existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento."** (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 357.025/RS;** Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 21/08/2014; Publicação: DJe, 01/09/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ? INDEFERIMENTO DE PROVA - OITIVA DAS PARTES ? DESNECESSIDADE ? LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ ? DESTINATÁRIO DAS PROVAS ? RECURSO DESPROVIDO. 1- **O juiz é o destinatário da prova, a ele compete ponderar sobre a necessidade ou não da sua realização**. A produção probatória deve possibilitar ao magistrado a formação do seu convencimento acerca da questão posta, cabendo-lhe indeferir as diligências que reputar desnecessárias ou protelatórias ao julgamento da lide, sem que isso caracterize cerceamento de defesa. 2- À unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso desprovido. (In: TJE/PA; **Processo: AI nº 2016.03425763-18**; Acórdão nº 163.479; Relator: Des. Leonardo de Noronha Tavares; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Julgamento 22/08/2016; Publicação: 25/08/2016)

CCXXVI. POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA DO PROCESSO PENAL:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. DESTINATÁRIO. MAGISTRADO. RELEVÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ENQUADRAMENTO DECORRENTE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SANÇÕES. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. (...) 3. A prova tem como destinatário o magistrado, à quem cabe avaliar quanto à sua suficiência, necessidade e relevância, de modo que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de prova considerada inútil ou protelatória. Com efeito, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento das instâncias ordinárias quanto à prescindibilidade da prova requerida, por demandar a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ. **4. A prova emprestada se reveste de legalidade quando produzida em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Súmula 83/STJ.** 5. Concluiu a Corte de origem que, "tendo sido respeitado a ampla defesa, tanto no processo penal em que foi produzida a prova emprestada quanto no presente processo por improbidade administrativa, deve ser reconhecida a validade da prova, porquanto produzida conforme os ditames constitucionais, não sendo nula a sentença". Conclusão em sentido contrário encontra o inafastável óbice na Súmula 7 do STJ. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1230168/PR**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 04/11/2014; Publicação: DJe, 14/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PROVA PRODUZIDA EM INQUÉRITO POLICIAL EMPRESTADA PARA INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO.

INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há falar em violação do princípio da colegialidade, uma vez que a decisão monocrática foi proferida com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente improcedente ou em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal Superior. 2. No caso, o acórdão proferido pelo Tribunal local denegando a segurança decidiu em conformidade com o entendimento jurisprudencial deste Sodalício no sentido da possibilidade de utilização, na seara cível, para fins de apuração de improbidade administrativa, de prova produzida na esfera penal. 3. Outrossim, não ofende o princípio da colegialidade a decisão que não analisa o mérito recursal em razão de óbices processuais. Se as razões recursais não infirmam os fundamentos do acórdão guerreado, incide, por analogia, o disposto nos enunciados nº 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (In: STJ; **Processo: AgRg no RMS 39.533/SP;** Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura; Órgão Julgador: Sexta Turma; Julgamento: 27/10/2015)

"MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DEMISSÃO DE SERVIDOR FEDERAL POR MINISTRO DE ESTADO. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO ATO DE DEMISSÃO A MINISTRO DE ESTADO DIANTE DO TEOR DO ARTIGO 84, INCISO XXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF. PROVA LICITAMENTE OBTIDA POR MEIO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA INSTRUIR INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PODE SER UTILIZADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS AVALIADAS COMO PRESCINDÍVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PUNIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO COM FUNDAMENTO NA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INDEPENDE DE PROVIMENTO JUDICIAL QUE RECONHEÇA A CONDUTA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E ADMINISTRATIVA. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO." (In: STF; **Processo: RMS 24194;** Relator(a): Min. LUIZ FUX; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 13/09/2011; Publicação: DJe, 06/10/2011.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PROVA EMPRESTADA DA ESFERA PENAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA NA CONTESTAÇÃO. PROVA CUJA CIÊNCIA O DEMANDADO TINHA MUITO TEMPO ANTES DA APRESENTAÇÃO DA SUA DEFESA. PRECLUSÃO. ART. 300, 396 e 397 DO CPC. PROVA NÃO SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INVALIDADE. PRECEDENTES STJ. INVERSÃO DO JULGADO, IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. Embora se

admita no âmbito das ações por improbidade administrativa a juntada de prova emprestada da seara criminal, essa modalidade probatória **não está imune aos efeitos da preclusão** (CPC, arts. 396 e 397). 3. Na espécie, a decisão criminal transitou em julgado mais de um ano antes do prazo para a apresentação da contestação pelo demandado. 4. Prova emprestada que, além de preclusa, não foi submetida, conforme assentado pelo acórdão recorrido, ao contraditório e à ampla defesa, condições sem as quais não ostenta nenhum efeito probante. Precedentes STJ." (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 296.593/SC**; Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 04/02/2014; Publicação: Dje, 11/02/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. DESTINATÁRIO. MAGISTRADO. RELEVÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. **UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA.** RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ENQUADRAMENTO DECORRENTE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SANÇÕES. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a Lei n. 8.429/1992 se aplica aos agentes políticos. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A prova tem como destinatário o magistrado, à quem cabe avaliar quanto à sua suficiência, necessidade e relevância, de modo que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de prova considerada inútil ou protelatória. Com efeito, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento das instâncias ordinárias quanto à prescindibilidade da prova requerida, por demandar a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ. 4. **A prova emprestada se reveste de legalidade quando produzida em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.** Precedentes. Súmula 83/STJ. 5. Concluiu a Corte de origem que, "**tendo sido respeitado a ampla defesa, tanto no processo penal em que foi produzida a prova emprestada quanto no presente processo por improbidade administrativa, deve ser reconhecida a validade da prova, porquanto produzida conforme os ditames constitucionais, não sendo nula a sentença**". Conclusão em sentido contrário encontra o inafastável óbice na Súmula 7 do STJ. 6. Os recorrentes suscitam tese de que suas condutas foram inadequadamente enquadradas no art. 9º da Lei n. 8.429/92, visto que não houve enriquecimento, mas tão somente violação aos princípios da administração pública, previsto no art. 11 da norma em comento. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1230168/PR**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 04/11/2014; Publicação: DJe, 14/11/2014)

§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação

tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CCXXVII. DESNECESSIDADE DO SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR INTERESSE DE AGIR-ADEQUAÇÃO. REJEITADA.IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1-**Desnecessário o sobrestamento do presente processo, em face do reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral do tema 576, eis que não fora determinada a sua extensão em âmbito nacional.** 2- O interesse de agir-adequação resta configurado nos autos, eis que a ação civil pública por ato de improbidade foi ajuizada em face da violação dos princípios constitucionais e administrativos. (...) 4-Presença do elemento subjetivo que permite enquadrar a conduta do apelante no tipo previsto no art. 11, I da Lei nº 8.429/92 e Aplicação das penalidades previstas no art. 12, inc. III, da Lei de Improbidade Administrativa em razão da inobservância dos princípios da administração pública. 5- Recurso de apelação conhecido e desprovido. (In: TJE/PA; **Processo: Apelação nº 2016.03911685-65**; Acórdão nº 165.139; Relator: Des. Celia Regina de Lima Pinheiro; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 05/09/2016; Publicação: 01/12/2016)

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

CCXXVIII. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"(...) o Inquérito Policial foi instaurado porque o Promotor que os Pacientes pretendiam ver incluído como Réu, na ação civil pública instaurada para apurar a ocorrência de 'nepotismo cruzado' no Município de Americana/SP, não tinha, supostamente, qualquer relação de parentesco com o Membro do Parquet. Assim, sem maiores esforços, verifica-se que a conduta amolda-se ao paradigma no art. 19, caput, da Lei n.º 8.429/92, assim previsto (representação temerária) (...) No ponto, confira-se o escólio de Mauro Roberto Gomes de Mattos (in O LIMITE DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Rio de Janeiro: América Juídica, 2004, 1.ª ed., pp. 564/566), in litteris: 'O sujeito ativo do presente crime é o responsável pela representação por ato de improbidade administrativa contra agente público ou terceiro beneficiado, quando sabedor que não há necessidade de instauração de procedimento investigatório ou processo judicial. **O elemento é o dolo, presente na intenção do responsável pela representação de instaurar procedimentos para apuração de improbidade administrativa, sem um justo motivo ou com ausências dos mínimos elementos pra a sua existência** (...). O presente art. 19 coloca um freio da atuação irresponsável da ação de improbidade administrativa, que não pode utilizar da sua faculdade de ingresso na justiça, se sabedor da inocência de quem é alçado à condição de réu. Vou mais além: entendo que mesmo que o autor da ação não tenha certeza da inocência do réu, mas se o seu pleito é lastreado em meras suspeitas, sem provas ou indícios concretos, e mesmo na dúvida ele ingressa com a lide temerária, está caracterizada a infringência ao art. 19 da LIA, pois o dispositivo em debate tem por objeto evitar ações aventureiras'. (...)" (In: STJ; **Processo: HC 225599-SP;** Relator: Ministra Laurita Vaz; Órgão Julgador: Quinta Turma; Julgamento: 18/12/2012; Publicação: DJe, 01/02/2013)

"(...) é assente a discussão acerca da natureza jurídica da Ação de Improbidade, regida pela Lei 8.429/92. É possível encontrar posições diversas acerca do tema, seja afirmando o caráter penal, seja administrativo ou mesmo a natureza político-administrativa da referida ação, tendo por base as sanções aplicáveis aos tipos previstos na lei especial. Todavia, não há dúvida de que a referida Ação de Improbidade é dotada de índole político-administrativa, sobretudo considerando-se as sanções previstas no art. 12, da Lei 8.429/92, quais sejam: perda dos bens ou valores acrescidos

ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. De fato, em toda a Lei de Improbidade somente é possível encontrar um único tipo penal, descrito no art. 19, que descreve a **denunciação caluniosa especial, configurada pela representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia sabe-o inocente,** sancionando essa conduta com pena de detenção de seis a dez meses e multa. (...)" (In: STJ; **Processo: RHC 25125-GO**; Relator: Ministro Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 19/03/2009; Publicação: DJe, 23/04/2009)

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

CCXXIX. IMPOSSIBILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA DA PERDA DA FUNÇÃO ÚBLICA E DA SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS: COISA JULGADA

"(...) **A perda da função pública somente se efetiva com o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 20 da Lei 8.429/1992**, (...)" (In: STJ; **Processo: AgRg na MC 17124-PR;** Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 07/10/2010; Publicação: DJe, 02/02/2011)

SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS (ART. 12 DA LIA) VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. ART. 14, § 3º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 26/TSE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. DESPROVIMENTO. (...) **4. O marco inicial para cumprimento das sanções de perda da função pública e de suspensão dos direitos políticos é o trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 20 da Lei nº 8.429/92). Na espécie, o trânsito em julgado do acórdão que suspendeu os direitos políticos do agravante, pelo prazo de cinco anos, ocorreu em 15 de fevereiro de 2016, não havendo que se falar, portanto, no término dos efeitos da condenação.** (...) (In: TSE; **Processo: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 24758;** Relator(a)

Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio; Publicação: 11/10/2016)

CCXXX. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS DEMAIS SANÇÕES: EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEÇÃO. (...) 4. Deve-se aplicar subsidiariamente à Ação de Improbidade Administrativa a Lei 7.347/1985, que estabeleceu a Ação Civil Pública, porquanto a primeira é uma modalidade da segunda, na defesa da moralidade administrativa. 5. Por se tratar de Ação Civil Pública, portanto, não se aplica a norma do art. 520 do CPC/1973 (art. 1.012/CPC/2015), uma vez que esta é regra geral em relação àquela, que é norma de caráter especial. 6. A concessão do efeito suspensivo, em tais casos, somente ocorrerá em situações excepcionais, quando demonstrada a possibilidade de dano irreparável ao réu, conforme dispõe o art. 14 do referido diploma legal: "O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte". 7. Recurso Especial provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1523385/PE;** Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento:13/09/2016; Publicação: DJe, 07/10/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EFEITOS DO RECEBIMENTO. EXCEÇÕES DO ART. 520 DO CPC. NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Na ação civil pública, os recursos devem ser recebidos, em regra, apenas no efeito devolutivo, ressalvados os casos de iminente dano irreparável às partes, em que poderá ser conferido efeito suspensivo, na forma do art. 14 da Lei n.º 7.347. Precedentes do STJ. 2. - **In casu, ainda que o particular sofra prejuízo, seu interesse meramente econômico não pode sobrepujar o interesse público, qual seja, o ressarcimento à coletividade dos prejuízos decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa.** 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (In: TJE/PA; **Processo: Apelação nº 2016.03136193-93**; Acórdão nº 162.886; Relator: Des. Nadja Nara Cobra Meda; Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 04/08/2016; Publicação: 08/08/2016)

Neste mesmo sentido: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2015.00496775-92;** Acórdão nº 143.144; Relator: Des. Gleide Pereira De Moura; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2015/02/10; Publicação: 2015/02/19. TJ/PA; **Processo: AI nº 2016.02361720-71**; Acórdão nº 160.981; Relator: Des. Gleide Pereira De Moura; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2016/06/13; Publicação: 2016/06/16.

CCXXXI. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-ELEITORAL PARA CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL DO CONDENDADO:

"(...) A sanção de suspensão temporária dos direitos políticos, decorrente da procedência de ação civil de improbidade

administrativa ajuizada perante o juízo cível estadual ou federal, somente perfectibiliza seus efeitos, **para fins de cancelamento da inscrição eleitoral do agente público, após o trânsito em julgado do decisum, mediante instauração de procedimento administrativo-eleitoral na Justiça Eleitoral**. (...) o termo inicial para a contagem da pena de suspensão de direitos políticos, independente do número de condenações, é o trânsito em julgado da decisão, à luz do que dispõe o art. 20 da Lei 8.429/92, (...) A título de argumento obiter dictum, sobreleva notar, o entendimento sedimentado Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que 'sem o trânsito em julgado de ação penal, de improbidade administrativa ou de ação civil pública, nenhum pré-candidato pode ter seu registro de candidatura recusado pela Justiça Eleitoral'. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 993658-SC;** Relator: Ministro Francisco Falcão; Rel. p/ Acórdão Ministro: Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 15/10/2009; Publicação: DJe, 18/12/2009)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. VICE-PREFEITO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE DE CABIMENTO DE RCED. ART. 262, I, DO CÓDIGO ELEITORAL. INCOMPATIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DO TITULAR DA CHAPA MAJORITÁRIA. CAUSA DE NATUREZA PESSOAL. NÃO ALCANCE À SITUAÇÃO JURÍDICO-ELEITORAL DO VICE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. **1. A suspensão de direitos políticos configura hipótese de cabimento de Recurso Contra Expedição de Diploma, consubstanciada na incompatibilidade prevista no art. 262, I, do Código Eleitoral. Precedentes.** (...) (In: TSE; **Processo: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 346**; Relator(a): Min. Luiz Fux; Publicação: 19/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO. 1. **O trânsito em julgado da decisão condenatória por ato de improbidade administrativa amparada nos arts. 15, V, e 37, § 4°, da Constituição da República enseja o indeferimento da certidão de quitação eleitoral,** ex vi do art. 11, § 7°, da Lei das Eleições. 2. In casu, justamente porque ocorrido o trânsito em julgado da decisão condenatória à suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa, resta escorreita a decisão que determinou a anotação no cadastro eleitoral do Insurgente e que obstou a emissão da pretendida certidão de quitação eleitoral, cuja obtenção abrange, entre outros requisitos, a plenitude do gozo dos direitos políticos, a teor do art. 11, § 7°, da Lei n° 9.504/97. 3. Agravo regimental desprovido. (In: TSE; **Processo: Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 98260**; Relator(a): Min. Luiz Fux; Publicação: DJE, 13/06/2016)

CCXXXII. CONTAGEM DO PRAZO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS:

> "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Eleitoral. Suspensão de direitos políticos. Sanção decorrente de condenação por ato de improbidade administrativa. Art. 15, inciso V, e art. 37, § 4º, ambos da Constituição Federal e Lei 8.429/1992. 3. **Efeitos da sanção de suspensão de direitos políticos: vigência de sentença condenatória** que entenda configurada a prática do ato de improbidade. Suspensão cautelar em sede de ação rescisória. **Ausência de cômputo do prazo suspenso, cautelarmente, via ação rescisória, para o fim de reabilitação da capacidade eleitoral ativa (ius suffragii) e passiva (ius honorum)**. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (In: STF; **Processo: ARE nº 744034/AgR**; Relator(a): Min. Gilmar Mendes; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 27/08/2013; Publicação: DJe, 12/09/2013)

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Confira também:
- Art. 12, §1º, da LACP;
- Art. 4º, §1º, da Lei nº 8.437/92;

CCXXXIII. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO:

> "(...) A norma legal, ao permitir o afastamento do agente político de suas funções, objetiva garantir o bom andamento da instrução processual na apuração das irregularidades apontadas, contudo não pode servir de instrumento para invalidar o mandato legitimamente outorgado pelo povo nem deve ocorrer fora das normas e ritos legais. (...)" (In: STJ; **Processo: AgRg na SL 9 PR;** Relator: Ministro Edson Vidigal; Órgão Julgador: Corte Especial; Julgamento: 20/10/2004; Publicação: DJ, 26/09/2005)

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR CONCEDIDA PARA AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO CARGO DE TESOUREIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL. CABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. Entendo que a não suspensão da decisão ora Agravada, não trará malefícios a Agravante, tendo em vista, que a mesma continuará recebendo seus proventos normalmente e facilitará a investigação das irregularidades apontadas pelo Ministério Público." (In: TJE/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 200730070535**; Relator:

Ricardo Ferreira Nunes; Órgão Julgador: 4ª Camara Civel Isolada; Publicação: 15/07/2008).

CCXXXIV. PRAZO DE AFASTAMENTO CAUTELAR:

A. PRAZO CERTO E INDETERMINADO ENQUANTO DURAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR DE AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO LEI Nº. 8.429/92. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DE NATUREZA OBJETIVA FALTA DE JUNTADA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA COMPROVADA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO COM A JUNTADA DE CÓPIA DO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO/AGRAVANTE, COM A SUA ASSINATURA E DATA DE RECEBIMENTO, DISPENSÁVEL A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. MÉRITO HAVENDO RETRATAÇÃO PARCIAL DO JUÍZO A QUO E INEXISTINDO RECURSO DO AGRAVADO CONTRA A NOVA DECISÃO QUE **MANTEVE AFASTADO DE SUAS FUNÇÕES O AGRAVANTE APENAS NA DELEGACIA DE POLÍCIA DE URUARÁ, ENQUANTO PERDURAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL**, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PORQUE EMBASADA NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONABILIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME." (In: TJE/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 200830004286**; Relator: Carmencin Marques Cavalcante; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada; Publicação: 28/04/2009).

B. PRAZO DE 180 DIAS, PRORROGÁVEIS:

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRAZO DE AFASTAMENTO DE PREFEITO SUPERIOR A 180. PECULIARIDADES CONCRETAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I – Na linha da jurisprudência desta Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, olvidando-se de demonstrar concretamente o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia e ordem públicas. (...) IV – **Não se desconhece o parâmetro temporal de 180 (cento e oitenta) dias concebido como razoável por este eg. Superior Tribunal de Justiça para se manter o afastamento cautelar de prefeito com supedâneo na Lei de Improbidade Administrativa. Todavia, excepcionalmente, as peculiaridades fáticas, como a existência de inúmeras ações por ato de improbidade e fortes indícios de utilização da máquina administrativa para intimidar servidores e prejudicar o andamento das investigações, podem sinalizar a necessidade de alongar o período de afastamento, sendo certo que o juízo natural da causa é, em regra, o mais competente para tanto**. V

– A suspensão das ações na origem não esvaziam, por si só, a alegação de prejuízo à instrução processual, porquanto, ainda que a marcha procedimental esteja paralisada, mantêm-se intactos o poder requisitório do Ministério Público, que poderá juntar novas informações e documentos a serem posteriormente submetidos ao contraditório, bem assim a possibilidade da prática de atos urgentes pelo Juízo, a fim de evitar dano irreparável, nos termos do art. 266 do CPC. Agravo regimental desprovido." (In: STJ; **Processo: AgRg na SLS 1.854/ES**; Relator: Ministro FELIX FISCHER; Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL; Julgamento: 13/03/2014; Publicação: Dje, 21/03/2014)

"RECURSO DE AGRAVO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. **AFASTAMENTO DO PREFEITO PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, A FIM DE NÃO PREJUDICAR A APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO EXCEPCIONAL EM CONSONÂNCIA COM A LEI N. 8.429/92 (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 20) E A JURISPRUDÊNCIA (AgRg NA SLS N. 1.382/CE).** PREJUDICIALIDADE À ORDEM PÚBLICA NÃO RECONHECIDA. MANTIDO DECISUM PRESIDENCIAL. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, NEGADO PROVIMENTO. UNÂNIME." (In: TJE/PA; **Processo: AI nº 2012.3.009425-7;** Relator: Des. Raimunda do Carmo Gomes Noronha; Órgão Julgador: Plenário; Julgamento: 25/07/2012; Publicação: 07/08/2012)

C. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NO PRAZO DE AFASTAMENTO CAUTELAR:

"(...) O fundamento legal para o afastamento cautelar de agente público em sede de ação de improbidade administrativa está previsto no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, (...) Referida norma, contudo, deve ser interpretada com temperamentos quando se refere ao afastamento de prefeito municipal, uma vez que se volta contra agente munido de mandato eletivo. Por essa razão, a decisão judicial que determina o afastamento de alcaide deve estar devidamente fundamentada, sob pena de se constituir em indevida interferência do Poder Judiciário no Executivo. (...) **O período de afastamento cautelar e o seu termo inicial, contudo, variarão de acordo com o caso concreto e com a intensidade da interferência promovida pelo agente público na instrução processual**. Não pode ser extenso a ponto de caracterizar verdadeiramente a perda do mandato eletivo e tampouco pode ser exíguo de modo a permitir a contínua interferência do agente público na instrução do processo que contra ele tramita. (...)" (In: STJ; **Processo: AgRg na SLS 1630/PA;** Relator: Min. Felix Fischer; Órgão Julgador: Corte Especial; Julgamento: 19/09/2012; Publicação: DJe, 02/10/2012)

D. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE AFASTAMENTO CAUTELAR:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **DECISÃO QUE DETERMINOU A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE AFASTAMENTO DO PREFEITO MUNICIPAL POR MAIS 120 (CENTO E VINTE) DIAS, TOTALIZANDO 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.** A DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA ORA COMBATIDA EXTRAPOLOU OS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, PRINCIPALMENTE SE CONSIDERARMOS QUE O MAGISTRADO, AO PROFERIR TAL DECISUM NÃO APONTOU NENHUM MOTIVO CONCRETO OU PLAUSÍVEL QUE JUSTIFICASSE TAL EXTENSÃO DE PRAZO. SE POR UM LADO EXISTE O INTERESSE PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES, POR OUTRO HÁ TAMBÉM O INTERESSE COLETIVO NA GESTÃO MUNICIPAL PELO AGENTE PÚBLICO QUE DEMOCRATICAMENTE FORA ELEITO. POR NÃO TEREM SIDO ESPECIFICADOS OS MOTIVOS PELOS QUAIS FOI PRORROGADO O PERÍODO DE AFASTAMENTO DO GESTOR, INCLUSIVE COM A DEMONSTRAÇÃO DOS POSSÍVEIS PREJUÍZOS ADVINDOS DO SEU RETORNO AO CARGO COM O TÉRMINO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, NÃO VISLUMBRO PLAUSIBILIDADE NA DECISÃO ORA COMBATIDA. A DECISÃO AGRAVADA DEVE SER MODIFICADA, RESSALTANDO QUE ESTA TRATA EXCLUSIVAMENTE DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE AFASTAMENTO, SENDO QUE A RESTRIÇÃO AOS BENS E VALORES DO ORA AGRAVANTE DEVE PREVALECER, CONFORME DETERMINADO PELO JUÍZO A QUO E NÃO ABARCADO PELA PRESENTE INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO UNÂNIME". (In: TJE/PA; **Processo: AI nº 2012.3.007831-8;** Relator: Des. Gleide Pereira de Moura; Julgamento: 13/08/2012; Publicação: 14/08/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR INCIDENTAL. AFASTAMENTO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO POR NOVO PERIODO DE 180 DIAS. MOTIVAÇÃO. FATOS OCORRIDOS DURANTE O PERÍODO EM QUE SE ENCONTRAVA AFASTADO. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DOS FATOS QUE ENSEJARAM A MEDIDA DE URGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Consoante a regra prevista no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, ?a autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual?. 2. Na hipótese dos autos, constata-se que o agravante, inicialmente, foi afastado, através de liminar concedida nos autos da ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 12/12/2013, por fatos praticados durante o período de 2009 a 2012 3. Em 05/05/2014, o Parquet peticionou, requerendo a renovação de tal período, o qual foi indeferido pelo Magistrado de Piso em 06/06/2014, por ausência de provas a instruírem o pleito em questão. 4. Em 06/08/2014, o Ministério Público Estadual requereu a concessão de cautelar incidental de renovação do afastamento do gestor municipal pelo prazo de 180 dias, ou até encerramento da instrução, o que primeiro ocorrer, por fatos novos havidos em janeiro e fevereiro de 2014, ou seja, durante o período em que o agravante já se encontrava afastado de suas atividades enquanto prefeito, o qual foi deferido pelo Magistrado de Piso em mesma data. 5. Quanto à ocorrência da preclusão, rejeita-se, uma vez que: (i) trata-se de matéria de direito indisponível, relativa à tutela de probidade administrativa e a moralidade; (ii) não foi prolatada sentença no procedimento em questão. 6. No mérito, os

fatos que ensejaram o deferimento da medida cautelar que ora se pretende a revisão se encontram demonstrados nos autos, seja porque há provas que evidenciam a prática pelo agravante de atos a dificultar a instrução do processo (em que já houve, inclusive, o recebimento da inicial), seja porque há riscos de novos danos ao Erário. 7. Também, presentes, nos autos, elementos hábeis a demonstrar a configuração do potencial lesivo e grave aos bens jurídicos legalmente protegidos. 8. Recurso conhecido e desprovido. Precedentes do STJ. (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2015.02774399-94;** Relator: Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior; Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2015/08/03)

CCXXXV. AFERIÇÃO DO RISCO À INSTRUÇÃO:

A. COAÇÃO A TESTEMUNHAS E DESVIO DE DOCUMENTOS:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE IMPROBIDADE. PREFEITO MUNICIPAL AGENTE POLÍTICO – **AFASTAMENTO CAUTELAR ART. 20 § ÚNICO DA LEI Nº 8.429/1992 – MEDIDA ULTRAEXCEPCIONAL CABÍVEL NO PRESENTE CASO** 1 A jurisprudência do Superior de Justiça entende que o afastamento cautelar do agente público de sua função, com fundamento no art. 20, par. Único da Lei 8.429/92, é medida excepcional, que somente se justifica quando o comportamento do agente, no exercício de suas funções, possa comprometer a instrução do processo. 2 Algumas posturas são facilmente tipificáveis na conduta descrita no art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, tais como a coação de testemunhas e o desvio de documentos. No presente caso, restou vastamente demonstrada a tentativa de embaraço realizado pelo réu da ação de improbidade, cabível assim seu afastamento. 3 Agravo conhecido e desprovido." (In: TJ/PA; **Processo: 201330174511**; Acórdão: 135567; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Relator: Leonardo de Noronha Tavares; Julgamento: 30/06/2014; Publicação: 08/07/2014)

CCXXXVI. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA AO RISCO À INSTRUÇÃO DA INVESTIGAÇÃO OU PROCESSO:

"(...) Em se tratando de improbidade administrativa, só há uma hipótese tolerável de intervenção do Poder Judiciário nos demais Poderes para afastar agentes políticos: Art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92. 4. Vale dizer: a gravidade dos ilícitos imputados ao agente político e mesmo a existência de robustos indícios contra ele não autorizam o afastamento cautelar, exatamente porque não é essa a previsão legal. 5. A decisão que determina o afastamento cautelar do agente político por fundamento distinto daquele previsto no Art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92, revela indevida interferência do Poder Judiciário em outro Poder, rompendo o delicado equilíbrio institucional tutelado pela Constituição. 6. Surge, então, grave lesão à ordem pública institucional, reparável por meio dos pedidos de suspensão de decisão judicial (...) Para que seja lícito e legítimo o afastamento cautelar com base no Art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92, não bastam simples ilações, conjecturas ou presunções. **Cabe ao juiz indicar, com precisão e baseado em provas, de que forma - direta ou indireta - a instrução processual foi tumultuada pelo agente político que se pretende afastar."** (In: STJ; **Processo: AgRg na SLS 857-RJ;** Relator: Ministro Humberto Gomes De Barros; Órgão Julgador: Corte Especial; Julgamento: 29/05/2008; Publicação: DJe 01/07/2008)

"(...) A exegese do art. 20 da Lei 8.249/92 impõe cautela e temperamento, especialmente porque a perda da função pública, bem assim a suspensão dos direitos políticos, porquanto modalidades de sanção, carecem da observância do princípio da garantia de defesa, assegurado no art. 5º, LV da CF, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), requisitos que, em princípio, não se harmonizam com o deferimento de liminar inaudita altera pars, exceto se efetivamente comprovado que a permanência do agente público no exercício de suas funções públicas importará em ameaça à instrução do processo. 5. A possibilidade de afastamento in limine do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, porquanto medida extrema, exige prova incontroversa de que a sua permanência poderá ensejar dano efetivo à instrução processual, máxime porque a hipotética possibilidade de sua ocorrência não legitima medida dessa envergadura. (...) o afastamento cautelar do agente de seu cargo, previsto no parágrafo único, somente se legitima como medida excepcional, quando for manifesta sua indispensabilidade. A observância dessas exigências se mostra ainda mais pertinente em casos de mandato eletivo, cuja suspensão, considerada a temporariedade do cargo e a natural demora na instrução de ações de improbidade, pode, na prática, acarretar a própria perda definitiva. Nesta hipótese, aquela situação de excepcionalidade se configura tão-somente com a demonstração de um comportamento do agente público que, no exercício de suas funções públicas e em virtude dele, importe efetiva ameaça à instrução do processo (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 929483-BA**; Relator: Ministro Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 02/12/2008; Publicação: DJe, 17/12/2008)

"(...) A suspensão de mandato eletivo, com fundamento no Art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92 só é lícito, quando existam, nos autos, prova de que o mandatário está, efetivamente, dificultando a instrução processual. - A simples possibilidade de que tal dificuldade venha a ocorrer, não justifica o afastamento do agente público acusado de improbidade. - Suspender mandato eletivo, sem prova constituída de que o acusado opõe dificuldade à coleta de prova é adotar, ilegalmente, tutela punitiva. (...)" (In: STJ; **Processo: MC 7325-AL**; Relator: Ministro José Delgado; Rel. p/ Acórdão: Ministro Humberto Gomes de Barros; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 02/12/2003; Publicação: DJ, 16/02/2004)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DO AGENTE PÚBLICO DO EXERCÍCIO DO CARGO. RISCO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REQUISITO NÃO DEMONSTRADO. "**A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada se presente o respectivo pressuposto, qual seja, a existência de risco à instrução processual" (AgRg na SLS 1.558/AL, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, Dje 6/9/2012). A mera menção à relevância ou posição estratégica do cargo não constitui fundamento suficiente para o respectivo afastamento cautelar**. 2. Agravo regimental não provido." (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 472.261/RJ;** Relator: Ministro Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 13/06/2014; Publicação: Dje, 01/07/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR DE AFASTAMENTO DO AGENTE PÚBLICO DO EXERCÍCIO DO CARGO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA**. RISCO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCI**A. 1 ? Na decisão vergastada o magistrado

primevo expôs a contento todas as razões de seu convencimento, cumprindo a função endoprocessual da fundamentação. Logo, cumpriu o disposto no artigo 93, IX da CF/88. 2 ? O art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92 possibilita o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida visa garantir o bom andamento da instrução processual na apuração das irregularidades apontadas. 3 ? Da análise dos autos, embora haja indícios da prática de ato de improbidade, entende-se que não há base jurídica, neste momento processual, para que seja o agravante afastado do cargo para o qual foi eleito, uma vez que inexistem elementos verossímeis a consubstanciar que o mesmo possa atrapalhar a instrução processual. 4 - Recurso conhecido e parcialmente provido. (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2015.01512484-26;** Acórdão nº 145.603; Relator: Des. Celia Regina De Lima Pinheiro; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2015/04/27; Publicação: 2015/05/13)

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DE AGENTE PÚBLICO DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. MEDIDA EXCEPCIONAL. **AUSÊNCIA DE PROVAS DE OBSTRUÇÃO A INSTRUÇÃO PROCESSUAL**. ARTIGO 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. RECONDUÇÃO AO CARGO. MANTIDA A INDISPONIBILIDADE DE BENS PARA GARANTIR O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM CASO DE LESÃO PATRIMÔNIO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2015.00309352-52;** Acórdão nº 142.745; Relator: Des. Helena Percila De Azevedo Dornelles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2015/01/26; Publicação: 2015/02/03)

CCXXXVII. IMPOSSIBILIDADE DA REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DA REMUNERAÇÃO DURANTE O AFASTAMENTO CAUTELAR:

SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL - AFASTAMENTO PREVENTIVO - PERDA PARCIAL DE VENCIMENTO. A LEI ESTADUAL PREVE O AFASTAMENTO PREVENTIVO DO SERVIDOR DENUNCIADO POR CRIME FUNCIONAL E A PERDA DE UM TERÇO DO VENCIMENTO. A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS FERE PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (In: STJ; **Processo: RMS 1.754/PR;** Relator: Min. Garcia Vieira; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 24/08/1994; Publicação: DJ, 26/09/1994)

CCXXXVIII. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO LIMINAR DO AFASTAMENTO CAUTELAR:

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. AFASTAMENTO DO CARGO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I – **Na linha da jurisprudência desta Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, olvidando-se de demonstrar o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia e ordem públicas.** II – Em relação à lesão à ordem pública (administrativa e jurídica), **observo que os argumentos veiculados pelo requerente, a título de justificar a suspensão da liminar, revestem-se, em verdade, de caráter eminentemente jurídico, notadamente a alegação de**

que o v. acórdão atacado teria imposto nova disciplina legislativa à lide tratada nos autos principais. .(...)" (In: STJ; **Processo: AgRg na SLS 1.838/SP;** Relator: Ministro Felix Fischer; Órgão Julgador: Corte Especial; Julgamento: 19/03/2014; Publicação: Dje, 10/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PREFEITO MUNICIPAL AFASTAMENTO DO CARGO. – Na linha da jurisprudência da Corte Especial, os temas de mérito da demanda principal não podem ser examinados na presente via, que não substitui o recurso próprio. A suspensão de liminar e de sentença limita-se a averiguar a possibilidade de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e à economia públicas. – **O afastamento temporário de prefeito municipal, com base no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992 e decorrente de investigação por atos de improbidade administrativa não tem o potencial de, por si, causar grave lesão aos bens jurídicos protegidos pela Lei n. 8.437/1992. Agravo regimental improvido.** (In: STJ; **Processo: AgRg na SLS 1.047/MA;** Relator: Min; Cesar Asfor Rocha; Órgão Julgador: Corte Especial; Julgamento: 18/11/2009; Publicação: DJe, 17/12/2009)

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

Inciso I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

~~I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;~~

CCXXXIX. PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MATERIAL E IMATERIAL:

"(...) se é verdade que existe diferença entre os conceitos de 'erário' e 'patrimônio público', não é menos verídico que o art. 21 da Lei n. 8.429/92, ao dispensar a efetiva de ocorrência de dano ao patrimônio público, tornou despicienda a lesividade ao conceito-maior, que é o de 'patrimônio público' (o qual engloba o patrimônio material e imaterial da Administração Pública). Daí porque, se fica legalmente dispensado o dano ao patrimônio material e ao patrimônio imaterial (o 'mais'), também está dispensando - dentro da desnecessidade de dano ao patrimônio material - o prejuízo ao erário (o 'menos'). (...) o art. 21, inc. I, da Lei n. 8.429/92 (...) tem como finalidade ampliar o espectro objetivo de incidência da Lei de Improbidade Administrativa para abarcar atos alegadamente ímprobos que, por algum motivo alheio à vontade dos agentes, não cheguem a consumar lesão aos bens jurídicos tutelados - o que, na esfera penal, equivaleria à punição pela tentativa. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1014161-SC;** Relator: Ministro Mauro Campbell

Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 17/08/2010; Publicação: DJe, 20/09/2010)

"(...) Para a configuração do ato de improbidade não se exige que tenha havido dano ou prejuízo material. O fato da conduta ilegal não ter atingido o fim pretendido por motivos alheios à vontade do agente não descaracteriza o ato ímprobo. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1182966-MG**; Relator: Ministra ELIANA CALMON; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 01/06/2010; Publicação: DJe, 17/06/2010)

CCXL. TENTATIVA NO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HARMONIZAÇÃO ENTRE OS ARTS. 10 E 21 DA LEI N. 8.429/92. **DIFERENCIAÇÃO ENTRE "PATRIMÔNIO PÚBLICO" E "ERÁRIO" (CONCEITO-MAIOR E CONCEITO-MENOR).** ABRANGÊNCIA DE CONDUTAS QUE NÃO CONSUMAM A EFETIVA LESÃO A BENS JURÍDICOS TUTELADOS POR INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E/OU DO PODER JUDICIÁRIO. **NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ESPECTRO OBJETIVO DA LIA PARA PUNIR TAMBÉM A TENTATIVA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NOS CASOS EM QUE AS CONDUTAS NÃO SE REALIZAM POR MOTIVOS ALHEIOS AO AGENTE.** AGENTES POLÍTICOS. COMPATIBILIDADE ENTRE REGIME ESPECIAL DE RESPONSABILIZAÇÃO POLÍTICA E A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (...) 9. Os recorrentes aduzem, então, que a incidência do art. 10 da Lei n. 8.429/92 exige que tenha havido dano ao erário, o que não estaria configurado na espécie, pois a desapropriação processou-se nos termos posto pela sentença (pelo valor de R$67.000,00). Para reforçar esta tese, aduzem que existe diferença entre patrimônio público e erário e que, embora o art. 21 da Lei n. 8.429/92 dispense o dano ao patrimônio público, o enquadramento da conduta reputada ímproba no art. 10 do mesmo diploma normativo exige a ocorrência do dano material, econômico-financeiro. 10. Impossível acolher a linha de argumentação do especial. Três motivos. 11. Em primeiro lugar porque os réus sempre se defendem dos fatos, e não de sua capitulação legal, de modo que, embora o art. 10 da Lei n. 8.429/92 possa ter embasado a inicial, a improbidade administrativa teria ficado plenamente configurada a teor do art. 11 da Lei n. 8.429/92 e de tudo quanto ficou consignado como incontroverso nos autos. 12. Em segundo lugar porque, se é verdade que existe diferença entre os conceitos de "erário" e "patrimônio público", não é menos verídico que o art. 21 da Lei n. 8.429/92, ao dispensar a efetiva de ocorrência de dano ao patrimônio público, tornou despicienda a lesividade ao conceito-maior, que é o de **"patrimônio público" (o qual engloba o patrimônio material e imaterial da Administração Pública)**. Daí porque, se fica legalmente dispensado o dano ao patrimônio material e ao patrimônio imaterial (o "mais"), também está dispensando - dentro da desnecessidade de dano ao patrimônio material - o prejuízo ao erário (o "menos"). 13. Em terceiro lugar, e aqui parece importantíssimo asseverá-lo, porque o art. 21, inc. I, da Lei n. 8.429/92, segundo o qual "(a) aplicação das sanções previstas nesta lei independe (...) da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de

ressarcimento", tem como **finalidade ampliar o espectro objetivo de incidência da Lei de Improbidade Administrativa para abarcar atos alegadamente ímprobos que, por algum motivo alheio à vontade dos agentes, não cheguem a consumar lesão aos bens jurídicos tutelados** - o que, na esfera penal, equivaleria à punição pela tentativa. 14. Esta conclusão é intensificada pela redação mesma dos incisos do art. 12 da Lei n. 8.429/92, que condicionam apenas o ressarcimento integral do dano à ocorrência efetiva do prejuízo suportado pelo erário. 15. É por isso, inclusive, que esta Corte Superior vem manifestando-se pela natureza meramente reparatória do ressarcimento integral do dano, afastando-lhe, portanto, o caráter punitivo/sancionatório. Precedentes. 16. Assim sendo, não existe ofensa aos arts. 10 e 21 da Lei n. 8.429/92 na espécie, pois o acórdão deixa claro (e os recorrentes não contestam isto no especial), que pela desapropriação só foi pago o justo valor por conta da atuação preventiva do Ministério Público, chancelada por medidas do Judiciário. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1014161/SC**; Relator: Min, Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 17/08/2010; Publicação: DJe, 20/09/2010)

Inciso II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

CCXLI. INDEPENDÊNCIA DO CONTROLE DO TRIBUNAL DE CONTAS:

"(...) a aprovação das contas pelo órgão fiscalizador não impede a condenação do agente público por eventuais atos de improbidade por ele praticados, conforme expressa previsão do art. 21, II, da Lei 8.429/92, (...) nada impede que o Poder Judiciário aprecie a conduta do agente. (...)" (REsp 853657 BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012) "(...) O Controle exercido pelo Tribunal de Contas, não é jurisdicional, por isso que não há qualquer vinculação da decisão proferida pelo órgão de controle e a possibilidade de ser o ato impugnado em sede de ação de improbidade administrativa, sujeita ao controle do Poder Judiciário, consoante expressa previsão do art. 21, inc. II, da Lei nº 8.429/92. (...) Deveras, a atividade do Tribunal de Contas da União denominada de Controle Externo, que auxilia o Congresso Nacional na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, é revestida de caráter opinativo, razão pela qual não vincula a atuação do sujeito ativo da ação civil de improbidade administrativa. (...) Acrescente-se que atuação do TCU, na qualidade de Corte Administrativa não vincula a atuação do Poder Judiciário, nos exatos termos art. 5º, inciso XXXV, CF.88, segundo o qual, nenhuma lesão ou ameaça de lesão poderá ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário. (...) A natureza do Tribunal de Contas de órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo, decorre que sua atividade é meramente fiscalizadora e suas decisões têm caráter técnico-administrativo, não encerrando atividade judicante, o que resulta na impossibilidade de suas decisões produzirem coisa

julgada e, por consequência não vincula a atuação do Poder Judiciário, sendo passíveis de revisão por este Poder, máxime em face do Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, à luz do art. 5º, inc. XXXV, da CF/88. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1032732-CE**; Relator: Ministro Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 19/11/2009; Publicação: DJe, 03/12/2009)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS POR MEIO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/92. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA O FIM DE AFERIR A INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO OU A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO: MATÉRIA DE MÉRITO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165 E 535 DO CPC. SUBMISSÃO DOS AGENTES POLÍTICOS À LEI 8.429/92. **CONTAS APROVADAS POR TRIBUNAL DE CONTAS QUE SÃO PASSÍVEIS DE VERIFICAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO.** SÚMULA 83/STJ. (...) 4. Na fase de recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade administrativa, não se necessita exaurir o mérito a respeito da caracterização do ato ímprobo, sendo suficientes as provas indiciárias. Somente no caso de o julgador, de plano, se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou a inadequação da via eleita é que se rejeitará a ação civil pública. Todavia, assim não ocorrendo, a caracterização ou não do ato de improbidade administrativa é decisão relacionada ao mérito, a ser proferida após os trâmites legais atinentes à instrução do processo. Precedente: REsp 1.008.568/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 4/8/2009. (...)" (In: STJ; **Processo: AgRg no Ag 1404254/RJ**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 23/09/2014; Publicação: DJe, 30/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. OPERAÇÃO DE FINANCIAMENTO POSTERIORMENTE CONSIDERADA REGULAR PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NÃO VINCULAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO AO JULGAMENTO EXERCIDO PELA CORTE DE CONTAS. PRECEDENTES. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC, posto que o Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelos recorrentes. 2. Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento no que tange aos artigos 47, 267, VI e 295, I e par. único, III, do CPC, já que sobre tais normas não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, fazendo incidir o óbice do enunciado da Súmula 211 do STJ. 3. O controle exercido pelos Tribunais de Contas não é jurisdicional e, por isso mesmo, as decisões proferidas pelos órgãos de controle não retiram a possibilidade de o ato reputado ímprobo ser analisado pelo Poder Judiciário, por meio de competente ação civil pública. Isso porque a atividade exercida pelas Cortes de Contas é meramente revestida

de caráter opinativo e não vincula a atuação do sujeito ativo da ação civil de improbidade administrativa. Precedentes: REsp 285.305/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 13/12/2007; REsp 880.662/MG, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1/3/2007; e REsp 1.038.762/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2009. 4. O mister desempenhado pelos Tribunais de Contas, no sentido de auxiliar os respectivos Poderes Legislativos em fiscalizar, encerra decisões de cunho técnico-administrativo e suas decisões não fazem coisa julgada, justamente por não praticarem atividade judicante. Logo, sua atuação não vincula o funcionamento do Poder Judiciário, o qual pode, inclusive, revisar as suas decisões por força Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição). 5. Recuso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1032732/CE**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 25/08/2015)

CCXLII. CUMULAÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS E PODER JUDICIÁRIO PELOS MESMOS FATOS IMPROBOS:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO PELO TCU E NA ESFERA JUDICIAL. FORMAÇÃO DE DUPLO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PENALIDADE QUE DEVE SER NECESSARIAMENTE IMPOSTA QUANDO HÁ COMPROVADO PREJUÍZO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL. DESNECESSIDADE. SANÇÕES DEFINIDAS NA ORIGEM QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES E PROPORCIONAIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, ACOMPANHANDO EM PARTE O RELATOR. (In: STJ; **Processo: REsp 1413674/SE;** Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 17/05/2016; Publicação: DJe, 31/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO PELO TCU. TÍTULO JUDICIAL. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. (...) 5. O parecer do Parquet Federal exarado pela Subprocuradora-Geral da República Dra. Maria Caetana Cintra Santos, bem analisou a questão: "Ademais, nos termos do art. 21, II, da Lei nº 8.429/92, a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade, quando comprovada a conduta ilícita, independe da aprovação ou rejeição das contas do agente público, pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Assim, nos termos do mencionado dispositivo legal, não há qualquer vinculação entre a decisão preferida pelo Tribunal de Contas da União, e o ajuizamento de ação de improbidade perante o Poder Judiciário." "Assim, em virtude do princípio da independência das instâncias administrativa e judicial e da inafastabilidade da jurisdição, a atuação do titular da ação civil de improbidade administrativa, e do Poder Judiciário, não pode ser prejudicada, ou mesmo, restringida pela decisão proferida na esfera administrativa." (fls. 498-502). 6. Enfim, "o fato de existir um título executivo extrajudicial, decorrente de condenação proferida pelo Tribunal de Contas da União, não impede que os legitimados ingressem com ação de improbidade administrativa requerendo a condenação da recorrida nas penas constantes no art. 12, II da Lei n. 8429/92,

inclusive a de ressarcimento integral do prejuízo", "Na mesma linha de raciocínio, qual seja, a de que o bis in idem se restringe apenas ao pagamento da dívida, e não à possibilidade de coexistirem mais de um título executivo relativo ao mesmo débito, encontra-se a súmula 27 desta Corte Superior." (REsp 1.135.858/TO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5.10.2009). 7. Recurso Especial do Ministério Público Federal provido e Recurso Especial da União parcialmente provido, para reconhecer o interesse processual do Parquet Federal na formação do título judicial, com determinação de retorno dos autos para o Tribunal de origem a fim de prosseguir no julgamento. (In: STJ; **Processo: REsp 1504007/PI;** Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 10/05/2016; Publicação: DJe, 01/06/2016)

CCXLIII. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL:

"(...) A aprovação das contas pelo TCU não prejudica a Ação de Improbidade Administrativa, nos termos do art. 21, II, da Lei 8.429/1992. (...) o fundamento e o objeto da Ação de Improbidade referem-se ao ato ilícito eventualmente praticado, e não à decisão proferida pelo Tribunal de Contas. Não há dúvida de que o acórdão do TCU é elemento relevante para a decisão do magistrado, mas não pode ser considerado prejudicial ao conhecimento da demanda pelo Judiciário. **O princípio constitucional da inafastabilidade do controle judicial não pode ser inibido pela atuação do Tribunal de Contas, por mais meritória, respeitável e relevante que seja.** (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 757148-DF;** Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 11/11/2008; Publicação: DJe, 11/11/2009)

"(...) o controle exercido pelo Tribunal de Contas, ainda que nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal, **não é jurisdicional, inexistindo vinculação da decisão proferida pelo órgão administrativo com a possibilidade de o ato ser impugnado em sede de improbidade administrativa, sujeito ao controle do Judiciário**, conforme expressa previsão contida no inciso II do art. 21. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 285305-DF**; Relator: Ministra Denise Arruda; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 20/11/2007; Publicação: DJ, 13/12/2007)

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

Confira também:

- Art. 8º da LACP;

CCXLIV. PODER REQUISITÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

"(...) Nos termos do art. 22 da Lei 8.429/1992, o Ministério Público pode, mesmo de ofício, requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo para apurar qualquer ilícito previsto no aludido diploma legal. 7. Assim, ainda que a notícia da suposta discrepância entre a evolução patrimonial de agentes políticos e seus rendimentos tenha decorrido de denúncia anônima, não se pode impedir que o membro do Parquet tome medidas proporcionais e razoáveis, como no caso dos autos, para investigar a veracidade do juízo apresentado por cidadão que não se tenha identificado. (...)" (In: STJ; **Processo: ROMS 38010 RJ;** Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 02/05/2013; Publicação: DJe, 16/05/2013)

CCXLV. REQUISIÇÃO SEM PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PESSOAS CONTRATADAS PELA PREFEITURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC. SÚMULA 284/STF. DIREITO DE CERTIDÃO. DECISÃO NOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. INDEPENDÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIRETRIZES TRAÇADAS PELA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO PARQUET ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 26, I, "B", DA LEI Nº 8.625/93. (...) V - **Não se faz necessária a prévia instauração de inquérito civil ou procedimento administrativo para que o Ministério Público requisite informações a órgãos públicos - interpretação do artigo 26, I, "b", da Lei nº 8.625/93. VI - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.** (In: STJ; Processo: REsp 873.565/MG; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 05/06/2007; Publicação: DJ, 28/06/2007)

CCXLVI. DOS EFEITOS DA RECOMENDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE PARENTE PARA CARGO EM COMISSÃO. NEPOTISMO. ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. elemento subjetivo. configuração de dolo genérico. PRECEDENTES DO STJ. (...) 2. Em que pese a Corte a quo tenha reconhecido a prática de nepotismo, afastou a ocorrência do ato de improbidade administrativa elencado no artigo 11 da Lei 8429/92, sob o argumento de que não existiu dolo na conduta da então prefeita. 3. Contudo, a Segunda Turma do STJ já se manifestou no sentido de que a nomeação de parentes para ocupar cargos em comissão, mesmo antes da publicação da Súmula Vinculante 13/STF,

constitui ato de improbidade administrativa que ofende os princípios da administração pública, nos termos do artigo 11 da Lei 8429/92. Nesse sentido: AgRg no REsp 1362789/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 19/05/2015; REsp 1286631/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 22/08/2013; REsp 1009926/SC, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/02/2010. 4. Ademais, o entendimento firmado por esta Corte Superior é de que o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas. 5. Agravo regimental não provido. (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1535600/RN;** Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/09/2015; Publicação: DJe, 17/09/2015)

CAPÍTULO VII - DA PRESCRIÇÃO

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

CCXLVII. IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. (...) 2. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao erário, manifestada na via da ação civil pública por improbidade administrativa, é imprescritível. Daí porque o art. 23 da Lei n. 8.429/92 tem âmbito de aplicação restrito às demais sanções prevista no corpo do art. 12 do mesmo diploma normativo.** 3. Nesse sentido: AgRg no AREsp 388.589/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 17/02/2014; REsp 1268594/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 13/11/2013; AgRg no REsp 1138564/MG, 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2011. (...)" (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1442925/SP**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/09/2014; Publicação: DJe, 23/09/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem não abordou o tema relacionado à existência de prejuízo aos cofres públicos na hipótese, uma vez que acolheu a prescrição para extinguir o processo sem resolução do mérito. Súmula 211/STJ. 2. Na espécie, a ação de improbidade administrativa foi ajuizada em 2002 para investigar a existência de superfaturamento em contratos de compra e venda de produtos hospitalares, firmados por entidade subvencionada pelo poder público no período entre 1992 a 1995. 3. **Prevalece na jurisprudência do STJ o entendimento de que as ações com vistas ao ressarcimento ao erário são imprescritíveis. Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada que determinou o retorno dos autos para o prosseguimento da demanda**. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (In: STJ; **Processo: AgRg no Resp 1427640/SP**; Relator: Ministro Og Fernandes; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 18/06/2014; Publicação: Dje, 27/06/2014)

"(...) **A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, mesmo se cumulada com a ação de improbidade administrativa (art. 37, § 5º, da CF).** 2. Nos casos de servidor público ocupante de cargo efetivo, a contagem da prescrição, para as demais sanções previstas na LIA, se dá à luz do

art. 23, II, da LIA c/c art. 142 da Lei 8.112/1990, tendo como termo a quo a data em que o fato se tornou conhecido. (...)"(In: STJ; Processo: **REsp 1268594-PR**; Relator: Ministra Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 05/11/2013; Publicação: DJe, 13/11/2013)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 37, §5º DA CF/88. **A AÇÃO DE RESSARCIMENTO INDEPENDE DE O DANO DECORRER OU NÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE DO RITO ORDINÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE**." (In: TJ/PA; **Processo: 201130054997;** Acórdão: 130240; Órgão Julgador: 5ª Camara Civel Isolada; Relator: Diracy Nunes Alves; Julgamento: 20/02/2014; Publicação: 27/02/2014).

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECRIÇÃO. AGENTE POLÍTICO, ART. 23, I DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRAZO DE 05 ANOS A CONTAR DO TÉRMINO DO MANDATO. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO QUINQUÊNIO. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 37, §5º DA CF/88. A AÇÃO DE RESSARCIMENTO INDEPENDE DE O DANO DECORRER OU NÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE." (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2014.3.013082-7;** Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Isolada; Relatora: Desa. Diracy Nunes Alves; Julgamento: 11/09/2014).

Neste mesmo sentido: STJ; **Processo: REsp 1350656 MG**; Relator: Ministra Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 05/09/2013; Publicação: DJe, 17/09/2013. STJ; **Processo: EREsp 662844-SP;** Relator: Ministro Hamilton Carvalhido; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 13/12/2010; Publicação: DJe, 01/02/2011. STJ; **Processo: REsp 1312071 RJ**; Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/05/2013; Publicação: DJe, 22/05/2013. TJ/PA; **Processo: 201330301635;** Acórdão: 132118; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Relator: Gleide Pereira De Moura; Julgamento: 14/04/2014; Publicação: 16/04/2014

A. IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO AINDA QUE NÃO RECONHECIDO O ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Alegação de não esgotamento de instância. Não ocorrência. Imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. Repercussão geral do tema reconhecida. Mantida a decisão em que se determinou o retorno dos autos à origem. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 669.069/MG-RG, Relator o Ministro Teori Zavascki, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa **à "imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário, ainda que o prejuízo não decorra de ato de improbidade administrativa".** 2. Manutenção da decisão mediante a qual, com base no art. 328,

parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, se determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a observância do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido. (In: STF; **Processo: RE 814243 AgR**; Relator(a): Min. Dias Toffoli; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 01/09/2015)

B. CCXXII.2 – PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR ILÍCITO CIVIL NÃO TIPIFICADO COMO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (In: STF; **Processo: RE 669069;** Relator(a): Min. Teori Zavascki; Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Repercussão Geral; Julgamento: 03/02/2016; Publicação: 28/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, é imprescritível a ação de ressarcimento ao erário decorrente da prática de atos de improbidade administrativa. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 669.069/MG, submetido ao regime da repercussão geral, limitou-se à análise da prescritibilidade das ações civis, **explicitando que a orientação contida no julgamento não se aplica ao ressarcimento dos danos ao erário decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1472944/SP;** Relator: Min. Diva Malerbi; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 21/06/2016; Publicação: DJe, 28/06/2016)

CCXLVIII. NECESSIDADE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTÔNOMA PARA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO (CONTROVÉRSIA)

A. NECESSIDADE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTÔNOMA PARA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

"(...) Efetivamente, nos termos do caput do art. 23 da Lei 8.429/92, a prescrição prevista na referida norma atinge as 'ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas', ou seja, as sanções previstas no art. 12 e incisos da Lei de Improbidade Administrativa não podem ser aplicadas em decorrência de ato de improbidade administrativa caso configurado o prazo prescricional, salvo o ressarcimento de danos causados ao erário. Entretanto, tal conclusão não permite afirmar que a ação civil de improbidade, na qual seja reconhecida a configuração da prescrição, possa prosseguir exclusivamente com o intuito de ressarcimento de danos, pois, em princípio, seria inadequado

admitir que a mencionada sanção subsistiria autonomamente sem a necessidade do reconhecimento de ato de improbidade administrativa. 6. **Portanto, configurada a prescrição da ação civil de improbidade administrativa prevista na Lei 8.429/92, é manifesta a inadequação do prosseguimento da referida ação tão-somente com o objetivo de obter ressarcimento de danos ao erário, o qual deve ser pleiteado em ação autônoma.** (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 801846-AM**; Relator: Ministra Denise Arruda; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 16/12/2008; Publicação: DJe, 12/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PROSSEGUIMENTO PARA OBTER EXCLUSIVAMENTE O RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. **INADEQUAÇÃO. NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA.** RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. 2. Na hipótese dos autos, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra Joaquim Brito de Souza (ex-Prefeito de Alvarães/MA), com fundamento nos arts. 10 e 11, VI, da Lei 8.429/92, em face de supostas irregularidades ocorridas em convênio firmado entre o referido Município e a União, na qual foi pleiteada a aplicação das sanções previstas no art. 12, II e III, da referida norma. Por ocasião da sentença, o magistrado em primeiro grau de jurisdição julgou extinto o processo com resolução do mérito, em face do reconhecimento da prescrição qüinqüenal prevista no art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa (fls. 439/443), o que foi mantido em grau recursal. 3. O objeto do recurso examinado não está relacionado ao prazo prescricional da ação de ressarcimento ao erário, a qual não possui entendimento consolidado nesta Corte Superior, em face da manifesta divergência nas Turmas de Direito Público, em função da existência da tese de imprescritibilidade da ação de ressarcimento, bem como da tese da incidência da prescrição vintenária, em razão da ausência de regulamentação, com base no Código Civil. Confiram-se: AgRg no Ag 993.527/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 11.9.2008; REsp 705.715/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 14.5.2008; REsp 601.961/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.8.2007; REsp 403.153/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.10.2003. Todavia, é importante ressaltar a existência do recente julgado do Supremo Tribunal Federal que, por maioria, proclamou a inexistência de prescrição de ação de ressarcimento ao erário (MS 26.210/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2008). 4. O tema central do

presente recurso especial é tão-somente a análise da possibilidade, quando configurada a prescrição prevista no art. 23 da Lei 8.429/92, de a ação civil de improbidade administrativa prosseguir unicamente com o objetivo de obtenção de ressarcimento de supostos danos causados pelo ato de improbidade administrativa, ou se seria necessário ajuizar nova ação de ressarcimento ao erário. 5. Efetivamente, nos termos do caput do art. 23 da Lei 8.429/92, a prescrição prevista na referida norma atinge as "ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas", ou seja, as sanções previstas no art. 12 e incisos da Lei de Improbidade Administrativa não podem ser aplicadas em decorrência de ato de improbidade administrativa caso configurado o prazo prescricional, salvo o ressarcimento de danos causados ao erário. Entretanto, tal conclusão não permite afirmar que a ação civil de improbidade, na qual seja reconhecida a configuração da prescrição, possa prosseguir exclusivamente com o intuito de ressarcimento de danos, pois, em princípio, seria inadequado admitir que a mencionada sanção subsistiria autonomamente sem a necessidade do reconhecimento de ato de improbidade administrativa. **6. Portanto, configurada a prescrição da ação civil de improbidade administrativa prevista na Lei 8.429/92, é manifesta a inadequação do prosseguimento da referida ação tão-somente com o objetivo de obter ressarcimento de danos ao erário, o qual deve ser pleiteado em ação autônoma.** 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (In: STJ; **Processo: REsp 801.846/AM;** Relator: Ministra Denise Arruda; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 16/12/2008; Publicação: DJe, 12/02/2009)

B. CONTINUAÇÃO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO INDEPENDENTEMENTE DA PRESCRIÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. AÇÃO PRESCRITA QUANTO AOS PEDIDOS CONDENATÓRIOS (ART. 23, II, DA LEI N.º 8.429/92). **PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA QUANTO AO PLEITO RESSARCITÓRIO. IMPRESCRITIBILIDADE.** 1. O ressarcimento do dano ao erário, posto imprescritível, deve ser tutelado quando veiculada referida pretensão na inicial da demanda, nos próprios autos da ação de improbidade administrativa ainda que considerado prescrito o pedido relativo às demais sanções previstas na Lei de Improbidade. 2. O Ministério Público ostenta legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade, ainda que praticados antes da vigência da Constituição Federal de 1988, em razão das disposições encartadas na Lei 7.347/85. Precedentes do STJ: REsp 839650/MG, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp 226.912/MG, SEXTA TURMA, DJ 12/05/2003; REsp 886.524/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 13/11/2007; REsp 151811/MG, SEGUNDA TURMA, DJ 12/02/2001. 3. A aplicação das sanções previstas no art. 12 e incisos da Lei 8.429/92 se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, exceto a reparação do dano ao erário, em razão da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988). Precedentes do STJ: AgRg no REsp

1038103/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; REsp 1067561/AM, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/02/2009; REsp 801846/AM, PRIMEIRA TURMA, DJ de 12/02/2009; REsp 902.166/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; e REsp 1107833/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009. 4. Consectariamente, uma vez autorizada a cumulação de pedidos condenatório e ressarcitório em sede de ação por improbidade administrativa, a rejeição de um dos pedidos, in casu, o condenatório, porquanto considerada prescrita a demanda (art. 23, I, da Lei n.º 8.429/92), não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pedido ressarcitório em razão de sua imprescritibilidade. 5. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para determinar o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade no que se refere ao pleito de ressarcimento de danos ao erário, posto imprescritível." (In: STJ; **Processo: REsp 1089492/RO**; Relator: Ministro Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 04/11/2010; Publicação: DJe, 18/11/2010)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PRECEDENTES. 1. É entendimento desta Corte a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fulcro na Lei 8.429/92, bem como que não corre a prescrição quando o objeto da demanda é o ressarcimento do dano ao erário público. Precedentes: REsp 199.478/MG, Min. Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 08/05/2000; REsp 1185461/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/06/2010; EDcl no REsp 716.991/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/06/2010; REsp 991.102/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2009; e REsp 1.069.779/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2009. 2. Agravo regimental não provido." (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1138564/MG**; Relator: Ministro Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 16/12/2010; Publicação: DJe, 02/02/2011)

CCXLIX. PRESCRIÇÃO AOS PARTICULARES:

"(...) Em relação ao terceiro que não detém a qualidade de agente público, incide também a norma do art. 23 da Lei nº 8.429/1992 para efeito de aferição do termo inicial do prazo prescricional. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1156519-RO;** Relator: Ministro Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 18/06/2013; Publicação: DJe, 28/06/2013)

"(...) As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal (art. 23 da Lei nº. 8.429/92), contado o prazo individualmente, de acordo com as condições de cada réu. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1185461-PR;** Relator: Ministra Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 01/06/2010; Publicação: DJe, 17/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO NAS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA O PARTICULAR. TERMO INICIAL IDÊNTICO AO DO AGENTE PÚBLICO QUE PRATICOU O ATO ÍMPROBO. PRECEDENTES DO STJ. ART. 7º DA LEI 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF). 2. Esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8429/92, aos particulares, réus na ação de improbidade administrativa, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição. 3. Nesse sentido: AgRg no REsp 1159035/MG, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/11/2013; REsp 1156519/RO, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28/06/2013; AgRg no Ag 1300240/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavasci, DJe 27/06/2012. 4. A Primeira Seção desta Corte Superior firmou a orientação no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa dispensa a demonstração de dilapidação do patrimônio para a configuração de periculum in mora, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, bastando a demonstração do fumus boni iuris que consiste em indícios de atos ímprobos. 5. A reversão do entendimento exposto no acórdão recorrido quanto ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da indisponibilidade de bens e à inexistência de excessiva onerosidade dos valores constritos, exige necessariamente o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1541598/RJ;** Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 05/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PARTICULAR EM CONLUIO COM AGENTES PÚBLICOS**. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LIA. POSSIBILIDADE. 1. A compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas ações de improbidade administrativa, para o fim de fixação do termo inicial do curso da prescrição, aplicam-se ao particular que age em conluio com agente público as disposições do art. 23, I e II, da Lei nº 8.429/1992. Precedentes: REsp 1405346 / SP, Relator(a) p/ Acórdão Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/08/2014, AgRg no REsp 1159035/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/11/2013, AgRg no REsp 1197967 / ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08/09/2010. 2. Agravo Regimental não provido. (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1510589/SE**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 26/05/15; Publicação: DJe, 10/06/15)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE TERIAM SIDO PRATICADOS POR PARTICULAR, EM CONLUIO COM AGENTES PÚBLICOS, NÃO OCUPANTES DE CARGO EFETIVO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 23, I, DA LEI 8.429/92. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, "nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8429/92, aos particulares, réus na ação de improbidade administrativa, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição" (STJ, AgRg no REsp 1.541.598/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.510.589/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2015; REsp 1.433.552/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; REsp 1.405.346/SP, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.159.035/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.066.838/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2011. V. Agravo Regimental improvido. (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 161.126/SP**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 02/06/2016; Publicação: DJe, 13/06/2016)

CCL. SOCIALIZAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL:

A. IMPOSSIBILIDADE DA SOCIALIZAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. AGRAVO. REVISÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. LITISCONSÓRCIO. CONTAGEM INDIVIDUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido reformou a sentença, para julgar improcedente a ação de improbidade administrativa, na compreensão de não haver ficado demonstrado o dano ao erário, tampouco o fato de os réus terem agido com dolo ou desídia (culpa), elementos sem os quais a imputação não se amoldaria a ato de improbidade administrativa. 2. Pretender que o STJ (eventualmente) atenda à pretensão do recorrente, de reverter a decisão do tribunal de origem, implicaria a revisão de toda a prova produzida nos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O instituto da prescrição, que extingue a pretensão, em face da violação de um direito (art. 189 - Cód. Civil), tem caráter personalíssimo e, por isso, deve ser visto dentro das condições subjetivas de cada partícipe da relação processual. Não faz sentido, em face da ordem jurídica, a "socialização" na contagem da prescrição. 4. Tendo sido o demandado exonerado do cargo que ocupava ao tempo dos atos apontados como ímprobos, desse momento teve curso o seu prazo prescricional, ainda que ele integre

a relação processual em litisconsórcio com outro réu, cuja condição de ocupante de cargo eletivo, somente enseja a contagem do seu prazo prescricional após o término do mandato. 5. Agravo regimental desprovido. (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 472.062/RJ;** Relator: Min. Olindo Menezes; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 08/09/2015)

B. TERMO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO APÓS ÚLTIMO RÉU TER SE DESLIGADO DO SERVIÇO PÚBLICO:

"(...) O prazo prescricional quinquenal descrito no artigo 23, I, da Lei nº 8.429/1992, **somente começa a fluir após ter o último réu se desligado do serviço público, alcançando assim a norma a maior eficácia possível**, viabilizando a repressão aos atos de improbidade administrativa. II - Tal exegese vai ao encontro do principio da isonomia, uma vez que o co-réu que se desvinculasse primeiro poderia não responder pelos atos de improbidade, enquanto aquele que deixou para se desligar da administração posteriormente responderia. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1071939 PR,** Rel. Ministro Francisco Falcão; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 02/04/2009; Publicação: DJe 22/04/2009)

CCLI. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA CITAÇÃO A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EX-PREFEITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE OFICIO. IMPOSSIBILIDADE. **RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA CITAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO**. SÚMULA Nº 106/STJ. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 17, § 7º, DA LEI Nº 8.429/92. ATRIBUIÇÃO DO MAGISTRADO. 1. Em exame recurso especial ajuizado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de desconstituir acórdão que, de ofício, decretou a prescrição de ação civil pública movida contra o Ex-Prefeito Municipal de Ilópolis - RS, em razão de prática de apontada ilicitude no exercício de seu mandato. O acórdão recorrido, note-se, declarou a prescrição da ação com sustento no art. 23, I, da Lei nº 8.429/92, por haver decorrido mais de cinco anos entre a data do término do mandato e citação do réu, porquanto o mandato do ex-Prefeito se encerrou em 31/12/96 e a citação válida apenas se realizou em 05/02/2002, quando deveria ocorrer até 01/01/2002. 2. O § 1º do art. 219 do CPC dispõe que "A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.". Havendo a demanda sido ajuizada dentro do qüinqüênio previsto na lei de improbidade (art. 23, I), não pode a parte autora, no caso o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, ser prejudicada pela decretação de prescrição em razão de mora atribuível aos serviços judiciários. **Incidência da Súmula nº 106/STJ ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência").** 3. **Não compete ao autor da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, mas ao magistrado responsável pelo trâmite do processo, a determinação da**

notificação prevista pelo art. 17, § 7º, da Lei de Improbidade, não podendo a parte sofrer prejuízo algum em caso de não-cumprimento. 4. O colendo Supremo Tribunal Federal, em data de 15/09/2005, apreciou o mérito da ADI nº 2797/DF, declarando, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, que acresceu os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do Código de Processo Penal. Por essa razão, é competente o juízo singular, de primeiro grau, para processar e julgar as ações propostas contra ex-prefeitos. 5. Recurso especial conhecido e provido, com finalidade de que, afastada a prescrição, sejam os autos encaminhados ao juízo singular de primeiro grau, para que dê continuidade ao regular exame do feito". (In: STJ; **Processo: REsp. nº 713.198/RS**; Relator: Min. José Delgado; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 09/05/2006; Publicação: DJ, 12/06/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE NO EXERCÍCIO DE CARGO DE MINISTRO DE ESTADO. INCOMPETÊNCIA. NOMEAÇÃO DE PROFESSOR CONCURSADO APÓS A VALIDADE DO CONCURSO. PRESCRIÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. NÃO CONSUMAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO DE ANULAR ATOS ADMINISTRATIVOS DE QUE DECORRAM EFEITOS FAVORÁVEIS AOS DESTINATÁRIOS. DECADÊNCIA. LEI 9.784/1999. ATIPICIDADE ADMINISTRATIVA. ATO PRATICADO NO INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. 1. A diretriz do STF, a respeito da inaplicabilidade da Lei 8.429/92 aos agentes políticos, firmada nos autos da Reclamação 2.138-6/DF, aplica-se tão-somente ao caso debatido naqueles autos, uma vez que a decisão não foi proferida em controle abstrato de constitucionalidade, não possuindo efeito vinculante ou eficácia erga omnes. Precedentes desta Corte. 2. Situação que retrata como ato ímprobo (Lei 8.429/92 - art. 11) a nomeação de um dos recorrentes, aprovado em concurso público, para o cargo de Professor Assistente do Departamento de Química da UERJ, após o prazo de validade do certame (o pleito de nomeação ocorreu no prazo de validade do certame), tendo o acórdão de origem confirmado a sentença que dera pela anulação da nomeação, depois de treze anos de atividade docente, e imposto aos demais agentes - Reitor, Vice-Reitor e Superintendente de Recursos Humanos da Universidade - o pagamento de multa civil (Lei 8.429/92 - art. 12, III) 3. O prazo qüinqüenal de prescrição, na ação de improbidade administrativa, interrompe-se com a propositura da ação, independentemente da data da citação, que, mesmo efetivada em data posterior, retroage à data do ajuizamento da ação (arts. 219, § 1º e 263 - CPC), ressalvada a hipótese (não ocorrente) de prescrição intercorrente. 4. Excetuado o caso do docente nomeado, que não foi condenado por improbidade, afigura-se infundada a alegação de prescrição quanto aos demais agentes, com relação aos quais a ação foi proposta em tempo hábil. 5. Tendo a sentença reconhecido a boa-fé do docente e se limitado a anular a sua nomeação, sem imposição de nenhuma sanção típica da improbidade, o seu prazo de prescrição, em face da nulidade do ato administrativo (e individualizado), há de ser contado da data da nomeação (11/1996), afigurando-se prescrita a pretensão na data do ajuizamento da ação (04/2004). Violação do art. 23, II, da Lei 8.429/92. 6. Hipótese em que (também) se afigura claramente consumado o prazo de decadência para a anulação do ato. "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que

decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (Lei 9.784/99 - art. 54). O MP/RJ somente contestou a validade do ato com a instauração de Inquérito Civil em 21/10/2002. (Cf. EDcl no MS 17.586/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013; e MS 20.117/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/09/2013.) 7. A nomeação do professor se deu de boa-fé, já que aprovado em concurso público. Como o pedido de nomeação se dera no prazo de validade do concurso (um ano antes), não sendo atendido em tempo hábil em decorrência da greve deflagrada na Universidade, não será dado afirmar que a nomeação, para atender à necessidade pública das aulas, e já estando o docente lecionando em caráter emergencial, seja (ou fosse) um ato de improbidade administrativa, que pressupõe a má-fé, a desonestidade. (A boa-fé do docente, reconhecida em sentença, e os 19 anos de exercício regular do magistério superior aconselhariam (até mesmo) a manutenção da nomeação pela teoria do fato consumado.) 8. Os recorrentes não foram desonestos e, portanto, não cometeram atos ímprobos ao atender ao pleito do Departamento de Química da UERJ. Houve apenas uma atipicidade administrativa, ainda assim em razão da greve deflagrada na Universidade, que não justifica punição, menos ainda a título de improbidade. Sem má-fé e sem dano não há falar-se em improbidade. 9. Não fora isso, retiradas as conseqüências da atuação funcional dos recorrentes dos domínios da improbidade administrativa, raiaria pelo absurdo a manutenção da condenação por uma improbidade que não existiu. 10. Provimento dos (dois) recursos especiais. (In: STJ; **Processo: REsp 1374355/RJ;** Relator: Min. Olindo Menezes; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 15/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. LEI Nº 8.429/92. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PROPOSITURA DA AÇÃO. CITAÇÃO. I - A ação civil pública por improbidade administrativa movida pelo Ministério Público contra ex-prefeito, foi ajuizada dentro do prazo prescricional descrito no art. 23, I da Lei nº 8.429/92, que estabelece que as ações referentes a atos de improbidade administrativa deverão ser propostas até cinco anos após o término do exercício do mandato ou cargo em comissão. II - **Tendo sido expedidos os mandados de citação e até mesmo apresentada a contestação pelo réu, não há que se alegar a prescrição em razão do não cumprimento do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 8.429/92. Hipótese em que se aplica o art. 219, § 1º do CPC, ou seja, retroação dos efeitos da citação à data da propositura da ação**. III - Recurso provido. (In: STJ; **Processo: REsp 681.161/RS;** Relator: Ministro Francisco Falcão; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 16/03/2006; Publicação: DJ, 10/04/2006)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE. REQUERIMENTO DE NOTIFICAÇÃO REALIZADO FORA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. (...). **III – Assim, em sendo realizada a notificação imanente ao parágrafo 7º do art. 17 da Lei 8.429/92, mesmo fora do prazo qüinqüenal do artigo 23, I, daquele diploma legal, deveria o magistrado prosseguir com as providências previstas nos parágrafos**

seguintes para, acaso recebida a petição inicial, ser realizada a citação e efetivada a interrupção da prescrição com a retroação deste momento para o dia da propositura da ação. IV – Recurso especial provido. (In: STJ; **Processo: REsp 695084/RS;** Relator: Ministro Francisco Falcão; Órgão Julgador: T1 – Primeira Turma; Julgamento: 20/09/2005; Publicação: DJU, 19/12/2005)

CCLII. DEMORA DA CITAÇÃO E OS EFEITOS NO PRAZO PRESCRICIONAL:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMORA DA CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O prazo prescricional para as ações de improbidade administrativa é, em regra, de cinco anos, ressalvando-se a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário. No caso de agente político detentor de mandado eletivo ou de ocupantes de cargos em comissão e de função de confiança inseridos no polo passivo da ação, inicia-se a contagem do prazo com o fim do mandato. Exegese do art. 23, I, da Lei 8.429/92. Precedentes. 2. O Tribunal de origem afastou a ocorrência da prescrição, reconhecendo que a demora da citação deu-se por mecanismos inerentes ao Judiciário. Portanto, aferir as circunstâncias que deram causa à demora na citação demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 663.951/MG;** Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 14/04/2015; Publicação: DJe, 20/04/2015)

CCLIII. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (CONTROVÉRSIA):

A. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO AUTOR DA AÇÃO (ART. 326 E 298 DO CPC):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. ARTS. 19 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 90 DO CDC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 326 E 398 DO CPC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA EM QUE O FATO SE TORNA CONHECIDO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 23, II, DA LEI 8.429/90. FATO ILÍCITO. PRAZO. 5 ANOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há conhecer de matéria não analisada pelas instâncias ordinárias, em face da ausência do necessário prequestionamento da questão suscitada. Incidência das Súmulas 282 e 356 do

Supremo Tribunal. 2. Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microssistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso. 3. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil nas ações de improbidade administrativa, apesar da ausência de norma expressa na Lei 8.429/92, nos termos dos arts. 19 da Lei 7.347/85 e 90 da Lei 8.078/90. 4**. O reconhecimento da prescrição sem a prévia oitiva do autor da ação civil pública implica ofensa aos arts. 326 e 398 do CPC**. 5. Cumpre ao magistrado, em observância ao devido processo legal, assegurar às partes paridade no exercício do contraditório, é dizer, no conhecimento das questões e provas levadas aos autos e na participação visando influir na decisão judicial. 6. O dies a quo, nos termos do art. 142, § 1º, da Lei 8.112/90 é a data em que a Administração Pública tomou ciência do fato. 7. O art. 23, II, da Lei 8.429/92 estabelece o "prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego". 8. "...havendo ação penal e ação de improbidade administrativa ajuizadas simultaneamente, impossível considerar que a aferição do total lapso prescricional nesta última venha a depender do resultado final da primeira demanda (quantificação final da pena aplicada em concreto), inclusive com possibilidade de inserção, no âmbito cível-administração, do reconhecimento de prescrição retroativa" (REsp 1.106.657/SC). 9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para, afastando a prescrição, determinar o regular curso do processo. (In: STJ; Processo: REsp 1098669/GO; Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 04/11/2010; Publicação: DJe 12/11/2010)

B. RECONHECIMENTO DE OFICIO DA PRESCRIÇÃO:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. ART. 23, I, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ANTERIOR À CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. 1. É cediço no Eg. STJ que "não compete ao autor da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, mas ao magistrado responsável pelo trâmite do processo, a determinação da notificação prevista pelo art. 17, § 7º, da Lei de Improbidade". "O § 1º do art. 219 do CPC dispõe que 'A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.'. Tendo a demanda sido ajuizada tempestivamente, não pode a parte autora ser prejudicada pela decretação de prescrição em razão da mora atribuível exclusivamente aos serviços judiciários. Incidência da Súmula nº 106/STJ ('Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.')". (REsp 700.038/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 12.09.2005) 2. Conseqüentemente, "tendo sido expedidos os mandados de citação e até mesmo apresentada a contestação pelo réu, não há que se alegar a prescrição em razão do não cumprimento do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 8.429/92. Hipótese em que se aplica o art. 219, § 1º do CPC, ou seja, retroação

dos efeitos da citação à data da propositura da ação". (REsp 681.161/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.04.2006) 3. Conjurada a prescrição em Recurso Especial cabe ao Tribunal a quo a apreciação da matéria remanescente. 4. Ressalva do ponto de vista do Relator no sentido de que a Ação de Improbidade é ação civil com conteúdo misto administrativo-penal, a qual aplicam-se subsidiariamente o CPC e o CPP, este notadamente na dosimetria sancionatória, sempre à luz da regra exegética de que lex specialis derrogat lex generalis. No âmbito civil, é cediço que as regras do procedimento ordinário apenas incidem nas hipóteses de lacuna e não nos casos de antinomia. 5. A notificação prévia na ação de improbidade, prevista no art. 17, § 7º, em vigor à data da propositura, impunha-se sob pena de extinção prematura do processo, posto faltante o pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC). Desta sorte, a citação que salta a notificação prévia é nula e não tem o condão de influir na interrupção da prescrição. Nesse mesmo segmento, sem notificação prévia não se considera validamente instaurado o processo e consectariamente inábil ao impedimento da prescrição. 6. Destarte, nulo é o processo que veicula ação de improbidade sem obediência ao devido processo legal, in casu, pela desobediência de notificação prévia a que se refere o art. 17, § 7 , da Lei nº 8.429/92, denotando ausência de condição de procedibilidade, também considerada como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, do CPC), resultando em sentença terminativa do feito. 7. **Outrossim, nula a citação posto ausente a antecedente notificação, é lícito ao juiz declarar de ofício a prescrição, por isso que a Ação de Improbidade tem natureza sancionatória, também, lindeira às lides penais, admitindo, in bonam partem, o conhecimento ex officio da prescrição, à semelhança do que ocorre com as ações criminais. Consectariamente, ausente de antijuridicidade a decisão que impôs a extinção do processo sem análise do mérito por falta de pressuposto processual.** (...) (In: STJ; **Processo: REsp 693.132/RS;** Relator: Min. Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 26/09/2006; Publicação: DJ, 07/12/2006)

CCLIV. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTECORRENTE NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE QUE ADMITE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVOLAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM AÇÃO DE IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. INOCORRÊNCIA. MULTA PROCESSUAL (ART. 538 - CPC). PROVIMENTO PARCIAL (...) 4. O art. 23 da Lei 8.429/1992 não prevê aplicação da prescrição intercorrente para as ações de improbidade administrativa, no decurso de mais de cinco anos entre o ajuizamento da ação e a decisão que a admite. 5. Os "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98 - STJ) não se sujeitam à multa protelatória de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para excluir a condenação do recorrente na multa

processual. (In: STJ; **Processo: EDcl no AREsp 156.071/ES;** Relator: Min. Olindo Menezes; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 18/02/2016; Publicação: DJe, 25/02/2016)

"(...) O art. 23 da Lei 8.429/1992, que regula o prazo prescricional para propositura da ação de improbidade administrativa, não possui comando a permitir a aplicação da prescrição intercorrente nos casos de sentença proferidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento ou do ato citatório na demanda. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1289993-RO**; Relator: ministra Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 19/09/2013; Publicação: DJe 26/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. DEFESA PRELIMINAR. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DO ART. 17, § 7, DA LEI 8.429/1992. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO RAZOÁVEL DAS SANÇÕES. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba contra a ora recorrente, imputando-lhe conduta ímproba durante sua gestão do Município de Mari no período de 1997/2000, em virtude de suposto desvio de verbas do Fundef, de não-aplicação do mínimo da receita municipal no setor educacional e de gastos excessivos com combustíveis. 2. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, e o Tribunal de origem deu provimento parcial à apelação, apenas para readequar as sanções correspondentes aos atos de improbidade por dano ao Erário (art. 10) e atentado aos princípios administrativos (art. 11). 3. A presente ação foi ajuizada em 2000, antes da edição da Medida Provisória 2.225-45/2001, que incluiu o § 7º no art. 17 da Lei 8.429/1992. Assim, não há falar em inobservância ao rito especial, que na ocasião não estava em vigor. 4. Ademais, a ausência de prejuízo direto da falta de notificação para defesa prévia (art. 17, § 7º), conforme asseverado pelo Tribunal a quo, obsta a decretação de nulidade (pas de nullité sans grief). Precedentes do STJ. **5. O art. 23, I, da Lei 8.429/1992 não dá suporte à tese recursal, de que a prolação de sentença após cinco anos do ajuizamento da ação acarreta a prescrição intercorrente.** 6. Diante das considerações fáticas lançadas no acórdão recorrido, sobretudo da asseverada conduta ardilosa e do prejuízo causado ao relevante setor educacional, não se mostram desarrazoadas a aplicação cumulativa de multa, a suspensão de direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público. 7. Recurso Especial não provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1142292/PB;** Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 02/03/2010; Publicação: DJe, 16/03/2010)

Inciso I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

CCLV. TERMO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. EFEITO INTER-PARTES.

TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AGENTE POLÍTICO E DEMAIS ENVOLVIDOS. **FIM DO MANDADO ELETIVO**. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. IMPRESCRITÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) Em regra, opera-se a prescrição quinquenal às ações de improbidade administrativa, excetuando-se a pretensão de ressarcimento ao erário. Quando o prefeito e outros agentes públicos ocuparem o polo passivo da ação, inicia-se a contagem do prazo com o fim do mandato. Agravo regimental improvido." (In: STJ; **Processo: AgRg no Resp 1208201/RJ**; Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 08/04/2014; Publicação: Dje, 14/04/2014)

"(...) a interpretação dada ao art. 23, I, da LIA, no sentido de adotar o **encerramento do exercício de mandato**, como termo inicial da contagem da prescrição, se dá em razão da cessação do vínculo do agente ímprobo com a Administração Pública. (...)" (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 301378-MG;** Relator: Ministra ELIANA CALMON; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 06/08/2013; Publicação: DJe, 14/08/2013)

"(...) A Lei de Improbidade associa, no artigo 23, inciso I, **o início da contagem do prazo prescricional a cessação do vínculo temporário do agente ímprobo com a Administração Pública, ou, em outras palavras, o término do exercício de mandato eletivo**. 3. De acordo com a justificativa da PEC de que resultou a Emenda n. 16/97, a reeleição, embora não prorrogue simplesmente o mandato, importa em fator de continuidade da gestão administrativa. Portanto, o vínculo com a Administração, sob ponto de vista material, em caso de reeleição, não se desfaz no dia 31 de dezembro do último ano do primeiro mandato para se refazer no dia 1º de janeiro do ano inicial do segundo mandato. Em razão disso, o prazo prescricional deve ser contado a partir do fim do segundo mandato, uma vez que há continuidade do exercício da função de Prefeito, por não ser exigível o afastamento do cargo. (...)" (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 119023 MG;** Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 12/04/2012; Publicação: DJe, 18/04/2012)

CCLVI. TERMO INICIAL DO AGENTE PÚBLICO REELEITO:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 23, I, DA LEI 8.429/1992. REELEIÇÃO. TERMO INICIAL ENCERRAMENTO DO SEGUNDO MANDATO. ATO ÍMPROBO. ELEMENTO SUBJETIVO CULPA CARACTERIZADA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência deste Superior Tribunal é assente em estabelecer que o termo inicial do prazo prescricional da ação de improbidade administrativa, **no caso de reeleição de prefeito, se aperfeiçoa após o término do segundo mandato."** (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 161.420/TO**; Relator: Ministro Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/04/2014; Publicação: Dje, 14/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO

MUNICIPAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ART. 23, I, DA LEI N. 8.429/92. DATA DE ENCERRAMENTO DO ÚLTIMO MANDATO EXERCIDO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Conforme estatui o art. 23, I, da Lei n. 8.429/92, nos casos de ato de improbidade imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo para ajuizamento da ação é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia após o término do exercício do mandato ou o afastamento do cargo, momento em que ocorre o término ou cessação do vínculo temporário estabelecido com o Poder Público. II - O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, no sentido de que, no caso específico de mandato eletivo, consoante exegese do art. 23, I, da Lei 8.429/1992, na hipótese de reeleição do agente político, o prazo prescricional para a ação de improbidade administrativa começa a fluir após o término ou cessação do segundo mandato, pois, embora distinto do primeiro, há uma continuidade do exercício da função pública, com a permanência do vínculo existente entre o agente e o ente político, uma vez que a lei não exige o afastamento do cargo para a disputa de novo pleito eleitoral. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1510969/SP**; Relator: Min. Regina Helena Costa; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 27/10/2015)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 23 DA LEI 8.429/92. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. ART. 10 DA LEI 8.429/92. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal é assente em estabelecer que o termo inicial do prazo prescricional da ação de improbidade administrativa, no caso de reeleição de prefeito, se aperfeiçoa após o término do segundo mandato. Exegese do art. 23, I, da Lei 8.429/92. Precedentes: AgRg no AREsp 676.647/PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016; AgRg no REsp 1.510.969/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 11/11/2015; AgRg no AREsp 161.420/TO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014. (...) (In: STJ; **Processo: AI no REsp 1512479/RN**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 19/05/2016; Publicação: DJe, 30/05/2016)

Neste mesmo sentido: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1318631/PR;** Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 23/02/2016; Publicação: DJe 09/03/2016

Inciso II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

CCLVII. PRAZO PRESCRICIONAL PARA SERVIDOR EFETIVO EM CARGO COMISSIONADO:

"(...) Duas situações são bem definidas no tocante à contagem do prazo prescricional para ajuizamento de ação de improbidade administrativa: se o ato ímprobo for imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo prescricional é de cinco anos, com termo a quo no primeiro dia após a cessação do vínculo; em outro passo, sendo o agente público detentor de cargo efetivo ou emprego, havendo previsão para falta disciplinar punível com demissão, o prazo prescricional é o determinado na lei específica. Inteligência do art. 23 da Lei n. 8.429/92. 2. Não cuida a Lei de Improbidade, no entanto, da hipótese de o mesmo agente praticar ato ímprobo no exercício cumulativo de cargo efetivo e de cargo comissionado. 3. Por meio de interpretação teleológica da norma, verifica-se que a individualização do lapso prescricional é associada à natureza do vínculo jurídico mantido pelo agente público com o sujeito passivo em potencial. Doutrina. 4. Partindo dessa premissa, o art. 23, I, associa o início da contagem do prazo prescricional ao término de vínculo temporário. Ao mesmo tempo, o art. 23, II, no caso de vínculo definitivo - como o exercício de cargo de provimento efetivo ou emprego -, não considera, para fins de aferição do prazo prescricional, o exercício de funções intermédias - como as comissionadas - desempenhadas pelo agente, sendo determinante apenas o exercício de cargo efetivo. 5. **Portanto, exercendo cumulativamente cargo efetivo e cargo comissionado, ao tempo do ato reputado ímprobo, há de prevalecer o primeiro, para fins de contagem prescricional, pelo simples fato de o vínculo entre agente e Administração pública não cessar com a exoneração do cargo em comissão, por ser temporário.** (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1060529-MG**; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 08/09/2009; Publicação: DJe, 18/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 23, I, DA LEI 8429/92. MANDATO ELETIVO. AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. CONTINUIDADE DO VÍNCULO PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 9º 10 E 11 DA LEI 8429/92. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO ÍMPROBO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Segunda Turma desta colenda Corte já se pronunciou no sentido de que, **caso sejam exercidos cumulativamente, cargo efetivo e cargo comissionado, ao tempo do ato reputado ímprobo, deve prevalecer o primeiro para fins de contagem da prescrição**, em

razão do vínculo mantido pelo agente com a Administração Pública. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1500988/RS;** Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 12/02/15; Publicação: DJe, 19/02/15)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. CUMULAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS COM DECORRENTES DE MANDATO E DE FUNÇÕES COMISSIONADAS. PREVALÊNCIA DOS CARGOS EFETIVOS NO CÔMPUTO DA PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO INCISO II DO ART. 23 DA LEI 8.429/1992. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 142, § 1º, DA LEI 8.112/90. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO, ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA, MAS POR OUTROS FUNDAMENTOS. (In: STJ; **Processo: REsp 1263106/RO;** Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 01/10/2015)

CCLVIII. TERMO INICIAL A PARTIR DO EFETIVO CONHECIMENTO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO LEGITIMADO AD CAUSAM:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA.** ACÓRDÃO MANTIDO. 1. O termo a quo do prazo prescricional da ação de improbidade conta-se da ciência inequívoca, pelo titular de referida demanda, da ocorrência do ato ímprobo, sendo desinfluente o fato de o ato de improbidade ser de notório conhecimento de outras pessoas que não aquelas que detém a legitimidade ativa ad causam, uma vez que a prescrição presume inação daquele que tenha interesse de agir e legitimidade para tanto. 2. In casu, independente do exame da legislação local, vedado pela incidência da Súmula n.º 280/STF, uma vez que não há controvérsia instaurada nos autos acerca do tema, prevê o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Caxias do Sul (Lei Municipal n.º 3.673/91, art. 263, IV), consoante consta do aresto recorrido, o prazo de prescrição da ação de improbidade, nos termos do art. 23, II, da Lei n.º 8.429/92, é de 04 (quatro) anos do conhecimento do ato ímprobo. 3. A declaração da prescrição pressupõe a existência de uma ação que vise tutelar um direito (actio nata), a inércia de seu titular por um certo período de tempo e a ausência de causas que interrompam ou suspendam o seu curso. 4. Deveras, com a finalidade de obstar a perenização das situações de incerteza e instabilidade geradas pela violação ao direito, e fulcrado no Princípio da Segurança Jurídica, o sistema legal estabeleceu um lapso temporal, dentro do qual o titular do direito pode provocar o Poder Judiciário, sob pena de perecimento da a ação que visa tutelar o direito". (In: STJ; **Processo: REsp**

999.324/RS; Relator: Min. Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 26/10/2010; Publicação: DJe, 18/11/2010)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MILITAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 142, § 2º, DA LEI N. 8.112/90. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. (...) 2. Segundo o art. 23, inciso II, da Lei n. 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa -, o prazo prescricional para a ação de improbidade é o "previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego". 3. O art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90 remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime. In casu, o recorrente foi denunciado na Ação Penal de n° 2007.34.00.032360-4 (IPL n° 2007.3 4.00.024276-0), em trâmite na 12º Vara Seção Judiciária, pelo crime de estelionato, cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos. **Considerando-se o termo inicial da prescrição a data em que o fato se tornou conhecido**, ou seja, em 28.3.2001, não se encontra prescrita a presente ação, uma vez que ajuizada em 14.8.2006. Precedentes. AgRg no REsp 1.386.186/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma; REsp 1.386.162/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; REsp 1234317/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma. Incidência da Súmula 83/STJ. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 654.501/DF**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 28/04/15; Publicação: DJe, 06/05/15)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MILITAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 142, § 2º, DA LEI N. 8.112/90. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. (...) 2. Segundo o art. 23, inciso II, da Lei n. 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa -, o prazo prescricional para a ação de improbidade é o "previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego". 3. O art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90 remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime. In casu, o recorrente foi denunciado na Ação Penal de n° 2007.34.00.032360-4 (IPL n° 2007.3 4.00.024276-0), em trâmite na 12º Vara Seção Judiciária, pelo crime de estelionato, cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos. **Considerando-se o termo inicial da prescrição a data em que o fato se tornou conhecido**, ou seja, em 28.3.2001, não se encontra prescrita a presente ação, uma vez que ajuizada em 14.8.2006. Precedentes. AgRg no REsp 1.386.186/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma; REsp 1.386.162/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; REsp 1234317/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma. Incidência da Súmula 83/STJ. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 654.501/DF**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 28/04/15; Publicação: DJe, 06/05/15)

CCLIX. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR DE CARGO EFETIVO. PRESCRIÇÃO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E REGIME ÚNICO DOS SERVIDORES. SINDICÂNCIA. INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO. IMPLEMENTO DOS CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO QUANTO ÀS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E QUEBRA DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, NA SINDICÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7. (...) 3. Tratando-se de exercício de cargo ou emprego efetivos, o prazo de prescrição, na ação de improbidade administrativa, é regido pelo art. 23, II da Lei 8.429/1992, em sintonia com o art. 142 da Lei 8.112/90. 4. A instauração de sindicância interrompe o curso do prazo pelo período do processamento do procedimento, desde que não exceda a 140 dias, a partir de quando volta a correr o prazo prescricional pela sua plenitude. Exegese do STF sobre os arts. 152, caput, combinado com o 169, § 2º, da Lei 8.112/90 (MS 22.728 - STF). 5. Tendo-se em conta que a instauração da sindicância, em 10/01/2002, interrompeu a contagem da prescrição por 140 (cento e quarenta) dias a partir daquela data, o prazo prescricional, pela integralidade, voltou a ter curso em 31/05/2002, pelo que o implemento dos cinco anos se operou 31/05/2007. Em 31/03/2008, quando proposta a ação de improbidade, já estava operada a prescrição em relação às sanções administrativas típicas da improbidade administrativa. 6. As alegações de nulidade do julgamento antecipado da lide e de suposta quebra do princípio da ampla defesa, no processo de sindicância, vêm firmados em elementos de ordem fática cujo exame demandaria o reexame da prova, hipótese que enseja a aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ. 7. Recurso especial parcialmente provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1405015/SE;** Relator: Min. Olindo Menezes; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 24/11/2015)

CCLX. APLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO PENAL EM ABSTRATO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

> "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO. PROCESSO DISCIPLINAR. OPERAÇÃO POEIRA NO ASFALTO. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA PORTARIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. MANUAL DE TREINAMENTO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. UTILIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS PROVADOS. (...) 2. **Prescrição. O prazo prescricional é de cinco anos em relação às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, a teor do disposto no art. 142, I, da Lei nº 8.112/90. Todavia, nas hipóteses em que as infrações administrativas cometidas pelo servidor forem objeto de ações penais em curso, observam-se os prazos prescritivos da lei**

penal, consoante a determinação do art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/90. (...)" (In: STJ; P**rocesso: MS 17.535/DF**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 10/09/2014; Publicação: DJe 15/09/2014)

"(...) Como os recorrentes são servidores públicos efetivos, no que se relaciona à prescrição, incide o art. 23, inc. II, da Lei n. 8.429/92. 3. A seu turno, a Lei n. 8.112/90, em seu art. 142, § 2º, dispositivo que regula os prazos de prescrição, remete à lei penal nas situações em que as infrações disciplinares constituam também crimes (...) **No Código Penal - CP, a prescrição vem regulada no art. 109. 4. A prescrição da sanção administrativa para o ilícito de mesma natureza se regula pelo prazo prescricional previsto na Lei Penal (art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90).** (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1234317-RS**; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 22/03/2011; Publicação: DJe, 31/03/2011)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 142, § 2º, DA LEI N. 8.112/90. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Não obstante se tratar de emprego público, regido pelas normas da CLT, não será esse o diploma de regência da relação jurídica para fins de contagem de prescrição da ação de improbidade administrativa, porquanto o art. 23, inciso II, da Lei nº 8.429/92, estabelece que o prazo prescricional será o relativo às faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público para os ocupantes de cargo efetivo ou de emprego. 2**. O art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90 remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime.** In casu, o recorrente foi condenado pelo crime de estelionato, sendo o prazo prescricional de 12 anos. Considerando-se o termo inicial da prescrição a data em que o fato se tronou conhecido, ou seja, em 22.3.1996 não se encontra prescrita a presente ação, já que ajuizada em 2006. Agravo regimental improvido." (In: STJ; **Processo: AgRg no Resp 1386186/PE;** Relator: Ministro Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 24/04/2014; Publicação: Dje, 02/05/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ERRO MATERIAL. RECORRENTE BENEFICIADO PELA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. ART. 109 DO CP. PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. INDEPENDÊNCIA PROCESSUAL ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AÇÃO PENAL.** RESGUARDO DO VETOR SEGURANÇA JURÍDICA. (...) 3. Os prazos prescricionais, portanto, serão sempre aqueles tangentes às faltas disciplinares puníveis com demissão. 4. A seu turno, a Lei n. 8.112/90, em seu art. 142, § 2º, dispositivo que regula os prazos de prescrição, remete à lei penal nas situações em que as infrações disciplinares constituam também condutas tipificadas como crimes - o que ocorre na hipótese. No Código Penal, a prescrição vem regulada no art. 109. 5. Entender que o prazo prescricional penal se aplica exclusivamente quando há apuração criminal (prescrição regulada pela pena em concreto) resultaria em condicionar o

ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa à apresentação de demanda penal. 6. Não é possível construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais tout court, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto. 7. O lapso prescricional da ação de improbidade administrativa não pode variar ao talante da existência ou não de apuração criminal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica. 8. Precedente: REsp 1.106.657/SC, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010. 9. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento." (In: STJ; **Processo: EDcl no REsp 914.853/RS**; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/12/2010; Publicação: DJe, 08/02/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. ART. 109 DO CP. PENA ABSTRATAMENTE COMINADA.** INDEPENDÊNCIA PROCESSUAL ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AÇÃO PENAL. RESGUARDO DO VETOR SEGURANÇA JURÍDICA. (...) (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1106657/SC;** Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 17/08/2010; Publicação: DJe, 20/09/2010)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. **AÇÃO PENAL. CÁLCULO CONSIDERANDO A PENA IN ABSTRATO.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...) 5. Contudo, o prazo prescricional na presente Ação de Improbidade Administrativa, deve ser examinado à luz do artigo 23, inciso II, da Lei 8.429/92 e da Lei 94/1979 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município do Rio de Janeiro, e do artigo 109 do Código Penal. 6. Assim, considerando **a pena in abstrato**, nos termos do artigo 109 do CP, o prazo prescricional é de doze anos a contar da prática do ato ímprobo, uma vez que o crime praticado foi o de corrupção passiva, artigo 317 do Código Penal (Redação anterior a Lei 10.763, de 12.11.2003). 7. O Tribunal de origem considerou o prazo prescricional do artigo 110 do Código Penal, **a pena in concreto, a contar do trânsito em julgado da sentença (fl. 369), quando deveria considerar o prazo previsto no artigo 109, inciso III, do Código Penal, a pena in abstrato, a contar da data em que o fato se tornou conhecido**. 8. O STJ, com relação à prescrição da Ação de Improbidade Administrativa, firmou o seu entendimento de que "a disposição da lei de que a falta administrativa prescreverá no mesmo prazo da lei penal, **leva a uma única interpretação possível, qual seja, a de que este prazo será o mesmo da pena em abstrato**, pois este, por definição originária, é o prazo próprio prescricional dos crimes em espécie" (REsp 1.386.162/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2014) (...) (In: STJ; **Processo: AgRg nos EDcl no REsp 1451575/RJ**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 25/10/2016; Publicação: DJe, 08/11/2016)

A. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PENAL QUANDO INEXISTE AÇÃO OU CONDENAÇÃO CRIMINAL:

> "DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INVESTIGAR A PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAL CIVIL DO RIO GRANDE DO SUL. **IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CPB, POR INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL E CONDENAÇÃO EM DESFAVOR DO IMPETRANTE**. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 23, II DA LEI 8.429/92. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DO MPF DESPROVIDO. 1. O poder-dever de a Administração punir falta cometida por seus funcionários não é absoluto, encontrando limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade do Poder Disciplinar do Estado. 2. O art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa instituiu o princípio da absoluta prescritibilidade das sanções disciplinares, in casu, trata-se de eventual prática de ato de improbidade por parte de Policial Civil do Estado do Rio de Janeiro, motivo pelo qual, nos termos do citado art. 23, II da LIA, deverão ser observados os prazos prescricionais previstos em seu Regime Único. 3. O art. 24, II do Decreto-Lei 218/75, que instituiu o Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Rio de Janeiro, determina a aplicação dos prazos prescricionais para as faltas sujeitas à pena de demissão previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro (Decreto-Lei 220/75), que dispõe que a contagem do prazo prescricional quinquenal tem início na data da ocorrência do evento punível e a instauração de Processo Administrativo Disciplinar interrompe o curso da prescrição. 4. Na presente demanda, o ato imputado ao impetrado diz respeito à uma viagem realizada para a França em junho de 1998 sem a autorização superior. Não houve instauração de Processo Administrativo Disciplinar, mas apenas sindicância sumária que foi arquivada em 21 de dezembro de 1998. Foi instaurado inquérito civil público em 7 de dezembro de 2001, não tendo sido concluído até a presente data. Entretanto, já estando prescrita a própria ação, desnecessária a sua continuidade. 5. **Segundo entendimento pacífico desta Corte, a eventual presença de indícios de crime, sem a devida apuração em Ação Criminal, afasta a aplicação da norma penal para o cômputo da prescrição. Isso porque não seria razoável aplicar-se à prescrição da punibilidade administrativa o prazo prescricional da sanção penal, se sequer se deflagrou a iniciativa criminal, sendo incerto, portanto, o tipo em que o Servidor seria incurso, bem como a pena que lhe seria imposta, o que inviabiliza a apuração da respectiva prescrição. 6. Agravo Regimental do Ministério Público Federal desprovido."** (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1196629/RJ**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 14/05/2013; Publicação: DJe, 22/05/2013)

B. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PENAL QUANDO HÁ MERA APURAÇÃO CRIMINAL E INÉRCIA INJUSTIFICADA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL:

> "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. **INÉRCIA INJUSTIFICADA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL, EX VI DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - **Insubsistente a tese suscitada pelo apelante, acerca da utilização da lei substantiva penal no cômputo do prazo prescricional, conquanto lastreado no §2º do art. 198 da Lei. 5.810/94, eis que não há qualquer apuração, no âmbito criminal que possa qualificar a conduta supostamente ilícita, como crime de peculato.** Nesse sentido, entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Destarte, **prevalece a tese da prescrição quinquenal, nos termos do art. 23, II da Lei nº 8.249/92 c/c o art. 198, I da Lei 5.810/94.** Contudo, malgrado a discussão processual tenha sido fagocitada pelo decurso do prazo prescricional, há de se ponderar que tal fato foi ensejado não pela inércia das partes, porém, do Poder Judiciário, senão vejamos. **Historia o caderno processual que a presente ação foi ajuizada em 13/04/2010 (fl. 02), sendo recebida em 26/04/2010 (fl. 163), ocasião em que o Juízo de origem determinou a notificação do requerido/apelado.** Infrutífera a diligência realizada em 28/05/2010 (fl. 166), foi oportunizado ao autor/apelante a manifestação acerca da certidão retromencionada em 10/06/2010, sendo que o mesmo o fez em 14/06/2010 (fl. 168), no sentido de que fosse renovada a diligência. Sucede que somente em 07/06/2011 (fl. 169) é que houve a apreciação do requerimento do Ministério Público pelo Juízo Singular, com a efetivação da citação em 03/08/2011 (fl. 172). II Portanto, vislumbra-se o hiato de aproximadamente 01 (um) ano entre o peticionamento objetivando a renovação da diligência de notificação do requerido e o despacho que a deferiu. Ora, em que pesem as deficiências de recursos materiais e humanos que circundam o Poder Judiciário, tal lapso temporal não se justifica, porquanto, na medida do possível, deve o órgão jurisdicional observar o princípio constitucional da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, bem assim, o princípio processual do impulso oficial. Nessas situações, onde se constata a concorrência do órgão jurisdicional, para o transcurso, in albis, de prazos peremptórios, excetuam-se as sanções processuais a exemplo do teor do art. 219, §2º do CPC. **O Superior Tribunal de Justiça, através do Enunciado da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, colocou uma pá de cal em relação à matéria em testilha.** Ademais, não trouxe à lume, o Juízo Singular, razões plausíveis para o retardo na tramitação do feito, notadamente em relação à apreciação da petição de fl. 168, pois **tão somente conjecturou inevitável o atingimento do direito de ação do autor pela prescrição, tendo em conta o cômputo total de 100 (cem) dias que permitem os §§2º e 3º do art. 219 do CPC, para a efetivação da citação**. (...) **"*O Superior Tribunal de Justiça, através do Enunciado da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, colocou uma pá de cal em relação à matéria em testilha, consoante transcrição abaixo: "Proposta***

a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". (In: TJE/PA; **Processo: Apelação Cível nº 201230126399 (Acórdão nº 123372);** Relator: Maria Do Céo Maciel Coutinho; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 19/08/2013; Publicação: 22/08/2013).

C. INAPLICABILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PENAL QUANDO HÁ EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PENAL ANTES DA REGRA DISCIPLINAR:

"(...) A lei administrativa dispõe que o prazo prescricional para a ação de improbidade é o 'previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego' (Lei 8.429/92, art. 23, II). Por sua vez, a Lei 8.112/90, em seu art. 142, § 2º, remete à lei penal o prazo de prescrição quando as infrações disciplinares constituírem também fato-crime. 3. **Extinta a punibilidade da ora recorrente e rechaçada a deflagração de processo criminal, há de aplicar-se a regra geral, qual seja, o prazo de cinco anos previsto no art. 142, I, c/c o art. 132, IV, da Lei 8.112/90 e 23, II, da Lei 8.429/92.** (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1335113-RJ;** Relator: Ministro Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 27/11/2012; Publicação: DJe, 06/12/2012)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO QUE SE APOIA EM PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DELINEADAS EM PROCESSO PENAL, NO QUAL, AO FINAL, FOI RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 131 DO CPC. SANÇÕES APLICADAS COM OBSERVÂNCIA DO ART. 12 DA LEI N. 8.429/1992. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. 1. Caso em que o Tribunal de Justiça, embora tenha consignado que a pretensão condenatória relativa ao art. 1º, inciso I, do Decreto- Lei n. 201/1967, no âmbito penal, foi alcançada pela prescrição, considerou as premissas fático-probatórias do processo penal como apoio a suas razões de decidir, quanto à existência do dolo, do dano e, assim, à caracterização do ato de improbidade. (...) **3. A extinção da punibilidade penal, em razão da prescrição da pretensão condenatória, não impede o reconhecimento da prática de ato de improbidade, como se extrai da norma do artigo 12 da Lei n. 8.429/1992. (...)"** (In: STJ; **Processo: REsp 1399839/SC;** Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 12/08/2014; Publicação: DJe, 19/08/2014)

Inciso III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CCLXI. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OCORRIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTATIVA:

> "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DA LEI 8.429/92**. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA 1. O Ministério Público ostenta legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade praticados antes da vigência da Constituição Federal de 1988, em razão das disposições encartadas na Lei 7.347/85. Precedentes do STJ: REsp 839650/MG, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp 226.912/MG, SEXTA TURMA, DJ 12/05/2003; REsp 886.524/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 13/11/2007; REsp 151811/MG, SEGUNDA TURMA, DJ 12/02/2001. 2. É que sobressai indene de dúvidas a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública em defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo, abarcando nessa previsão o resguardo do patrimônio público, com supedâneo no art. 1.º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85, máxime diante do comando do art. 129, inciso III, da Carta Maior, que prevê a ação civil pública, agora de forma categórica, como instrumento de proteção do patrimônio público e social. Precedentes do STJ: REsp n.º 686.993/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 815.332/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 08/05/2006; e REsp n.º 631.408/GO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30/05/2005. 3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 4. Recurso Especial provido." (In: STJ; **Processo: REsp 1113294/MG;** Relator: Min. Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 09/03/2010; Publicação: DJe, 23/03/2010)

Art. 25. Ficam revogadas as Leis n°s 3.164, de 1° de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

CCLXII. LEIS BILAC PINTO E PITOMBO GODOY ILHA:

> "(...) Superado tal óbice, não há incompatibilidade entre o art. 20 da LIA e os arts. 127 e 132 da Lei 8.112/1990. A Constituição prevê o repúdio a atos que atentem contra os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). **Não bastasse isso, as Leis Bilac Pinto e Pitombo Godoy**

Ilha (Leis 3.164/57 e 3.502/58) há meio século instituíram o repúdio à má utilização da máquina pública, ao estabelecerem o sequestro e a perda de bens em favor da Fazenda Pública quando adquiridos pelo servidor público por influência ou abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que tenha incorrido. Dessa forma, o repúdio axiomático à improbidade administrativa não é propriamente uma novidade no sistema. (...)" (In: STJ; **Processo: MS 16.418/DF**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 08/08/2012; Publicação: DJe, 24/08/2012)

ANEXO I – LEI DA FICHA LIMPA

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990 (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010)

Ementa. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

CCLXIII. DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DA FICHA LIMPA

"AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO. (...)". (In: STF; **Processo: ADC 30;** Relator(a): Min. Luiz Fux; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Julgamento: 16/02/2012)

CCLXIV. AS CAUSAS DA INELEGIBILIDADE DEVEM SER AFERIDAS NO MOMENTO DA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Irregularidades insanáveis. Aplicam-se às eleições de 2010 as inelegibilidades introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010, porque não alteram o processo eleitoral, de acordo com o entendimento deste Tribunal na Consulta nº 1120-26. 2010.6.00.0000 (rel. Min. Hamilton Carvalhido). **As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que os respectivos fatos ou condenações sejam anteriores à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não havendo, portanto, que se falar em**

retroatividade da lei. Constituem irregularidades insanáveis, que configuram ato doloso de improbidade administrativa, o descumprimento de limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal e a abertura de crédito sem recursos disponíveis. Recurso ordinário provido. (In: TSE; Processo: Recurso Ordinário nº 399166; Relator(a): Min. Hamilton Carvalhido; Relator(a) designado(a): Min. Arnaldo Versiani Leite Soares; Publicação: 16/11/2010)

Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo (...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (...)

CCLXV. INELEGIBILIDADE PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCE/MA. GESTOR DE FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. LICITAÇÃO. DISPENSA INDEVIDA E NÃO COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO. 1. A inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, exige, concomitantemente: **a) rejeição de contas, relativas ao exercício de cargo ou função pública, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário.** 2. As irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - dispensa indevida de licitação para contratação de serviços diversos e ausência de comprovação de tal procedimento para aquisição de gêneros alimentícios - são insanáveis e configuram, em tese, atos de improbidade administrativa, a teor do art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92. No caso, a decisão que rejeitou as contas do agravante transitou em julgado em 21.10.2009. **3. Não compete à Justiça Eleitoral aferir o acerto ou desacerto da decisão prolatada pelo tribunal de contas, mas sim proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º,**

I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (In: TSE; **Processo: Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 323019;** Relator(a): Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior; Publicação: 03/11/2010)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO COM MAIS DE UM FUNDAMENTO. REGISTRO NEGADO POR APENAS UM DOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO DE TESE PELA POSSIBILIDADE DO EXAME DOS FUNDAMENTOS AFASTADOS E REITERADOS EM CONTRARRAZÕES. INELEGIBILIDADES. AÇÃO DE IMPROBIDADE. DUPLO REQUISITO DE DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONDENAÇÃO POR CONDUTA VEDADA APENADA APENAS COM MULTA. AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADES. INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS. ORDENADOR DE DESPESAS. DECISÃO DA CORTE DE CONTAS. SUFICIÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO REGIONAL. ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS. (...) 6. Inelegibilidade relativa à rejeição de contas (LC nº 64/90, art. 1º, I, g) afastada pelo Tribunal Regional Eleitoral sob o entendimento de que o órgão competente para examinar as contas do prefeito é apenas a Câmara de Vereadores. 7. Consoante pacificado para as eleições de 2014, a partir do julgamento do RO nº 401-37/CE: "a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64, de 1990, pode ser examinada a partir de decisão irrecorrível dos tribunais de contas que rejeitam as contas do prefeito que age como ordenador de despesas". Estando ausente a inelegibilidade reconhecida pelo acórdão regional e a arguida em contrarrazões (condenação por conduta vedada), assim como tendo sido afastada a tese da Corte regional que impedia o exame da inelegibilidade por rejeição de contas, os autos devem retornar ao TRE para análise dos demais requisitos caracterizadores da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64, de 1990. (In: TSE; **Processo: Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 260409**; Relator(a): Min. Henrique Neves da Silva; Publicação: 23/06/2015)

REJEIÇÃO DE CONTAS - CÂMARA DE VEREADORES - LIMINAR SUSPENSIVA DO PRONUNCIAMENTO - DESCONSIDERAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL - IMPROPRIEDADE. Não cabe à Justiça Eleitoral o exame do merecimento de liminar implementada por Juízo cível, na qual suspensa a eficácia de pronunciamento da Câmara mediante o qual rejeitadas as contas do administrador. CONTAS - CONVÊNIO - REJEIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. O pronunciamento do Tribunal de Contas da União assentando o desvio de finalidade na aplicação de recursos de convênio e imputando débito ao administrador implica a situação jurídica geradora da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990. (In: TSE; **Processo: Recurso Especial Eleitoral nº 49345**; Relator(a): Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello; Publicação: 03/10/2013)

CCLXVI. DO ENQUADRAMENTO DAS CAUSAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS PARA O RECONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL.

PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. Cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da corte de contas. Precedentes. 4. O responsável pelo consórcio, sendo o administrador público dos valores sob sua gestão, é o responsável pela lisura das contas prestadas. Descabida a pretensão de transferir a responsabilidade exclusivamente ao gerente administrativo. 5. Recurso ordinário desprovido. (In: TSE; **Processo: Recurso Ordinário nº 72569;** Relator(a): Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura; Publicação: 27/03/2015)

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1°, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. SUSPENSÃO. DECISÃO LIMINAR. JUSTIÇA COMUM. **1. Para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) decisão proferida pelo órgão competente; ii) irrecorribilidade no âmbito administrativo; iii) desaprovação de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública em razão de irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contado da decisão não exaurido; e vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. (...)** (In: TSE; **Processo: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 37409**; Relator(a): Min. Henrique Neves Da Silva; Publicação: 08/11/2016)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1°, I, G, DA LC 64/90. VIOLAÇÃO AO ART. 29, VI, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO A MAIOR A VEREADORES. EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL AUTORIZANDO O PAGAMENTO. IRRELEVÂNCIA. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ANÁLISE PELA JUSTIÇA ELEITORAL DA NATUREZA DA INFRAÇÃO. VIABILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. MANUTENÇÃO DA INELEGIBILIDADE. **1. Para a incidência do art. 1°, I, g, da Lei Complementar 64/90, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão proferida pelo órgão competente; b) irrecorribilidade no âmbito administrativo; c) desaprovação das contas relativas ao exercício de cargos ou função pública em razão de irregularidade: (i) insanável e (ii) equiparada a ato doloso de improbidade administrativa; d) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; e) decisão não suspensa ou anulada. (...) 3. A Justiça Eleitoral é competente para verificar se a falha ou a irregularidade constatada pelo órgão de contas caracteriza vício insanável e se tal vício pode ser, em tese, enquadrado como ato doloso de improbidade. 4. O dolo exigido pela alínea g é o genérico, caracterizado pela simples vontade de praticar a conduta que ensejou a irregularidade insanável. (...)** (In: TSE; **Processo: Recurso Especial Eleitoral nº 10403**; Relator(a): Min. Henrique Neves da Silva; Publicação: 03/11/2016)

CCLXVII. DO VÍCIO INSANÁVEL NAS CAUSAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS PARA O RECONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA g. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O descumprimento da Lei de Licitações e a contratação de pessoal sem a realização de concurso público constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (In: TSE; Processo: Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 75944; Relator(a): Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura; Publicação: 16/10/2014)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA G DA LC Nº 64/90. DOLO. CONDUTA ÍMPROBA. INSANABILIDADE DOS VÍCIOS. PRESENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral, o pagamento indevido de diárias consiste em irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes. 2. O pagamento indevido de horas extras, por terem a mesma natureza excepcional das diárias, também consiste irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. 3. Agravo regimental desprovido. (In: TSE; Processo: Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 389027; Relator(a): Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura; Publicação: 09/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE.ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO APLICAÇÃO. PERCENTUAL MÍNIMO. RECURSOS. EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, II, DA LEI 8.429/92. DESPROVIMENTO. 1. A desaprovação de contas de prefeito, por meio de decreto legislativo, em virtude da não aplicação do percentual mínimo de 60% da receita do FUNDEB em favor da remuneração do magistério de educação básica, conforme preceitua o art. 60, XII, do ADCT, configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, incidindo a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90. 2. Com relação ao elemento subjetivo, não se exige o dolo específico de causar prejuízo ao erário ou atentar contra os princípios administrativos. O dolo, aqui, é o genérico, a vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade. 3. Este Tribunal, na sessão jurisdicional de 13.12.2012, ao julgar o REspe 263-20/MG, Redator Designado Min. Marco Aurélio, decidiu por maioria de votos que os fatos supervenientes à propositura da ação, que influenciem no resultado da lide, só podem ser considerados até o julgamento em segundo grau de jurisdição, não sendo possível a arguição destes em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental não provido. (In: TSE; Processo: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 43898; Relator(a): Min. Fátima Nancy Andrighi; Publicação: 19/4/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO MUNICÍPIO. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência do TSE, a omissão no dever de prestar contas, devido à característica de ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92) e ao fato de ser gerador de prejuízo ao município (art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2000), configura vício de natureza insanável (AgR-AgR-REspe nº 33292/PI, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14.9.2009). 2. Na espécie, ficou configurada, em tese, a prática de ato doloso de improbidade administrativa, uma vez que o agravante, mesmo depois de pessoalmente cientificado quanto ao descumprimento de suas responsabilidades, apresentou documentação inservível ao controle de gestão do patrimônio público. 3. No caso, o prejuízo aos cofres municipais se evidencia porque, nos termos do art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2000, o município administrado pelo agravante ficou impedido de receber novos recursos oriundos de convênios. **4. Nos termos da jurisprudência desta c. Corte, o pagamento de multa não afasta a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (AgR-REspe nº 33888/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 19.2.2009).** 5. Agravo regimental não provido. (In: TSE; Processo: Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 261497; Relator(a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior; Publicação: 15/12/2010)

CCLXVIII. DA SUSPENSÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PELO PODER JUDICIÁRIO:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, VI, DA LEI 8.429/92. DESPROVIMENTO. 1. A caracterização da inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da LC 64/90 pressupõe a rejeição de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública por decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente em razão de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa**, salvo se essa decisão for suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.** 2. No caso dos autos, o recorrente omitiu-se do dever de prestar as contas relativas à aplicação de recursos provenientes do SUS, o que ensejou a instauração de procedimento de tomada de contas especial. Essa irregularidade é insanável e configura ato doloso de improbidade administrativa, a teor do art. 11, VI, da Lei 8.429/92 e da jurisprudência do TSE acerca da matéria. 3. Recurso especial eleitoral não provido. (In: TSE: Processo: Recurso Especial Eleitoral nº 1763; Relator(a): Min. José Antônio Dias Toffoli; Relator(a) designado(a): Min. Fátima Nancy Andrighi; Publicação: 08/11/2012)

CCLXIX. DOS EFEITOS DA LIMINAR EM AÇÃO ANULATÓRIO DE DECISÃO DE REJEIÇÃO DAS CONTAS:

ELEIÇÕES 2006. RECURSO ORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. REJEIÇÃO DE CONTAS.

CONVÊNIO FEDERAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO JUDICIAL DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE REJEITOU AS CONTAS. 1. O Tribunal Superior Eleitoral, revendo o Verbete nº 1 da Súmula de sua jurisprudência, afirmou a necessidade de se obter, na ação desconstitutiva, medida liminar ou a tutela antecipada. Havendo tal entendimento ocorrido no meio do processo eleitoral, deve ser admitida, para as atuais eleições, a notícia da concessão de liminar ou de tutela antecipada, depois do pedido de registro de candidatura. **2. A mera propositura da ação anulatória, sem a obtenção de provimento liminar ou antecipatório, não suspende a cláusula de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.** 3. Ausência de notícia de concessão, mesmo posteriormente, de alguma medida judicial. 4. Recurso Ordinário conhecido e provido. (In: TSE: Processo: RECURSO ORDINÁRIO nº 965; Relator(a) Min. José Gerardo Grossi; Publicação: 29/09/2006)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

CCLXX. DOS REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE:

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO NO TRE. INCIDÊNCIA NA INELEGIBILIDADE REFERIDA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA l, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. REQUISITOS AUSENTES. PROVIMENTO DO RECURSO. REGISTRO DEFERIDO. 1. Cabe recurso ordinário de decisão do Tribunal Regional Eleitoral que versa sobre inelegibilidade em eleição geral, nos termos do art. 121, § 4º, inciso III, da CF/1988. 2. **A incidência na causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea l, da LC nº 64/1990 exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: i) decisão transitada ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; ii) condenação por improbidade administrativa na modalidade dolosa; iii) conduta ímproba que acarrete dano ao erário e enriquecimento ilícito; iv) suspensão dos direitos políticos; v) prazo de inelegibilidade não exaurido.** 3. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, evitando-se a criação de restrição de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais. 4. A incidência na causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea l, da LC nº 64/1990 pressupõe análise vinculada da condenação colegiada imposta em

ação de improbidade administrativa, não competindo à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, chegar à conclusão não reconhecida pela Justiça Comum competente. 5. Condenação colegiada por improbidade administrativa decorrente de violação de princípios (art. 11 da Lei nº 8.429/1992). A análise sistemática da Lei de Improbidade revela que a condenação por violação de princípios não autoriza a necessária conclusão de que houve dano ao erário, tampouco enriquecimento ilícito. São condutas tipificadas em artigos distintos e podem ocorrer isoladamente. 6. Não houve enriquecimento ilícito do candidato nem condenação colegiada por dano ao erário, mas por violação de princípios, tampouco há referência expressa aos ilícitos. 7. **Não compete à Justiça Eleitoral proceder a novo julgamento da ação de improbidade administrativa, para, de forma presumida, concluir por dano ao erário e enriquecimento ilícito, usurpando a competência do Tribunal próprio para julgar eventual recurso.** 8. Recurso provido para deferir o registro. (In: TSE; **Processo: Recurso Ordinário nº 44853;** Relator(a): Min. Gilmar Ferreira Mendes; Publicação: 27/11/2014)

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO ELEITO. INELEGIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, I, l, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. (...) **2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reafirmada nas Eleições de 2016, o reconhecimento da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, l, da Lei Complementar 64/90 demanda a condenação à suspensão dos direitos políticos, por meio de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em razão de ato doloso de improbidade administrativa que importe, cumulativamente, dano ao erário e enriquecimento ilícito. (...)** (In: TSE; **Processo: Recurso Especial Eleitoral nº 3672**; Relator(a): Min. Henrique Neves da Silva; Publicação: 30/11/2016)

CCLXXI. DA DESNECESSIDADE DA DISPOSIÇÃO EXPRESSA NA DECISÃO CONDENATÓRIA

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, I, ALÍNEA l, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. EMBORA AUSENTE O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO CONDENATÓRIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, INCIDE A INELEGIBILIDADE SE É POSSÍVEL CONSTATAR QUE A JUSTIÇA COMUM RECONHECEU SUA PRESENÇA. PRECEDENTE. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior no RO nº 380-23 (PSESS aos 12.9.2014 - "Caso Riva"), deve-se indeferir o registro de candidatura se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, **ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.** 2. Recurso ordinário desprovido. (In: TSE; Processo: Recurso Ordinário nº 140804; Relator(a): Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura; Publicação: 22/10/2014)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. PROVIMENTO. (...) 2. No tocante à causa de inelegibilidade do art. 1º, I, l, da LC 64/90, deve-se indeferir o registro de candidatura somente se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que esses elementos não constem expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória. (...) (In: TSE: **Processo: Recurso Ordinário nº 113797**; Relator(a): Min. João Otávio de Noronha; Publicação: 30/09/2014)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. GOVERNADOR. CONDENAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. ÓRGÃO COLEGIADO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ARTIGO 1º. INCISO I. ALÍNEA L. DANO AO ERÁRIO.ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRAZO. INCIDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. FIXAÇÃO DE TESE. PLEITO 2014. (...) 2. No processo de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral não examina se o ilícito ou irregularidade foi praticado, mas, sim, se o candidato foi condenado pelo órgão competente. 3. A Justiça Eleitoral não possui competência para reformar ou suspender acórdão proferido por Turma Cível de Tribunal de Justiça Estadual ou Distrital que julga apelação em ação de improbidade administrativa. 4. A suspensão dos direitos políticos por condenação decorrente de ato de improbidade somente ocorre com o trânsito em julgado da decisão condenatória. 5. Para a caracterização da inelegibilidade decorrente de condenação por ato doloso de improbidade (LC nº 64/90, artigo 1º, inciso I, alínea l), basta que haja decisão proferida por órgão colegiado, não sendo necessário o trânsito em julgado. Precedentes. (...) (In: TSE; Processo: Recurso Ordinário nº 15429; Relator(a): Min. Henrique Neves da Silva; Publicação: 27/08/2014)

CCLXXII. DO DOLO EVENTUAL E O ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PARA O RECONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. A incidência da inelegibilidade prevista na alínea l do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não pressupõe o dolo direto do agente que colaborou para a prática de ato ímprobo, sendo suficiente o dolo eventual, presente na espécie. 2. É prescindível que a conduta do agente, lesadora do patrimônio público, se dê no intuito de provocar, diretamente, o enriquecimento de terceiro, sendo suficiente que, da sua conduta, decorra, importe, suceda, derive tal enriquecimento, circunstância que, incontroversamente, ocorreu no caso dos autos. 3. Ao administrador a quem imputada a pecha de ímprobo - por ato que importou sérios danos ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito de terceiros - não se pode conferir o direito de gerir a res publica, não se concebendo que esteja à frente da Administração aquele que, sabidamente, propiciou o desvio de verbas públicas, em detrimento dos interesses do Estado e da coletividade. 4. Recurso desprovido, para manter o

indeferimento do registro de candidatura. (In: TSE; Processo: Recurso Ordinário nº 237384; Relator(a): Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio; Publicação: 23/09/2014)

CCLXXIII. DA NECESSÁRIA CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2014. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, l. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. 1. A incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC nº 64/90, pressupõe a existência de decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, alterar as premissas fixadas pela Justiça Comum quanto à caracterização do dolo. Precedentes. 2. No caso em exame, o decisum condenatório assentou apenas a culpa in vigilando, razão pela qual está ausente o elemento subjetivo preconizado pela referida hipótese de inelegibilidade. 3. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para deferir o registro de candidatura. (In: TSE; Processo: Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 237384; Relator(a): Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio; Relator(a) designado(a): Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: 17/12/2014)

CCLXXIV. DA NECESSÁRIA CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR LESÃO AO ERÁRIO E ENQUECIMENTO ILÍCITO, DE FORMA CUMULADA:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO. CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA L. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.249/92. ART. 11. DANO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA ELEITORAL. PROVIMENTO. 1. **Para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea l do art. 1º, I, da LC 64/90, é essencial que seja possível, a partir da análise da decisão judicial colegiada ou transitada em julgado, verificar a presença concomitante do dano ao patrimônio público e do enriquecimento ilícito**. Precedentes. 2. Afirmado categoricamente pelo órgão competente a ausência de dano e de enriquecimento ilícito, não se pode, no processo de registro de candidatura, chegar a conclusão diversa, pois "a Justiça Eleitoral não possui competência para reformar ou suspender acórdão proferido por Turma Cível de Tribunal de Justiça Estadual ou Distrital que julga apelação em ação de improbidade administrativa" (RO nº 154-29, rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 26.8.2014). 3. Os princípios da segurança jurídica e da isonomia impõem que as decisões judiciais relativas a um mesmo pleito sejam decididas de forma uniforme. 4. **As condenações por ato doloso de improbidade administrativa fundadas apenas no art. 11 da Lei nº 8.429/92** - violação aos princípios que regem a administração pública - não são aptas à caracterização da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da Lei Complementar nº 64/90. Recurso provido para deferir o registro de candidatura. (In: TSE; **Processo: Recurso**

Ordinário nº 180908; Relator(a): Min. Henrique Neves da Silva; Publicação: 01/10/2014)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA L, LC Nº 64/90. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESPROVIMENTO. 1. A inelegibilidade descrita na alínea l do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 pressupõe condenação por improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. 2. Sem a presença conjugada dos dois requisitos, quais sejam, condenação por lesão ao patrimônio público (art. 10 da Lei nº 8.429/92) e enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/92), não incidirá a inelegibilidade do art. 1º, I, l, da LC nº 64/90. Agravo regimental a que se nega provimento. (In: TSE; **Processo: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 7130**; Relator(a): Min. José Antônio Dias Toffoli; Publicação: 25/10/2012)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. SUPOSTA INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA l DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, para fazer incidir a inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea l, da LC nº 64/1990, é imprescindível que a conduta ilícita implique, cumulativamente, dano ao erário e enriquecimento ilícito, nos termos descritos nos art. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992, respectivamente. 2. Ausência de condenação por enriquecimento ilícito. As causas de inelegibilidade são de legalidade estrita, não se admitindo interpretação extensiva com vistas a tolher a capacidade eleitoral passiva do cidadão. 3. Negado provimento ao agravo regimental. (In: TSE; **Processo: Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 281295**; Relator(a): Min. Gilmar Ferreira Mendes; Publicação: 30/10/2014)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. SUPOSTA INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA l, DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A alegação de que basta o dano ao erário ou o enriquecimento ilícito para fazer incidir a inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea l, da LC nº 64/1990 não pode ser conhecida, porquanto não aduzida nas razões do recurso ordinário, caracterizando inovação recursal, inadmissível na via do agravo regimental. Precedentes. 2. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente. Precedente. 3. Negado provimento ao agravo regimental. (In: TSE; **Processo: Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 206985;** Relator(a): Min. Gilmar Ferreira Mendes; Publicação: 30/10/2014)

CCLXXV. DA IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE COM BASE NA CONCLUSÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. CONCLUSÕES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92. DECRETAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. DECISÃO IRRECORRÍVEL DO ÓRGÃO COMPETENTE. INEXISTÊNCIA. HIPÓTESE DE ELEGIBILIDADE. 1. Não compete à Justiça Eleitoral, em procedimento de registro de candidatura, valendo-se de relatório conclusivo de comissão parlamentar de inquérito, declarar a prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no artigo 11 da Lei nº 8.429/92. Necessidade de decisão judicial que responsabilize o candidato pelos danos causados ao erário, conditio sine quan non para a declaração de inelegibilidade. 2. O reconhecimento da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, pressupõe a existência de decisão irrecorrível do órgão competente. No caso de contas prestadas pelo chefe do Executivo Municipal, o parecer prévio do Tribunal de Contas possui natureza meramente opinativa, devendo ser submetido à apreciação da Câmara de Vereadores para que se aperfeiçoe o ato de rejeição. Precedentes. 3. Os requisitos necessários ao registro de candidatura deverão ser aferidos na data do ingresso do pedido na Justiça Eleitoral. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (In: TSE; **Processo: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 18313;** Relator(a): Min. Maurício José Corrêa; Publicação: 05/12/2000)

ANEXO II – LEI ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Ementa. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

CAPÍTULO II - DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das

agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 6º (VETADO).

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar

os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

Art. 9º Competem à Controladoria-Geral da União - CGU a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei, praticados contra a administração pública estrangeira, observado o disposto no Artigo 4 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

Art. 10. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

§ 1º O ente público, por meio do seu órgão de representação judicial, ou equivalente, a pedido da comissão a que se refere o caput, poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

§ 2º A comissão poderá, cautelarmente, propor à autoridade instauradora que suspenda os efeitos do ato ou processo objeto da investigação.

§ 3º A comissão deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

Art. 11. No processo administrativo para apuração de responsabilidade, será concedido à pessoa jurídica prazo de 30 (trinta) dias para defesa, contados a partir da intimação.

Art. 12. O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade instauradora, na forma do art. 10, para julgamento.

Art. 13. A instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Concluído o processo e não havendo pagamento, o crédito apurado será inscrito em dívida ativa da fazenda pública.

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

CCLXXVI. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA DESCONSTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

> CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. PENETRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA NA PESSOA JURÍDICA. PROCESSO QUE TRAMITA DESDE O ANO DE 2002 SEM QUE O CREDOR CONSIGA OBTER SEU CRÉDITO, MATERIALIZADO, APÓS A FASE DE CONHECIMENTO, EM SENTENÇA JUDICIAL

TRANSITADA EM JULGADO. ABUSO DO DIREITO POR PARTE DO EXECUTADO. DESVIO DE FINALIDADE. PREJUÍZO CAUSADO A TERCEIROS. EXEQUENTES QUE BUSCAM REAVER CRÉDITO HÁ QUASE 13 ANOS. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - A desconsideração da personalidade jurídica deve ser utilizada de modo excepcional, quando atendidos os requisitos estampados nas leis que a prevêem: a) art. 50 do Código Civil (caso dos autos); b) art. 28 do CDC (relações de consumo); c) art. 4º da Lei de Crimes Ambientais; d) art. 34 da Lei n. 12.529/2011 (Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência) e e) **art. 14 da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).** Todavia, a proteção conferida pela autonomia patrimonial decorrente da personalidade própria do ente coletivo em relação aos seus instituidores não pode ser utilizada de forma abusiva para, indefinidamente no tempo, com abuso do direito e prejuízo para terceiros, prejudicar os credores que buscam reaver seus créditos (no caso, há quase 13 anos). - Havendo demonstração nos autos de que a pessoa jurídica executada vem se utilizando do processo – ação que tramita desde o ano de 2002 – com atos procrastinatórios para se esquivar do pagamento da dívida, materializada em sentença transitada em julgado, propondo acordos (até mesmo acertados em audiência) e depois não honrando o pagamento, prejudicando a obtenção de crédito de terceiros; e diante do abuso da personalidade jurídica, do desvio de finalidade e da ausência de bens passíveis de penhora, devem ser executados bens dos sócios e administradores que integravam a pessoa jurídica na época em que as dívidas foram contraídas. - Segundo posição da doutrina, o desvio de finalidade a que alude o art. 50 do CC, tem ampla conotação e sugere uma fuga dos objetivos sociais da pessoa jurídica, deixando um rastro de prejuízo, direto ou indireto, para terceiros (hipótese dos autos) ou mesmo para outros sócios da empresa. (In: TJ/RN; **Processo: Apelação Cível n° 2014.014935-0;** Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível; Relator: Des. João Rebouças)

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** VIOLAÇÃO ART. 535. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO REDIRECIONADA AOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DE AUTORIZAÇÃO DA MEDIDA EXCEPCIONAL COM RELAÇÃO AO SÓCIO MINORITÁRIO E NÃO ADMINISTRADOR. EXCLUSÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. DESLIGAMENTO DO SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. INCIDÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. APRECIAÇÃO. CONDUTA DOLOSA. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE FATOS DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LEGITIMIDADE DO SÓCIO ADMINISTRADOR PARA A EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO. NULIDADE DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO SÓCIO MINORITÁRIO E EXCLUÍ-LO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DO SÓCIO ADMINISTRADOR IMPROVIDO. (In: STJ; **Processo: AREsp 621926;** Relator: Min. Marco Aurélio Bellize; Decisão Monocrática; Julgamento: 12/02/2015; Publicação: 27/02/2015)

ADMINISTRATIVO Â– DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DETERMINADA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Â– EXTENSÃO DA PENALIDADE APLICADA À PESSOA JURÍDICA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO Â– INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, COMPETITIVIDADE E IMPESSOABILIDADE Â– ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELAS CORTES SUPERIORES Havendo indícios de violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e competitividade dos certames licitatórios, se afigura plenamente possível a desconsideração da personalidade jurídica para estender os efeitos da sanção administrativa à outra empresa integrante do grupo econômico, a qual possui os mesmos sócios, corpo diretivo e endereço. (In: TJ/SC; **Processo: Mandado de Segurança n. 2013.055573-2**; Relator: Des. Luiz Cézar Medeiros; Julgamento: 23/04/2015)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS. - A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar à aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei n.º 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída. - A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular. - Recurso a que se nega provimento. (In: STJ; **Processo: RO em MS nº 15.166-BA;** Relator: Min. Castro Meira; Órgão Julgador: T2 – Segunda Turma; Julgamento: 07/08/2003).

Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

CAPÍTULO V - DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela

prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.

CAPÍTULO VI - DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade

de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

CCLXXVII. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA INDISPONIBILIDADE DE BENS COM PERICULUM IN MORA PRESUMIDO

> DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES NO MUNICÍPIO DE MADALENA/CE. DECRETADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS DA AGRAVANTE EM VALOR EQUIVALENTE AO MONTANTE GLOBAL DAS LICITAÇÕES, BEM COMO, A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO BLOQUEIO PARA VALOR RAZOÁVEL EQUIVALENTE AO TOTAL DOS PRODUTOS ENTREGUES AO MUNICÍPIO. COMPATIBILIDADE AO SUPOSTO DANO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. 1. Em princípio, deixarei de me aprofundar na discussão que envolve as irregularidades que teriam resultado nas fraudes dos processos licitatórios, e, que culminaram no ajuizamento da ação civil pública originária, vez que referida matéria está voltada ao próprio mérito daquela ação, pendente ainda de apreciação pelo juízo de primeira instância, sob pena de, em sentido contrário, ocorrer verdadeira supressão de instância. 2. **Pois bem, o art. 19, da Lei nº. 12.846/2013 estabelece as sanções judiciais que serão aplicadas às pessoas jurídicas infratoras, dentre as quais o perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração. Como meio de assegurar o ressarcimento do dano causado ao erário, é plenamente cabível a determinação, como fez o juízo a quo, da indisponibilidade dos bens, direitos ou valores da pessoa jurídica acionada, sendo esta medida disciplinada no parágrafo §4º, do art. 19, da citada lei. Registre-se que a medida cautelar de indisponibilidade de bens pode ser decretada independentemente da comprovação de que o réu esteja delapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora, nesta hipótese é presumido, prevalecendo, portanto, a garantia de ressarcimento do dano. (...)** (In: TJ/CE; **Processo: Agravo de Instrumento nº 0620013-07.2015.8.06.0000;** Órgão Julgador: Sexta Câmara Cível; Relatora: desa. Maria Vilauba Fausto Lopes; Julgamento: 24/06/2015)

Art. 20. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

Art. 21. Nas ações de responsabilização judicial, será adotado o rito previsto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. A condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no caput deverão informar e manter atualizados, no Cnep, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.

§ 2º O Cnep conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:

I - razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - tipo de sanção; e

III - data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

§ 3º As autoridades competentes, para celebrarem acordos de leniência previstos nesta Lei, também deverão prestar e manter atualizadas no Cnep, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

§ 4º Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações previstas no § 3º, deverá ser incluída no Cnep referência ao respectivo descumprimento.

§ 5º Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora.

Art. 23. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos arts. 87 e 88 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

Art. 26. A pessoa jurídica será representada no processo administrativo na forma do seu estatuto ou contrato social.

§ 1º As sociedades sem personalidade jurídica serão representadas pela pessoa a quem couber a administração de seus bens.

§ 2º A pessoa jurídica estrangeira será representada pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.

Art. 27. A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta Lei, não adotar providências para a apuração dos fatos será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

Art. 28. Esta Lei aplica-se aos atos lesivos praticados por pessoa jurídica brasileira contra a administração pública estrangeira, ainda que cometidos no exterior.

Art. 29. O disposto nesta Lei não exclui as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, do Ministério da Justiça e do Ministério da Fazenda para processar e julgar fato que constitua infração à ordem econômica.

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e

II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

ANEXO III – LEGISLAÇÃO ESPARSA

LEI DAS ELEIÇÕES (LEI Nº 9.504/1997):

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente

público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

CCLXXVIII. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICO DURANTE PERÍODO ELEITORAL VEDADO:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR INTERESSE DE AGIR-ADEQUAÇÃO. REJEITADA.IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE** ADMINISTRATIVA. (...) 3- O conjunto probatório demonstra a prática voluntária e consciente do ato de improbidade de violação dos princípios da legalidade e moralidade diante da nomeação de 163 candidatos do concurso público nº001/2008, nos últimos dias da gestão do ex-prefeito, sem a elaboração de estudo prévio sobre o impacto orçamentário municipal, bem como em período proibido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei Eleitoral. (...) (In: TJE/PA; **Processo: Apelação nº 2016.03911685-65**; Acórdão nº 165.139; Relator: Des. Celia Regina de Lima Pinheiro; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 05/09/2016; Publicação: 01/12/2016)

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Se o crime é culposo: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

CCLXXIX. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITASEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE RECEITA. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA. DESCUMPRIMENTO. IMPROBIDADE. 1. O acórdão manteve a condenação de Prefeito Municipal por improbidade administrativa, por entender necessário procedimento licitatório, bem como autorização legislativa específica para a contratação de empréstimos bancários por antecipação de receita. 2. Embora seja dispensável, na hipótese, o procedimento licitatório para a realização de operação bancária, já que realizada antes da Lei de Responsabilidade Fiscal, subsiste o acórdão ao **reconhecer a irregularidade das operações de empréstimo sem autorização do Legislativo Municipal**. 3. A lei do orçamento anual (ato-regra) pode autorizar, genericamente, as operações de crédito por antecipação de receita (art. 165, § 8º), o que não afasta a necessidade de aprovação, em cada caso, por ato legislativo de inferior hierarquia (ato-condição). 4. Assim, para as operações de crédito por antecipação de receita não basta a autorização genérica contida na lei orçamentária, sendo indispensável autorização específica em cada operação. A inobservância de tal formalidade, ainda que não implique em enriquecimento ilícito do recorrente ou prejuízo para o erário municipal, caracteriza ato de improbidade, nos termos do art. 11 da Lei n.º 8.429/92, à mingua de observância dos preceitos genéricos que informam a administração pública, inclusive a rigorosa observância do princípio da legalidade. 5. Recurso especial improvido. (In: STJ; **Processo: REsp 410.414/SP**; Relator: Min. Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 19/08/2004; Publicação: DJ, 27/09/2004)

CCLXXX. NOMEAÇÃO INDEVIDA DE SERVIDOR PÚBLICO EM PERÍODO PROBIDO:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. NOMEAÇÃO E POSSE DE SERVIDORES PÚBLICOS DENTRO DO PRAZO DE 180 DIAS ANTES DO TÉRMINO DO MANDATO DO PREFEITO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. DOLO GENÉRICO. PENA

DE RESSARCIMENTO AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Verifica-se que de fato houveram nomeações de candidatos aprovados em concurso público, efetivadas nos últimos dias do mandato eletivo do apelante, como induvidosamente indicam os decretos acostados aos autos, em descompasso com o que está previsto no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 ? Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Os elementos de convicção existentes nos autos permitem concluir ainda que o ex-gestor realizou essas nomeações sem estimar o impacto orçamentário e financeiro no exercício em que as efetivou e nos dois subsequentes? art. 16, I, da LC nº 101/200 (LRF), inclusive ultrapassando o limite de gastos com pessoal para dívida pública, conforme assinalou o relatório apresentado pelo contador do município, atraindo a incidência da proibição prevista pelo art. 169 da Constituição Federal. 4. No que concerne ao elemento volitivo a jurisprudência admite que nas condutas descritas pelo art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa? tal como ocorre na espécie ? não há necessidade de demonstração do dolo especifico, sendo suficiente o dolo genérico. 5. A sentença não aplicou a pena de ressarcimento, pois este dizia respeito aos vencimentos dos servidores nomeados em desacordo com o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não merece qualquer reparo, visto que, a despeito de irregularidade de suas nomeações estes servidores desempenharam suas atividades ? precedentes do STJ. 6. As demais sanções impostas ao apelante foram bem aplicadas pela sentença, observando a extensão da ofensa, bem assim os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. 7. Apelação conhecida e improvida a unanimidade. (In: TJE/PA; **Processo: Apelação nº 2016.03445474-55**; Acórdão nº 163.601; Relator: Des. Luzia Nadja Guimaraes Nascimento; Órgão Julgador: 5ª Camara Civel Isolada; Julgamento: 25/08/2016; Publicação: 26/08/2016)

CCLXXXI. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS EM VIOLAÇÃO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. SUJEIÇÃO AO REGIME DA LEI 8.429/1992. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. LEIS E RESOLUÇÃO MUNICIPAIS. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS (PREFEITOS, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS E VEREADORES) PARA A MESMA LEGISLATURA. CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COMO CAUSA DE PEDIR. VIABILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. CUMULAÇÃO DE SANÇÕES. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 7/STJ, SALVO FLAGRANTE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. Trata-se, na hipótese, de Ação Civil Pública proposta contra prefeito, vice-prefeito, secretários e vereadores do Município de Chapadão do Sul/MS que editaram resolução e leis municipais para aumentar seus subsídios. 2. Os ora agravantes foram condenados pela prática de atos de improbidade administrativa (arts. 11 da Lei 8.429/1992), consistentes no vício de iniciativa de lei municipal, inobservância do prazo de 180 dias do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e atribuição de efeito financeiro do reajuste dos subsídios para a mesma legislatura (arts. 21 da LRF; 29, V e VI; 39, § 4º, e 37, X e XI, da CF). (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 173.860/MS**;

Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 04/02/2016; Publicação: DJe, 18/05/2016)

CCLXXXII. USO DE VERBAS PÚBLICAS PARA O CUSTEIO DE PROPAGANDA DE PROMOÇÃO PESSOAL:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DEIMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. PROPAGANDA DE CARÁTER PESSOAL. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIALCONHECIDO E PROVIDO. 1. "Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (art. 301, § 2º, do CPC). 2. No caso, não há coisa julgada entre a ação apreciada pela Justiça Eleitoral, na qual a coligação adversária à do ora recorrido postulou o **reconhecimento de afronta ao art. 73, VII, da Lei9.504/97, por excesso de gastos com publicidade no período pré-eleitoral, e a presente ação civil pública, na qual o recorrente busca a condenação do recorrido por ato de improbidade decorrente do uso de verbas públicas para o custeio de propaganda de caráterpessoal.** 3. Recurso especial conhecido e provido para afastar a ocorrência de coisa julgada e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. (In: STJ; **Processo: Recurso Especial nº 1213994;** Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 16/08/2011; Publicação: DJe, 14/09/2011)

ESTATUTO DA CIDADE (LEI Nº 10.257/2001):

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

I – (VETADO)

II – deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no § 4o do art. 8o desta Lei;

III – utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 26 desta Lei;

IV – aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no art. 31 desta Lei;

V – aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no § 1o do art. 33 desta Lei;

VI – impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4o do art. 40 desta Lei;

VII – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3o do art. 40 e no art. 50 desta Lei;

VIII – adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.

CCLXXXIII. LOTEAMENTO IRREGULAR DE SOLO:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. LOTEAMENTO ILEGAL DE IMÓVEL PARTICULAR. PAGAMENTO DO VALOR PELA DESAPROPRIAÇÃO. CESSÃO PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES. AUSÊNCIA DE

AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES E DE INFRA-ESTRUTURA BÁSICA. INOBSERVÂNCIAÀ LEI 6.766/1979. BENEFICIÁRIOS ESCOLHIDOS A CRITÉRIO DO ADMINISTRADOR. VIOLAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 CONFIGURADA. ELEMENTO SUBJETIVO. 1. O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou Ação Civil Pública contra ex-prefeito do Município de Tejupá e cônjuge, à época chefe-de-gabinete, pela prática de improbidade consubstanciada em **loteamento irregular do solo - em imóvel pertencente a particular que, diante de tal fato, teve de ser desapropriado pelo ente municipal - e posterior doação dos lotes a munícipes para construção de casas populares**. 2. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e enquadrou a conduta dos réus nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/1992, condenando ao ressarcimento do Erário e impondo-lhes sanções. (...) 8. Conforme já decidido pela Segunda Turma do STJ (REsp 765.212/AC), o elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa censurada pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica. 9. In casu, a atuação deliberada dos recorridos em desrespeito às normas legais que regulam o loteamento do solo urbano, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo. A situação fática delineada na sentença e no acórdão recorrido não permite concluir pela ocorrência de mera irregularidade. 10. Está configurada violação do art. 11 da Lei 8.429/1992, com a ressalva de que não há como reinstituir a sentença, porque as penalidades foram aplicadas com base em parâmetros estabelecidos para o art. 10 da referida lei, e também por observar que não se fixara o prazo da proibição temporária de contratar e receber benefícios do Poder Público. 11. Assim, fica a cargo do Tribunal de origem proceder à dosimetria das sanções cominadas no art. 12, III, da Lei 8.429/1992, que não são necessariamente cumulativas, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta o disposto no caput e no parágrafo único da mesma lei (gravidade do fato, extensão do dano causado e proveito obtido pelo agente). 12. Recurso Especial parcialmente provido. (In: STJ; **Processo: REsp: 1156209 SP 2009/0197653-8**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 19/08/2010; Publicação: DJe, 27/04/2011)

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011):

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

LEI DO SINASE (LEI Nº 12.594/2012)

Art. 29. Àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram, sob qualquer forma, direta ou indireta, para o não cumprimento desta Lei, aplicam-se, no que couber, as penalidades dispostas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências (Lei de Improbidade Administrativa).

LEI DE CONFLITO DE INTERESSES (LEI Nº 12.813/2013)

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

Art. 12. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput** e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso III do art. 127 e no art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou medida equivalente.

CCLXXXIV. CONNFLITO DE INTERESSES DA DEFESA DOS INTERESSES CONTRADITÓRIO DO MUNICÍPIO E DOS SERVIDORES:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO DE DEVERES DE MORALIDADE JURÍDICA E LEALDADE ÀS INSTITUIÇÕES. CONSULTORIA JURÍDICA E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL SIMULTÂNEA DO MUNICÍPIO E DOS SERVIDORES. CONFLITO DE INTERESSES PÚBLICO E PRIVADO. DANO IN RE IPSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO INCORPÓREO. 1. Considerando que o Município contratou advogado exclusivamente para defender interesses da Administração, caracteriza ato de improbidade administrativa a autorização do Prefeito aos seus subalternos, permitindo-lhes a utilização dos serviços jurídicos do causídico para duvidosa finalidade pública - defesa em relação à acusação penal e com denúncia recebida por prática de crime de falsificação de documento público, dispensa irregular de licitação, contratação e designação irregular de servidores, desvio e emprego ilegal de verbas públicas e formação de quadrilha -, evidenciando forte indício de **conflito de interesses público e privado**. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "quando se tratar da defesa de um ato pessoal do agente político, voltado contra o órgão público, não se pode admitir que, por conta do órgão público, corram as despesas com a contratação de advogado" (AgRg no REsp 681.571/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29.6.2006). 3. Mais grave ainda a violação dos princípios da moralidade administrativa e da boa-fé objetiva quando a defesa de atos pessoais, tidos por criminosos, dos servidores é disfarçada como serviços "gratuitos" do advogado contratado às expensas do contribuinte. 5. Recurso Especial provido tão-somente para anular o acórdão de origem, determinando-se nova apreciação do recurso de apelação do Ministério Público local, observadas as diretrizes de hermenêutica do art. 11, caput, da Lei 8.429/1992. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 490.259/RS**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 02/02/2010; Publicação: DJe, 04/02/2011)